CNI

Confederação Nacional da Indústria

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

2005

37.3(083.94)
a

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

2005

PRESIDENTE
Armando de Queiroz Monteiro Neto

1º VICE-PRESIDENTE
Carlos Eduardo Moreira Ferreira
VICE-PRESIDENTES
Francisco Renan Oronoz Proença
Robson Braga de Andrade
José de Freitas Mascarenhas
José Fernando Xavier Faraco
Abelírio Vasconcelos da Rocha
Francisco de Assis Benevides Gadelha
Fernando Cirino Gurgel
Danilo Olivo Carlotto Remor
Antonio José de Moraes Souza
Alfredo Fernandes
José Nasser

1º SECRETÁRIO
Lourival Novaes Dantas
2º SECRETÁRIO
José Carlos Lyra de Andrade
1º TESOUREIRO
Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan.
2º TESOUREIRO
Paulo Afonso Ferreira

DIRETORES:
Fernando Antonio Vaz
João Oliveira de Albuquerque
Carlos Salustiano de Sousa Coêlho
Jorge Parente Frota Júnior
Jorge Machado Mendes
Idalito de Oliveira
Sivaldo da Silva Brito
Dagoberto Lima Godoy
Osvaldo Moreira Douat
Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho
Carlos Antônio de Borges Garcia
Fernando de Souza Flexa Ribeiro
Antonio Fábio Ribeiro
Jorge Aloysio Weber
Olavo Machado Júnior
Jorge Wicks Côrte Real

CONSELHO FISCAL:
TITULARES:
Júlio Augusto Miranda Filho
Ronaldo Dimas Nogueira Pereira
José Bráulio Bassini

SUPLENTES:
Adalberto de Souza Coelho
Fernando Fernandes de Oliveira
Jorge Antônio Pereira Lopes de Araújo

CNI

Confederação Nacional da Indústria

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

2005

: 1047
: 6732

SISTEMA/CNI
ACIND-Área Compartilhada de
Informação e Documentação

© 2005 by Confederação Nacional da Indústria

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Confederação Nacional da Indústria – CNI

CONSELHO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL
Presidente: Carlos Eduardo Moreira Ferreira
Conselheiros: Alberto Alves, Benjamin Funari Neto, Carlos Anísio Rocha Figueiredo, Carlos Antônio de Borges Garcia, Fabio Starace Fonseca, Gilberto José Rossi, Glauco José Corte, Henrique Nora, Jorge Gerdau Johannpeter, Jorge Wicks Côrte Real, Luiz Roberto Andrade Ponte, Manoel Cesário Mendes Filho, Márcio Fortes, e Marcos Guerra.

UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL
Coordenador: Carlos Alberto Cidade
Coordenador-Adjunto: Godofredo Franco Diniz
Gerente de Relações com o Congresso: Pedro Aloysio Kloeckner

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
SBN Quadra 01 Bloco C – 17º andar
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (0xx61) 317-9000
Fax: (0xx61) 317-9500

http://www.cni.org.br
E-mail: sac@cni.org.br

Confederação Nacional da Indústria. Unidade de Assuntos Legislativos
Agenda Legislativa da Indústria / Coordenadores Carlos Alberto Macedo Cidade, Godofredo Franco Diniz, Pedro Aloysio Kloeckner. – Brasília, 2005.

218 p.

Inclui lista de siglas, anexo e índice.

ISBN: 85-88566-51-6

1. REFORMA POLÍTICA 2. SISTEMA TRIBUTÁRIO
3. REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA
4. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA 5. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
6. FINANCIAMENTO
7. INFRA-ESTRUTURA 8. INFRA-ESTRUTURA SOCIAL 9. REFORMA DO JUDICIÁRIO
10. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS 11. BRASIL

CDU 338

LISTA DE SIGLAS

CD ..... Câmara dos Deputados
SF ..... Senado Federal
CN .....Congresso Nacional
MPV .....Medida Provisória
PDC ..... Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS ..... Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PEC ..... Proposta de Emenda Constitucional
PL ..... Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC ..... Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS ..... Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLS-C ..... Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP ..... Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados
PLV ..... Projeto de Lei de Conversão

COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPADR ..... Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CAINDR ..... Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional
CCTCI ..... Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJC .....Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDC .....Comissão de Defesa do Consumidor
CDEIC .....Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, e Comércio
CDU .....Comissão de Desenvolvimento Urbano
CDHM .....Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CEC.. .....Comissão de Educação e Cultura
CFT .....Comissão de Finanças e Tributação
CFFC.....Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CLP .....Comissão de Legislação Participativa
CMADS.....Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME .....Comissão de Minas e Energia
CREDN .....Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO .....Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF .....Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP .....Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
CTD ..... Comissão de Turismo e Desporto
CVT .....Comissão de Viação e Transportes

CESP ..... Comissão Especial
CPI ..... Comissão Parlamentar de Inquérito

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE ..... Comissão de Assuntos Econômicos
CAS ..... Comissão de Assuntos Sociais
CCJ ..... Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CE ..... Comissão de Educação
CMA ..... Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CDH ..... Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CRE ..... Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CI ..... Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
CDR ..... Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CRA ..... Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CLP ..... Comissão de Legislação Participativa
CPI ..... Comissão Parlamentar de Inquérito

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMO ..... Comissão Mista de Orçamento
CPCM ..... Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL

SUMÁRIO

Apresentação 11

Prioridades 13

Regulamentação da Economia 15
Direitos de Propriedade e Contratos 16
Reforma do Estado 25
Meio Ambiente 30
Comércio Exterior 51
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 53
Integração Nacional 58
Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos 63
Desenvolvimento Científico e Tecnológico 66

Questões Institucionais 69

Legislação Trabalhista 75
Sistema de Negociação e Conciliação 76
Adicionais 78
Organização Sindical e Contribuição 79
Relações Individuais de Trabalho 81
Segurança e Saúde do Trabalho 87
Dispensa 92
Benefícios 93
Duração do Trabalho 94
Outras Modalidades de Contratos 96
Direito de Greve 101
Justiça do Trabalho 102
Política Salarial 108

Custo de Financiamento 111
Reforma do Sistema Financeiro 112
Mercado de Capitais 114

Infra-Estrutura 117

Sistema Tributário 129
Reforma Tributária 130

Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas 134
Desoneração das Exportações 136
Desoneração de Investimentos 136
Obrigações, Multas e Administração Tributárias 138
Defesa do Contribuinte 142
..... 147

◎ **Infra-Estrutura Social** .....
Previdência Social 155
Responsabilidade Social 156
◎ **Indicações Setoriais** 159
◎ **Índice** 163
..... 191

◎ **Lista de Colaboradores** .....
Federações de Indústrias 197
Associações Nacionais de Indústrias 197
Conselhos Temáticos Permanentes e Unidades de Negócio da CNI 202
..... 214

APRESENTAÇÃO

Armando Monteiro Neto
Presidente da CNI

Em meados da década de 1990 a popularização conceito do ***"Custo Brasil"*** buscava traduzir as ineficiências e distorções que prejudicavam a competitividade dos produtos brasileiros em face da abertura da economia, da vigência de legislações inadequadas e de graves deficiências no provimento de bens públicos.

Àquela época, a CNI reconhecia que a consolidação da retomada das prerrogativas do Congresso Nacional na formulação de políticas públicas e na atividade regulatória impunha mudança de atitudes na forma de atuação do setor empresarial em suas ações junto ao Poder Legislativo.

Com base nessa avaliação, a CNI inaugurou uma nova forma de relacionamento com o Parlamento, identificando as proposições legislativas que poderiam contribuir para aumentar ou diminuir o chamado ***"Custo Brasil"*** e posicionando-se antecipadamente em relação a cada uma delas.

Assim, na esteira do seminário ***"Custo Brasil, um Diálogo com o Congresso"***, evento que contou com expressiva participação de industriais e parlamentares que se ocuparam em identificar os elementos que compunham o Custo Brasil, e que poderiam ser superados com a efetiva participação do Parlamento, **nascia, em 1996, a Agenda Legislativa da Indústria,** fruto da convicção do papel da CNI como agente estimulador da modernização institucional do País e da imperiosa necessidade de que ação e relacionamento da indústria com o Poder Legislativo e a sociedade se efetivassem de forma transparente, e através de um diálogo permanente.

A Agenda Legislativa da Indústria chega à sua **10ª edição** contabilizando avanços significativos. Sua elaboração é uma tarefa complexa. A CNI desenvolve um amplo processo de consultas às entidades que compõem a sua base – as organizações estaduais e setoriais da indústria – com o objetivo de capturar as percepções e visões das empresas industriais acerca do impacto dos projetos legislativos sobre o ambiente em que as empresas operam. Nesse trabalho conta com a efetiva participação das mais representativas entidades do setor industrial, que integram a chamada ***Rede Indústria*** de informação e influência legislativa.

Esse processo de consultas é um dos principais ativos desta instituição. Ele é traduzido na confiança das entidades setoriais e estaduais nos propósitos da Agenda Legislativa da Indústria e na sua capacidade de articular e representar interesses legítimos. O sucesso das demandas ao Poder Legislativo decorre, em grande medida, da coesão dos interessados na identificação das proposições que afetam seus interesses, bem como da objetividade técnica e clareza com que é apresentada a posição da indústria nas diversas matérias.

A transparência que a Agenda Legislativa da Indústria confere às posições do setor industrial reveste de grande credibilidade as ações de defesa de interesses desenvolvidas pela CNI, aumentando a possibilidade de seu acolhimento pelos

congressistas e contribuindo para a imagem da instituição perante a opinião pública.

Feito este registro histórico, asseguro que a CNI continuará a se dedicar, cada vez mais, a ampliar e consolidar seu relacionamento com as diversas entidades representativas do setor industrial, no sentido de buscar maior eficácia em suas ações no Congresso Nacional, procurando corresponder às expectativas das empresas em geral, e do setor industrial, em particular, sem descuidar dos interesses comuns da sociedade brasileira.

Brasília, 29 de março de 2005

PRIORIDADES

A Reforma Tributária é a principal prioridade da Agenda Legislativa da Indústria. A complexidade da estrutura vigente, a alta carga tributária imposta ao setor formal da economia, sem uma desoneração completa dos investimentos e das exportações, e o distanciamento do nosso modelo tributário em relação ao modelo adotado pelas economias competitivas ainda representam o maior obstáculo ao desenvolvimento do setor produtivo.

O aperfeiçoamento da legislação do ICMS, propugnada pela Proposta de Emenda Constitucional em tramitação, pode representar um passo importante na construção de um sistema tributário menos complexo. A sua implementação tornaria factível a criação posterior de um único imposto incidente sobre o valor adicionado – o que conferiria ao País um sistema tributário harmonizado com o de nossos parceiros internacionais. Essa unificação de tributos, assim como a previsão constitucional de limitação da carga tributária em relação ao PIB, constituem importantes matérias que devem ser contempladas pela Reforma Tributária.

A edição, no final de 2004, da Medida Provisória – que, à guisa de corrigir a tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, aumentou a tributação sobre a prestação de serviços, incluiu, na base de cálculo da CSSL, as variações cambiais dos investimentos no exterior, restringiu as competências do Conselho de Contribuintes e inseriu novas hipóteses de substituição tributária - pôs em evidência a necessidade de se fortalecer constitucionalmente os direitos do contribuinte e estabelecer limites mais rígidos à edição de medidas provisórias.

Outra questão capital a ser tratada pelo Poder Legislativo, neste ano, são as reformas Trabalhista e Sindical. A Reforma Trabalhista é imprescindível para que se estimule a criação de empregos e se reduza a expansão do mercado informal de trabalho, abrindo maior margem à negociação entre empregados e empregadores.

Por sua vez, a Reforma Sindical pode ser considerada o instrumento necessário para que se fortaleça a representatividade das entidades sindicais. O Poder Executivo, no entanto, encaminhou ao Congresso a PEC que altera a estrutura sindical, sem propor a revisão da legislação trabalhista.

Os dois temas são intimamente ligados e interdependentes, de modo que a priorização da Reforma Sindical, em detrimento da Reforma Trabalhista, não atende às necessidades de elevar a competitividade da economia brasileira e a dinamização do mercado de trabalho.

Uma clara definição do papel das agências Reguladoras, com regras que valorizem os aspectos técnicos da regulação, a qualidade e previsibilidade das regras e impeçam a transformação das nomeações em atos políticos é fundamental para gerar a confiança necessária aos investimentos de longo prazo de maturação. Estes investimentos também dependem de efetivos **aperfeiçoamentos na legislação de meio ambiente**, como a elaboração de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Finalmente, a Agenda Legislativa da Indústria– 2005 tem como prioridade a melhoria do ambiente de

negócios que favoreça o crescimento, o que está intimamente ligado à continuidade de medidas voltadas para a chamada **agenda microeconômica**, constituída por iniciativas que visem a efetiva **desoneração dos investimentos e das exportações** e a aprovação de aperfeiçoamentos institucionais que concorram para a **redução dos *spreads* bancários e melhoria das condições gerais de crédito da economia.**

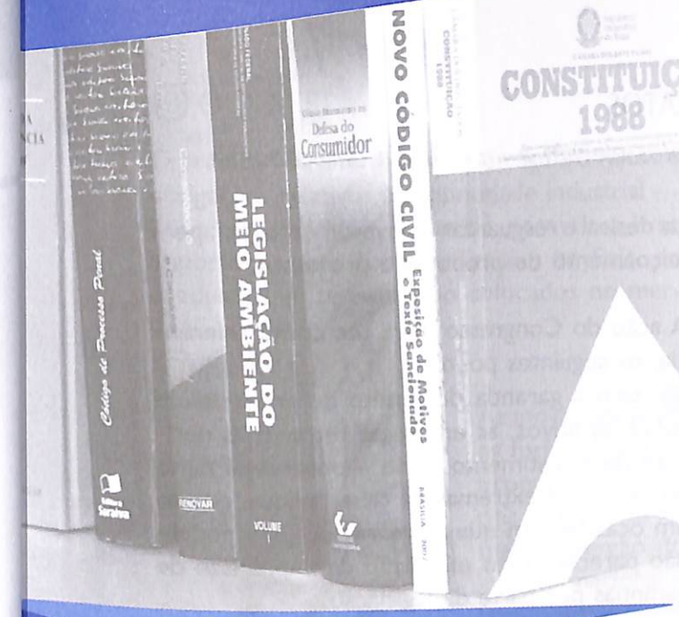

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis, que tragam segurança ao investidor, de modo a permitir uma previsibilidade sobre o retorno dos investimentos realizados. Essas normas devem ser estabelecidas de forma a garantir um baixo custo de transação da economia e permitir um processo ágil de adaptação do setor produtivo às mutações tecnológicas e institucionais.

O processo de regulamentação da economia deve ser elaborado com a preocupação de não criar barreiras à competição e incertezas sobre os direitos de propriedade. O desenho de regulamentação deve levar em consideração a importância de ações preventivas e educativas, os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo, a consulta às partes afetadas e o respeito às normas e aos acordos internacionais.

O excesso de regulamentação pode ser fatal às empresas, em razão dos custos que lhes são impostos. A ausência de regras e a existência de regulamentos inapropriados às novas condições da economia podem também se constituir em enorme obstáculo ao pleno aproveitamento do potencial produtivo do País.

DIREITOS DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

As incertezas quanto ao cumprimento de contratos elevam à ineficiência da economia

A capacidade de as sociedades desenvolverem mecanismos eficazes e de baixo custo de garantia de contratos e dos direitos de propriedade é um pré-requisito importante na formação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico. A ausência desses requisitos eleva os custos de transação na economia e as incertezas para a operação dos negócios.

Os custos de transação envolvidos em contratos e na garantia dos direitos de propriedade não devem ser subestimados; são desembolsos associados ao desempenho, fiscalização e cumprimento de contratos. O desafio reside em assegurar a formação de instituições capazes de oferecer, permanentemente, avaliação e execução contratuais de baixo custo. É necessário identificar, nos projetos sob exame, o que deve ser objeto de códigos de conduta auto-impostos ou da ação de uma terceira parte, via força coercitiva do Estado.

No âmbito da propriedade industrial, a adequada proteção às marcas e patentes é imprescindível para a manutenção e o crescimento das empresas, tendo em vista que, com essa segurança institucional, pode-se evitar a concorrência desleal e resguardar os investimentos no aperfeiçoamento de produtos e processos.

A ação do Congresso deve ter, como referência, os seguintes pontos:

- sem a garantia do direito de propriedade sobre os ativos, as empresas retraem as decisões de investimentos. Isso é observável tanto em situações extremas de crise política, quanto em ocasiões em que as regras do jogo podem não parecer claras em razão da imprecisão de garantias por parte da legislação;
- a pirataria, além de diminuir a arrecadação de tributos, de comprometer o funcionamento e a criação de empresas do setor formal da economia, de afrontar os direitos do consumidor e de desestimular a inovação industrial e as criações artística, literária e científica nacionais, constitui um dos mais significativos empecilhos à adequada inserção do País no mercado globalizado, em detrimento do investimento externo e do incremento das exportações; e
- as incertezas quanto ao cumprimento de contratos elevam a ineficiência da economia, estimulam sobrepreços e conduzem a comportamentos que se distanciam do respeito às normas legais.

PL 139/1999

PL 139/1999 do Dep. Alberto Goldman (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que 'regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial', modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória".

O QUE É

O projeto visa alterar a lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial — Lei nº 9.279/1996 – a fim de permitir a livre importação para comercialização, no País, de produtos que tenham sido colocados no mercado externo pelo titular de patente e, ainda, para conceder licença, a terceiros, para fabricação local nos casos em que o titular considere inviável a produção, no País, em bases competitivas.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

As inovações propostas pelo projeto, seja na sua versão original, seja na forma do substitutivo do relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, são, em certos casos, desnecessárias e, em outros, incompatíveis com os objetivos estratégicos de maior inserção do Brasil no mercado internacional, de estímulo ao inventor nacional e de desenvolvimento do setor industrial no País. De fato, o projeto não cria condições objetivas para a produção local. Ele desestimula a atração de investimentos, a formação de *joint ventures* e a produção local ao abrir o mercado brasileiro à importação indiscriminada e ao admitir que qualquer produto que tenha sido colocado no mercado externo possa ser importado para comercialização no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Léo Alcântara (PSDB/CE), pela aprovação deste e do PL 7.066/2002, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs 3.562/2000 e 303/2003, apensados.

PL 6.960/2002

PL 6.960/2002 do Dep. Ricardo Fiúza (PPB/PE), que "Dá nova redação aos arts. 2º, 11, 12, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 286, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 369, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 574, 576, 596, 599, 602, 603, 607, 623, 624, 625, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 931, 944, 947, 949, 950, 953, 954, 966, 977, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1361, 1362, 1365, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479, 1481, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1573, 1574, 1575, 1576, 1581, 1583, 1586, 1589, 1597, 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1790, 1800,

1801, 1815, 1829, 1831, 1834, 1835, 1848, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que 'Institui o Código Civil', acrescenta dispositivos e dá outras providências".

O QUE É

O projeto altera artigos do Novo Código Civil – Lei nº 10.406/2002 – revogando, modificando ou acrescentando dispositivos à sua Parte Geral – Das Pessoas e Dos Fatos Jurídicos – à sua Parte Especial – Direito das Obrigações; Das Empresas; Das Coisas; Da Família e das Sucessões – e ao Livro Complementar, destacando-se as seguintes inserções quanto ao interesse das empresas:

SATISFAÇÃO DE DÍVIDA – suprime a obrigatoriedade de o devedor satisfazer a dívida por inteiro para ter o direito de haver, dos co-obrigados, a sua quota proporcional ao pagamento efetuado.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA – faculta a terceiro assumir a obrigação do devedor, mediante: (i) contrato com o credor, independentemente do assentimento do devedor; e (ii) contrato com o devedor, com o consentimento expresso do credor. A assunção só exonera o devedor primitivo se houver declaração expressa do credor; do contrário, o novo devedor responderá solidariamente com o antigo.

CESSÃO DE CRÉDITO COMPENSÁVEL COM DÍVIDAS FISCAIS – o credor poderá ceder o seu crédito, inclusive o compensável com dívidas fiscais e parafiscais, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor.

REVISÃO DE CONTRATOS – nos contratos de execução sucessiva ou diferida, em que a parte prejudicada demande a revisão contratual, ante a ocorrência de acontecimentos extraordinários e estranhos aos contratantes à época da celebração do contrato, poderá aquela deduzir, em juízo pedidos cumulados, possibilitando, assim, o exame judicial do que venha a ser mais justo para o caso concreto. Não poderá requerer a revisão do contrato quem se encontrar em mora. Os efeitos da revisão não se estendem às prestações satisfeitas, mas somente às ainda devidas, resguardados os direitos adquiridos por terceiros.

RESOLUÇÃO DE CONTRATOS – requerida a revisão do contrato, a outra parte pode opor-se ao pedido, pleiteando a sua resolução em face de graves prejuízos que lhe possa acarretar a modificação das prestações contratuais. Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ressalvados outros casos previstos em lei especial, empresários individuais e empresas responderão, independentemente de culpa, não somente pelos danos causados por produtos postos em circulação, como também por serviços prestados.

MODIFICAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL – no que tange ao nome e à responsabilidade dos sócios; ao objeto da sociedade; ao capital; às quotas; às prestações e à participação nos lucros, as modificações no contrato social dependerão do consentimento de todos os sócios. As que tenham por objeto outras matérias deverão ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar quorum diverso.

REGÊNCIA DA SOCIEDADE LIMITADA – no que não estiver nas previsões do capítulo do Código Civil a ela atinentes, a sociedade limitada reger-se-á pelas normas da sociedade anônima, suprimindo-se a possibilidade de as omissões serem regidas pelas leis das sociedades simples, e será administrada apenas por pessoas naturais, designadas no contrato social ou em ato separado.

NOME EMPRESARIAL – retira das sociedades individual, anônima ou limitada a obrigatoriedade de constar, de sua denominação, expressões designativas do objeto social. O nome de sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma.

PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL – o nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro suscetível de causar confusão ou associação, podendo a Junta Comercial indeferir, de ofício, o registro de nome que não atenda a essa disposição. A Junta Comercial poderá, ainda, mediante provocação do interessado e ouvida previamente a parte contrária, cancelar o registro de nome empresarial que conflitar com anterior registro de marca, ou com nome empresarial já inscrito em outra Junta Comercial ou protegido por legislação especial ou convenção internacional ratificada pelo Brasil.

CADUCIDADE DO DIREITO AO USO DO NOME EMPRESARIAL – a inscrição do nome empresarial será cancelada, de ofício, após dez anos sem utilização efetiva, em razão de inexistência ou interrupção das atividades da empresa; ou a requerimento de qualquer interessado, independentemente de prazo, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A CNI concorda com o aperfeiçoamento do novo Código Civil. A recente prorrogação do prazo de adaptação das empresas a disposições do novo Código, demonstra a dificuldade de um grande universo de empresas nacionais em se adaptarem aos novos ajustes exigidos. A proposta, bem como os demais projetos a ela apensados, pretende complementar, aperfeiçoar ou esclarecer a redação de dispositivos cuja modificação não foi possível implementar durante a complexa e longa tramitação do código enquanto projeto de lei. Tal iniciativa mostra-se oportuna para que a sociedade, após ter tomado conhecimento sobre o teor do novo Código Civil, tenha a oportunidade de rediscutir, modernizar e reescrever alguns dispositivos críticos e obscuros do texto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Paulo Lima (PMDB/SP), contrário à alteração proposta ao § 1º do art. 1.361, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) na forma deste projeto.

PL 1.206/2003

PL 1.206/2003 do Dep. Júlio Lopes (PP/RJ), que "Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 — Código de Propriedade Industrial".

O QUE É

Altera dispositivos da Lei nº 9.279/1996 — Código de Propriedade Industrial — introduzindo relevantes inovações. Fixa pena de detenção de dois a quatro anos, e multa, para aquele que fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular, ou utilizando meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular (na legislação vigente, a pena de detenção é de tres meses a um ano, ou multa). Fixa pena de detenção de dois a quatro anos, e multa, para aquele que exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado, bem como importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins estabelecidos, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento (na legislação vigente, a pena de detenção é de um a três meses, ou multa). As penas de detenção relativas aos crimes contra as patentes, desenhos industriais e marcas serão: I — aumentadas de um terço a metade se: a) o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado titular da patente ou do registro, ou ainda, do seu licenciado; b) a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva. II — aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte. Nos crimes contra a propriedade industrial, a ação penal será pública incondicionada, ressalvados os casos em que a ação penal será privada. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderão requerer: I — apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou II — destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

Proposta que busca conferir maior garantia aos direitos de propriedade industrial ao promover um aumento das penas aplicáveis aos crimes contra esse tipo de propriedade, desestimulando condutas criminosas. Embora o maior rigor das sanções aplicáveis não garanta, de forma automática, os direitos da propriedade intelectual, certamente contribuirá para a maior eficácia e garantia desses direitos. Ademais, a proposta é conveniente ao inverter a regra geral vigente para agravar a situação do indiciado, pois a atuação do Ministério Público, que dependia da representação ou queixa do ofendido, passará a ser incondicionada, bastando, assim, só a vontade do Ministério Público e não mais a do ofendido. Portanto, ao proteger a propriedade industrial, polarizadora do processo econômico, a proposição implica a proteção do processo de produção e do próprio mercado e, conseqüentemente, do consumidor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando a apreciação do parecer do relator, Dep. Luiz Carlos Santos (PMDB/SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

PL 1.427/2003

PL 1.427/2003 do Dep. Lobbe Neto (PSDB/SP), que "Acrescenta os incisos VI e VII, ao art. 1º, da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970 e os incisos IV e V, ao art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994".

O QUE É

A proposição, no escopo de reverter as fraudes na constituição de empresas, acrescenta dispositivo à Lei nº 5.614/1970, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes, para estabelecer que, na emissão do CNPJ, a pessoa jurídica ficará obrigada a comprovar a existência e a origem dos recursos declarados pelos sócios para a composição do Capital Social da empresa. E ainda, que, para inscrição, cancelamento, baixa e alteração do CNPJ, será obrigação da Receita Federal ou órgão competente vistoriar o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante. Com o mesmo desiderato, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.934/1994 que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para dispor que, na emissão do Registro Público, as empresas mercantis e atividades afins ficarão obrigadas a comprovar a existência e a origem dos recursos declarados pelos sócios para composição do Capital Social da empresa e que, para inscrição, cancelamento, baixa e alteração do Registro Público dessas empresas, a Junta Comercial deverá vistoriar o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Se aprovado, o projeto irá, na prática, inviabilizar o funcionamento das Juntas Comerciais e dificultar, sobremaneira, a fiscalização regular hoje desempenhada pela Receita Federal, pois tais órgãos não dispõem de fiscais em número suficiente para atender às demandas de inscrição ou alteração no CNPJ ou no Registro Público. Paralelamente a esses nocivos efeitos, o projeto acabará por engessar a regularidade da atividade econômica, cujo dinamismo é incompatível com a lentidão que adviria das novas providências pretendidas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Bosco Costa (PSDB/SE), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. CDEIC – aprovado.

PL 1.558/2003

PL 1.558/2003 do Dep. Chico Alencar (PT/RJ), que "Altera o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que 'regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências'".

O QUE É

Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, determinando que para a habilitação do licitante exigir-se-á, além dos requisitos já constantes da lei, certidão negativa de execuções trabalhistas e prova de que não figure como réu em ações referentes à prática de crimes contra o meio ambiente e em ações que tenham por objeto reparação por danos ao consumidor.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto não delimita nem leva em consideração os custos logísticos e operacionais de obtenção de certidões negativas. Nos casos dos débitos trabalhistas, em quantas juntas de conciliação a empresa com, por exemplo, filiais em vários estados, teria que buscá-las? De igual modo, quanto a crimes ambientais, a quantos tribunais teria que recorrer o licitante? Trata-se de exigências de habilitação onerosas e, além do que, de duvidosa constitucionalidade. Segundo a Constituição do País, o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Finalmente, desqualifica para contratações com o Poder Público, pelo só fato de responderem a demandas judiciais, empresas que, em princípio, estariam em situação regular.

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA — 2005

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD — apensado ao PL 1.292/1995, que se encontra na CCJC, aguardando designação de relator(a). CTASP – rejeitado e CFT – rejeitado.

PL 3.514/2004

PL 3.514/2004 do Dep. Francisco Turra (PP/RS), que "Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos" (Limita a indenização do representante comercial pela rescisão do contrato sem motivo justo; inclui, no contrato de representação comercial, cláusulas del credere*).*

O QUE É

Altera dispositivo da lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos para estabelecer que a indenização devida ao representante comercial pela rescisão do contrato sem motivo justo será calculada levando em conta a retribuição auferida nos últimos cinco anos, e não mais a retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Altera, ainda, a citada lei, para permitir, no contrato de representação comercial, a inclusão de cláusulas *del credere*, desde que contenham, expressamente, a garantia de remuneração adicional não inferior a um quinto sobre a remuneração contratada (hoje, a lei veda a inclusão de tal cláusula).

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

Afigura-se justo o prazo de cinco anos como base de cálculo da indenização pela rescisão de contrato do representante, o que virá corrigir a desproporcionalidade contida na lei, que impõe seja a indenização calculada sobre o total da retribuição auferida durante todo o exercício da representação. Saudável a inserção do pacto *del credere* no contrato de representação comercial, pois o representante deverá responder tanto pela solvabilidade, quanto pela pontualidade do comprador, justificando-se, assim, uma comissão maior pelos riscos assumidos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Érico Ribeiro (PP/RS).

PL 3.555/2004

PL 3.555/2004 do Dep. José Eduardo Cardozo (PT/SP), que "Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966".

O QUE É

O projeto dispõe sobre elementos essenciais ao contrato como interesse, risco e prêmio. Disciplina, ainda, o co-seguro e o seguro cumulativo, os intervenientes no contrato, sua formação, duração, prova e interpretação, além de regular o sinistro e sua liquidação. Tipifica, outrossim, as várias modalidades de seguro como os seguros de dano, de responsabilidade civil, de vida e obrigatório, encerrando suas disposições na abordagem das figuras da prescrição e da decadência. Para isso, são revogadas disposições do novo Código Civil sobre contratos de seguro, artigos do Código Comercial Brasileiro que tratam especificamente do contrato de seguro marítimo e o Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados. O projeto assegura, ainda, competência absoluta da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrado no país ou relativos a riscos e interesses sobre bens localizados no território nacional. O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará as diversas espécies de seguro, observadas as disposições desta Lei e do Código de Defesa do Consumidor.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposição desce à minúcia na regulamentação da contratação do seguro, restringindo demasiadamente a liberdade contratual, o que poderá gerar nefastos efeitos econômicos no mercado de seguro. Ademais, cria uma série de seguros obrigatórios, sem, contudo, disciplinar como a contratação estaria à disposição daquele por ela obrigado. Tal previsão é imprescindível a essa espécie de seguros, pois a omissão desprotege o responsável, que poderá se ver obrigado a suportar um ônus desproporcional. Em matéria de prazos prescricionais e decadenciais, a tônica que inspira qualquer legislação moderna repousa na adoção de lapsos temporais reduzidos, não se justificando a adoção de prazos que suplantem um ano. Como ponto positivo, o projeto tem o escopo de apresentar uma lei geral em matéria de seguro, contribuindo para uma maior clareza no tratamento jurídico da matéria.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC aguardando designação de relator(a).

REFORMA DO ESTADO

O Estado deve gerir os recursos públicos com elevada eficiência, dando-lhes o melhor uso possível e evitando a geração de deficit fiscais. A função regulatória deve ser exercida de modo a favorecer o investimento e a produção.

O desenvolvimento sustentável do País requer um Estado eficiente, menos burocrático e mais transparente. Isso pressupõe ação planejada em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim, evita-se que as taxas de juros sejam excessivamente pressionadas por execuções orçamentárias que levem ao acúmulo desmesurado da dívida pública, inibindo o investimento privado e comprometendo o equilíbrio macroeconômico.

A criação das agências reguladoras é a principal novidade da máquina pública verificada nos últimos anos e está de acordo com o novo modelo de prestação dos serviços de infra-estrutura que vem sendo construído a partir da aprovação da Lei das Concessões e das reformas constitucionais de 1995. O desenho ideal de uma agência reguladora deve observar os seguintes elementos: independência para poder tomar decisões técnicas sem sofrer pressões políticas; claros limites de competência para que não haja superposições de tarefas com o respectivo ministério; autonomia financeira e gerencial para garantir sua independência e transparência de atuação.

O novo arcabouço institucional para tratar das questões de regulação, embora ainda recente, já requer algumas reformulações. É o caso das atribuições das agências, que devem ser bem definidas, de modo a concentrar sua atuação em poucas e claras atividades, sem que gere superposição de competência com outros órgãos da Administração Pública.

As agências reguladoras devem cuidar de estabelecer os esquemas regulatórios que concedem os incentivos para que a prestação de bens e serviços se dê a preços adequados, respeitando-se as subjacentes normas técnicas e com a menor intervenção direta do Estado. As agências devem, ainda, ter uma importante atuação na fiscalização do cumprimento de suas normas e em assegurar a qualidade dos bens e serviços prestados, especialmente, naquelas atividades em que poderiam surgir riscos de monopólio.

O adequado funcionamento das agências reguladoras é mecanismo fundamental para que as privatizações possam gerar, plenamente, seu impacto positivo sobre a oferta e a qualidade dos serviços de infra-estrutura.

PLS 109/2003

PLS 109/2003 do Sen. Aloízio Mercadante (PT/SP), que "Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras setoriais e dá outras providências".

O QUE É

Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos a realizarem, em previamente a qualquer aumento de tarifas ou preços, audiências públicas com os usuários desses serviços para expor e fundamentar, detalhadamente, as razões que justificariam o referido aumento. As prestadoras de serviços públicos deverão também anunciar oportunamente, nas contas enviadas aos usuários de seus serviços, sua intenção de solicitar qualquer aumento das tarifas cobradas e a data fixada para a realização da correspondente audiência pública. Determina também que as agências reguladoras nacionais, responsáveis pela supervisão, fiscalização e controle dos serviços públicos, somente poderão aumentar ou autorizar o aumento das tarifas ou preços correspondentes após a comprovação do cumprimento do disposto na lei.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposição cria nova burocracia estatal, traduzida na estrutura necessária ao cumprimento da obrigatoriedade de realização das audiências públicas e no tempo necessário para que essa obrigatoriedade seja cumprida, gerando custos financeiros e de oportunidade. Cabe lembrar que as agências reguladoras já possuem um serviço de ouvidoria destinado a atender os consumidores dos serviços. Por último, o projeto desrespeita previsão constitucional pois invade competência privativa do Presidente da República ao retirar das agências reguladoras, entidades da administração pública indireta e a autonomia que as caracteriza, especialmente no que se refere à autorização para aumento de tarifas e preços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJC, aguardando designação de relator(a).

PL 3.337/2004

PL 3.337/2004 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das agências reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e dá outras providências".

O QUE É

O projeto dispõe sobre as regras aplicáveis às agências reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social.

A espinha dorsal do projeto diz respeito à transferência, aos ministérios, de competências atualmente exercidas por agências reguladoras. Dessa forma, retira das agências e passa para os ministérios aos quais estão vinculadas a competência para elaborar planos de outorga, editar os atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público e celebrar contratos de concessão para a prestação do serviço. As agências só poderão editar tais atos mediante a delegação dessa competência pelo ministério.

SÃO AFETADAS PELO PROJETO AS SEGUINTES AGÊNCIAS REGULADORAS: de Energia Elétrica (Aneel); do Petróleo(ANP); de Telecomunicações (Anatel); de Vigilância Sanitária (Anvisa); de Saúde Suplementar (ANS); de Águas (ANA);de Transportes Aquaviários (Antaq); de Transportes Terrestres (ANTT) e do Cinema (Ancine).

CONTRATO DE GESTÃO E DESEMPENHO – a agência reguladora deverá firmar contrato de gestão e de desempenho com o ministério a que estiver vinculada. O contrato deverá ser negociado e celebrado entre a Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor e o titular do respectivo ministério. O contrato de gestão e de desempenho deverá ser submetido à apreciação, para fins de aprovação, do conselho de política setorial da respectiva área de atuação da agência reguladora ou a uma das Câmaras do Conselho de Governo, na forma do regulamento.

O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da agência reguladora e da avaliação do seu desempenho e deverá ser juntado à prestação de contas da agência reguladora e do ministério a que estiver vinculada, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal.

ESPECIFICAÇÕES DOS CONTRATOS DE GESTÃO E DESEMPENHO – os contratos de gestão e de desempenho devem especificar: a) as metas de desempenho administrativo e de fiscalização a serem atingidas, prazos de consecução e respectivos indicadores e os mecanismos de avaliação que permitam quantificar, de forma objetiva, o seu alcance; b) a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas; c) as obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas; d) a sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e prazos; e) as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento injustificado das metas e obrigações pactuadas; f) o período de vigência; e g) as condições para revisão e renovação.

AUDIÊNCIA PÚBLICA – as agências reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PÚBLICA PARA EDIÇÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS – serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada e Conselhos Diretores de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados.

OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA ÀS SUGESTÕES ENCAMINHADAS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA – a participação na consulta pública confere o direito de obter da agên-

cia reguladora resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

RELATÓRIO ANUAL OBRIGATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE ATIVIDADES – as agências reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo.

OUVIDORIA – haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará junto à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções. São atribuições do ouvidor zelar pela qualidade dos serviços prestados pela agência reguladora e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

PRERROGATIVAS DO OUVIDOR – o ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, apreciações sobre a atuação da agência reguladora, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, quando houver, ao titular do ministério a que estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem assim às Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e fazendo publicá-las para conhecimento geral.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA – no exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência. Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar, às agências reguladoras, pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos. As agências reguladoras solicitarão parecer do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre minutas de normas e regulamentos, previamente à sua disponibilização para consulta pública, para que possa se manifestar, no prazo de até trinta dias, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA – as agências reguladoras, quando tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo aos órgãos de defesa da concorrência para que estes adotem as providências cabíveis. Será instaurado processo administrativo pelo órgão responsável pela instrução no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência se a análise preliminar da agência reguladora ou daquela própria Secretaria levantar indícios suficientes de prática anticoncorrencial.

COOPERAÇÃO COM ESTADOS E MUNICÍPIOS – as agências reguladoras promoverão a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, promovendo, sempre que possível e a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria. Estabelece, ainda, o regime de quarentena e as hipóteses de perda de mandato da Diretoria.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

É oportuna a iniciativa do Executivo no sentido de harmonizar o funcionamento das agências por meio de uma lei geral que as discipline e crie um mecanismo específico dentro do Congresso Nacional para auxiliar na atividade de fiscalização. A criação de uma lei geral para as agências reguladoras é fundamental para o crescimento econômico sustentado na medida em que impõe regras claras e estimula o investimento privado. A harmonização da atuação das agências reguladoras facilitará o desenvolvimento dos instrumentos de participação popular, de transparência administrativa e de prestação de contas pelas agências. Além de reduzir os custos de transação dos agentes privados, essa medida permitirá uma redução dos custos de participação do cidadão, bem como dos custos de fiscalização, pelo Estado, das atividades das agências reguladoras. Entretanto, o projeto pode ser aprimorado, em especial, quanto: à substituição do contrato de gestão por mecanismo mais eficaz de fiscalização da atuação das agências reguladoras; ao aperfeiçoamento da figura do ouvidor; à manutenção do poder de realizar os processos de outorga; à criação de mecanismo claro e previsível para aprovação da transferência de concessões, permissões e autorizações; à exigência de análise custo-benefício para as normas a serem adotadas pelas agências reguladoras e à criação de varas e câmaras especializadas em matérias regulatórias.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 2.633/2003, que encontra-se na CESP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Leonardo Picciani (PMDB/RJ), favorável com substitutivo.

MEIO AMBIENTE

Aprimorar o marco regulatório de meio ambiente de forma a propiciar a promoção do desenvolvimento sustentável, incentivando a produção industrial e a geração de renda e empregos, bem como a conservação dos recursos naturais.

A atuação do Poder Legislativo Federal na área de meio ambiente deve estar direcionada à promoção do desenvolvimento sustentável, harmonizando o crescimento econômico e a geração de emprego no setor produtivo, incentivando a competitividade da indústria brasileira e a conservação dos recursos naturais.

O aperfeiçoamento do marco regulatório ambiental brasileiro é essencial para estimular os investimentos no País e propiciar um ordenamento legal estável e simplificado para a indústria. Faz-se necessário redefinir as atribuições e competências, que comprometem a qualidade e a eficácia das regulamentações, e estabelecer regras claras e justas, que não prejudiquem o setor produtivo e inibam a livre iniciativa.

O processo de elaboração legislativa deve contemplar:

- parâmetros econômicos – inserir parâmetros econômicos na elaboração das normas ambientais, de modo a torná-las mais adequadas ao processo de produção e incentivar os investimentos produtivos;
- critérios técnicos – primar pela utilização de critérios técnicos na confecção dos ordenamentos legais de meio ambiente, de forma a possibilitar o planejamento seguro das atividades industriais no longo prazo;
- simplificar marco regulatório – estimular a simplificação do marco regulatório, para possibilitar a criação de negócios ambientais sustentáveis como fonte significativa de renda e emprego;
- gestão ambiental – encorajar a adoção de mecanismos de gestão ambiental nos processos industriais, que agreguem competitividade às empresas nacionais.

Neste contexto, os temas prioritários da agenda de meio ambiente da CNI,em 2005, são:

- licenciamento ambiental – consolidar a legislação de forma a torná-la mais transparente, definindo as competências dos diversos órgãos do Sisnama, prevenindo eventuais conflitos de competência na aplicação da legislação e reduzindo a demora na análise e emissão das licenças ambientais e demais instrumentos autorizativos;
- compensação ambiental – estabelecer limite máximo do valor da compensação ambiental com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, revisando o art. 36 da Lei nº 9.985/2000, de forma a assegurar a segurança jurídica necessária aos investidores;
- resíduos sólidos – definir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, visando estimular a redução de desperdícios e a geração de resíduos, bem como incentivar a indústria de reciclagem; e
- utilização sustentável de florestas – fomentar iniciativas que promovam a instalação de negócios ambientais sustentáveis do setor, em especial o desenvolvimento de oportunidades econômicas para o uso múltiplo dos recursos florestais, com a simplificação dos procedimentos de manejo florestal.

No que se refere à gestão de recursos hídricos, a atuação no Congresso Nacional deve estar voltada para assegurar regras estáveis e razoáveis de acesso à água para os processos produtivos, fortalecendo o princípio legal dos usos múltiplos dos recursos hídricos por meio da gestão descentralizada e diretamente participativa de seus usuários. Destaque deve ser dado à implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos que objetive:

- alcançar, eqüitativamente, todos os significativos usuários;
- a efetiva implementação de um instrumento de gestão econômica e que não esteja consubstanciado em mera arrecadação tributária; e
- sua aplicação na bacia hidrográfica de origem, ouvidos os respectivos comitês de bacia.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA — 2005

PLP 12/2003

PLP 12/2003 do Dep. Sarney Filho (PV/MA), que "Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal".

O QUE É

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios no que se refere às competências comuns, visando a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora nacionais, regulamentando o art. 23, incisos VI e VII e parágrafo único da Constituição Federal. Define a coletividade e o Poder Público como co-responsáveis pela gestão e conservação do meio ambiente.

ATUAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS – a União atuará diretamente nos casos de interesse nacional ou regional e, supletivamente, sempre que necessário à garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Os municípios atuarão nos casos de interesse exclusivamente local e, nos demais casos, sempre que necessário, em caráter preliminar, até a efetivação da atuação pelo ente federativo competente. Os Estados e o DF atuarão de forma complementar em todos os casos não caracterizados como de interesse nacional, regional ou exclusivamente local. A cooperação será implementada por meio do Sisnama. Define as competências dos órgãos federais, estaduais, do DF e municipais do Sisnama.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE (Sinima) – dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) que terá como objetivos reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil e fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos integrantes do Sisnama. Será garantido o acesso aos dados do Sinima a qualquer cidadão, nos termos do regulamento.

COMPÕEM O SINIMA: I – as informações referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos do Sisnama; II – a legislação ambiental federal, estadual, do DF e municipal e os atos normativos editados pelos órgãos do Sisnama; III – o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente; IV – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; V – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; VI – o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação; VII – o Cadastro Nacional de Pesca; VIII – outros cadastros incluídos, por lei, no Sinima.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto consubstancia, a rigor, uma ótima oportunidade para se tentar solucionar os inúmeros conflitos que surgem no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. No entanto, não deixa claro os mecanismos que efetivamente conduzam a esse caminho. O sentido de cooperação propugnado seria muito mais eficiente se atuasse na compatibilização dos regulamentos e padrões ambientais à legislação vigente, definisse melhor as competências dos diversos órgãos de governo de forma a prevenir os eventuais conflitos e recuperasse a capacidade dos órgãos do Sisnama para executar sua missão de orientação e apoio. Outros reparos caberiam: (i) não ficou garantida a participação da indústria no Conama ou órgão análogo, o que é absolutamente irrazoável, considerando-se, a indústria, uma das principais destinatárias das normas ambientais; (ii) não se pode atribuir ao Sisnama a função de implementar programas de gestão de bacias hidrográficas; trata-se de função cometida aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos por lei federal (Lei nº 9.433/1997 que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos) e, finalmente, (iii) não é recomendável transferir, ao Conama, competências hoje imputadas ao Ibama, relativas à proibição da pesca, que soem envolver minúcias extremamente técnicas que, talvez, devessem ficar sob um órgão de caráter mais técnico.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CAPADR, aguardando parecer do relator, Dep. Silas Brasileiro (PMDB/MG).

PL 203/1991

PL 203/1991 (PLS 354/1989 do Sen. Francisco Rollemberg — PMN/SE), que "Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde".

O QUE É

Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, seus objetivos, fundamentos e instrumentos e estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos, remetendo à Lei de Crimes Ambientais, e à transgressão às disposições desta lei. Inclui, entre os princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: a) a co-responsabilidade dos produtores, transportadores, comerciantes e consumidores no gerenciamento dos resíduos sólidos; b) a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços e c) o direito do consumidor à informação do potencial de impacto, sobre o meio ambiente e a saúde pública, dos produtos e serviços. Classifica os resíduos sólidos segundo o tipo, em comuns e especiais. Dentre estes, em resíduos perigosos; os 'não perigosos'-resultantes de processos industriais e mineração, e os resíduos da construção civil. Os fabricantes ou importadores de produtos ou serviços que gerem resíduos especiais são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, devendo manter inventário daqueles sob sua responsabilidade, no qual haja registro atualizado de toda a conduta envolvida no seu gerenciamento. Para efeito do licenciamento ambiental de atividades industriais e de mineração, o gerenciamento dos resíduos por elas gerados deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais a ser aprovado por órgão competente integrante do Sisnama, conforme estabelecer a regulamentação. Poderão ser dispensadas, da apresentação desse plano, fontes de pequeno porte geradoras de resíduos industriais não perigosos, se houver concordância do Poder Público Municipal.

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA — 2005

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O tema se mostra oportuno, pois há tempos a sociedade brasileira anseia por uma Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Assim, ao permitir a sistematização das ações sobre recolhimento, tratamento e disposição final dos resíduos, a proposta evitaria a proliferação de regulamentação específica sobre tal matéria. É preciso responsabilizar, de forma justa, o gerador de resíduos, ou seja, responsabilizar pelo gerenciamento do material/substância descartada a pessoa física ou jurídica que utiliza esse bem e o descarta, transformando-o em resíduo, bem como aquele que gera restos de produção. O projeto em questão, bem como muitos dos que estão a ele apensados, responsabiliza exclusivamente os produtores pelo gerenciamento de resíduos, sem levar em conta os demais agentes da sociedade envolvidos na questão da geração de resíduos sólidos. A indústria fabrica produtos que, somente após a sua utilização pelo consumidor, passam a integrar o chamado lixo urbano. A competência para coleta, transporte, tratamento e disposição final para o lixo urbano é do poder público municipal, que é o titular do serviço público de limpeza urbana. Produtos industriais não podem receber o mesmo tratamento de resíduos gerados no estabelecimento industrial resultantes do processo produtivo, os quais já são de responsabilidade de quem os gera, ou seja, da própria indústria. Ademais, impor ao fabricante e/ou importador a responsabilização pós-utilização de seus produtos, em todo o território nacional, significa distanciar o gerador de resíduos, ou seja, o consumidor final, de sua responsabilidade pelos resíduos por ele gerados, o que seria de eficácia ambiental duvidosa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CESP, aguardando indicação dos membros desta Comissão.

PLC 107/2003

PLC 107/2003 (PL 3.285/1992 do Dep. Fábio Feldmann — PSDB/SP), que "Dispõe sobre a proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

O QUE É

Considera como integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo IBGE: floresta ombrófila densa, floresta ombrófila mista, também denominada de mata de araucárias, floresta ombrófila aberta, floresta estacional semidecidual e floresta estacional decidual, bem como os manguezais , as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do nordeste.

CORTE E SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO – veda-se o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, entre outros, quando a vegetação a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entrono das unidades de conservação; e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo Sisnama e, ainda, quando o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, no que respeita às áreas de preservação permanente e à reserva legal.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação da área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma micro-bacia hidrográfica.

FUNDO DE RESTAURAÇÃO – cria o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, a ser administrado por representantes de ministérios e associações da sociedade civil. Os recursos do fundo virão de dotações orçamentárias, doações e rendimentos que sejam conseguidos como remuneração de aplicações do patrimônio do fundo.

INCENTIVOS – o proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma receberá, das instituições financeiras, benefícios creditícios como prioridade na concessão de crédito agrícola, prazo diferenciado de pagamento, que não poderá, no entanto, ser inferior a 50% do tempo normal de financiamento e juros inferiores aos cobrados, com desconto de, no mínimo, 25% do índice ordinário.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Definir Bioma Mata Atlântica como sendo as cinco regiões fitoecológicas que recobrem o território brasileiro significa desconsiderar o Sistema de Classificação Fitogeográfica da vegetação brasileira, testado e aperfeiçoado ao longo de décadas de pesquisas e que está adaptado a um sistema universal de classificação. No Sistema Fitogeográfico Brasileiro, cujas bases foram desenvolvidas no Projeto Radambrasil, este tipo de vegetação é classificado como Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa (Floresta Tropical Pluvial). Assim, a Mata Atlântica só pode ser representada pelas formações florestais com características predominantemente tropicais (Floresta Ombrófila Densa) e seus ecossistemas associados com influência marinha e influência fluviomarinha. Dessa forma, sugere-se que seja feita alteração no texto aprovado pela Câmara Federal para que este se restrinja a regulamentar a proteção da Mata Atlântica, a qual poderia ser definida como: " Floresta Ombrófila Densa e demais formas de vegetação natural situadas no espaço geográfico distribuído ao longo da costa oriental brasileira e delimitadas, ao sul, pela cidade de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul; ao norte, pelo Cabo do Calcanhar, no Estado do Rio Grande do Norte; a leste, pelo oceano Atlântico e a oeste, pela linha de cumeada ou divisor de águas da Serra do Mar e Mantiqueira" . (Outros pontos críticos do projeto dizem respeito à excessiva restrição ao uso do solo por atividades agrosilvipastoris, principalmente a de silvicultura quando prenunciamos período de falta de matéria prima lenhosa proveniente de florestas produtivas para abastecer setores de transformação, como o moveleiro e construção civil e de espécies florestais da Mata Atlântica, prejudicando agentes econômicos e diversas comunidades que tiram dela seu sustento. Ressalte-se a ausência do segmento industrial no " fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica". Não há certeza, no texto do projeto, da origem dos recursos para este fundo, uma vez que não estão previsionados no orçamento da União. Pergunta-se, ainda, sobre a necessidade de criação do referido fundo, uma vez que o fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, com mais de onze anos de funcionamento, possui linhas de financiamento específicas para a recuperação e manejo dos biomas brasileiros.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. César Borges (PFL/BA), favorável, com emendas.

PL 4.558/1998

PL 4.558/1998 do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES), que "Dispõe sobre a criação do selo ambiental para embalagens e dá outras providências".

O QUE É

Estabelece um sistema nacional para a concessão de selo ambiental para embalagens com o objetivo de promover a comercialização e a utilização daquelas que tenham menor potencial de impacto ambiental e de informar o consumidor sobre esse potencial. O selo poderá ser concedido a qualquer embalagem utilizada para acondicionar produto destinado a consumo e será conferido por órgão federal do Sisnama, mediante análise que levará em conta a quantidade e periculosidade dos resíduos gerados o potencial de poluição e degradação do meio ambiente o consumo de energia o consumo de recursos naturais; as possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno; a existência de sistema de coleta, reciclagem e disposição final, independente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos e a adequabilidade da embalagem. A instituição concedente do selo ambiental será a responsável pelo sigilo das informações consideradas "sigilo industrial". A concessão do selo será por prazo determinado podendo ser prorrogada a critério da entidade credenciadora. Acrescenta, na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998 as previsões de penalidades pelas infrações à lei.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O empresário industrial deve buscar o aperfeiçoamento das embalagens dos seus produtos na medida de suas reais possibilidades. A interferência estatal, por meio da criação de um "selo", poderia, inclusive, causar inaceitável discriminação àquele fabricante que não pudesse adequar as suas embalagens aos padrões de excelência buscados por um órgão público. A posição do setor industrial é de implementar programas de gestão ambiental e apoiar a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na elaboração de normas de rotulagem ambiental propostas pela ISO 14.000. Assim, o projeto, se aprovado, representará a institucionalização de um procedimento gerencial híbrido, situando-se de forma imprecisa entre a coisa voluntária e a coisa compulsória, entre o instrumento de ação pública e a ação empresarial característica do livre empreendimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Custódio Mattos (PSDB/MG), pela rejeição deste e pela aprovação do PL 2.484/2000, apensado, com substitutivo.
CDC – favorável a este e contrário ao PL 2.484/2000, apensado.

PL 707/2003

PL 707/2003 do Dep. Luiz Bittencourt (PMDB/GO), que "Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção ao meio ambiente".

O QUE É

O projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema de Selo Verde, de caráter facultativo, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente. Será concedido apenas mediante o interesse do produtor em atestar, para o consumidor nacional ou internacional, que o produto comercializado cumpriu, em todas as suas etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a proteção ambiental e o não-comprometimento da qualidade de vida atual e futura. O Selo Verde será implantado e operacionalizado pelos órgãos do Sisnama, sob a coordenação do órgão federal competente. Serão designados laboratórios de referência, cujo papel será uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.
TAXA PELA CONCESSÃO DO SELO VERDE – poderá ser cobrada uma taxa de serviço, conforme tabela de preços a ser elaborada e atualizada pelo órgão federal competente, que não poderá ultrapassar o valor de 0,05% do valor do preço final do produto a que for aplicado.
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – dos recursos arrecadados com a aplicação do Selo Verde, até um máximo de 30% será destinado ao custeio de sua manutenção, devendo o restante ser aplicado, exclusivamente, no financiamento de pesquisas, projetos e programas de recuperação e manutenção da qualidade ambiental, inclusive quanto ao aperfeiçoamento dos métodos de produção industrial, agropecuária e de serviços.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto eleva a burocracia e os custos da empresa. A atuação de entes públicos em áreas como a que o projeto visa a disciplinar, não tem se mostrado profícua, dada a notória ineficiência da máquina administrativa em acompanhar a dinâmica da atividade desempenhada pela iniciativa privada. De certo que, se o empresariado industrial desejar atestar a proficiência ecológica de um produto, melhor que o faça sem a interveniência estatal, pois a viabilização do intento por meio de associações privadas resulta em melhores frutos. Neste sentido, tem-se, como exemplo, o controle de qualidade dos produtores de café sobre a mercadoria, com a aposição do selo de qualidade da associação pertinente à classe industrial respectiva. Além do mais, a proposta invade a competência privativa do Poder Executivo de dispor sobre a administração pública.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando parecer do relator, Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP).

PL 937/2003

PL 937/2003 do Dep. Deley (PV/RJ), que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevendo o seguro de responsabilidade civil por dano ambiental e dá outras providências".

O QUE É

Acresce dispositivo ao art. 10 da Lei nº 6.938/1981– Política Nacional do Meio Ambiente – para prever que o órgão licenciador poderá estabelecer condições para a concessão da licença ambiental, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento, como as seguintes: I – contratação, pelo empreendedor, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental; II – realização periódica, pelo empreendedor, de auditoria ambiental; III – manutenção de técnicos especializados em meio ambiente nos quadros funcionais da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento licenciado, para acompanhar o funcionamento deste, ou a contratação de terceiros, em caráter permanente, com a mesma finalidade.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

QUANTO AO SEGURO AMBIENTAL – a questão securitária depende não exclusivamente da vontade do legislador, mas da efetiva tendência do mercado em oferecer o tipo de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos provocados no meio ambiente. Assim é que de nada adianta dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de tal seguro se este não vier a ser disponibilizado no mercado. O certo é que o oferecimento desse tipo de seguro deve ser estimulado para, depois, a par da experiência que se venha colher, se possa aferir a conveniência ou não de a lei vir a dispor sobre obrigatoriedade de sua realização. QUANTO À AUDITORIA AMBIENTAL – por ser instrumento estritamente gerencial, de gestão da empresa, a auditoria ambiental de uma empresa situa-se, nitidamente, no campo da livre concorrência e da liberdade do exercício da atividade econômica. Portanto, se a auditoria ambiental, como já assinalado, é um instrumento de gestão ambiental, não pode o Estado obrigar o empreendedor a adotá-la, sob pena de restar caracterizada sua ilegítima intervenção do Estado na ordem econômica. E é em razão disso que esse instrumento é de utilização espontânea no mundo todo. QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS AMBIENTAIS – por idêntico, constitui intervenção no domínio econômico obrigar o empreendedor a contratar empregados especializados em meio ambiente. Eis que afronta a liberdade empresarial de gerenciar seus bens de produção, ferindo assim o princípio da livre iniciativa. Portanto, à vista de todo o exposto, pelas inconstitucionalidades apontadas e por trazer significativa elevação do chamado "Custo Brasil", afetando significativamente a competitividade das empresas nacionais, o projeto não merece apoio.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV/SP), pela aprovação. CDC – aprovado

PL 1.016/2003

PL 1.016/2003 do Dep. Renato Casagrande (PSB/ES) que "Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 1999, que (dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências), para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis".

O QUE É

Acrescenta artigo à Lei nº 9.795/1999 – Política Nacional de Educação Ambiental – para estabelecer que o fabricante e o distribuidor de produto cuja circulação comercial seja efetuada embalagem descartável destinarão 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Proposta inconveniente que resulta em aumento do chamado "Custo Brasil", afetando a competitividade da indústria brasileira. O projeto causa impactos econômicos negativos para as empresas do setor de embalagens, que já atuam com margem muito reduzida e grande pressão por custos devido ao valor das matérias-primas que são atrelados ao dólar (riscos da variação cambial). Diante deste cenário, o consumidor será, mais uma vez, duramente penalizado, pois uma nova exação

(um novo custo) implicará em repasse para os preços. Como a maioria das embalagens mencionadas no projeto são afetas à indústria química em geral (agrotóxicos, produtos químicos, sanitários etc), uma indústria de base, tem-se um "efeito dominó" que parte dos custos, passando pelos preços e desembocando num efeito inflacionário indesejado por todos, inclusive pelo Governo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CEC, aguardando designação de relator(a). CDEIC - aprovada com substitutivo e CMADS – aprovada.

PL 1.254/2003

PL 1.254/2003 do Dep. César Medeiros (PT/MG) e Outro, que "Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais".

O QUE É

Acrescenta dispositivos à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981 – para estabelecer que os órgãos do Sisnama, responsáveis pelo licenciamento, devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas. Estas deverão ser realizadas por empresas devidamente cadastradas pelo Inmetro.

CUSTOS DA AUDITORIA – os custos de realização da auditoria ambiental correrão integralmente por conta da empresa ou entidade auditada.

PUBLICIDADE DA AUDITORIA – os resultados da auditoria ambiental devem ser tornados públicos, na forma prevista em regulamento.

DEMONSTRATIVO AMBIENTAL – o passivo e o ativo ambiental deverão constar dos sistemas, balanços e registros de controle contábil da empresa ou entidade, sob pena de nulidade. considera passivo ambiental todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão, em um momento futuro, entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a instituição com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental. Define como ativo ambiental o atendimento das exigências legais, sociais e éticas no trato da gestão ambiental, devidamente quantificadas ou expressas no relatório da administração e em notas explicativas, para evidenciá-lo nas demonstrações contábeis.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

De acordo com a legislação vigente, os órgãos públicos podem demandar às empresas, que realizem a auditoria ambiental como condição *sine qua non* à obtenção do licenciamento ambiental. Nesse sentido, as vistorias periódicas que os órgãos públicos têm por obrigação realizar devem ser capazes de indicar se há ou não necessidade de proceder à auditoria e, em caso positivo, solicitar que a empresa a execute sob pena de não obter a renovação de seu licenciamento. O engessamento da discricionariedade, como previsto no projeto, para a solicitação de auditorias é medida que se revela inconveniente, uma vez que cerceia a análise prévia e individualizada do caso a caso, impondo uma obrigação legal a todos, de forma indiferenciada, e portanto, potencialmente injusta.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Durval Orlato (PT/SP). CDC – aprovada com substitutivo.

PL 2.461/2003

PL 2.461/2003 do Dep. Leonardo Mattos (PV/MG), que "Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental — CNDA".

O QUE É

O projeto institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA) para vigorar em território nacional, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO AMBIENTAL – a CNDA será exigida nas licitações para contratação de obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS – a CNDA será exigida também na concessão de empréstimos e financiamento por agências financeiras oficiais de fomento, controladas pela União, sob pena de anulação do procedimento de empréstimo e devolução dos recursos repassados e, ainda, nas obras e serviços em que o prestador seja pessoa jurídica do chamado "terceiro setor".

PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS EM DÉBITO AMBIENTAL – serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído as seguintes sanções: I – multa; II – suspensão de atividades;

III – cassação de alvarás e licenças.

CADASTRO GERAL DE DÉBITOS AMBIENTAIS – as sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal serão lançadas em livro próprio e constituirão Cadastro Geral exclusivo para a expedição da CNDA. O interessado poderá requerer o cancelamento do lançamento no Cadastro se comprovar, perante o órgão ambiental, que aplicou a respectiva sanção e que a situação de irregularidade perante a legislação ambiental federal, já foi sanada.

VALIDADE – uma vez expedida, a CNDA terá validade pelo prazo que vier a ser determinado em conformidade com o regulamento, desde que não seja superior a dezoito meses.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A medida proposta é burocratizante e reduz a competitividade nas licitações, desestimulando a iniciativa de investimento dos empresários, além de ser redundante frente a outros dispositivos da legislação ambiental vigente. Ademais, a regularidade fiscal das empresas já é comprovável pela prova de inscrição na repartição fazendária e de certidões de Regularidade Fiscal. Como as condenações pecuniárias em infrações ambientais são transformadas em débitos do licitante para com a Fazenda Pública, podendo ser exigidas por via de execução fiscal, eventual multa imposta pelas autoridades ambientais se configuraria em dívida ativa para com a União, bastando a certidão negativa de débitos fiscais para a comprovação da regularidade do licitante. Por fim, cabe ressaltar que estabelecer mais competências aos órgãos ambientais é desconhecer nossa realidade e contribuir para a morosidade no cumprimento das atividades, já previstas em lei, em tais órgãos .

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Gerson Gabrielli (PFL/BA). CMADS – aprovada com emendas.

PL 3.491/2004

PL 3.491/2004 do Dep. Carlos Nader (PFL/RJ), que "Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados".

O QUE É

Prevê que as propriedades rurais de até 150 hectares, que tenham mais de 50% de sua superfície coberta de vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal, poderão apresentar, ao órgão competente, plano de manejo florestal simplificado. definido como o documento elaborado por profissional legalmente habilitado, segundo orientação técnica emitida pelo órgão competente, que leve em consideração, no mínimo: as características fisiográficas da propriedade; a tipologia da cobertura florestal e a vocação produtiva da região em que a propriedade está inserida.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto é de interesse do setor produtivo, porquanto atualmente as regras que se aplicam às grandes propriedades em nada diferem das que se aplicam às médias ou mesmo pequenas. Assim é que, grande parte das propriedades que dependem de autorização do órgão competente para implementação de projetos de manejo florestal, por exemplo, na região amazônica, são realizados em propriedades de até 150 hectares, índice que coincide com o sugerido no projeto. Não por outra razão, o Código Florestal utiliza esse mesmo índice para estabelecer o que se tem por pequena propriedade em boa parte da região norte. Ademais, a qualificadora de restrição de plena utilização da propriedade privada, resultante das normas relativas à proteção de Áreas de Preservação Permanente, finda por impor significativas barreiras às pequenas propriedades, uma vez que não lhes resta muitas outras alternativas de uso e aproveitamento da terra que não as passíveis de implementação por meio do manejo florestal. Justo, portanto, que as propriedades nessa situação obtenham alguma contraprestação facilitadora do Poder Público pela contribuição que se vêem compelidas a prestar em prol da conservação do meio ambiente. Por fim, vale ressaltar que o atual instrumento de base para a autorização de manejo florestal utilizado pelos órgãos competentes – Instrução Normativa 04/2002 do IBAMA – é de cumprimento demasiadamente complexo até mesmo pelos detentores de grandes propriedades, em geral mais bem aparelhados para fazer valer seus interesses. Não por outra razão, ela se encontra em fase de revisão e aprimoramentos que possibilitem alternativas mais palatáveis e menos burocratizadas para a gestão racional das florestas no País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Luiz Bittecourt (PMDB/GO), favorável com substitutivo.

PL 3.729/2004

PL 3.729/2004 do Dep. Luciano Zica (PT/SP) e Outros, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências".

O QUE É

Disciplina o processo de licenciamento ambiental, regulamenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal. Define empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente – os assim considerados pelo licenciador; os incluídos em relação estabelecida por resolução do Conama e os incluídos em relação estabelecida pelos Estados ou pelo DF.

LICENCIAMENTO – a implantação, ampliação e operação de empreendimento potencialmente causador de degradação do meio ambiente dependerá de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do Sisnama.

RESPONSÁVEIS PELO LICENCIAMENTO –os órgãos seccionais do Sisnama serão os responsáveis pelo licenciamento ambiental, salvo quando se tratar de empreendimento com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, quando então o licenciamento ficará a cargo do órgão federal executor do Sisnama. Os estados e o DF poderão estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento.

MODALIDADES DE LICENCIAMENTO – o licenciamento ambiental consistirá na obtenção de Licença Prévia, concedida com base no EPIA; Licença de Instalação, concedida com base no projeto executivo aprovado e Licença de Operação, concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas nas licenças expedidas e no projeto executivo e, ainda, compatibilidade com as normas, critérios e padrões ambientais e com os condicionantes determinados para a operação do empreendimento. Há previsão de processo simplificado de licenciamento para os empreendimentos não considerados potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

PRAZOS PARA O LICENCIADOR – decreto presidencial deverá estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental, não superiores há 6 meses.

PUBLICIZAÇÃO OBRIGATÓRIA – os pedidos de licença, ou de sua renovação deverão ser publicados em jornais oficiais, às expensas do empreendedor. Também deverão ser publicados em jornais oficiais os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

EXIGÊNCIAS DO LICENCIADOR – o licenciador deverá exigir que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente. Além disso, poderá exigir a realização periódica de auditorias ambientais e a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental. Será obrigatório o EPIA, às expensas do empreendedor, para a obtenção de licença prévia. A aprovação do EPIA só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador. Também deverá ser realizada audiência pública sempre que solicitada pelo Ministério Público ou por 50 ou mais cidadãos.

CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS – as entidades financeiras e as instituições governamentais de fomento devem condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, subordina-se à aprovação do respectivo EPIA. Fica instituída a...

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL – o fato gerador será o licenciamento do empreendimento e o sujeito passivo, a pessoa física ou jurídica cujo empreendimento seja submetido a licenciamento ambiental. A arrecadação da taxa será destinada à cobertura de despesas administrativas com as atividades de licenciamento realizadas pelo órgão federal executor do Sisnama. Os valores da taxa observarão à seguinte escala: R$ 2.000,00 a R$ 11.200,00 para empreendimentos de pequeno porte; R$ 2.800,00 a R$ 15.600,00 para empreendimentos de médio porte e R$ 4.000,00 a R$ 22.400,00 para empreendimentos de grande porte.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O Estado de Direito exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza. A vagueza e imprecisão de dispositivos do projeto podem gerar insegurança jurídica. Veja-se, por exemplo: o projeto deixa ao inteiro arbítrio do licenciador "considerar quais os empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental"; delega ao órgão do Sisnama estabelecer o que seja "um processo simplificado de licenciamento ambiental" e, ainda, permite ao licenciador, a seu critério, fazer exigências adicionais. Há, nesses dispositivos, clara ofensa ao princípio da legalidade, pois transferem para o órgão administrativo a função de regular matérias que implicam restrição à liberdade e à propriedade do cidadão. Tais normas, caracterizadas como normas de poder de polícia, só podem ser veiculadas por lei. De outra parte, mostra-se irrazoável a fixação de um prazo de validade para o EIA/RIMA. Ora, se as condições não mudarem, não há porque alterar-se o EIA. Irrazoável também a previsão de revogação das licenças Prévia e de Instalação, deixadas ao arbítrio do administrador público. Finalmente, perceba-se que a taxa de licenciamento prevista terá o mesmo fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, criada pela Lei nº 10.165/2000, cuja procedência e validade está sendo argüida pela CNI, mediante ADIN ajuizada para impugná-la.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando parecer do relator, Dep. César Medeiros (PT/MG).

PL 3.902/2004

PL 3.902/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC".

O QUE É

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) prevendo a redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa no território brasileiro, bem como o estímulo à sua captura e estocagem, tendo como princípios norteadores os da precaução, do desenvolvimento sustentável, da cidadania planetária e da responsabilidade comum, porém diferenciada, devendo, entretanto, tal política constituir a contribuição brasileira para a minimização do aquecimento global e de outras mudanças climáticas indesejáveis, nos termos do Protocolo de Quioto. Dispõe também sobre a Política de Substituição Gradativa dos Combustíveis Fósseis – PSGCF consistente no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis, prevendo-se para o Proinfa (Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica) uma participação mínima de 10%, no prazo de até 20 anos, nas fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa no consumo anual de energia elétrica do País.

FUNDO DE INCENTIVO ÀS FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA – FIFRE – fica criado o Fundo de Incentivo às Fontes Renováveis de Energia – Fifre, tendo como agente financeiro o BNDES, destinado a recolher e disponibilizar recursos à consecução dos objetivos de substituição dos combustíveis fósseis . A esse fundo serão destinados: recursos orçamentários; de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento; não menos do que 10% dos recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais dessas empresas, entre outros.

MISTURA BIODIESEL/ ÓLEO DIESEL – a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da Lei, será obrigatória a adição do percentual mínimo de 3% de éster etílico de óleos vegetais (biodiesel) ao óleo diesel derivado de petróleo utilizado em motores móveis ou estacionários de ignição por compressão. Percentual mínimo de 2% de biodiesel deve ser adicionado ao óleo diesel derivado de petróleo a cada ano seguinte, até o nível máximo recomendado pelo MCT e pelo MME.

ISENÇÃO DE TRIBUTOS – o cultivo de oleaginosas por unidades familiares que se enquadrem como agricultura familiar e a produção e comercialização de biodiesel por cooperativas ou associações de pequenos produtores estarão isentos de tributos federais.

DESIGUALDADES REGIONAIS – pelo menos 50% do biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais de misturas previstos devem ser produzidos por cooperativas ou associações de pequenos produtores instalados nas Regiões norte, nordeste e centro-oeste. Ainda, os Bancos do Brasil, do Nordeste e da Amazônia devem criar linha de crédito específica para o cultivo de oleaginosas pelas cooperativas ou associações de pequenos produtores. O BNDES deverá criar linha de crédito específica para o financiamento de suas instalações. Há previsão de limite para o desmatamento na Amazônia e sanções pela não observância da lei.

FISCALIZAÇÃO EM TERRAS PRIVADAS – no caso de terras de domínio privado, o reforço na fiscalização do cumprimento da legislação relativa à reserva legal, bem como relativa às áreas de preservação permanente deverá iniciar-se nas grandes propriedades rurais, com a aplicação das sanções legais previstas ou o estabelecimento de Termo de Ajustamento de Conduta.

CRÉDITOS DE CARBONO – o Brasil deverá efetuar gestões junto à comunidade internacional no sentido de habilitar-se ao recebimento de créditos de carbono.

EMPRESAS OBRIGADAS AO REFLORESTAMENTO – estarão obrigados a implantar projetos de reflorestamento com espécies nativas, como compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis: I – empresas que os utilizam como fonte de energia em quantidade igual ou superior a 2.000 toneladas equivalentes de petróleo por ano; II – fabricantes e importadores de veículos automotores movidos a combustíveis fósseis.

FROTA OFICIAL MOVIDA A FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA – a partir do ano seguinte ao da publicação da lei, qualquer aquisição ou substituição de veículos acionados por motores de ignição por compressão para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial, somente poderá ser realizada por unidades movidas a fontes renováveis de energia, excluídos os veículos componentes da frota das Forças Armadas e aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e em localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis oriundos de fontes renováveis. O saldo da compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis pode ser negociado nos mercados interno e externo.

HIDRELÉTRICAS – o Poder Público só poderá conceder licença para o enchimento do reservatório de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas com o prévio e integral desmatamento da área de inundação, com vistas a: I – impedir, ao máximo, a formação de gás metano provocada pelo afogamento da vegetação; II – dar aproveitamento econômico ao material lenhoso existente na área do reservatório; III – ensejar a retirada ou a fuga da fauna ali residente em tempo exeqüível, segundo prazos estabelecidos pelo órgão competente integrante do Sisnama.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A iniciativa de elaboração de uma Política Nacional de Mudanças Climáticas é válida, porém, as medidas contidas no projeto divergem dos interesses da indústria em muitos aspectos, entre os quais: (a) várias das metas propostas são mais restritivas do que aquelas estabelecidas no Protocolo de Quioto para países em desenvolvimento; (b) muitas das metas propostas não são factíveis de serem implementadas técnica e economicamente, principalmente pelos empreendimentos de pequeno e médio portes nos prazos estabelecidos; (c) a implementação das obrigações impostas levará ao repasse de custos para os preços finais e, provavelmente, ao aumento dos impostos e taxas, o que pode vir a levar a pressões inflacionárias e a outros reflexos negativos na economia nacional; (d) a imposição de

compensações resultará na perda de competitividade no mercado doméstico frente a produtos importados e também no mercado internacional; ou seja, não existe uma preocupação com os efeitos macroeconômicos do ajuste que o estabelecimento de mecanismos de compensação implicará para a economia nacional; (e) a redução de emissões proporcionada pelos projetos de compensação compulsória poderá ser contestada em eventual candidatura à obtenção de "Reduções Certificadas de Emissões" (créditos de carbono), fazendo com que o País deixe de aproveitar oportunidades oferecidas, por exemplo, pelo "Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL", criado pelo Protocolo de Quioto como forma de flexibilização para o atendimento das metas de redução das emissões.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se aguardando constituição de CESP.

PL 3.955/2004

PL 3.955/2004 do Dep. José Santana De Vasconcellos (PL/MG) que "Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes".

O QUE É

DEDUÇÃO DO IR – as empresas industriais e agro-industriais poderão deduzir em dobro, como despesa ou custo operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, os gastos realizados com a aquisição e instalação, em suas unidades de produção, de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição ambiental. A dedução do imposto de renda não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 15% do lucro tributável.

ISENÇÃO DO IPI – ficam isentos do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, bem assim suas partes, peças e acessórios, adquiridos pelas empresas industriais e agro-industriais, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a suas unidades de produção.

MANUTENÇÃO DO CRÉDITO DO IPI – fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos antipoluentes.

PROCEDIMENTOS PARA A ISENÇÃO / PROJETO DE CONTROLE DA POLUIÇÃO – a isenção será declarada pela autoridade tributária competente, mediante comprovação documental da natureza do bem e do seu destinatário, e das finalidades a que se destina, bem como mediante a prévia aprovação, pelo órgão de meio ambiente do Poder Executivo, do projeto de controle da poluição apresentado pela empresa. Há previsão de compatibilização da nova lei à Lei de Responsabilidade Fiscal.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A proposta converge com os interesses da indústria nacional uma vez que visa incentivar o aparelhamento das empresas no que diz respeito ao controle da poluição ambiental. Ao Poder Público compete defender e cobrar dessas empresas o cumprimento das normas, princípios e padrões de proteção ambiental e estimular a introdução, em suas unidades fabris, de instrumentos eficazes de controle ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Renato Casagrande (PSB/ES), favorável ao projeto, com emendas.

PL 4.082/2004

PL 4.082/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG) que "Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental".

O QUE É

Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para prever limites para a compensação por significativo impacto ambiental, bem como critérios para a aplicação dos recursos advindos dessa compensação. Estabelece que o montante de recursos a ser destinado à implantação e manutenção de unidade de compensação do Grupo de Proteção Integral, obrigatórias nos casos de empreendimento de significativo impacto ambiental, deve ter como limite máximo 5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. A aplicação dos recursos da compensação ambiental nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: I – regularização fundiária e demarcação das terras; II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento; VI – implantação de programas de educação ambiental. Nos casos em que o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, os recursos devem ser aplicados em sua proteção, na elaboração, revisão ou implantação do plano de manejo da unidade, ou na implantação de programas de educação ambiental.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

É nobre e desejável que seja instituído um limite máximo para a cobrança da compensação ambiental, o que ampliará a segurança jurídica, imprescindível para tornar o ambiente econômico e institucional do País mais atraente à realização de novos empreendimentos. No entanto, existem alguns aspectos do projeto que merecem ser discutidos de forma mais ampla, evitando que venham a inviabilizar possíveis investimentos e empreendimentos no País. Entre estes aspectos, pode-se destacar: (a) o valor proposto para o teto da compensação, de 5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, é alto, podendo inviabilizar muitos empreendimentos, mormente os de maior vulto; (b) a compensação ambiental deveria ser requerida apenas quando da instalação de novos empreendimentos; (c) a compensação ambiental deveria recair apenas sobre os impactos ambientais negativos não-mitigáveis, devendo ainda ser considerados, para fim de isenção ou redução do percentual a ser cobrado, os impactos ambientais positivos gerados pelo empreendimento ou as ações realizadas pelo empreendedor destinadas à implantação, gestão e manutenção de Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável; (d) o investimento sobre o qual deve incidir o percentual da compensação ambiental deve corresponder aos custos de aquisição e instalação de bens físicos, excluídos os encargos tributários ou não, trabalhistas e sociais bem como os investimentos destinados à mitigação dos impactos ambientais negativos e à melhoria da qualidade ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando parecer do relator, Dep. Fernando Gabeira (sem partido/RJ).

PL 4.288/2004

PL 4.288/2004 do Dep. Celso Russomano (PP/SP), que "Dá nova redação ao caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que 'Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989'".

O QUE É

Altera a lei que instituiu a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para estabelecer que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de tais recursos hídricos serão aplicados obrigatoriamente na bacia hidrográfica onde foram gerados.

NOSSA POSIÇÃO

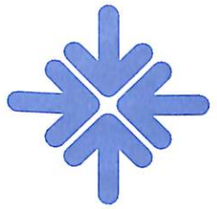

CONVERGENTE

Hoje, os recursos arrecadados pelo uso da água, lamentavelmente, não têm sido inteiramente aplicados na bacia onde foram gerados, em prejuízo da comunidade geradora. O projeto corrige essa distorção pois obriga a que aqueles recursos sejam aplicados, obrigatoriamente, na bacia em que foram gerados. Ressalte-se que a indústria tem se manifestado, sistematicamente, contra esse fato, não só no próprio Conselho Nacional de Recursos Hídricos, como no âmbito de suas câmaras técnicas de que participa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 4.308/2004, que se encontra na CFT, aguardando designação de relator(a).
CME – aprovada.

COMÉRCIO EXTERIOR

Entre os principais desafios da política de comércio exterior destacam-se a necessidade de desburocratizar as operações aduaneiras, conferir prioridade estratégica às exportações e melhorar o acesso a financiamentos.

Assegurar a competitividade dos produtos nacionais em relação aos nossos principais competidores estrangeiros nos mercados externo e interno é fundamental para melhorar o desempenho das contas externas, afastando uma importante restrição ao crescimento econômico sustentado.

É fundamental que a legislação brasileira garanta condições de financiamento às vendas externas compatíveis com as vigentes nos demais países e a manutenção de um sistema de seguro de crédito e garantias às exportações, ágil e eficiente.

É preciso, ainda, que a regulamentação das operações de comércio exterior seja aperfeiçoada com a simplificação de procedimentos operacionais e administrativos. O custo de transação decorrente de exigências administrativas

desnecessárias é alto para empresas, constituindo entrave relevante para expansão das exportações.

O excesso de burocracia onera também os custos dos órgãos públicos responsáveis por essas operações.

Com expressivo impacto na competitividade das exportações, pode-se também destacar a necessidade de dotação de uma infra-estrutura logística capaz de agilizar o processo de exportação com a correspondente racionalização e conseqüente redução de custos dessas operações.

Paralelamente, deve-se dar prioridade ao desenvolvimento de iniciativas que resultem na ampliação da base empresarial exportadora, por meio de uma efetiva e permanente inserção de empresas de menor porte na atividade de exportação, hoje ainda fortemente concentrada nas empresas de grande porte.

Pelo lado das importações, é prioritário que a gestão dos instrumentos tarifários, não-tarifários e de defesa comercial, tenha como atributos básicos a estabilidade de regras, a transparência e a previsibilidade.

É importante ressaltar que a utilização dos instrumentos específicos de política comercial está sujeita a limites estabelecidos pelos compromissos assumidos pelo País junto ao GATT/OMC, tanto no que se refere à política de importação quanto ao esforço para ampliar a competitividade externa dos produtos brasileiros.

Finalmente, vale enfatizar a relevância de iniciativas que promovam o fortalecimento institucional do comércio exterior, possibilitando uma gestão ágil e coordenada dos assuntos relacionados a essa área e compatível com a estratégia do País de buscar uma maior inserção no mercado internacional.

PL 4.710/2004

PL 4.710/2004 do Dep. Carlos Melles (PFL/MG), que "Dispõe sobre o comércio exterior brasileiro".

O QUE É

O projeto dispõe sobre os princípios que devem nortear as relações comerciais do Brasil com estados estrangeiros e a apreciação, pelo Poder Legislativo, de atos internacionais praticados pelo Poder Executivo, no âmbito dos organismos internacionais de comércio. O Brasil desenvolverá, preferencialmente, relações comerciais com os estados estrangeiros cujos sistemas econômicos atendam aos seguintes princípios: I – valorização do trabalho humano; II – livre iniciativa; III – justiça social; IV - propriedade privada; VI - função social da propriedade; VII - livre concorrência; VIII - defesa do meio ambiente. O Brasil somente reconhecerá, nos foros internacionais e junto aos organismos internacionais de comércio dos quais o País é membro, a condição de economia de mercado ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios mencionados. Os atos internacionais praticados pelo Poder Executivo no âmbito dos organismos internacionais de comércio dos quais o País é membro, e que produzam impacto significativo sobre as importações e exportações brasileiras, bem como sobre o equilíbrio da concorrência no mercado nacional, deverão ser submetidos à aprovação do Poder Legislativo.

NOSSA POSIÇÃO

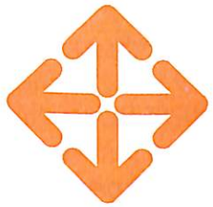

DIVERGENTE

A Constituição direciona o Brasil ao multilateralismo e não ao unilateralismo nas relações internacionais. Via de conseqüência, sanções só podem ser impostas com respeito aos fóruns internacionais, não unilateralmente como pretende o projeto. Por outro lado, o Brasil é signatário do GATT/47 e, por força desse acordo, não pode restringir importações de outros países-contratantes, fora aquelas estabelecidas no acordo. Se o projeto for aprovado e implementado, o Brasil poderá sofrer retaliações. Acrescente-se que a Constituição diz ser da competência do Presidente da República manter as relações com os estados estrangeiros, submetendo ao Congresso apenas convenções e tratados. O projeto pretende transformar diretrizes decorrentes de princípios constitucionais em regras cogentes, cerceando, assim, a discrição do Presidente da República em matéria diplomática.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CREDN, aguardando designação de relator(a).

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os empreendimentos de micro e pequeno portes constituem a base das economias modernas.

As micro e pequenas empresas são essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país. Essas empresas têm alta capacidade de geração de emprego, de promoção do livre mercado e de redução das desigualdades regionais. No combate à pobreza, ao desemprego e à má distribuição da renda, as políticas em favor do empreendedorismo têm se mostrado mais eficientes do que políticas de bem estar. Adicionalmente, a menor escala de produção e a estrutura familiar concedem um alto grau de flexibilidade, essencial para a inovação tecnológica.

Apesar de seu grande potencial, as micro e pequenas empresas enfrentam vários obstáculos que dificultam seu desenvolvimento e operação. Essas empresas têm características próprias e vulnerabilidades que demandam políticas de apoio específicas, o que tem ocorrido na maioria dos países do mundo. Conforme determinado na Constituição, o governo deve dar

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Se aprovado, o projeto irá, na prática, inviabilizar o funcionamento das Juntas Comerciais e dificultar, sobremaneira, a fiscalização regular hoje desempenhada pela Receita Federal, pois tais órgãos não dispõem de fiscais em número suficiente para atender às demandas de inscrição ou alteração no CNPJ ou no Registro Público. Paralelamente a esses nocivos efeitos, o projeto acabará por engessar a regularidade da atividade econômica, cujo dinamismo é incompatível com a lentidão que adviria das novas providências pretendidas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Bosco Costa (PSDB/SE), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. CDEIC – aprovado.

PL 1.558/2003

PL 1.558/2003 do Dep. Chico Alencar (PT/RJ), que "Altera o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que 'regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências'".

O QUE É

Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, determinando que para a habilitação do licitante exigir-se-á, além dos requisitos já constantes da lei, certidão negativa de execuções trabalhistas e prova de que não figure como réu em ações referentes à prática de crimes contra o meio ambiente e em ações que tenham por objeto reparação por danos ao consumidor.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto não delimita nem leva em consideração os custos logísticos e operacionais de obtenção de certidões negativas. Nos casos dos débitos trabalhistas, em quantas juntas de conciliação a empresa com, por exemplo, filiais em vários estados, teria que buscá-las? De igual modo, quanto a crimes ambientais, a quantos tribunais teria que recorrer o licitante? Trata-se de exigências de habilitação onerosas e, além do que, de duvidosa constitucionalidade. Segundo a Constituição do País, o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Finalmente, desqualifica para contratações com o Poder Público, pelo só fato de responderem a demandas judiciais, empresas que, em princípio, estariam em situação regular.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD — apensado ao PL 1.292/1995, que se encontra na CCJC, aguardando designação de relator(a). CTASP – rejeitado e CFT – rejeitado.

PL 3.514/2004

PL 3.514/2004 do Dep. Francisco Turra (PP/RS), que "Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos" (Limita a indenização do representante comercial pela rescisão do contrato sem motivo justo; inclui, no contrato de representação comercial, cláusulas del credere).

O QUE É

Altera dispositivo da lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos para estabelecer que a indenização devida ao representante comercial pela rescisão do contrato sem motivo justo será calculada levando em conta a retribuição auferida nos últimos cinco anos, e não mais a retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Altera, ainda, a citada lei, para permitir, no contrato de representação comercial, a inclusão de cláusulas *del credere*, desde que contenham, expressamente, a garantia de remuneração adicional não inferior a um quinto sobre a remuneração contratada (hoje, a lei veda a inclusão de tal cláusula).

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

Afigura-se justo o prazo de cinco anos como base de cálculo da indenização pela rescisão de contrato do representante, o que virá corrigir a desproporcionalidade contida na lei, que impõe seja a indenização calculada sobre o total da retribuição auferida durante todo o exercício da representação. Saudável a inserção do pacto *del credere* no contrato de representação comercial, pois o representante deverá responder tanto pela solvabilidade, quanto pela pontualidade do comprador, justificando-se, assim, uma comissão maior pelos riscos assumidos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Érico Ribeiro (PP/RS).

PL 3.555/2004

PL 3.555/2004 do Dep. José Eduardo Cardozo (PT/SP), que "Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966".

O QUE É

O projeto dispõe sobre elementos essenciais ao contrato como interesse, risco e prêmio. Disciplina, ainda, o co-seguro e o seguro cumulativo, os intervenientes no contrato, sua formação, duração, prova e interpretação, além de regular o sinistro e sua liquidação. Tipifica, outrossim, as várias modalidades de seguro como os seguros de dano, de responsabilidade civil, de vida e obrigatório, encerrando suas disposições na abordagem das figuras da prescrição e da decadência. Para isso, são revogadas disposições do novo Código Civil sobre contratos de seguro, artigos do Código Comercial Brasileiro que tratam especificamente do contrato de seguro marítimo e o Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados. O projeto assegura, ainda, competência absoluta da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrado no país ou relativos a riscos e interesses sobre bens localizados no território nacional. O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará as diversas espécies de seguro, observadas as disposições desta Lei e do Código de Defesa do Consumidor.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposição desce à minúcia na regulamentação da contratação do seguro, restringindo demasiadamente a liberdade contratual, o que poderá gerar nefastos efeitos econômicos no mercado de seguro. Ademais, cria uma série de seguros obrigatórios, sem, contudo, disciplinar como a contratação estaria à disposição daquele por ela obrigado. Tal previsão é imprescindível a essa espécie de seguros, pois a omissão desprotege o responsável, que poderá se ver obrigado a suportar um ônus desproporcional. Em matéria de prazos prescricionais e decadenciais, a tônica que inspira qualquer legislação moderna repousa na adoção de lapsos temporais reduzidos, não se justificando a adoção de prazos que suplantem um ano. Como ponto positivo, o projeto tem o escopo de apresentar uma lei geral em matéria de seguro, contribuindo para uma maior clareza no tratamento jurídico da matéria.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC aguardando designação de relator(a).

REFORMA DO ESTADO

O Estado deve gerir os recursos públicos com elevada eficiência, dando-lhes o melhor uso possível e evitando a geração de deficit fiscais. A função regulatória deve ser exercida de modo a favorecer o investimento e a produção.

O desenvolvimento sustentável do País requer um Estado eficiente, menos burocrático e mais transparente. Isso pressupõe ação planejada em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim, evita-se que as taxas de juros sejam excessivamente pressionadas por execuções orçamentárias que levem ao acúmulo desmesurado da dívida pública, inibindo o investimento privado e comprometendo o equilíbrio macroeconômico.

A criação das agências reguladoras é a principal novidade da máquina pública verificada nos últimos anos e está de acordo com o novo modelo de prestação dos serviços de infra-estrutura que vem sendo construído a partir da aprovação da Lei das Concessões e das reformas constitucionais de 1995. O desenho ideal de uma agência reguladora deve observar os seguintes elementos: independência para poder tomar decisões técnicas sem sofrer pressões políticas; claros limites de competência para que não haja superposições de tarefas com o respectivo ministério; autonomia financeira e gerencial para garantir sua independência e transparência de atuação.

O novo arcabouço institucional para tratar das questões de regulação, embora ainda recente, já requer algumas reformulações. É o caso das atribuições das agências, que devem ser bem definidas, de modo a concentrar sua atuação em poucas e claras atividades, sem que gere superposição de competência com outros órgãos da Administração Pública.

As agências reguladoras devem cuidar de estabelecer os esquemas regulatórios que concedem os incentivos para que a prestação de bens e serviços se dê a preços adequados, respeitando-se as subjacentes normas técnicas e com a menor intervenção direta do Estado. As agências devem, ainda, ter uma importante atuação na fiscalização do cumprimento de suas normas e em assegurar a qualidade dos bens e serviços prestados, especialmente, naquelas atividades em que poderiam surgir riscos de monopólio.

O adequado funcionamento das agências reguladoras é mecanismo fundamental para que as privatizações possam gerar, plenamente, seu impacto positivo sobre a oferta e a qualidade dos serviços de infra-estrutura.

PLS 109/2003

PLS 109/2003 do Sen. Aloízio Mercadante (PT/SP), que "Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras setoriais e dá outras providências".

O QUE É

Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos a realizarem, em previamente a qualquer aumento de tarifas ou preços, audiências públicas com os usuários desses serviços para expor e fundamentar, detalhadamente, as razões que justificariam o referido aumento. As prestadoras de serviços públicos deverão também anunciar oportunamente, nas contas enviadas aos usuários de seus serviços, sua intenção de solicitar qualquer aumento das tarifas cobradas e a data fixada para a realização da correspondente audiência pública. Determina também que as agências reguladoras nacionais, responsáveis pela supervisão, fiscalização e controle dos serviços públicos, somente poderão aumentar ou autorizar o aumento das tarifas ou preços correspondentes após a comprovação do cumprimento do disposto na lei.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposição cria nova burocracia estatal, traduzida na estrutura necessária ao cumprimento da obrigatoriedade de realização das audiências públicas e no tempo necessário para que essa obrigatoriedade seja cumprida, gerando custos financeiros e de oportunidade. Cabe lembrar que as agências reguladoras já possuem um serviço de ouvidoria destinado a atender os consumidores dos serviços. Por último, o projeto desrespeita previsão constitucional pois invade competência privativa do Presidente da República ao retirar das agências reguladoras, entidades da administração pública indireta e a autonomia que as caracteriza, especialmente no que se refere à autorização para aumento de tarifas e preços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJC, aguardando designação de relator(a).

PL 3.337/2004

PL 3.337/2004 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das agências reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e dá outras providências".

O QUE É

O projeto dispõe sobre as regras aplicáveis às agências reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social.

A espinha dorsal do projeto diz respeito à transferência, aos ministérios, de competências atualmente exercidas por agências reguladoras. Dessa forma, retira das agências e passa para os ministérios aos quais estão vinculadas a competência para elaborar planos de outorga, editar os atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público e celebrar contratos de concessão para a prestação do serviço. As agências só poderão editar tais atos mediante a delegação dessa competência pelo ministério.

SÃO AFETADAS PELO PROJETO AS SEGUINTES AGÊNCIAS REGULADORAS: de Energia Elétrica (Aneel); do Petróleo(ANP); de Telecomunicações (Anatel); de Vigilância Sanitária (Anvisa); de Saúde Suplementar (ANS); de Águas (ANA);de Transportes Aquaviários (Antaq); de Transportes Terrestres (ANTT) e do Cinema (Ancine).

CONTRATO DE GESTÃO E DESEMPENHO – a agência reguladora deverá firmar contrato de gestão e de desempenho com o ministério a que estiver vinculada. O contrato deverá ser negociado e celebrado entre a Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor e o titular do respectivo ministério. O contrato de gestão e de desempenho deverá ser submetido à apreciação, para fins de aprovação, do conselho de política setorial da respectiva área de atuação da agência reguladora ou a uma das Câmaras do Conselho de Governo, na forma do regulamento.

O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da agência reguladora e da avaliação do seu desempenho e deverá ser juntado à prestação de contas da agência reguladora e do ministério a que estiver vinculada, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal.

ESPECIFICAÇÕES DOS CONTRATOS DE GESTÃO E DESEMPENHO – os contratos de gestão e de desempenho devem especificar: a) as metas de desempenho administrativo e de fiscalização a serem atingidas, prazos de consecução e respectivos indicadores e os mecanismos de avaliação que permitam quantificar, de forma objetiva, o seu alcance; b) a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas; c) as obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas; d) a sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e prazos; e) as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento injustificado das metas e obrigações pactuadas; f) o período de vigência; e g) as condições para revisão e renovação.

AUDIÊNCIA PÚBLICA – as agências reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PÚBLICA PARA EDIÇÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS – serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada e Conselhos Diretores de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados.

OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA ÀS SUGESTÕES ENCAMINHADAS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA – a participação na consulta pública confere o direito de obter da agên-

cia reguladora resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

RELATÓRIO ANUAL OBRIGATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE ATIVIDADES – as agências reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo.

OUVIDORIA – haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará junto à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções. São atribuições do ouvidor zelar pela qualidade dos serviços prestados pela agência reguladora e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

PRERROGATIVAS DO OUVIDOR – o ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, apreciações sobre a atuação da agência reguladora, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, quando houver, ao titular do ministério a que estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem assim às Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e fazendo publicá-las para conhecimento geral.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA – no exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência. Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar, às agências reguladoras, pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos. As agências reguladoras solicitarão parecer do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre minutas de normas e regulamentos, previamente à sua disponibilização para consulta pública, para que possa se manifestar, no prazo de até trinta dias, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA – as agências reguladoras, quando tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo aos órgãos de defesa da concorrência para que estes adotem as providências cabíveis. Será instaurado processo administrativo pelo órgão responsável pela instrução no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência se a análise preliminar da agência reguladora ou daquela própria Secretaria levantar indícios suficientes de prática anticoncorrencial.

COOPERAÇÃO COM ESTADOS E MUNICÍPIOS – as agências reguladoras promoverão a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, promovendo, sempre que possível e a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria. Estabelece, ainda, o regime de quarentena e as hipóteses de perda de mandato da Diretoria.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

É oportuna a iniciativa do Executivo no sentido de harmonizar o funcionamento das agências por meio de uma lei geral que as discipline e crie um mecanismo específico dentro do Congresso Nacional para auxiliar na atividade de fiscalização. A criação de uma lei geral para as agências reguladoras é fundamental para o crescimento econômico sustentado na medida em que impõe regras claras e estimula o investimento privado. A harmonização da atuação das agências reguladoras facilitará o desenvolvimento dos instrumentos de participação popular, de transparência administrativa e de prestação de contas pelas agências. Além de reduzir os custos de transação dos agentes privados, essa medida permitirá uma redução dos custos de participação do cidadão, bem como dos custos de fiscalização, pelo Estado, das atividades das agências reguladoras. Entretanto, o projeto pode ser aprimorado, em especial, quanto: à substituição do contrato de gestão por mecanismo mais eficaz de fiscalização da atuação das agências reguladoras; ao aperfeiçoamento da figura do ouvidor; à manutenção do poder de realizar os processos de outorga; à criação de mecanismo claro e previsível para aprovação da transferência de concessões, permissões e autorizações; à exigência de análise custo-benefício para as normas a serem adotadas pelas agências reguladoras e à criação de varas e câmaras especializadas em matérias regulatórias.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 2.633/2003, que encontra-se na CESP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Leonardo Picciani (PMDB/RJ), favorável com substitutivo.

MEIO AMBIENTE

Aprimorar o marco regulatório de meio ambiente de forma a propiciar a promoção do desenvolvimento sustentável, incentivando a produção industrial e a geração de renda e empregos, bem como a conservação dos recursos naturais.

A atuação do Poder Legislativo Federal na área de meio ambiente deve estar direcionada à promoção do desenvolvimento sustentável, harmonizando o crescimento econômico e a geração de emprego no setor produtivo, incentivando a competitividade da indústria brasileira e a conservação dos recursos naturais.

O aperfeiçoamento do marco regulatório ambiental brasileiro é essencial para estimular os investimentos no País e propiciar um ordenamento legal estável e simplificado para a indústria. Faz-se necessário redefinir as atribuições e competências, que comprometem a qualidade e a eficácia das regulamentações, e estabelecer regras claras e justas, que não prejudiquem o setor produtivo e inibam a livre iniciativa.

O processo de elaboração legislativa deve contemplar:

- parâmetros econômicos – inserir parâmetros econômicos na elaboração das normas ambientais, de modo a torná-las mais adequadas ao processo de produção e incentivar os investimentos produtivos;
- critérios técnicos – primar pela utilização de critérios técnicos na confecção dos ordenamentos legais de meio ambiente, de forma a possibilitar o planejamento seguro das atividades industriais no longo prazo;
- simplificar marco regulatório – estimular a simplificação do marco regulatório, para possibilitar a criação de negócios ambientais sustentáveis como fonte significativa de renda e emprego;
- gestão ambiental – encorajar a adoção de mecanismos de gestão ambiental nos processos industriais, que agreguem competitividade às empresas nacionais.

Neste contexto, os temas prioritários da agenda de meio ambiente da CNI,em 2005, são:

- licenciamento ambiental – consolidar a legislação de forma a torná-la mais transparente, definindo as competências dos diversos órgãos do Sisnama, prevenindo eventuais conflitos de competência na aplicação da legislação e reduzindo a demora na análise e emissão das licenças ambientais e demais instrumentos autorizativos;
- compensação ambiental – estabelecer limite máximo do valor da compensação ambiental com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, revisando o art. 36 da Lei nº 9.985/2000, de forma a assegurar a segurança jurídica necessária aos investidores;
- resíduos sólidos – definir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, visando estimular a redução de desperdícios e a geração de resíduos, bem como incentivar a indústria de reciclagem; e
- utilização sustentável de florestas – fomentar iniciativas que promovam a instalação de negócios ambientais sustentáveis do setor, em especial o desenvolvimento de oportunidades econômicas para o uso múltiplo dos recursos florestais, com a simplificação dos procedimentos de manejo florestal.

No que se refere à gestão de recursos hídricos, a atuação no Congresso Nacional deve estar voltada para assegurar regras estáveis e razoáveis de acesso à água para os processos produtivos, fortalecendo o princípio legal dos usos múltiplos dos recursos hídricos por meio da gestão descentralizada e diretamente participativa de seus usuários. Destaque deve ser dado à implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos que objetive:

- alcançar, eqüitativamente, todos os significativos usuários;
- a efetiva implementação de um instrumento de gestão econômica e que não esteja consubstanciado em mera arrecadação tributária; e
- sua aplicação na bacia hidrográfica de origem, ouvidos os respectivos comitês de bacia.

PLP 12/2003

PLP 12/2003 do Dep. Sarney Filho (PV/MA), que "Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal".

O QUE É

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios no que se refere às competências comuns, visando a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora nacionais, regulamentando o art. 23, incisos VI e VII e parágrafo único da Constituição Federal. Define a coletividade e o Poder Público como co-responsáveis pela gestão e conservação do meio ambiente.

ATUAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS – a União atuará diretamente nos casos de interesse nacional ou regional e, supletivamente, sempre que necessário à garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Os municípios atuarão nos casos de interesse exclusivamente local e, nos demais casos, sempre que necessário, em caráter preliminar, até a efetivação da atuação pelo ente federativo competente. Os Estados e o DF atuarão de forma complementar em todos os casos não caracterizados como de interesse nacional, regional ou exclusivamente local. A cooperação será implementada por meio do Sisnama. Define as competências dos órgãos federais, estaduais, do DF e municipais do Sisnama.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE (Sinima) – dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) que terá como objetivos reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil e fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos integrantes do Sisnama. Será garantido o acesso aos dados do Sinima a qualquer cidadão, nos termos do regulamento.

COMPÕEM O SINIMA: I – as informações referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos do Sisnama; II – a legislação ambiental federal, estadual, do DF e municipal e os atos normativos editados pelos órgãos do Sisnama; III – o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente; IV – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; V – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; VI – o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação; VII – o Cadastro Nacional de Pesca; VIII – outros cadastros incluídos, por lei, no Sinima.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto consubstancia, a rigor, uma ótima oportunidade para se tentar solucionar os inúmeros conflitos que surgem no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. No entanto, não deixa claro os mecanismos que efetivamente conduzam a esse caminho. O sentido de cooperação propugnado seria muito mais eficiente se atuasse na compatibilização dos regulamentos e padrões ambientais à legislação vigente, definisse melhor as competências dos diversos órgãos de governo de forma a prevenir os eventuais conflitos e recuperasse a capacidade dos órgãos do Sisnama para executar sua missão de orientação e apoio. Outros reparos caberiam: (i) não ficou garantida a participação da indústria no Conama ou órgão análogo, o que é absolutamente irrazoável, considerando-se, a indústria, uma das principais destinatárias das normas ambientais; (ii) não se pode atribuir ao Sisnama a função de implementar programas de gestão de bacias hidrográficas; trata-se de função cometida aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos por lei federal (Lei nº 9.433/1997 que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos) e, finalmente, (iii) não é recomendável transferir, ao Conama, competências hoje imputadas ao Ibama, relativas à proibição da pesca, que soem envolver minúcias extremamente técnicas que, talvez, devessem ficar sob um órgão de caráter mais técnico.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CAPADR, aguardando parecer do relator, Dep. Silas Brasileiro (PMDB/MG).

PL 203/1991

PL 203/1991 (PLS 354/1989 do Sen. Francisco Rollemberg — PMN/SE), que "Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde".

O QUE É

Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, seus objetivos, fundamentos e instrumentos e estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos, remetendo à Lei de Crimes Ambientais, e à transgressão às disposições desta lei. Inclui, entre os princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: a) a co-responsabilidade dos produtores, transportadores, comerciantes e consumidores no gerenciamento dos resíduos sólidos; b) a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos

produtos e serviços e c) o direito do consumidor à informação do potencial de impacto, sobre o meio ambiente e a saúde pública, dos produtos e serviços. Classifica os resíduos sólidos segundo o tipo, em comuns e especiais. Dentre estes, em resíduos perigosos; os 'não perigosos'-resultantes de processos industriais e mineração, e os resíduos da construção civil. Os fabricantes ou importadores de produtos ou serviços que gerem resíduos especiais são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, devendo manter inventário daqueles sob sua responsabilidade, no qual haja registro atualizado de toda a conduta envolvida no seu gerenciamento. Para efeito do licenciamento ambiental de atividades industriais e de mineração, o gerenciamento dos resíduos por elas gerados deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais a ser aprovado por órgão competente integrante do Sisnama, conforme estabelecer a regulamentação. Poderão ser dispensadas, da apresentação desse plano, fontes de pequeno porte geradoras de resíduos industriais não perigosos, se houver concordância do Poder Público Municipal.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O tema se mostra oportuno, pois há tempos a sociedade brasileira anseia por uma Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Assim, ao permitir a sistematização das ações sobre recolhimento, tratamento e disposição final dos resíduos, a proposta evitaria a proliferação de regulamentação específica sobre tal matéria. É preciso responsabilizar, de forma justa, o gerador de resíduos, ou seja, responsabilizar pelo gerenciamento do material/substância descartada a pessoa física ou jurídica que utiliza esse bem e o descarta, transformando-o em resíduo, bem como aquele que gera restos de produção. O projeto em questão, bem como muitos dos que estão a ele apensados, responsabiliza exclusivamente os produtores pelo gerenciamento de resíduos, sem levar em conta os demais agentes da sociedade envolvidos na questão da geração de resíduos sólidos. A indústria fabrica produtos que, somente após a sua utilização pelo consumidor, passam a integrar o chamado lixo urbano. A competência para coleta, transporte, tratamento e disposição final para o lixo urbano é do poder público municipal, que é o titular do serviço público de limpeza urbana. Produtos industriais não podem receber o mesmo tratamento de resíduos gerados no estabelecimento industrial resultantes do processo produtivo, os quais já são de responsabilidade de quem os gera, ou seja, da própria indústria. Ademais, impor ao fabricante e/ou importador a responsabilização pós-utilização de seus produtos, em todo o território nacional, significa distanciar o gerador de resíduos, ou seja, o consumidor final, de sua responsabilidade pelos resíduos por ele gerados, o que seria de eficácia ambiental duvidosa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CESP, aguardando indicação dos membros desta Comissão.

PLC 107/2003

PLC 107/2003 (PL 3.285/1992 do Dep. Fábio Feldmann — PSDB/SP), que "Dispõe sobre a proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

O QUE É

Considera como integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo IBGE: floresta ombrófila densa, floresta ombrófila mista, também denominada de mata de araucárias, floresta ombrófila aberta, floresta estacional semidecidual e floresta estacional decidual, bem como os manguezais , as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do nordeste.

CORTE E SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO – veda-se o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, entre outros, quando a vegetação a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entrono das unidades de conservação; e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo Sisnama e, ainda, quando o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, no que respeita às áreas de preservação permanente e à reserva legal.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação da área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma micro-bacia hidrográfica.

FUNDO DE RESTAURAÇÃO – cria o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, a ser administrado por representantes de ministérios e associações da sociedade civil. Os recursos do fundo virão de dotações orçamentárias, doações e rendimentos que sejam conseguidos como remuneração de aplicações do patrimônio do fundo.

INCENTIVOS – o proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma receberá, das instituições financeiras, benefícios creditícios como prioridade na concessão de crédito agrícola, prazo diferenciado de pagamento, que não poderá, no entanto, ser inferior a 50% do tempo normal de financiamento e juros inferiores aos cobrados, com desconto de, no mínimo, 25% do índice ordinário.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Definir Bioma Mata Atlântica como sendo as cinco regiões fitoecológicas que recobrem o território brasileiro significa desconsiderar o Sistema de Classificação Fitogeográfica da vegetação brasileira, testado e aperfeiçoado ao longo de décadas de pesquisas e que está adaptado a um sistema universal de classificação. No Sistema Fitogeográfico Brasileiro, cujas bases foram desenvolvidas no Projeto Radambrasil, este tipo de vegetação é classificado como Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa (Floresta Tropical Pluvial). Assim, a Mata Atlântica só pode ser representada pelas formações florestais com características predominantemente tropicais (Floresta Ombrófila Densa) e seus ecossistemas associados com influência marinha e influência fluviomarinha. Dessa forma, sugere-se que seja feita alteração no texto aprovado pela Câmara Federal para que este se restrinja a regulamentar a proteção da Mata Atlântica, a qual poderia ser definida como: " Floresta Ombrófila Densa e demais formas de vegetação natural situadas no espaço geográfico distribuído ao longo da costa oriental brasileira e delimitadas, ao sul, pela cidade de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul; ao norte, pelo Cabo do Calcanhar, no Estado do Rio Grande do Norte; a leste, pelo oceano Atlântico e a oeste, pela linha de cumeada ou divisor de águas da Serra do Mar e Mantiqueira" . (Outros pontos críticos do projeto dizem respeito à excessiva restrição ao uso do solo por atividades agrosilvipastoris, principalmente a de silvicultura quando prenunciamos período de falta de matéria prima lenhosa proveniente de florestas produtivas para abastecer setores de transformação, como o moveleiro e construção civil e de espécies florestais da Mata Atlântica, prejudicando agentes econômicos e diversas comunidades que tiram dela seu sustento. Ressalte-se a ausência do segmento industrial no " fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica". Não há certeza, no texto do projeto, da origem dos recursos para este fundo, uma vez que não estão previsionados no orçamento da União. Pergunta-se, ainda, sobre a necessidade de criação do referido fundo, uma vez que o fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, com mais de onze anos de funcionamento, possui linhas de financiamento específicas para a recuperação e manejo dos biomas brasileiros.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. César Borges (PFL/BA), favorável, com emendas.

PL 4.558/1998

PL 4.558/1998 do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES), que "Dispõe sobre a criação do selo ambiental para embalagens e dá outras providências".

O QUE É

Estabelece um sistema nacional para a concessão de selo ambiental para embalagens com o objetivo de promover a comercialização e a utilização daquelas que tenham menor potencial de impacto ambiental e de informar o consumidor sobre esse potencial. O selo poderá ser concedido a qualquer embalagem utilizada para acondicionar produto destinado a consumo e será conferido por órgão federal do Sisnama, mediante análise que levará em conta a quantidade e periculosidade dos resíduos gerados o potencial de poluição e degradação do meio ambiente o consumo de energia o consumo de recursos naturais; as possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno; a existência de sistema de coleta, reciclagem e disposição final, independente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos e a adequabilidade da embalagem. A instituição concedente do selo ambiental será a responsável pelo sigilo das informações consideradas "sigilo industrial". A concessão do selo será por prazo determinado podendo ser prorrogada a critério da entidade credenciadora. Acrescenta, na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998 as previsões de penalidades pelas infrações à lei.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O empresário industrial deve buscar o aperfeiçoamento das embalagens dos seus produtos na medida de suas reais possibilidades. A interferência estatal, por meio da criação de um "selo", poderia, inclusive, causar inaceitável discriminação àquele fabricante que não pudesse adequar as suas embalagens aos padrões de excelência buscados por um órgão público. A posição do setor industrial é de implementar programas de gestão ambiental e apoiar a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na elaboração de normas de rotulagem ambiental propostas pela ISO 14.000. Assim, o projeto, se aprovado, representará a institucionalização de um procedimento gerencial híbrido, situando-se de forma imprecisa entre a coisa voluntária e a coisa compulsória, entre o instrumento de ação pública e a ação empresarial característica do livre empreendimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Custódio Mattos (PSDB/MG), pela rejeição deste e pela aprovação do PL 2.484/2000, apensado, com substitutivo.
CDC – favorável a este e contrário ao PL 2.484/2000, apensado.

PL 707/2003

PL 707/2003 do Dep. Luiz Bittencourt (PMDB/GO), que "Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção ao meio ambiente".

O QUE É

O projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema de Selo Verde, de caráter facultativo, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente. Será concedido apenas mediante o interesse do produtor em atestar, para o consumidor nacional ou internacional, que o produto comercializado cumpriu, em todas as suas etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a proteção ambiental e o não-comprometimento da qualidade de vida atual e futura. O Selo Verde será implantado e operacionalizado pelos órgãos do Sisnama, sob a coordenação do órgão federal competente. Serão designados laboratórios de referência, cujo papel será uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.
TAXA PELA CONCESSÃO DO SELO VERDE – poderá ser cobrada uma taxa de serviço, conforme tabela de preços a ser elaborada e atualizada pelo órgão federal competente, que não poderá ultrapassar o valor de 0,05% do valor do preço final do produto a que for aplicado.
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – dos recursos arrecadados com a aplicação do Selo Verde, até um máximo de 30% será destinado ao custeio de sua manutenção, devendo o restante ser aplicado, exclusivamente, no financiamento de pesquisas, projetos e programas de recuperação e manutenção da qualidade ambiental, inclusive quanto ao aperfeiçoamento dos métodos de produção industrial, agropecuária e de serviços.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto eleva a burocracia e os custos da empresa. A atuação de entes públicos em áreas como a que o projeto visa a disciplinar, não tem se mostrado profícua, dada a notória ineficiência da máquina administrativa em acompanhar a dinâmica da atividade desempenhada pela iniciativa privada. De certo que, se o empresariado industrial deseja atestar a proficiência ecológica de um produto, melhor que o faça sem a interveniência estatal, pois a viabilização do intento por meio de associações privadas resulta em melhores frutos. Neste sentido, tem-se, como exemplo, o controle de qualidade dos produtores de café sobre a mercadoria, com a aposição do selo de qualidade da associação pertinente à classe industrial respectiva. Além do mais, a proposta invade a competência privativa do Poder Executivo de dispor sobre a administração pública.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando parecer do relator, Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP).

PL 937/2003

PL 937/2003 do Dep. Deley (PV/RJ), que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevendo o seguro de responsabilidade civil por dano ambiental e dá outras providências".

O QUE É

Acresce dispositivo ao art. 10 da Lei nº 6.938/1981– Política Nacional do Meio Ambiente – para prever que o órgão licenciador poderá estabelecer condições para a concessão da licença ambiental, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento, como as seguintes: I – contratação, pelo empreendedor, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental; II – realização periódica, pelo empreendedor, de auditoria ambiental; III – manutenção de técnicos especializados em meio ambiente nos quadros funcionais da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento licenciado, para acompanhar o funcionamento deste, ou a contratação de terceiros, em caráter permanente, com a mesma finalidade.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

QUANTO AO SEGURO AMBIENTAL – a questão securitária depende não exclusivamente da vontade do legislador, mas da efetiva tendência do mercado em oferecer o tipo de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos provocados no meio ambiente. Assim é que de nada adianta dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de tal seguro se este não vier a ser disponibilizado no mercado. O certo é que o oferecimento desse tipo de seguro deve ser estimulado para, depois, a par da experiência que se venha colher, se possa aferir a conveniência ou não de a lei vir a dispor sobre obrigatoriedade de sua realização. QUANTO À AUDITORIA AMBIENTAL – por ser instrumento estritamente gerencial, de gestão da empresa, a auditoria ambiental de uma empresa situa-se, nitidamente, no campo da livre concorrência e da liberdade do exercício da atividade econômica. Portanto, se a auditoria ambiental, como já assinalado, é um instrumento de gestão ambiental, não pode o Estado obrigar o empreendedor a adotá-la, sob pena de restar caracterizada sua ilegítima intervenção do Estado na ordem econômica. E é em razão disso que esse instrumento é de utilização espontânea no mundo todo. QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS AMBIENTAIS – por idêntico, constitui intervenção no domínio econômico obrigar o empreendedor a contratar empregados especializados em meio ambiente. Eis que afronta a liberdade empresarial de gerenciar seus bens de produção, ferindo assim o princípio da livre iniciativa. Portanto, à vista de todo o exposto, pelas inconstitucionalidades apontadas e por trazer significativa elevação do chamado "Custo Brasil", afetando significativamente a competitividade das empresas nacionais, o projeto não merece apoio.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV/SP), pela aprovação. CDC – aprovado

PL 1.016/2003

PL 1.016/2003 do Dep. Renato Casagrande (PSB/ES) que "Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 1999, que (dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências), para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis".

O QUE É

Acrescenta artigo à Lei nº 9.795/1999 – Política Nacional de Educação Ambiental – para estabelecer que o fabricante e o distribuidor de produto cuja circulação comercial seja efetuada embalagem descartável destinarão 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Proposta inconveniente que resulta em aumento do chamado "Custo Brasil", afetando a competitividade da indústria brasileira. O projeto causa impactos econômicos negativos para as empresas do setor de embalagens, que já atuam com margem muito reduzida e grande pressão por custos devido ao valor das matérias-primas que são atrelados ao dólar (riscos da variação cambial). Diante deste cenário, o consumidor será, mais uma vez, duramente penalizado, pois uma nova exação

(um novo custo) implicará em repasse para os preços. Como a maioria das embalagens mencionadas no projeto são afetas à indústria química em geral (agrotóxicos, produtos químicos, sanitários etc), uma indústria de base, tem-se um "efeito dominó" que parte dos custos, passando pelos preços e desembocando num efeito inflacionário indesejado por todos, inclusive pelo Governo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CEC, aguardando designação de relator(a). CDEIC - aprovada com substitutivo e CMADS – aprovada.

PL 1.254/2003

PL 1.254/2003 do Dep. César Medeiros (PT/MG) e Outro, que "Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais".

O QUE É

Acrescenta dispositivos à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981 – para estabelecer que os órgãos do Sisnama, responsáveis pelo licenciamento, devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas. Estas deverão ser realizadas por empresas devidamente cadastradas pelo Inmetro.

CUSTOS DA AUDITORIA – os custos de realização da auditoria ambiental correrão integralmente por conta da empresa ou entidade auditada.

PUBLICIDADE DA AUDITORIA – os resultados da auditoria ambiental devem ser tornados públicos, na forma prevista em regulamento.

DEMONSTRATIVO AMBIENTAL – o passivo e o ativo ambiental deverão constar dos sistemas, balanços e registros de controle contábil da empresa ou entidade, sob pena de nulidade. considera passivo ambiental todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão, em um momento futuro, entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a instituição com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental. Define como ativo ambiental o atendimento das exigências legais, sociais e éticas no trato da gestão ambiental, devidamente quantificadas ou expressas no relatório da administração e em notas explicativas, para evidenciá-lo nas demonstrações contábeis.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

De acordo com a legislação vigente, os órgãos públicos podem demandar às empresas, que realizem a auditoria ambiental como condição *sine qua non* à obtenção do licenciamento ambiental. Nesse sentido, as vistorias periódicas que os órgãos públicos têm por obrigação realizar devem ser capazes de indicar se há ou não necessidade de proceder à auditoria e, em caso positivo, solicitar que a empresa a execute sob pena de não obter a renovação de seu licenciamento. O engessamento da discricionariedade, como previsto no projeto, para a solicitação de auditorias é medida que se revela inconveniente, uma vez que cerceia a análise prévia e individualizada do caso a caso, impondo uma obrigação legal a todos, de forma indiferenciada, e portanto, potencialmente injusta.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Durval Orlato (PT/SP). CDC – aprovada com substitutivo.

PL 2.461/2003

PL 2.461/2003 do Dep. Leonardo Mattos (PV/MG), que "Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental — CNDA".

O QUE É

O projeto institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA) para vigorar em território nacional, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO AMBIENTAL – a CNDA será exigida nas licitações para contratação de obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS – a CNDA será exigida também na concessão de empréstimos e financiamento por agências financeiras oficiais de fomento, controladas pela União, sob pena de anulação do procedimento de empréstimo e devolução dos recursos repassados e, ainda, nas obras e serviços em que o prestador seja pessoa jurídica do chamado "terceiro setor".

PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS EM DÉBITO AMBIENTAL – serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído as seguintes sanções: I – multa; II – suspensão de atividades;

III – cassação de alvarás e licenças.

CADASTRO GERAL DE DÉBITOS AMBIENTAIS – as sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal serão lançadas em livro próprio e constituirão Cadastro Geral exclusivo para a expedição da CNDA. O interessado poderá requerer o cancelamento do lançamento no Cadastro se comprovar, perante o órgão ambiental, que aplicou a respectiva sanção e que a situação de irregularidade perante a legislação ambiental federal, já foi sanada.

VALIDADE – uma vez expedida, a CNDA terá validade pelo prazo que vier a ser determinado em conformidade com o regulamento, desde que não seja superior a dezoito meses.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A medida proposta é burocratizante e reduz a competitividade nas licitações, desestimulando a iniciativa de investimento dos empresários, além de ser redundante frente a outros dispositivos da legislação ambiental vigente. Ademais, a regularidade fiscal das empresas já é comprovável pela prova de inscrição na repartição fazendária e de certidões de Regularidade Fiscal. Como as condenações pecuniárias em infrações ambientais são transformadas em débitos do licitante para com a Fazenda Pública, podendo ser exigidas por via de execução fiscal, eventual multa imposta pelas autoridades ambientais se configuraria em dívida ativa para com a União, bastando a certidão negativa de débitos fiscais para a comprovação da regularidade do licitante. Por fim, cabe ressaltar que estabelecer mais competências aos órgãos ambientais é desconhecer nossa realidade e contribuir para a morosidade no cumprimento das atividades, já previstas em lei, em tais órgãos .

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Gerson Gabrielli (PFL/BA). CMADS – aprovada com emendas.

PL 3.491/2004

PL 3.491/2004 do Dep. Carlos Nader (PFL/RJ), que "Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados".

O QUE É

Prevê que as propriedades rurais de até 150 hectares, que tenham mais de 50% de sua superfície coberta de vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal, poderão apresentar, ao órgão competente, plano de manejo florestal simplificado. definido como o documento elaborado por profissional legalmente habilitado, segundo orientação técnica emitida pelo órgão competente, que leve em consideração, no mínimo: as características fisiográficas da propriedade; a tipologia da cobertura florestal e a vocação produtiva da região em que a propriedade está inserida.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto é de interesse do setor produtivo, porquanto atualmente as regras que se aplicam às grandes propriedades em nada diferem das que se aplicam às médias ou mesmo pequenas. Assim é que, grande parte das propriedades que dependem de autorização do órgão competente para implementação de projetos de manejo florestal, por exemplo, na região amazônica, são realizados em propriedades de até 150 hectares, índice que coincide com o sugerido no projeto. Não por outra razão, o Código Florestal utiliza esse mesmo índice para estabelecer o que se tem por pequena propriedade em boa parte da região norte. Ademais, a qualificadora de restrição de plena utilização da propriedade privada, resultante das normas relativas à proteção de Áreas de Preservação Permanente, finda por impor significativas barreiras às pequenas propriedades, uma vez que não lhes resta muitas outras alternativas de uso e aproveitamento da terra que não as passíveis de implementação por meio do manejo florestal. Justo, portanto, que as propriedades nessa situação obtenham alguma contraprestação facilitadora do Poder Público pela contribuição que se vêem compelidas a prestar em prol da conservação do meio ambiente. Por fim, vale ressaltar que o atual instrumento de base para a autorização de manejo florestal utilizado pelos órgãos competentes – Instrução Normativa 04/2002 do IBAMA – é de cumprimento demasiadamente complexo até mesmo pelos detentores de grandes propriedades, em geral mais bem aparelhados para fazer valer seus interesses. Não por outra razão, ela se encontra em fase de revisão e aprimoramentos que possibilitem alternativas mais palatáveis e menos burocratizadas para a gestão racional das florestas no País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Luiz Bittecourt (PMDB/GO), favorável com substitutivo.

PL 3.729/2004

PL 3.729/2004 do Dep. Luciano Zica (PT/SP) e Outros, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências".

O QUE É

Disciplina o processo de licenciamento ambiental, regulamenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal. Define empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente – os assim considerados pelo licenciador; os incluídos em relação estabelecida por resolução do Conama e os incluídos em relação estabelecida pelos Estados ou pelo DF.

LICENCIAMENTO – a implantação, ampliação e operação de empreendimento potencialmente causador de degradação do meio ambiente dependerá de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do Sisnama.

RESPONSÁVEIS PELO LICENCIAMENTO –os órgãos seccionais do Sisnama serão os responsáveis pelo licenciamento ambiental, salvo quando se tratar de empreendimento com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, quando então o licenciamento ficará a cargo do órgão federal executor do Sisnama. Os estados e o DF poderão estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento.

MODALIDADES DE LICENCIAMENTO – o licenciamento ambiental consistirá na obtenção de Licença Prévia, concedida com base no EPIA; Licença de Instalação, concedida com base no projeto executivo aprovado e Licença de Operação, concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas nas licenças expedidas e no projeto executivo e, ainda, compatibilidade com as normas, critérios e padrões ambientais e com os condicionantes determinados para a operação do empreendimento. Há previsão de processo simplificado de licenciamento para os empreendimentos não considerados potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

PRAZOS PARA O LICENCIADOR – decreto presidencial deverá estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental, não superiores há 6 meses.

PUBLICIZAÇÃO OBRIGATÓRIA – os pedidos de licença, ou de sua renovação deverão ser publicados em jornais oficiais, às expensas do empreendedor. Também deverão ser publicados em jornais oficiais os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

EXIGÊNCIAS DO LICENCIADOR – o licenciador deverá exigir que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente. Além disso, poderá exigir a realização periódica de auditorias ambientais e a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental. Será obrigatório o EPIA, às expensas do empreendedor, para a obtenção de licença prévia. A aprovação do EPIA só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador. Também deverá ser realizada audiência pública sempre que solicitada pelo Ministério Público ou por 50 ou mais cidadãos.

CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS – as entidades financeiras e as instituições governamentais de fomento devem condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, subordina-se à aprovação do respectivo EPIA. Fica instituída a...

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL – o fato gerador será o licenciamento do empreendimento e o sujeito passivo, a pessoa física ou jurídica cujo empreendimento seja submetido a licenciamento ambiental. A arrecadação da taxa será destinada à cobertura de despesas administrativas com as atividades de licenciamento realizadas pelo órgão federal executor do Sisnama. Os valores da taxa observarão à seguinte escala: R$ 2.000,00 a R$ 11.200,00 para empreendimentos de pequeno porte; R$ 2.800,00 a R$ 15.600,00 para empreendimentos de médio porte e R$ 4.000,00 a R$ 22.400,00 para empreendimentos de grande porte.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O Estado de Direito exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza. A vagueza e imprecisão de dispositivos do projeto podem gerar insegurança jurídica. Veja-se, por exemplo: o projeto deixa ao inteiro arbítrio do licenciador "considerar quais os empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental"; delega ao órgão do Sisnama estabelecer o que seja "um processo simplificado de licenciamento ambiental" e, ainda, permite ao licenciador, a seu critério, fazer exigências adicionais. Há, nesses dispositivos, clara ofensa ao princípio da legalidade, pois transferem para o órgão administrativo a função de regular matérias que implicam restrição à liberdade e à propriedade do cidadão. Tais normas, caracterizadas como normas de poder de polícia, só podem ser veiculadas por lei. De outra parte, mostra-se irrazoável a fixação de um prazo de validade para o EIA/RIMA. Ora, se as condições não mudarem, não há porque alterar-se o EIA. Irrazoável também a previsão de revogação das licenças Prévia e de Instalação, deixadas ao arbítrio do administrador público. Finalmente, perceba-se que a taxa de licenciamento prevista terá o mesmo fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, criada pela Lei nº 10.165/2000, cuja procedência e validade está sendo argüida pela CNI, mediante ADIN ajuizada para impugná-la.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando parecer do relator, Dep. César Medeiros (PT/MG).

PL 3.902/2004

PL 3.902/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC".

O QUE É

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) prevendo a redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa no território brasileiro, bem como o estímulo à sua captura e estocagem, tendo como princípios norteadores os da precaução, do desenvolvimento sustentável, da cidadania planetária e da responsabilidade comum, porém diferenciada, devendo, entretanto, tal política constituir a contribuição brasileira para a minimização do aquecimento global e de outras mudanças climáticas indesejáveis, nos termos do Protocolo de Quioto. Dispõe também sobre a Política de Substituição Gradativa dos Combustíveis Fósseis – PSGCF consistente no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis, prevendo-se para o Proinfa (Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica) uma participação mínima de 10%, no prazo de até 20 anos, nas fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa no consumo anual de energia elétrica do País.

FUNDO DE INCENTIVO ÀS FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA – FIFRE – fica criado o Fundo de Incentivo às Fontes Renováveis de Energia – Fifre, tendo como agente financeiro o BNDES, destinado a recolher e disponibilizar recursos à consecução dos objetivos de substituição dos combustíveis fósseis . A esse fundo serão destinados: recursos orçamentários; de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento; não menos do que 10% dos recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais dessas empresas, entre outros.

MISTURA BIODIESEL/ ÓLEO DIESEL – a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da Lei, será obrigatória a adição do percentual mínimo de 3% de éster etílico de óleos vegetais (biodiesel) ao óleo diesel derivado de petróleo utilizado em motores móveis ou estacionários de ignição por compressão. Percentual mínimo de 2% de biodiesel deve ser adicionado ao óleo diesel derivado de petróleo a cada ano seguinte, até o nível máximo recomendado pelo MCT e pelo MME.

ISENÇÃO DE TRIBUTOS – o cultivo de oleaginosas por unidades familiares que se enquadrem como agricultura familiar e a produção e comercialização de biodiesel por cooperativas ou associações de pequenos produtores estarão isentos de tributos federais.

DESIGUALDADES REGIONAIS – pelo menos 50% do biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais de misturas previstos devem ser produzidos por cooperativas ou associações de pequenos produtores instalados nas Regiões norte, nordeste e centro-oeste. Ainda, os Bancos do Brasil, do Nordeste e da Amazônia devem criar linha de crédito específica para o cultivo de oleaginosas pelas cooperativas ou associações de pequenos produtores. O BNDES deverá criar linha de crédito específica para o financiamento de suas instalações. Há previsão de limite para o desmatamento na Amazônia e sanções pela não observância da lei.

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA — 2005

FISCALIZAÇÃO EM TERRAS PRIVADAS – no caso de terras de domínio privado, o reforço na fiscalização do cumprimento da legislação relativa à reserva legal, bem como relativa às áreas de preservação permanente deverá iniciar-se nas grandes propriedades rurais, com a aplicação das sanções legais previstas ou o estabelecimento de Termo de Ajustamento de Conduta.

CRÉDITOS DE CARBONO – o Brasil deverá efetuar gestões junto à comunidade internacional no sentido de habilitar-se ao recebimento de créditos de carbono.

EMPRESAS OBRIGADAS AO REFLORESTAMENTO – estarão obrigados a implantar projetos de reflorestamento com espécies nativas, como compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis: I – empresas que os utilizam como fonte de energia em quantidade igual ou superior a 2.000 toneladas equivalentes de petróleo por ano; II – fabricantes e importadores de veículos automotores movidos a combustíveis fósseis.

FROTA OFICIAL MOVIDA A FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA – a partir do ano seguinte ao da publicação da lei, qualquer aquisição ou substituição de veículos acionados por motores de ignição por compressão para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial, somente poderá ser realizada por unidades movidas a fontes renováveis de energia, excluídos os veículos componentes da frota das Forças Armadas e aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e em localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis oriundos de fontes renováveis. O saldo da compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis pode ser negociado nos mercados interno e externo.

HIDRELÉTRICAS – o Poder Público só poderá conceder licença para o enchimento do reservatório de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas com o prévio e integral desmatamento da área de inundação, com vistas a: I – impedir, ao máximo, a formação de gás metano provocada pelo afogamento da vegetação; II – dar aproveitamento econômico ao material lenhoso existente na área do reservatório; III – ensejar a retirada ou a fuga da fauna ali residente em tempo exeqüível, segundo prazos estabelecidos pelo órgão competente integrante do Sisnama.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A iniciativa de elaboração de uma Política Nacional de Mudanças Climáticas é válida, porém, as medidas contidas no projeto divergem dos interesses da indústria em muitos aspectos, entre os quais: (a) várias das metas propostas são mais restritivas do que aquelas estabelecidas no Protocolo de Quioto para países em desenvolvimento; (b) muitas das metas propostas não são factíveis de serem implementadas técnica e economicamente, principalmente pelos empreendimentos de pequeno e médio portes nos prazos estabelecidos; (c) a implementação das obrigações impostas levará ao repasse de custos para os preços finais e, provavelmente, ao aumento dos impostos e taxas, o que pode vir a levar a pressões inflacionárias e a outros reflexos negativos na economia nacional; (d) a imposição de

compensações resultará na perda de competitividade no mercado doméstico frente a produtos importados e também no mercado internacional; ou seja, não existe uma preocupação com os efeitos macroeconômicos do ajuste que o estabelecimento de mecanismos de compensação implicará para a economia nacional; (e) a redução de emissões proporcionada pelos projetos de compensação compulsória poderá ser contestada em eventual candidatura à obtenção de "Reduções Certificadas de Emissões" (créditos de carbono), fazendo com que o País deixe de aproveitar oportunidades oferecidas, por exemplo, pelo "Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL", criado pelo Protocolo de Quioto como forma de flexibilização para o atendimento das metas de redução das emissões.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se aguardando constituição de CESP.

PL 3.955/2004

PL 3.955/2004 do Dep. José Santana De Vasconcellos (PL/MG) que "Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes".

O QUE É

DEDUÇÃO DO IR – as empresas industriais e agro-industriais poderão deduzir em dobro, como despesa ou custo operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, os gastos realizados com a aquisição e instalação, em suas unidades de produção, de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição ambiental. A dedução do imposto de renda não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 15% do lucro tributável.

ISENÇÃO DO IPI – ficam isentos do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, bem assim suas partes, peças e acessórios, adquiridos pelas empresas industriais e agro-industriais, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a suas unidades de produção.

MANUTENÇÃO DO CRÉDITO DO IPI – fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos antipoluentes.

PROCEDIMENTOS PARA A ISENÇÃO / PROJETO DE CONTROLE DA POLUIÇÃO – a isenção será declarada pela autoridade tributária competente, mediante comprovação documental da natureza do bem e do seu destinatário, e das finalidades a que se destina, bem como mediante a prévia aprovação, pelo órgão de meio ambiente do Poder Executivo, do projeto de controle da poluição apresentado pela empresa. Há previsão de compatibilização da nova lei à Lei de Responsabilidade Fiscal.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A proposta converge com os interesses da indústria nacional uma vez que visa incentivar o aparelhamento das empresas no que diz respeito ao controle da poluição ambiental. Ao Poder Público compete defender e cobrar dessas empresas o cumprimento das normas, princípios e padrões de proteção ambiental e estimular a introdução, em suas unidades fabris, de instrumentos eficazes de controle ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Renato Casagrande (PSB/ES), favorável ao projeto, com emendas.

PL 4.082/2004

PL 4.082/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG) que "Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental".

O QUE É

Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para prever limites para a compensação por significativo impacto ambiental, bem como critérios para a aplicação dos recursos advindos dessa compensação. Estabelece que o montante de recursos a ser destinado à implantação e manutenção de unidade de compensação do Grupo de Proteção Integral, obrigatórias nos casos de empreendimento de significativo impacto ambiental, deve ter como limite máximo 5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. A aplicação dos recursos da compensação ambiental nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: I – regularização fundiária e demarcação das terras; II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento; VI – implantação de programas de educação ambiental. Nos casos em que o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, os recursos devem ser aplicados em sua proteção, na elaboração, revisão ou implantação do plano de manejo da unidade, ou na implantação de programas de educação ambiental.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

É nobre e desejável que seja instituído um limite máximo para a cobrança da compensação ambiental, o que ampliará a segurança jurídica, imprescindível para tornar o ambiente econômico e institucional do País mais atraente à realização de novos empreendimentos. No entanto, existem alguns aspectos do projeto que merecem ser discutidos de forma mais ampla, evitando que venham a inviabilizar possíveis investimentos e empreendimentos no País. Entre estes aspectos, pode-se destacar: (a) o valor proposto para o teto da compensação, de 5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, é alto, podendo inviabilizar muitos empreendimentos, mormente os de maior vulto; (b) a compensação ambiental deveria ser requerida apenas quando da instalação de novos empreendimentos; (c) a compensação ambiental deveria recair apenas sobre os impactos ambientais negativos não-mitigáveis, devendo ainda ser considerados, para fim de isenção ou redução do percentual a ser cobrado, os impactos ambientais positivos gerados pelo empreendimento ou as ações realizadas pelo empreendedor destinadas à implantação, gestão e manutenção de Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável; (d) o investimento sobre o qual deve incidir o percentual da compensação ambiental deve corresponder aos custos de aquisição e instalação de bens físicos, excluídos os encargos tributários ou não, trabalhistas e sociais bem como os investimentos destinados à mitigação dos impactos ambientais negativos e à melhoria da qualidade ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando parecer do relator, Dep. Fernando Gabeira (sem partido/RJ).

PL 4.288/2004

PL 4.288/2004 do Dep. Celso Russomano (PP/SP), que "Dá nova redação ao caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que 'Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989'".

O QUE É

Altera a lei que instituiu a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para estabelecer que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de tais recursos hídricos serão aplicados obrigatoriamente na bacia hidrográfica onde foram gerados.

NOSSA POSIÇÃO

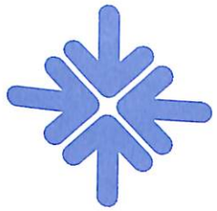

CONVERGENTE

Hoje, os recursos arrecadados pelo uso da água, lamentavelmente, não têm sido inteiramente aplicados na bacia onde foram gerados, em prejuízo da comunidade geradora. O projeto corrige essa distorção pois obriga a que aqueles recursos sejam aplicados, obrigatoriamente, na bacia em que foram gerados. Ressalte-se que a indústria tem se manifestado, sistematicamente, contra esse fato, não só no próprio Conselho Nacional de Recursos Hídricos, como no âmbito de suas câmaras técnicas de que participa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 4.308/2004, que se encontra na CFT, aguardando designação de relator(a).
CME – aprovada.

COMÉRCIO EXTERIOR

Entre os principais desafios da política de comércio exterior destacam-se a necessidade de desburocratizar as operações aduaneiras, conferir prioridade estratégica às exportações e melhorar o acesso a financiamentos.

Assegurar a competitividade dos produtos nacionais em relação aos nossos principais competidores estrangeiros nos mercados externo e interno é fundamental para melhorar o desempenho das contas externas, afastando uma importante restrição ao crescimento econômico sustentado.

É fundamental que a legislação brasileira garanta condições de financiamento às vendas externas compatíveis com as vigentes nos demais países e a manutenção de um sistema de seguro de crédito e garantias às exportações, ágil e eficiente.

É preciso, ainda, que a regulamentação das operações de comércio exterior seja aperfeiçoada com a simplificação de procedimentos operacionais e administrativos. O custo de transação decorrente de exigências administrativas

desnecessárias é alto para empresas, constituindo entrave relevante para expansão das exportações.

O excesso de burocracia onera também os custos dos órgãos públicos responsáveis por essas operações.

Com expressivo impacto na competitividade das exportações, pode-se também destacar a necessidade de dotação de uma infra-estrutura logística capaz de agilizar o processo de exportação com a correspondente racionalização e conseqüente redução de custos dessas operações.

Paralelamente, deve-se dar prioridade ao desenvolvimento de iniciativas que resultem na ampliação da base empresarial exportadora, por meio de uma efetiva e permanente inserção de empresas de menor porte na atividade de exportação, hoje ainda fortemente concentrada nas empresas de grande porte.

Pelo lado das importações, é prioritário que a gestão dos instrumentos tarifários, não-tarifários e de defesa comercial, tenha como atributos básicos a estabilidade de regras, a transparência e a previsibilidade.

É importante ressaltar que a utilização dos instrumentos específicos de política comercial está sujeita a limites estabelecidos pelos compromissos assumidos pelo País junto ao GATT/OMC, tanto no que se refere à política de importação quanto ao esforço para ampliar a competitividade externa dos produtos brasileiros.

Finalmente, vale enfatizar a relevância de iniciativas que promovam o fortalecimento institucional do comércio exterior, possibilitando uma gestão ágil e coordenada dos assuntos relacionados a essa área e compatível com a estratégia do País de buscar uma maior inserção no mercado internacional.

PL 4.710/2004

PL 4.710/2004 do Dep. Carlos Melles (PFL/MG), que "Dispõe sobre o comércio exterior brasileiro".

O QUE É

O projeto dispõe sobre os princípios que devem nortear as relações comerciais do Brasil com estados estrangeiros e a apreciação, pelo Poder Legislativo, de atos internacionais praticados pelo Poder Executivo, no âmbito dos organismos internacionais de comércio. O Brasil desenvolverá, preferencialmente, relações comerciais com os estados estrangeiros cujos sistemas econômicos atendam aos seguintes princípios: I – valorização do trabalho humano; II – livre iniciativa; III – justiça social; IV - propriedade privada; VI - função social da propriedade; VII - livre concorrência; VIII - defesa do meio ambiente. O Brasil somente reconhecerá, nos foros internacionais e junto aos organismos internacionais de comércio dos quais o País é membro, a condição de economia de mercado ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios mencionados. Os atos internacionais praticados pelo Poder Executivo no âmbito dos organismos internacionais de comércio dos quais o País é membro, e que produzam impacto significativo sobre as importações e exportações brasileiras, bem como sobre o equilíbrio da concorrência no mercado nacional, deverão ser submetidos à aprovação do Poder Legislativo.

NOSSA POSIÇÃO

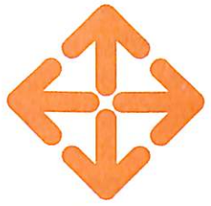

DIVERGENTE

A Constituição direciona o Brasil ao multilateralismo e não ao unilateralismo nas relações internacionais. Via de conseqüência, sanções só podem ser impostas com respeito aos fóruns internacionais, não unilateralmente como pretende o projeto. Por outro lado, o Brasil é signatário do GATT/47 e, por força desse acordo, não pode restringir importações de outros países-contratantes, fora aquelas estabelecidas no acordo. Se o projeto for aprovado e implementado, o Brasil poderá sofrer retaliações. Acrescente-se que a Constituição diz ser da competência do Presidente da República manter as relações com os estados estrangeiros, submetendo ao Congresso apenas convenções e tratados. O projeto pretende transformar diretrizes decorrentes de princípios constitucionais em regras cogentes, cerceando, assim, a discrição do Presidente da República em matéria diplomática.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CREDN, aguardando designação de relator(a).

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os empreendimentos de micro e pequeno portes constituem a base das economias modernas.

As micro e pequenas empresas são essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país. Essas empresas têm alta capacidade de geração de emprego, de promoção do livre mercado e de redução das desigualdades regionais. No combate à pobreza, ao desemprego e à má distribuição da renda, as políticas em favor do empreendedorismo têm se mostrado mais eficientes do que políticas de bem estar. Adicionalmente, a menor escala de produção e a estrutura familiar concedem um alto grau de flexibilidade, essencial para a inovação tecnológica.

Apesar de seu grande potencial, as micro e pequenas empresas enfrentam vários obstáculos que dificultam seu desenvolvimento e operação. Essas empresas têm características próprias e vulnerabilidades que demandam políticas de apoio específicas, o que tem ocorrido na maioria dos países do mundo. Conforme determinado na Constituição, o governo deve dar

tratamento diferenciado e privilegiado, em especial visando o crédito, a tributação e a burocracia.

É importante estimular e apoiar ações e políticas que busquem desenvolver um ambiente institucional e econômico favorável às micro e pequenas empresas, principalmente nas áreas de:

- desregulamentação, simplificação tributária e desburocratização;
- financiamento com condições, acesso e procedimentos diferenciados;
- capacitação empreendedora;
- inovação tecnológica, e
- comércio exterior e inserção internacional das micro e pequenas empresas.

Este ano é decisivo para o aumento da competitividade dessas empresas. Espera-se a discussão, no Congresso Nacional, da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

PEC 36/2004

PEC 36/2004 do Sen. Marcos Guerra (PSDB/ES), que "Altera o art. 179 da Constituição Federal, concedendo às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado".

O QUE É

Altera a Constituição Federal para incluir empresas de médio porte no tratamento jurídico diferenciado (incentivo à simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias) que somente é dispensado às Micro e Pequenas Empresas.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVAS

Em que pese a louvável intenção da proposta, no sentido de desonerar as empresas de médio porte, a eventual aprovação da PEC criaria uma situação irrazoável, pois o que deveria ser a regra (regime normal de tributação) ficaria sendo exceção. Somente as empresas de grande porte continuariam submetidas ao regime normal de tributação. Um melhor tratamento tributário para as empresas de médio porte, em particular, e para as empresas do setor formalizado da economia brasileira, em geral, passa por uma reforma mais ampla do Sistema Tributário Nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJC, aguardando o parecer do relator, Sen. Fernando Bezerra (PTB/RN).

PLP 123/2004

PLP 123/2004 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA), que "Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências".

O QUE É

Institui o regime único nacional de arrecadação diferenciada, simplificada e favorecida, aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte (MPE), relativo aos impostos e às contribuições da União, dos Estados, do DF e dos Municípios(SUPERSIMPLES). O regime único compreenderá a arrecadação, a fiscalização e a cobrança compartilhada dos impostos e contribuições pelos entes federados, sendo opcional para o contribuinte. Institui, ainda, o Sistema Integrado de Gestão de Informações Fiscais (SIGFIS) responsável pela coleta, gestão, integração de base e distribuição das informações necessárias à gestão unificada do Sistema SIMPLES.

ALÍQUOTA DIFERENCIADA – caberá aos Estados, DF e Municípios a fixação de forma diferenciada, das alíquotas dos impostos e contribuições de suas competências para microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao SUPERSIMPLES, de modo a atender às necessidades sócio-econômicas de cada região. Enquanto não forem fixadas as alíquotas diferenciadas por atividade e os limites de enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, caberá ao Senado Federal, no âmbito de suas competências, sua discussão e aprovação.

RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES — o recolhimento do IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL, IPI e das contribuições para a Seguridade Social estará sujeito aos seguintes percentuais: I – 0% para as microempresas com receita bruta anual de até R$ 12.696,00; II – 1,5% para microempresas com receita bruta anual de R$ 12.696,01 até duas vezes esse valor. Os valores aqui estabelecidos serão revistos à mesma época e proporção em que for atualizada a Tabela Progressiva para Cálculo do IR de Pessoa Física. Da base de cálculo dos impostos e contribuições devidos, no ano-calendário, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SUPERSIMPLES, serão deduzidas as despesas com a folha de pagamento de salários e encargos dos empregados regularmente contratados, além daquelas já previstas em legislação vigente.

CONSELHO NACIONAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – cria o CMPE com a finalidade de normatizar e regulamentar o regime tributário único. O Conselho será composto, de forma paritária, por representantes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e das entidades representativas dos contribuintes.

GUIA ÚNICA – o pagamento de impostos e contribuições dos entes federados, no regime único, dar-se-á numa única guia de recolhimento mensal a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal.

CADASTRO ÚNICO – as informações geradas pelo SIGFIS constituirão o Cadastro Nacional Único de Contribuição para a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Será gerido pela União, devendo ser compartilhado com os demais entes federados, respeitados os limites de suas competências.

ABERTURA DE MPE – o processo de abertura de MPE dar-se-á com a obtenção do registro único expedido pelo Cadastro Nacional Único, que terá validade para todos os fins, ficando condicionado, conforme o ramo de atividade, apenas à emissão de laudo de vistoria dos órgãos federais estaduais ou municipais, quando for o caso.

BAIXA DAS EMPRESAS – a baixa de MPE dar-se-á mediante requerimento ao responsável pelo Cadastro Nacional Único de Contribuinte, ficando sujeitos, os requerentes, à fiscalização e à quitação de eventuais débitos até a data da solicitação.

FISCALIZAÇÃO – caberá aos órgãos estaduais e municipais de fazenda, nas suas esferas de competência, a responsabilidade pela fiscalização do SIGFIS em parceria com a Secretaria da Receita Federal.

BAIXA NOS REGISTROS – as pessoas jurídicas enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes, ou não, pelo SIMPLES, que durante 5 anos não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa nos registros competentes, independentemente de prova de quitação de impostos e contribuições para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o INSS e o FGTS. As MPEs ficam dispensadas do pagamento de juros de mora, multas e quaisquer acréscimos legais pela entrega de declaração de rendimentos dos períodos em que permaneceram sem movimentação de atividade. Os débitos apurados por ocasião da baixa das empresas poderão ser requeridos e parcelados no prazo de 6 meses após a publicação desta Lei.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – os sócios das MPEs responderão pelos débitos remanescentes apurados na data da baixa dos respectivos registros.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

Em consonância com as recentes alterações introduzidas no Sistema Tributário pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a proposição cria o "SUPERSIMPLES" – um regime único de arrecadação de impostos e contribuições, de competência dos três níveis de governo, que efetivamente irá facilitar a administração tributária e a constituição e baixa das micro e pequenas empresas. Porém, há imperfeições que devem ser sanadas. A mais grave é a omissão quanto à definição da alíquota e da base de cálculo sobre a qual será apurada o tributo substitutivo. Não há que se falar que tais elementos já constariam da vigente Lei do SIMPLES, pois o que hoje existe é a previsão de alíquota e base de cálculo substitutiva a um determinado elenco de impostos e contribuições federais, exclusivamente. Outro problema é a atribuição dada ao Poder Executivo de fixar alíquotas – o que viola o Princípio da Legalidade. Por último, o projeto não explicita o critério de rateio, entre União, Estados e Municípios, do montante que vier a ser arrecadado pelo tributo substitutivo, o que pode representar um empecilho para a implementação do novo sistema.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CREDN, aguardando designação de relator(a). CDEIC – aprovado com substitutivo.

PL 52/2003

PL 52/2003 do Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB/PE), que "Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

O QUE É

Altera a Lei 9.317/96, a fim de atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no SIMPLES. Para tanto, considerar-se-á:

- Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 244 mil, e não R$ 120 mil, como dispõe a lei em vigor; e
- Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 244 mil e igual ou inferior a R$ 2 milhões. Estes valores correspondem a R$ 120 mil e R$ 1,2 milhão, respectivamente, de acordo com a lei em vigor.

CONVÊNIOS DE ADESÃO AO SIMPLES – os convênios de adesão ao SIMPLES somente poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R$ 244.000,00 e igual ou inferior a R$ 1.440.000,00.

NÃO PODERÁ OPTAR PELO SIMPLES pessoa jurídica I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 244.000,00; II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 2.000.000,00.

EXCEÇÃO: na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores acima referidos serão, respectivamente, de R$ 20.000,00 e R$ 200.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

DETERMINAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO SIMPLES – altera as bases de determinação dos valores devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, assumindo que esta determinação será feita mediante aplicação, sobre receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário: (a) até R$ 120.000,00 – 3%; (b) de R$ 120.000,01 a R$ 180.000,00 – 4%; (c) de R$ 180.000,01 a R$ 244.000,00 – 5%, e II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário: (a) até R$ 480.000,00 – 5,4%; (b) de R$ 480.000,01 a R$ 720.000,00 – 5,8%; (c) de R$ 720.000,01 a R$ 960.000,00 – 6,2%; (d) de R$ 960.000,01 a R$ 1.200.000,00 – 6,6%; (e) de R$ 1.200.000,01 a R$ 1.440.000,00 – 7%. (f) de R$ 1.440.000,01 a R$ 1.680.000,00 – 7,4% (g) de R$ 1.680.000,01 a R$ 2.000.000,00 – 7,8%.

EXCLUSÃO DO SIMPLES – a exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á obrigatoriamente quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 120.000,00, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 244.000,00, estará excluída do SIMPLES, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

Os valores previstos na lei que instituiu o Simples, em 1996, foram atualizados parcialmente em 1998, quando foram revistos apenas os valores de enquadramento para Empresas de Pequeno Porte (EPP) mas não para as Microempresas (ME). Dessa forma, o projeto em foco é justo ao estabelecer a atualização dos valores para as faixas de enquadramento nas definições de ME (nove anos sem atualização) e EPP (sete anos sem atualização). Contudo, para que não haja distorções na nova sistemática proposta, os valores proporcionais a serem considerados para enquadramento no Simples, na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, devem ser calculados a partir dos novos limites anuais de enquadramento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB/RS), pela aprovação deste e do substitutivo da CFT. CDEIC – aprovada e CFT – aprovada com substitutivo.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

A política de desenvolvimento regional deve visar a criação das necessárias condições locais de competitividade e o aumento do investimento privado de modo a promover seu desenvolvimento levando-se em consideração as vocações naturais de cada região.

A gradativa redução das disparidades regionais é uma condição fundamental para a superação das desigualdades sociais e interpessoais de renda e de qualidade de vida. A busca de um desenvolvimento espacialmente integrado e regionalmente harmônico deve ser parte integrante de um projeto de cunho nacional, e não apenas uma preocupação das regiões menos desenvolvidas.

A política de desenvolvimento regional deve ser articulada com a política geral de desenvolvimento do País, visando a criação das necessárias condições locais de competitividade, de modo a promover a valorização das vocações naturais de cada região e introduzir novos elementos que levem dinamismo ao espaço econômico local e regional. Os mecanismos e instrumentos da política regional devem ter como objetivo a construção de sistemas econômicos eficientes, voltados ao aproveitamento das vantagens e potencialidades de cada região, de forma a integrá-las aos mercados nacional e internacional.

A baixa capacidade de poupança e a relativa indisponibilidade de recursos próprios das empresas locais são fatores que limitam o investimento privado e o desenvolvimento das economias dessas regiões. É fundamental aumentar a taxa de investimento através da complementação da poupança empresarial privada da região, seja através de fundos de capitalização ou de outros instrumentos de promoção do investimento e do desenvolvimento das empresas privadas locais. O desenvolvimento pleno das regiões apenas será observado quando do surgimento e adensamento de um empresariado local forte e capacitado a enfrentar o mercado nacional e internacional.

É esse o eixo geral que deve nortear a política de desenvolvimento regional, balizando o exame e a necessidade de criação de mecanismos de incentivo e instrumentos de promoção do desenvolvimento regional. Especificamente, deve-se estar atento para questões relativas à diferenciação e padronização tributária entre regiões; às necessidades regionais de adequada infra-estrutura econômica, como transportes, energia e comunicações e à disponibilidade de financiamento diferenciado e acesso à tecnologia. Ao mesmo tempo, deve-se priorizar o atendimento de carências básicas, dando atenção especial ao desenho das políticas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, que exigem investimentos em educação e saúde.

Em face da extensão territorial e das características da economia brasileira, em que pontua grande diversidade, é necessária a permanência de instituições nacionais voltadas à definição e implementação das diretrizes estratégicas gerais da política de desenvolvimento regional. Todavia, buscando maior efetividade das políticas, a operação e o gerenciamento das ações específicas devem ser descentralizados, de modo a permitir maior interação das forças sociais locais na definição e implementação dos recursos disponibilizados. A parceria com o setor produtivo deve ser intensificada, não apenas com definições estratégicas, mas também com a implementação e o gerenciamento das políticas, posto que a aceleração do crescimento, que viabilizará a superação das desigualdades, apenas se materializará com um setor produtivo dinâmico e ativo.

PLC 59/2004

PLC 59/2004 (PLP 76/2003 do Poder Executivo), que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências".

PLC 60/2004

PLC 60/2004 (PLP 91/2003 do Poder Executivo), que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências".

O QUE SÃO

Os projetos criam a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Amazônia - Sudam, entidades de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônomas, integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, respectivamente com sede na cidade do Recife e Belém, ambas vinculadas ao Ministério da Integração Nacional.

As superintendências terão que dentre outras finalidades: a) articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação; b) atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no sentido de assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais; c) formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e locais; d) apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional; e) estimular, por meio da administração de incentivos, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento local na sua área de atuação. Serão compostas por: Conselho Deliberativo; Comitês de Gestão; Diretoria Colegiada; Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União e Auditoria-Geral. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente e composta por mais quatro diretores, todos de livre escolha do Presidente da República, cabendo-lhes a administração da Autarquia e cumprir as diretrizes e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo. Integrarão o Conselho Deliberativo: a) os Governadores dos Estados de sua área de atuação; b) os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República; c) três representantes dos Municípios de sua área de atuação; d) três representantes da classe empresarial e três representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação; e) o superintendente. Constituem receitas das superintendências: a) dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União; b) transferências dos Fundos de Desenvolvimento do Norte e Nordeste, equivalente a 2% do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele fundo e c) quaisquer outras receitas previstas em lei. Autoriza o Poder Executivo a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento do Norte – ADA e Nordeste – ADENE. Extingue essas agências estabelecendo que os seus servidores poderão integrar o quadro das superintendências, mediante redistribuição.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A recriação das superintendências regionais de desenvolvimento é elemento essencial da política de desenvolvimento regional, item indispensável à redução das desigualdades e ao desenvolvimento do próprio País. A extinção da Sudene e da Sudam, sem que outros organismos com capacidade de formular e implementar políticas efetivas e eficazes fossem criados em seu lugar, deixou a política regional sem instrumentos de coordenação efetiva do processo de desenvolvimento. A recriação de órgãos federais, caso da Sudene e da Sudam, é portanto uma condição essencial à consecução dos objetivos de promoção do desenvolvimento integrado das regiões com defasagem econômica ao mercado nacional. Ainda que concordando com suas linhas gerais, a CNI avalia que existe necessidade e espaço para aperfeiçoamentos nos projetos de lei. No que se refere aos instrumentos e mecanismos operacionais, é importante que o projeto final contemple a existência de fundos de capitalização das empresas ao lado de mecanismos de empréstimo e financiamento, pois a capitalização é o principal mecanismo para alavancar o investimento privado local, isto é, aumento da oferta de capital de risco. É também essencial a manutenção da isenção e redução do imposto de renda nos empreendimentos novos e atuais na região, de forma a equalizar as condições de rentabilidade da região com as do restante do País. Finalmente, o projeto deve também assegurar um fluxo permanente de recursos em direção às regiões com defasagem de desenvolvimento. As instituições regionais de desenvolvimento devem renascer fortes e adequadamente instrumentalizadas para seu papel de coordenação, liderança, mobilização de recursos, capacitação técnica e planejamento de longo prazo necessários ao desenvolvimento das regiões. Na forma em que se encontram, os projetos de recriação da Sudene e da Sudam não atendem a essas expectativas. As instituições estão sendo recriadas sem recursos e instrumentos. Fazem-se, portanto, necessárias alterações de modo a adequá-las às necessidades do desenvolvimento regional.

ONDE ESTÃO? COM QUEM?

PLC 59/2004 – SF – encontra-se na CDR, aguardando parecer do relator, Sen. Antônio Carlos Magalhães (PFL/BA).
PLC 60/2004 – SF – encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Mozarildo Cavalcanti (PFL/RR), pela aprovação.

PLP 184/2004

PLP 184/2004 do Poder Executivo, que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste — SUDECO e dá outras providências".

O QUE É

Institui a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – Sudeco, autarquia integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, supervisionada pelo Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, que abrangerá os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal.
FINALIDADES – dentre as finalidades da Sudeco, destacam-se: I – promover o desenvolvimento includente e sustentável e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional; II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as políticas e planos nacionais, estaduais e municipais; III – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento; IV – assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais; V – identificar, estimular e promover

oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento em sua área de atuação; VI – estabelecer a política e as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observada a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, e VII – gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criado pela Lei Complementar nº 94/1998.

ÓRGÃOS INTEGRANTES – Serão órgãos integrantes da Sudeco:I – Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste; II – Conselho Deliberativo do FCO-CONDEL/FCO; III - Conselho Administrativo da RIDE; IV – Diretoria Colegiada; V – Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União; VI – Ouvidoria-Geral; e VII – Auditoria-Geral.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE – Integrarão o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste: I – os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, entre eles o Ministro de Estado da Integração Nacional; II – os governadores dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e do Distrito Federal; III – três representantes dos municípios de sua área de atuação, sendo um de cada estado, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo; IV – dois representantes das classes empresariais, dois representantes das classes dos trabalhadores e um representante de organizações não-governamentais, de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo e V – o superintendente da Sudeco.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO – Serão atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas por seus membros e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante câmaras temáticas, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA – a Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais três Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhe a administração geral da autarquia e o cumprimento das diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

RECEITAS DA SUDECO: I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União; II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais e internacionais; III – receitas próprias; e IV – outros recursos definidos em lei.

INSTRUMENTOS FINANCEIROS – para o desempenho de suas competências, a Sudeco contará com os seguintes instrumentos financeiros: I – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); II – recursos do Tesouro Nacional; III – recursos de convênios, acordos e contratos; IV – financiamentos de organismos internacionais e V – outras fontes legais.

PRIORIDADES AOS INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E ECONÔMICA – no exercício de sua tarefa de mobilização de recursos para investimento, a Sudeco conferirá prioridade aos investimentos em infra-estrutura básica e econômica.

RECURSOS DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO – por fim, estipula que a Sudeco articulará a captação de recursos financeiros oriundos de pessoas jurídicas de direito público e privado, para aplicação em sua área de atuação.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A recriação da Sudeco permitirá consolidar, com maior segurança, uma política de desenvolvimento para a região, de forma a colocá-la em equilíbrio com as demais regiões e que seja, ao mesmo tempo, capaz de contemplar os potenciais, as dificuldades e as diferenças entre as unidades federadas, contribuindo, assim, para a construção de um processo de desenvolvimento efetivamente equilibrado intra e inter-regionalmente. No entanto, no modelo proposto, a Sudeco está sendo recriada sem recursos e instrumentos operacionais, dificultando o seu papel de coordenação, liderança, mobilização de recursos, capacitação técnica e planejamento de longo prazo necessários ao desenvolvimento da região.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CESP, aguardando parecer do relator, Dep. Sandro Mabel (PL/GO).

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

Devem ser estabelecidos mecanismos de consulta entre Executivo e Legislativo desde o início de cada iniciativa de negociação, respeitando-se a soberania e a independência dos Poderes.

O Brasil enfrenta uma complexa e congestionada agenda de negociações comerciais internacionais que envolve processos muito heterogêneos quanto a objetivos, atores participantes e poder relativo do País. Entre os componentes dessa agenda estão a rodada de negociações multilaterais no âmbito da OMC, as negociações com vistas à criação de áreas de livre comércio envolvendo os nossos principais parceiros comerciais e investidores estrangeiros como a ALCA e a União Européia, acordos comerciais com o México, a Comunidade Andina, a África do Sul e a Índia, entre outros. A essa densa agenda soma-se a necessidade de superar as dificuldades enfrentadas na agenda interna do Mercosul e avançar na integração.

O grande desafio para o País é definir formas de participação, em cada uma dessas iniciativas, que sejam coerentes entre si e, principalmente, com os objetivos maiores da estratégia de inserção internacional. Enfrentar esse desafio requer envolvimento do governo e da sociedade civil mas, aos empresários, deve caber um papel de destaque nos mecanismos de consulta.

Por meio das atividades comerciais e dos investimentos, os empresários assumem riscos e cumprem o papel fundamental de criar empregos e de gerar renda. Portanto, é imprescindível que os empresários brasileiros tenham maior participação na definição de estratégias e na formulação das posições brasileiras. A melhoria

dessa participação requer o acesso às informações sobre objetivos da política brasileira de integração internacional e evolução das negociações em tempo hábil para apresentar ao Governo seus posicionamentos.

O Congresso Nacional tem importante contribuição a dar a esse processo, repercutindo as diferentes visões e os interesses da sociedade brasileira nas negociações de acordos comerciais internacionais. Nesse sentido, devem ser estabelecidos mecanismos de informação e consultas entre os Poderes Executivo e Legislativo, desde o início de cada iniciativa de negociação evitando-se, contudo, a adoção de procedimentos que levem ao imobilismo ou prejudiquem a eficácia do processo negociador.

O Mercosul é imprescindível na estratégia brasileira de inserção internacional. O setor industrial considera essencial a retomada da agenda de consolidação e aprofundamento da União Aduaneira. Um dos maiores problemas enfrentados pelo bloco é o *deficit* de implementação das regras e normas negociadas. O Congresso Nacional tem relevante papel no incentivo e acompanhamento dos temas em negociação e na agilização da votação de acordos e protocolos que tenham sido negociados pelo Poder Executivo.

A intensificação dos fluxos de comércio e de investimentos diretos, no contexto dos processos de globalização econômica e de integração regional, tem levado a uma multiplicação de acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos. Esses acordos constituem um importante fator de atração de capitais estrangeiros, bem como um instrumento relevante de avaliação da estabilidade jurídica e institucional do país receptor.

Entretanto, o exame de acordos pelo Congresso Nacional deveria considerar a inclusão do tema "investimentos" nas agendas dos principais processos de negociação em que o Brasil está envolvido (OMC, Alca, Mercosul e União Européia), que poderá resultar em superposição de compromissos em relação aos previstos nos textos dos acordos bilaterais. Além disso, é importante observar a experiência de outros países com algumas previsões contidas nesses acordos bilaterais, em particular as que se referem ao regime de solução de controvérsias envolvendo o investidor e o Estado.

A Confederação Nacional da Indústria considera que o maior envolvimento do Congresso Nacional nos processos de negociações comerciais internacionais contribuiria para conferir mais legitimidade e representatividade às posições brasileiras nos diferentes foros de negociação.

PL 4.291/2004

PL 4.291/2004 (PLS 189/2003 do Sen. Eduardo Suplicy – PT/SP), que "Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais ou bilaterais".

O QUE É

Dispõe sobre os objetivos e a participação do Brasil nas negociações comerciais multilaterais, estabelecendo, como premissa para essa participação, a utilização do comércio internacional como instrumento do desenvolvimento econômico e social do País. E, ainda, que o referendo do Congresso Nacional a que alude a Constituição Federal, em matéria de acordos comerciais, considerará a sua conformidade com o disposto na lei, de forma especial, o atendimento de condições que permitam alcançar, entre outros, os seguintes objetivos: I – expandir mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive através da presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros; II – melhorar a posição competitiva do País, não só externa, mas também internamente; III – ampliar a capacidade dos setores produtivos do País para gerar empregos; IV – possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia e V – modificar a composição da pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado.

ACOMPANHAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS PELO CONGRESSO NACIONAL – o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, mensagem estipulando o conteúdo dos acordos, seu cronograma e custos previstos, linhas de ação e objetivos envolvidos. O Congresso Nacional, através de suas comissões e de missões especialmente designadas, acompanhará as negociações e avaliará seus resultados parciais e finais, inclusive através da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

É desejável que o Congresso Nacional possa participar da construção das estratégias e posições brasileiras desde o início dos processos negociadores. E ainda que possa influenciar na definição dos objetivos de cada iniciativa e analisar a evolução dos entendimentos e a sua convergência em direção aos resultados esperados para, ao final do processo, avaliar a versão final dos acordos. Para tanto, é importante a definição de mecanismos de acompanhamento. O projeto, contudo, introduz regras inconvenientes na definição dos objetivos e dos resultados esperados das negociações. Fixa objetivos que dependem mais da implementação de políticas domésticas do que de dispositivos negociados em acordos comerciais internacionais. Nas definições dos resultados, aparecem condicionantes relativas à mecânica das negociações e não aos seus resultados, limitando a possibilidade de negociação das agendas temáticas dos acordos, passo fundamental em qualquer processo negociador. As condicionantes são definidas para todos os processos negociadores, não levando em conta que os interesses do País variam de acordo com os parceiros com os quais estes ja negociando. Finalmente, a definição de resultados muito específicos pode constituir uma amarra não desejável aos processos negociadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Júlio Redecker (PSDB/RS).

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

É fundamental o estímulo à inovação no setor privado para incentivar o progresso tecnológico.

O progresso tecnológico é essencial para que os cidadãos consigam elevar seu padrão de vida, ou seja, para que o País se desenvolva tanto econômica, quanto socialmente. É a criação de novas idéias e, mais precisamente, o uso de novas idéias (inovação) que gera o progresso tecnológico, aumentando a produtividade da economia e proporcionando seu crescimento. Os países que pretendem aumentar a taxa de crescimento de seu produto *per capita*, de maneira sustentável, devem investir em políticas de incentivo à produção e à utilização de idéias.

As empresas privadas são as principais forças inovadoras de um país e suas decisões serão afetadas pela capacidade de os governos promoverem um ambiente político, econômico e institucional que estimule as empresas a investirem em ciência, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e a interagirem com os centros produtores de conhecimento. Ademais, o Governo deve fomentar a criação de centros tecnológicos que assegurem o desenvolvimento e a eficácia do processo de inovação, bem como atuar na capacitação dos recursos humanos com vistas à absorção das tecnologias desenvolvidas no mundo, possibilitando, assim, o desenvolvimento da nossa própria infra-estrutura tecnológica.

No atual quadro econômico, a questão do desenvolvimento tecnológico e da inovação que o produz surge como essencial para garantir a competitividade do País e, fundamentalmente, para assegurar a sobrevivência das empresas, em um cenário de mudanças tecnológicas crescentes e rápidas.

O Congresso Nacional tem percebido a necessidade de se criar um ambiente institucional propício ao desenvolvimento científico e tecnológico no país. A aprovação da nova Lei de Biossegurança nas primeiras semanas deliberativas deste ano, conferindo ao País um modelo regulatório avançado para efeito da pesquisa e comercialização de inovações em biotecnologia, é um claro exemplo do compromisso do Poder Legislativo com o avanço da ciência e da tecnologia e com o acesso da sociedade aos benefícios dele decorrentes.

Contudo, o avanço da pesquisa biotecnológica no País exige ainda um sistema regulatório que discipline adequadamente a questão do acesso à biodiversidade, segundo preceitos da propriedade intelectual e das convenções internacionais. O tratamento adequado do acesso aos recursos genéticos é de fundamental relevância para que se crie um ambiente de estímulo ao investimento privado em biotecnologia.

Há, ainda, que se destacar a aprovação, pelo Congresso Nacional, no final do ano passado, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei da Inovação. A nova lei contém previsão no sentido de que o Poder Executivo encaminhará, ao Congresso Nacional, neste ano, projeto de lei dispondo sobre o fomento à inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais. É imprescindível que esses incentivos sejam implementados, como forma de estimular a inovação no âmbito das empresas.

MPV 2.186-16/2001

MPV 2.186-16/2001, que "Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea 'j', 10, alínea 'c', 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e dá outras providências".

O QUE É

A Medida Provisória dispõe sobre os bens, direitos e obrigações relativos ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional e ao conhecimento tradicional associado. Determina que é de propriedade da União o patrimônio genético existente em seus bens, assim como nos recursos naturais encontrados na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, sendo que a exploração do patrimônio genético do País somente será feita mediante autorização ou permissão da União.

Assegura às comunidades indígenas e comunidades locais a possibilidade de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País. O Poder Executivo criará um Conselho Interministerial, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, com as seguintes finalidades, dentre outras:

a) concessão de autorização de acesso à amostra de componente do patrimônio genético existente em condições in *situ* e b) concessão de autorização para remessa de amostra de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior.

A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, com ou sem finalidade comercial, deverá ser precedida de assinatura de Termo de Transferência de Material, firmado pela instituição destinatária e devolvido à instituição fornecedora. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado ou instituição por ela indicada.

As empresas que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia às instituições nacionais, públicas ou privadas, responsáveis pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento no País, farão jus a incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido

a partir de amostra de componente do patrimônio genético, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos de maneira justa e eqüitativa entre a União e as partes contratantes, na forma do regulamento.

Prevê sanções para infrações administrativas, dentre as quais se incluem: multa, para pessoa jurídica, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais); embargo da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento; suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; intervenção no estabelecimento e proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A medida, em consonância com a Constituição Federal e a Convenção sobre Diversidade Biológica, regulamenta o acesso aos recursos genéticos, suprindo lacuna apresentada pelo ordenamento jurídico pátrio e possibilitando a utilização sustentável do patrimônio genético nacional. Contudo, o diploma carece de aperfeiçoamentos, como a modificação de dispositivos que delegam para regulamento matérias cuja determinação constitucional exige que sejam disciplinadas exclusivamente por atos do Poder Legislativo. Dessa forma, não é justificável conferir a um simples ato de titular de órgão da Administração Pública a competência para fixar o valor e o processo de recolhimento da retribuição a ser paga pela prestação dos serviços previstos. Também é inadequada a adoção de um conceito vago e impreciso de infração administrativa que delega para o regulamento a tipificação das condutas puníveis. Finalmente, a previsão de limites amplos de multa deixam ao exclusivo arbítrio do órgão executivo o estabelecimento do valor da multa, em violação ao princípio da reserva legal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN – aguarda deliberação do Congresso Nacional.

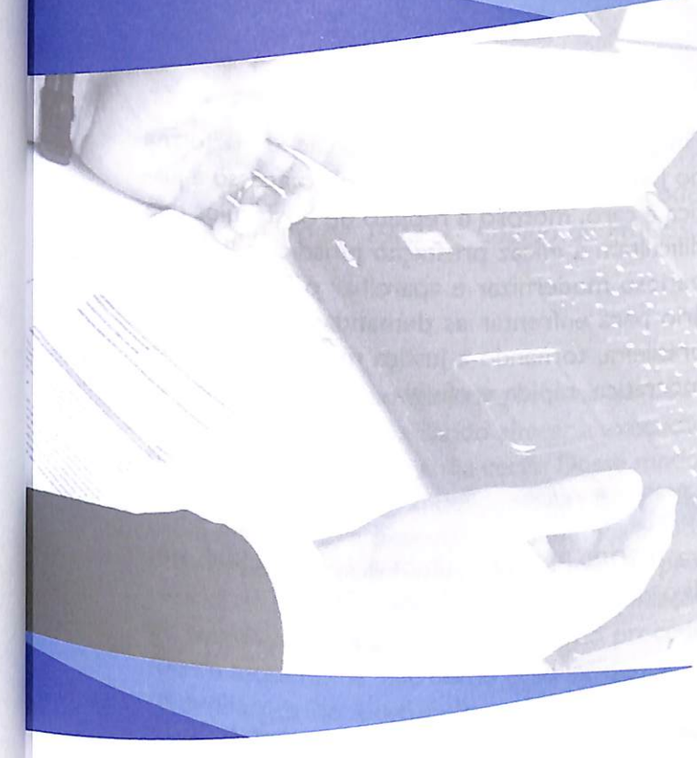

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

A estabilidade política e econômica que se deseja duradoura exige o aprimoramento dos modelos institucionais, notadamente no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento das organizações políticas e estatais.

O aperfeiçoamento do sistema político e a constituição de partidos políticos fortes e vertebrados são medidas importantes, que devem ser aliadas à revisão do sistema eleitoral brasileiro, tradicionalmente marcado por casuísmos e distorções, que afetam a governabilidade e a qualidade da democracia.

As disfuncionalidades do sistema político nacional impõem a sua ajustada reformulação. A excessiva fragmentação partidária dificulta a formação de maiorias homogêneas e consensuais que reflitam, com equilíbrio, as demandas da sociedade nas políticas públicas.

O Parlamento tem exercido um papel fundamental na modernização do Estado. Para continuar, precisa, também, se aperfeiçoar. A reforma do sistema político, acrescida de um aperfeiçoamento do processo legislativo, iniciará um novo momento na política brasileira, resultando, assim, em mais um passo rumo à solidificação da estabilidade política, à consolidação das instituições democráticas e à garantia da governabilidade.

A indústria reivindica a intensificação do debate sobre reforma das instituições políticas, na expectativa de que resulte no aprimoramento e na implementação de princípios como os de legitimidade, moralidade, transparência e eficiência. A internalização e a prática de tais conceitos na formulação e execução das políticas públicas terá conseqüências positivas para o desenvolvimento de nosso País.

Por outro lado, a regulamentação da Reforma do Judiciário é fundamental, pois o acesso à justiça é caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. É imperioso modernizar e aparelhar o Poder Judiciário para enfrentar as demandas da sociedade brasileira, tornando a justiça mais acessível, democrática, rápida e efetiva.

PL 671/1999

PL 671/1999 do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 9.504, de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais".

O QUE É

Estabelece que, em ano eleitoral, a lei orçamentária e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação, a qual deverá ser consignada ao TSE, de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R$ 7,00, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior. O TSE fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de 10 dias contados da data do depósito. O projeto também estabelece os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais. Quando os recursos destinados forem inferiores aos limites estabelecidos, partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVA

Esta proposta é adequada, pois segue a tendência moderna dos princípios de moralidade, transparência e controle social na atividade política. No entanto, o dispositivo que estabelece que partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação, quando ficarem abaixo do limite máximo, deve oferecer garantias de transparência que não comprometam a capacidade de fiscalização dessas parcelas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 4.593/2001 (na origem PLS 353/1991, do Sen. Sérgio Machado — PSDB/CE), que se encontra na CCJC, aguardando apresentação de parecer do relator, Dep. Bispo Rodrigues (PL/RJ).

PLC 52/2004

PLC 52/2004 (PL 3.253/2004 do Poder Executivo), que "Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil".

O QUE É

O projeto altera e acresce dispositivos ao Código de Processo Civil, visando alterar a execução de título judicial por quantia certa. Desse modo, o projeto traz três grandes inovações em relação à matéria: a) a execução de sentença líquida e certa poderá ocorrer na mesma relação processual da fase de conhecimento; b) a liquidação de sentença passa a ser definida como procedimento incidental e não como ação incidental; c) os embargos do executado serão extintos, devendo toda impugnação ser veiculada por mero incidente. Além dessas alterações, há de se destacar: a) caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação de sentença, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, além do exeqüente ter o direito de indicar os bens do executado a serem penhorados; b) será dispensada a caução nos casos de execução provisória na pendência de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, salvo quando da dispensa possa, manifestamente, resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A notória morosidade da prestação jurisdicional é fator relevante de entrave ao crescimento e desenvolvimento econômico do País. Entretão, sob a ótica da celeridade processual, é bem vinda a transformação sugerida. Pelo projeto, a execução passa a ser tratada na forma de cumprimento de sentença , ou seja, como fase conseqüencial à liquidação, não se constituindo mais em ação autônoma. A nova sistemática tornará desnecessária a prática de diversos atos cartorários, como autuação, expedição de mandados, processamento e novas citações, os quais demandam tempo e atrasam a prestação jurisdicional. Contudo, a proposição possui algumas disposições inadequadas. A fixação de multa de 10% sobre a quantia a qual o devedor foi condenado a pagar, caso não haja o adimplemento espontâneo em 15 dias, é esdrúxula e atentatória ao princípio da menor onerosidade, pelo qual, em havendo vários meios para o credor promover a execução, o juiz deverá mandar que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Por outro lado, a liberação do credor do dever de prestar caução nas execuções provisórias merece ser rejeitada pois geraria notável insegurança jurídica para o devedor. A dispensa de caução, como medida de exceção, só se justifica em casos de créditos de natureza alimentar.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Antonio Carlos Valadares (PSB/SE).

PLS 182/2004

PLS 182/2004 do Sen. Marcos Guerra (PSDB/ES) que "Altera dispositivos da Lei nº 9.784, de janeiro de 1999, para tornar mais célere o processo administrativo no âmbito da Administração Federal".

O QUE É

Altera a Lei nº 9.784/1999 (referente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) para viabilizar o andamento dos processos administrativos no caso de omissão de atos ou ausência de pareceres e laudos técnicos de competência da Administração Pública. Assim, caso os atos do processo administrativo deixem de ser praticados pela autoridade responsável dentro do prazo fixado (5 dias) o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem der causa à omissão. Estabelece ainda que, caso haja interposição de recurso e este não seja decidido dentro do prazo legal (máximo de 30 dias), o pedido será, automaticamente, considerado aprovado, sem prejuízo da responsabilidade de quem der causa à omissão.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre suas solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, concluída a instrução do processo. O descumprimento de prazo por ocasião do procedimento decisório gera acúmulo de processos, em detrimento da eficiência da administração pública e formando uma barreira às pretensões da iniciativa privada. O projeto estabelece nova sistemática dispondo que, se a decisão não for emitida no prazo, o pedido será automaticamente considerado aprovado, sem prejuízo da responsabilidade de quem der causa à omissão. Desse modo, ficará assegurada a celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender aos interesses públicos. Contudo, não é juridicamente adequada a previsão de dispensa do parecer ou laudo técnico para efeito da decisão da autoridade competente. Os pareceres e laudos técnicos são atos preparatórios ou acessórios do principal, que não podem ser excluídos do processo, pois fundamentam e, por conseguinte, passam a fazer parte integrante da decisão. Assim, configuram-se em condição essencial de validade do ato principal. Sem eles, o ato principal poderá ser impugnado, pois a omissão de laudos e pareceres técnicos no processo configura abuso de poder, atacável pela via judicial e, conseqüentemente, gera o dever de reparação dos danos suportados por terceiros ou pelo interessado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Magno Malta (PL/ES).

O sistema de relações de trabalho no Brasil, caracterizado por forte marco regulatório, instiga o conflito, compromete a competitividade das empresas e aumenta a informalidade. A tradição de muita legislação e pouca negociação é marca desse sistema.

As transformações tecnológicas e de gestão exigem foco em produtividade, capacidade de adaptação e resposta ágil das empresas, sob forma de mais qualificação profissional, trabalho em equipe, divisão de tarefas, desverticalização da produção, parcerias, alianças flexíveis e outros. A modernização da legislação trabalhista é elemento fundamental para o aumento da produtividade e qualidade da indústria brasileira e para o crescimento de sua participação no mercado global.

Revela-se estratégica para o Brasil a ampliação do espaço de negociação coletiva, a fim de esse seja o meio eficaz para aplicar a legislação trabalhista aos casos concretos. É preciso, também, redefinir o rol de direitos fundamentais para que considere as singularidades das condições existentes nas diferentes regiões do País, permitindo que os interesses e as exigências das partes diretamente envolvidas ajustem-se em função de suas possibilidades e necessidades.

A moderna concepção das relações de trabalho exige segurança jurídica, livre negociação, aumento da produtividade e das taxas de emprego, redução dos custos de contratação, bem como melhoria de salários e do ambiente laboral, de modo a garantir a validade dos contratos, propiciar agilidade e justiça na solução de eventuais conflitos, aumentar os incentivos para que as empresas operem na formalidade e criar condições propícias para o pleno desenvolvimento socioeconômico.

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Legislação excessiva limita a iniciativa das partes

As principais causas inibidoras do sistema de negociação consistem na excessiva legislação e no poder normativo da Justiça do Trabalho. Um novo sistema de relações de trabalho deve incentivar e priorizar a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico, não interventivo, que contemple princípios de agilidade, simplificação, eqüidade e justiça, de tal sorte que a lei seja um instrumento positivo, e não um freio ao desenvolvimento.

A utilização facultativa de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos, mediante leis claras e objetivas, sem empecilhos para prática e adoção efetivas, deve ser estimulada.

PL 498/2003

PL 498/2003 da Dep. Dra. Clair (PT/PR), que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado".

O QUE É

Permite que as Comissões de Conciliação Prévia tenham caráter sindical. Retira a obrigação de que a comissão instituída no âmbito da empresa seja composta de, no mínimo dois e, no máximo dez membros, estabelecendo que a constituição e as normas de funcionamento das comissões sejam definidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observando-se os requisitos legais. As comissões poderão funcionar em Turmas de Conciliação. Exige a presença do advogado das partes nos procedimentos de conciliação. Retira a obrigatoriedade de que as demandas de natureza trabalhista sejam submetidas às comissões. As demandas de natureza trabalhista, além de poderem ser submetidas à Comissão na localidade da prestação de serviços, como já determina a lei, poderão ser submetidas na localidade onde foi celebrado o contrato. As demandas submetidas às comissões deverão ser obrigatoriamente formuladas por escrito, retirando a possibilidade de serem reduzidas a termo por qualquer dos membros da comissão. Retira a obrigatoriedade de que se junte declaração de tentativa de conciliação frustrada à eventual reclamação trabalhista, estendendo a competência para se firmar este documento também às Turmas Conciliatórias. Veda a instituição de taxas, contribuição ou qualquer espécie de pagamento para a tentativa de conciliação, em decorrência do acordo havido ou frustrado, ou para a emissão de declaração de tentativa conciliatória. O termo de conciliação terá eficácia liberatória somente quanto às parcelas e períodos expressamente consignados. As entidades instituidoras da Comissão de Conciliação Prévia serão objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso. Veda a utilização dos símbolos e nomenclaturas do Poder Judiciário. Amplia a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar:(a) as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista (competência das Varas do Trabalho); (b) as ações de execução dos termos de conciliação; (c) as ações que versem sobre a nulidade dos termos de conciliação; (d) as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude.

NOSSA POSIÇÃO

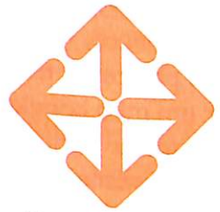

DIVERGENTE

Proposta que desestimula a instituição das Comissões de Conciliação Prévia, podendo esvaziar seu objetivo de servir efetivamente como mecanismo alternativo de composição de conflitos trabalhistas. O caráter facultativo do apelo à comissão terminaria por comprometer os objetivos da criação desses órgãos, quais sejam o desafogamento da Justiça do Trabalho e a decisão rápida dos conflitos trabalhistas. Já a previsão de obrigatoriedade de presença de advogado das partes nos procedimentos de conciliação não se justifica quando em foco a instalação de mecanismo extrajudicial de solução de conflitos através da autocomposição. A Constituição somente prevê tal obrigatoriedade nas demandas judiciais. Ainda, não merece apoio a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações relativas a danos civis. Devem submeter-se ao exame da Justiça do Trabalho somente os dissídios tutelados por norma de direito material do trabalho, ou seja, apenas aquelas matérias de cunho substancialmente trabalhista. A indenização por dano patrimonial ou moral envolve matéria de cunho nitidamente civil, sendo, pois, tutelada por norma de direito material civil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Daniel Almeida (PC do B/BA).

PL 4.387/2004

PL 4.387/2004 da Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ), que "Acrescenta o § 5º ao art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a obrigatoriedade de negociação coletiva".

O QUE É

Acrescenta dispositivo à CLT para estabelecer que, para fins de negociação coletiva, a empresa será obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, quando solicitadas pelo sindicato profissional por meio do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta não merece apoio. Os sindicatos profissionais não foram criados para desempenhar função fiscalizadora da atividade econômica das empresas, tampouco da sua situação financeira. A atuação dos sindicatos representantes das categorias profissionais deve ser ampla no sentido da proteção e geração de empregos. A questão da situação econômico/financeira das empresas não pode servir de óbice à negociação coletiva, quando se sabe que, tal instrumento, muitas das vezes, representa a solução para manutenção dos postos de trabalho. Por conseguinte, não deve o legislador pátrio ter em mira condicionar a sua realização, obrigando as empresas prestarem as informações preconizadas no projeto. Ademais, as empresas brasileiras já são obrigadas à exibição de tais informações aos órgãos públicos competentes, como exemplo, a Declaração do Imposto de Renda prestada à Receita Federal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Tarcísio Zimmermann (PT/RS).

ADICIONAIS

Novas hipóteses de adicionais e fixação de percentuais devem ser objeto de livre negociação.

A lei não deve criar novos adicionais, tampouco fixar percentuais. Tais acréscimos ou inovações devem resultar de livre negociação entre empregadores e trabalhadores.

PL 522/1999

PL 522/1999 do Dep. Evandro Milhomen (PSB/AP), que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual".

O QUE É

Altera a redação do art. 192 da CLT, estabelecendo que o adicional de insalubridade terá por base de cálculo o salário contratual (a redação atual do dispositivo refere-se a um percentual do salário mínimo da região).

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A medida representaria um convite ou estímulo ao trabalhador em optar por laborar em atividade insalubre, sendo-lhe prejudicial, porquanto, trabalhos dessa natureza, normalmente, causam desgaste físico muito maior do que o normal, além de, não raras vezes, com resultados deletérios da saúde do trabalhador. De outra parte, a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual acarretaria aumento no custo da produção com o conseqüente repasse aos preços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 1.003/1988, que se encontra pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo parecer da CCJR, favorável; da CTASP favorável com substitutivo e da CEIC, favorável nos termos do substitutivo da CTASP, com subemenda.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Qualquer alteração na organização sindical deve garantir consistência lógica e funcional de todo o sistema e prever um período de transição.

O diálogo social somente será fortalecido mediante a consolidação de organizações sindicais fortes e representativas. O sistema sindical deve referenciar-se na representatividade das entidades, de acordo com critérios objetivos estabelecidos em lei, que permitam a substituição de entidades que não forem atuantes. Trata-se, pois, de inserir requisitos de representatividade para aferir atuação e efetividade, dentro de um conceito de unidade dinâmica.

O novo modelo também deverá contemplar, independentemente da contribuição associativa, uma sustentação financeira, baseada em uma contribuição negocial, vinculada à negociação coletiva, aprovada por assembléia e recolhida por todo o trabalhador e empregador abrangido por instrumento normativo, qualquer que seja a filiação sindical.

É importante ressaltar que as organizações sindicais de empregadores e de trabalhadores não precisam ser simétricas, mas devem guardar conformidade com os níveis e âmbitos da negociação coletiva.

PEC 369/2005

PEC 369/2005 do Poder Executivo que "Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição".

O QUE É

Propõe a reformulação da organização sindical, apresentando como alguns de seus principais pontos: o fim da unicidade sindical; a previsão de representação por todas as entidades sindicais (e não somente por sindicatos); e a criação de contribuição associativa. Ainda, remete à lei a regulamentação da representação dos trabalhadores na empresa.

LIBERDADE SINDICAL - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais.

REPRESENTATIVIDADE/ PLURALIDADE SINDICAL - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - a negociação coletiva será exercida nos termos e nos limites definidos em lei específica. Será obrigatória a participação de entidades sindicais na negociação coletiva.

CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento.

DISPENSA DO EMPREGADO SINDICALIZADO - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Tais disposições aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

REPRESENTAÇÃO NAS EMPRESAS - é assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, na forma da lei.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO NORMATIVA NA RECUSA À ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA - recusando-se qualquer das partes à arbitragem voluntária, faculta-se a elas, de comum acordo, na forma da lei, ajuizar ação normativa, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA EM CASO DE GREVE EM SERVIÇOS ESSENCIAIS - em caso de greve em atividade essencial, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizamento de ação coletiva quando não forem assegurados os serviços mínimos à comunidade ou assim o exigir o interesse público ou a defesa da ordem jurídica.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposta contribui para a modernização da estrutura sindical ao induzir a consolidação de entidades sindicais mais fortes e representativas. Mas há pontos que requerem aperfeiçoamento. É, assim, inadequado que seja estendida a todas as entidades sindicais a legitimidade em questões judiciais, sem a ressalva da lei. É fundamental que esse procedimento seja regulamentado por lei, de modo a impedir excessos. É inadequada, de igual modo, a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais na negociação coletiva sem a ressalva da lei, retirando das empresas o direito de negociar diretamente com os sindicatos de trabalhadores. A PEC também amplia acentuadamente a representação dos trabalhadores na empresa, que passa a ser obrigatória em qualquer local de trabalho, para todas as empresas, independentemente de suas especificidades. A indústria sempre se posicionou no sentido de que empregados e empregadores, dentro de ampla liberdade, negociem as formas que lhes pareçam mais adequadas para essa representação. Por fim, quanto às modificações nas competências da Justiça do Trabalho, a redação estabelecida para o §2º do art. 114 terá de ser revista de modo a não ressuscitar o "poder normativo" para a solução de conflito coletivo de interesses.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando parecer do relator, Dep. Maurício Rands (PT/PE).

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Ênfase nas negociações entre trabalhadores e empregadores.

As relações individuais de trabalho estão reguladas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e em leis esparsas. Tal sobreposição de dispositivos legais não responde às necessidades e aos anseios dos parceiros sociais.

A redução das despesas de contratação é importante para eliminar a informalidade, elevar o salário direto, ampliar as receitas da seguridade social e gerar empregos.

As empresas e o sistema de relações do trabalho têm passado por profundas transformações nas economias industrializadas. As novas tecnologias e os novos métodos de produzir e vender provocaram mudanças significativas nos paradigmas da relação de emprego. O Brasil deve seguir essa nova realidade, diminuindo a intervenção estatal e permitindo aos atores sociais a livre estipulação de suas condições de trabalho, respeitados os direitos fundamentais trabalhistas.

A lei deve favorecer a implantação de um modelo de relações de trabalho moderno e dinâmico.

PLP 208/2004

PLP 208/2004 do Dep. Eduardo Valverde (PT/RO), que "Regula o Inciso XXVII, art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da modernização e determina outras providências".

O QUE É

A empresa que desenvolver reestruração produtiva, bem como provocar transformações significativas nas condições de trabalho fica obrigada a ajustar com o sindicato profissional majoritário, ou na falta deste, com comissão de empregados, medidas compensatórias e preventivas, visando sanar os possíveis efeitos negativos das medidas nas condições de trabalho, no meio ambiente de trabalho, na redução e ou na eliminação de postos de trabalho e nos salários. Quando a reestruturação do trabalho indicar a possibilidade de ocorrência de alterações significativas no ambiente de trabalho, a empresa com mais de 50 empregados se obriga a comunicar, à CIPA e ao sindicato profissional, as novas condições e a tomar as providências recomendadas por elas antes de iniciar suas operações. Dentre as medidas preventivas a serem ajustadas com o sindicato profissional, a empresa com mais de 50 empregados se obriga a: requalificar profissionalmente os empregados passíveis de serem atingidos pela reestruturação produtiva; assistir psicologicamente os empregados prejudicados; reaproveitar o empregados afetados, quando possível, nos novos cargos e funções criados pela automatização ou pelo novo método produtivo sempre que importar em redução ou eliminação de postos de trabalho. Nas empresas com mais de 100 empregados é obrigatório: a) manter, durante 12 meses os empregados dispensados, com o equivalente a 2/3 dos salários pagos; b) o incremento na folha salarial dos empregados remanescentes, de 1/3 dos salários economizados com a redução ou a eliminação dos postos de trabalho e a proibição do uso de horas extras, ressalvando-se os casos de situações não previsíveis. Proíbe o uso de meios magnéticos, mecânicos ou eletrônicos e outros que venham a substituir o posto de trabalho do cobrador de passagens em ônibus coletivos urbanos nos municípios. Define, ainda, para os efeitos dessa lei: reestruturação produtiva; automatização; novo modelo produtivo e inovação tecnológica.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A proposta não merece apoio, pois, não obstante dispor que as medidas compensatórias e preventivas relativas às condições do trabalho decorrentes da automação serão objeto de ajuste com o sindicato, impõe uma série de obrigações às empresas, determinando o que deve ser ajustado, limitando, assim, a livre negociação entre os atores sociais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCTCI, aguardando designação de relator(a).

PLS 116/2003

PLS 116/2003 do Sen. Sérgio Zambiasi (PTB-RS), que "Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias e dá outras providências".

O QUE É

Altera dispositivo da CLT para prever que as férias poderão, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, ser desdobradas em até três etapas, assegurando-se um período com, no mínimo, 10 dias de duração e a conversão de 1/3 em abono pecuniário. A mesma regra será aplicada aos menores de 18 e maiores de 50 anos de idade.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

Proposta que permite maior flexibilização com relação às férias do trabalhador, possibilitando que as partes da relação laboral utilizem, conforme sua conveniência, o parcelamento das férias. Ademais, como impacto positivo para os empregados, além de outros, tem-se a redução da incidência de Imposto de Renda sobre o valor percebido em parcelas por ocasião das férias e, para os empregadores, a diluição do valor total do desembolso imediato para pagamento integral das férias e dos respectivos encargos sociais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Amir Lando (PMDB/RO), favorável com emenda.

PL 2.369/2003

PL 2.369/2003 do Dep. Mauro Passos (PT/SC), que "Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho".

O QUE É

Objetiva o projeto proibir o assédio moral nas relações de trabalho. Para tanto, estabelece que o assédio moral consistirá no constrangimento do trabalhador por seus superiores hierárquicos ou colegas, através de atos repetitivos, tendo como objetivo, deliberado ou não, ou como

efeito a degradação das relações de trabalho e que: I – atente contra sua dignidade ou seus direitos; II – afete sua higidez física ou mental ou III – comprometa a sua carreira profissional. É devida indenização pelo empregador ao empregado sujeito a assédio moral, com valor mínimo equivalente a 10 vezes a remuneração do empregado, sendo calculada em dobro em caso de reincidência, ressalvado o direito de regresso. Além da indenização, todos os gastos relativos ao tratamento médico também serão pagos pelo empregador, caso seja verificado dano à saúde do trabalhador. O empregador deve tomar todas as providências necessárias para evitar e prevenir o assédio moral nas relações de trabalho, que incluem medidas educativas e disciplinadoras, entre outras. Caso não sejam adotadas medidas de prevenção ao assédio moral e sendo este verificado, o empregador estará sujeito a pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 por empregado, sendo o valor elevado ao dobro na reincidência. O assédio moral praticado por empregado, após ter sido orientado sobre a sua proibição, enseja sanção disciplinadora pelo empregador, que deve considerar a gravidade do ato praticado e a sua reincidência, sujeitando o empregado à suspensão e, caso não seja verificada alteração no seu comportamento após orientação do empregador, à rescisão do contrato de trabalho por falta grave.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A CLT já contempla regras que tratam da questão, ainda que sob outra denominação. É o caso de disposições relativas à rescisão indireta do contrato de trabalho por ato culposo ou doloso do empregador praticado contra o empregado. Acresça-se, ainda, que o assédio, além da nulidade da despedida e da reintegração, segundo disciplina a Lei nº 9029/1995, pode dar lugar à pretensão de resolução por descumprimento de deveres legais e contratuais. Ademais, o novo Código Civil preceitua que a responsabilidade civil do empregador é objetiva, descabendo, assim, a indagação sobre existência de culpa ou dolo no ato danoso praticado contra o empregado. Portanto, pode se concluir que a questão do assédio moral já está plenamente regulada no ordenamento jurídico nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Vicentinho (PT/SP).

PL 3.098/2004

PL 3.098/2004 do Dep. Sandro Mabel (PL/GO), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho".

O QUE É

Altera a CLT para dispor que os contratos individuais de trabalho serão livremente negociados quando: I – o empregado for portador de diploma de nível superior e perceber salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social e II – o empregado, independentemente do nível de escolaridade, perceber salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social.

NOSSA POSIÇÃO

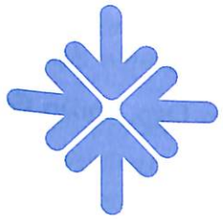

CONVERGENTE

O que a lei trabalhista em geral busca é proteger o empregado, que se presume ser hiposuficiente na relação de trabalho. Como oportunamente lembrou o nobre autor, trabalhadores com maior capacitação, que vendem sua criatividade, inventividade e inteligência, estando diferenciados, portanto, no mercado de trabalho, não precisam e nem querem permanecer ao alvedrio de uma legislação trabalhista tão intervencionista. Assim, a proposta caminha na direção acenada pela CNI, em emprestar seu apoio a inovações que busquem desburocratizar a legislação celetista, bem como estimular a livre negociação entre empregados e empregadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Vicentinho (PT/SP).

PL 3.132/2004

PL 3.132/2004 do Dep. Eduardo Valverde (PT/RO), que "Altera o art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências" (Estabelece a responsabilidade solidária entre o tomador de serviço e o prestador de serviço no cumprimento das obrigações trabalhistas).

O QUE É

Altera o texto da CLT para determinar que nos contratos de prestação de serviços ou de subempreitada, a empresa tomadora de serviço por interposta pessoa ou empreiteiro principal responderão solidariamente pelas obrigações trabalhistas do contrato de trabalho que a empresa prestadora de serviço ou o subempreiteiro contratados deixarem de adimplir com os empregados que participaram da execução contratual. Ao tomador de serviço, por interposta pessoa ou ao empreiteiro principal, ficam ressalvadas ação regressiva contra a empresa prestadora de serviço ou contra o subempreiteiro e até a retenção da importância devida para a garantia das obrigações acima previstas.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta não merece apoio, pois o empregado que prestou serviços é empregado da empresa de prestação de serviços e não do tomador, não sendo razoável que este receba o mesmo tratamento do verdadeiro responsável pelas obrigações trabalhistas, que é a empresa de prestação de serviços. Assim, no máximo, a responsabilidade do tomador de serviços, em qualquer que seja o tipo de terceirização, inclusive no sentido amplo da palavra como é a hipótese em exame, deve ser restrita à responsabilidade subsidiária, como reconheceu o Enunciado 331, do TST.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Vadão Gomes (PP/SP) pela rejeição.

PL 3.768/2004

PL 3.768/2004 do Dep. Celso Russomano (PP/SP), que "Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas do empregado em caso de enfermidade na família".

O QUE É

Altera a CLT para dispor que o empregado também poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 60 dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável à assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais. Após esse período, o empregado afastado será considerado em licença não remunerada pelo prazo de até 90 dias.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A concessão de benefício ao trabalhador mediante simples certificação médica não havendo exigência de legitimação de junta médica oficial parece não atentar para o rigor que tais casos exigem. Ademais, o afastamento do beneficiário durante 150 dias, dos quais 60 deles sem prejuízo dos salários, não só indisponibiliza a força produtiva do empregador, como também aumenta os custos operacionais da empresa, refletindo no preço final dos produtos e serviços. Portanto, so-

mente o ônus altíssimo que será arcado pelas empresas já inviabiliza totalmente a proposta do projeto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 1.038/2003, que se encontra na CSSF, aguardando parecer do relator, Dep. Amauri Gasques (PL/SP).

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

A lei deve privilegiar a cooperação entre empregados e empregadores, na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde para o trabalhador.

À lei, precedida de consultas tripartites, cabe fixar critérios para definição científica dos padrões mínimos necessários, que estimulem empregadores e empregados a velarem para que o trabalho se desenvolva em ambientes adequados, com redução dos riscos.

Os acidentes e as doenças profissionais, quer pela dimensão humana, quer pela econômica, resultam em custos mais altos do que os investimentos em uma política de prevenção eficaz. A lei deve dar ênfase a uma fiscalização mais orientadora que punitiva. É também necessário reduzir o rol de normas àquelas que tenham comprovada eficácia e privilegiar a negociação coletiva e a cooperação entre trabalhadores e empregadores na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde no trabalho.

É fundamental redefinir o atual modelo normativo e o aparato institucional responsável pela segurança e saúde dos trabalhadores no Brasil. Para tanto, deve ser abandonado o sistema intervencionista, que resulta do Capítulo V da CLT e de mais de 4.000 normas, dando espaço a um sistema preventivo de comprovada eficiência e eficácia. Tal modelo, fundamentado em foros negociais bipartites ou tripartites, proporcionaria novos espaços de negociação, cooperação e comprometimento de trabalhadores e empregadores em prol da melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.

PLS 86/2003

PLS 86/2003 do Sen. Paulo Paim (PT/RS), que "Altera o §5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar a eleição do Presidente e do vice-Presidente da CIPA pelos seus membros".

O QUE É

Altera a CLT para estabelecer que os membros titulares da CIPA elegerão, dentre eles, o Presidente e o vice-Presidente (a lei atual estabelece que o empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o vice-Presidente).

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta não merece apoio, pois a presidência da CIPA, exercida por um representante do empregador, é a garantia de que as recomendações do colegiado serão cumpridas, uma vez que o presidente é dotado de poder de decisão junto aos administradores da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Aelton Freitas (PL/MG), pela aprovação.

PLC 17/2004

PLC 17/2004 (PL 7.122/2002 do Dep. Doutor Rosinha - PT/PR), que "Acrescenta o § 6º ao art. 206 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), estabelecendo em vinte anos a prescrição da pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional".

O QUE É

Acrescenta dispositivo ao novo Código Civil, estabelecendo prescrição em vinte anos para a pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O Novo Código Civil, intentando renovar o ordenamento jurídico privado, estabeleceu preceitos que garantem a segurança nos negócios jurídicos, dentre esses, a redução de todos os lapsos prescricionais. Não se vislumbra, portanto, qualquer motivo para que apenas o prazo para a pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional seja aumentado, o que o faria destoar, em excesso, da regra geral.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Romero Jucá (PMDB/RR).

PL 199/2003

PL 199/2003 do Dep. Medeiros (PL/SP), que "Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a elaboração de laudo pericial de insalubridade e periculosidade pelo Técnico de Segurança do Trabalho".

O QUE É

Altera dispositivo da CLT para permitir que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade possam ser periciadas não só por médico e engenheiro do trabalho, mas também por técnico de segurança do trabalho devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A possibilidade de elaboração do laudo pericial sobre condições insalubres e perigosas por mais um profissional, revela-se inadequada, devendo tal incumbência ficar a cargo de médico ou engenheiro de segurança do trabalho, como hodiernamente acontece, não só em razão da escolaridade destes, mas também pelo exercício das atividades que lhes são inerentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer favorável do relator, Dep. Cláudio Magrão (PPS/SP).

PL 1.981/2003

PL 1.981/2003 do Dep. Vicentinho (PT/SP), que "Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional".

O QUE É

O projeto acrescenta nova seção ao capitulo da CLT que trata da instituição sindical para dispor sobre a participação dos sindicatos na inspeção do trabalho. Neste sentido, estabelece: será prerrogativa dos sindicatos o direito de acompanhar as fiscalizações oficiais do sistema de inspeção quanto a: I – normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho; II – legislação trabalhista prevista na Constituição Federal, na CLT e em diplomas legais esparsos; III – acordos e

convenções coletivas de trabalho; IV – contribuição ao FGTS e à Seguridade Social; V - funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia. Para o cumprimento das novas prerrogativas os representantes dos sindicatos, mediante prévio comunicado aos empregadores ou aos seus prepostos, terão livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada. O Ministério do Trabalho deverá comunicar aos sindicatos todas as informações, tais como data, horário, endereço da empresa a ser inspecionada e ainda garantir aos representantes sindicais, o livre acesso às dependências da empresa juntamente com o fiscal do trabalho. Aos sindicatos será garantido o acompanhamento de assessoria técnica/jurídica para atender às indagações. Os sindicatos devem dar opiniões, fazer sugestões e receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho. Os representantes sindicais, no exercício de sua atividade de inspeção, deverão manter sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso, sob pena de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do prejuízo causado à empresa em virtude da divulgação de informações sigilosas.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta é de duvidosa constitucionalidade, vez que pretende transferir à entidade privada, ainda que de forma suplementar, responsabilidade específica do Poder Público, qual seja de fiscalizar e inspecionar disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o poder de polícia é atividade exclusiva do Poder Público. Ademais, a Lei nº 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, já estabelece que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, segurança e saúde no trabalho, e a CLT atribui ao Ministério do Trabalho a obrigação de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP).

PL 3.307/2004

PL 3.307/2004 do Dep. Roberto Gouveia (PT/SP), que "Dispõe sobre a garantia dos trabalhadores à prevenção dos riscos decorrentes do trabalho e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)".

O QUE É

São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a promoção da saúde e a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A redução dos riscos decorrentes do trabalho pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas de iniciativa do empregador e do Poder Público, com a participação do trabalhador e da sociedade, cabendo, em especial, aos órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) promover ações e serviços que visem eliminar, prevenir, controlar, vigiar, fiscalizar e intervir nos ambientes, condições e processos de trabalho, com a finalidade de promover e proteger a saúde do trabalhador. Entende-se por saúde do trabalhador, expressa em qualidade de vida, o conjunto de ações e serviços destinados à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores. À representação dos trabalhadores no local de trabalho, bem como a seus representantes sindicais, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento das ações de fiscalização relacionadas à saúde do trabalhador. Os trabalhadores, os seus sindicatos e os representantes locais, as instâncias do Ministério Público e os Conselhos de Saúde, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes nos ambientes, nas condições e nos processos de trabalho, para as providências de sua alçada. As informações sobre a saúde do trabalhador serão, obrigatoriamente, sistematizadas e encaminhadas para compor o Sistema Nacional de Informações em Saúde (SNIS), do Ministério da Saúde, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais. Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores, a seus representantes locais, bem como aos representantes dos trabalhadores nos locais de trabalho o direito de requerer, à autoridade competente do SUS, a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra, quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador. Em condições de risco grave ou iminente no local trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco, sendo garantida sua permanência no emprego. Incluem-se no campo de competência do SUS a regulamentação e fiscalização dos serviços de saúde do trabalhador, executados ou contratados pelas empresas e entidades, públicas ou privadas. MEDIDAS QUE O EMPREGADOR DEVERÁ ADOTAR – É dever da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para correção de riscos decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:I – eliminação das fontes de risco na sua origem; II – adoção de medidas de controle diretamente na fonte; III – adoção de medidas de controle, especialmente de natureza coletiva e IV – diminuição do tempo de exposição ao risco. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho. As empresas ou instituições empregadoras, públicas e privadas ressarcirão, aos fundos de saúde estadual ou municipal, o custo das despesas com a assistência ambulatorial e hospitalar prestada ao trabalhador acidentado do trabalho ou portador de doença relacionada com o trabalho, na forma da regulamentação específica pela autoridade de direção nacional do SUS.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta é inconveniente, pois permite indesejável presença de pessoas estranhas aos quadros funcionais das empresas nas suas dependências, já que possibilita que as autoridades fiscais se façam acompanhar de representantes dos trabalhadores e de representantes sindicais, o que pode até mesmo comprometer informações sigilosas. Ademais, o projeto é inconstitucional, pois executar a inspeção do trabalho é tarefa inserida exclusivamente na competência administrativa da União, segundo o inciso XXIV do art. 21 da Constituição. O SUS se compõe não apenas de órgãos de saúde inseridos na esfera federal, mas também dos órgãos de saúde dos Estados e dos Municípios. Portanto, Estados e Municípios, através de seus órgãos incumbidos da promoção e prestação de serviços de saúde, passariam, por força do projeto, a ter competência para vigiar, fiscalizar e intervir nos processos de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Tarcísio Zimmermann (PT/RS).

DISPENSA

É necessária a criação de mecanismos para resguardar a autonomia da gestão.

A autonomia da gestão deve ser preservada na medida em que a dispensa nas empresas pode decorrer de variações no ciclo econômico, mudanças tecnológicas, inadequação funcional do trabalhador e necessidade de reestruturação. A viabilização do empreendimento, com a conseqüente manutenção e geração de empregos, pressupõe uma gestão ágil e com autonomia para tomada de decisões.

PLP 8/2003

PLP 8/2003 do Dep. Maurício Rands (PT/PE), que "Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa".

O QUE É

Pretende regulamentar dispositivo da Constituição Federal prevendo que o empregador somente poderá despedir o empregado em duas hipóteses: a) havendo "justo motivo objetivo autorizativo da despedida" – aquele relacionado com dificuldades econômica ou financeira, ou reestruturação da empresa ou, b) havendo "justo motivo subjetivo autorizativo da despedida" – aquele relacionado à indisciplina ou ineficiência de desempenho do empregado. Incumbe ao empregador o ônus da prova da despedida em eventual controvérsia administrativa ou judicial. A despedida que não se fundar em nenhum dos citados motivos, pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a conseqüente reintegração, que poderá ser convertida, a critério do empregado, em condenação do empregador com indenização.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto impede a despedida do empregado, salvo quando se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo que discrimina, não prevendo a possibilidade de indenização compensatória como determina o artigo 7º, I, da Constituição Federal. Viola o poder potestativo do empregador ao prever reintegração compulsória ou a critério do empregado receber indenização. Ademais, não restou fixado o valor da indenização.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Rodrigo Maia (PFL/RJ).

BENEFÍCIOS

A concessão de benefícios deve restringir-se, exclusivamente, ao entendimento direto entre trabalhador e empregador.

Iniciativas legislativas que imponham a concessão de novos benefícios devem ser rejeitadas, pois, ainda que possam representar uma melhora imediata no bem estar dos trabalhadores empregados, inibem a oferta de emprego e o pagamento de remunerações mais elevadas. A concessão de benefícios deve ser objeto de livre negociação entre as partes interessadas.

PL 980/2003

PL 980/2003 do Dep. Murilo Zauith (PFL/MS), que "Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, a fim de vedar a concessão por meio de tíquetes e vales refeição ou alimentação e de declarar a natureza não salarial da parcela paga *in natura* ou em espécie".

O QUE É

Altera a Lei nº 6.321/1976 (Dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador) estipulando que, para o atendimento do referido programa as empresas poderão optar pelo pagamento *in natura* ou em espécie, efetuado diretamente ao empregado, sendo vedado o fornecimento de tíquetes e vales refeição ou alimentação. Nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a parcela '*in natura*' ou em espécie paga pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao FGTS, e de outras contribuições instituídas pela União, nem configura rendimento tributável do trabalhador.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto oferece solução para o pagamento não somente *in natura* como para aquele em espécie, afastando o risco de que tais parcelas se incorporem à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo ainda base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de outras contribuições instituídas pela União, nem configurando rendimento tributável do trabalhador. Tal medida afasta, de vez, entendimento contrário da Justiça do Trabalho, sendo certo que o estímulo criado será sensível. No entanto, a proposta merece ser aperfeiçoada quanto à forma abrupta com que trata o fim da comercialização de tíquetes e vales-refeição, em franco prejuízo de milhares de pessoas que trabalham nesse dinâmico segmento. A melhor solução é a do próprio mercado que, com o tempo, poderá afastar o uso da compra de tíquetes e vales ao optar pela oferta de alimentação *in natura* ou por meio de dinheiro.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Jovair Arantes (PTB/GO).

DURAÇÃO DO TRABALHO

Os interesses e as exigências dos empregadores e trabalhadores devem ajustar-se por mecanismos de livre negociação.

Os interesses e as exigências dos empregadores e trabalhadores podem e devem ajustar-se por mecanismos de livre negociação, em função de suas possibilidades e necessidades. A redução da jornada de trabalho por outra forma que não a negociação, implicará elevação do desemprego tecnológico, aumento dos encargos trabalhistas e comprometimento da competitividade das empresas no mercado internacional, em face dos reflexos onerosos sobre os custos unitários da mão-de-obra e dos produtos e serviços.

PEC 75/2003

PEC 75/2003 do Sen. Paulo Paim (PT/RS) que "Altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal" (Redução da jornada semanal de trabalho para 36 horas).

O QUE É

Altera dispositivo da Constituição para reduzir a jornada semanal de trabalho de 44 para 36 horas. A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do exercício em que for aprovada esta emenda, a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a quarenta horas semanais, diminuindo gradativamente e anualmente em uma hora por ano até o limite mínimo de 36 horas. Até a implantação desse novo sistema, a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a 44 horas semanais.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta impõe a redução da carga horária, mas mantém o valor dos salários, o que, por si só, demonstra como é onerosa para o empregador. Se a redução de jornada acarretar a necessidade da contratação de novo empregado para produzir o mesmo resultado que obtém no regime atual de 44 horas, mais do que a criação de um posto de trabalho estar-se-á, em verdade, diminuindo a produtividade da empresa, aumentando o custo de produção, os preços finais dos produtos e, conseqüentemente, diminuindo a sua competitividade no mercado. As empresas não têm como suportar tais condições, dado que já se encontram por demais oneradas pela excessiva carga tributária, pelos altos encargos trabalhistas, pelas elevadas taxas de juros e tendo que disputar, palmo a palmo, um mercado cada vez mais aberto e com concorrentes cada vez mais capacitados. Qualquer alteração das condições de trabalho deve resultar de negociação direta entre empregadores e empregados e refletir o pleno entendimento entre as partes integradas no processo produtivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Marcelo Crivella (PL/RJ), pela aprovação.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Novas modalidades de contratação representam um incentivo direto ao aumento do emprego

O incremento das possibilidades legais de contratação ampliará o acesso de trabalhadores ao mercado formal, particularmente o primeiro emprego dos jovens.

É necessário tratamento legal que legitime, desonere e respalde outras formas de contratação, como as modalidades de trabalho cooperado, por conta própria, a distância e decorrentes de técnicas atuais de gestão e da nova tecnologia da comunicação, de modo a ofertar segurança jurídica às empresas e aos trabalhadores, afastando uma convivência permissiva com a informalidade, que deixa o trabalhador desprovido de seguridade, promove concorrência desleal ao empregador formal e sonega ao Estado as contribuições devidas.

Competitividade exige gestão ágil e flexível nas formas de contratação. O trabalho temporário permite a contratação para substituição transitória de pessoal, assim como para demanda complementar de serviços, propiciando economia de encargos. No que se refere à prestação de serviços a terceiros, esta deve ser reconhecida e regulamentada, de modo que possa envolver qualquer setor da economia.

A ausência de regulamentação para a prática dos serviços terceirizados constitui fator de agravamento do desemprego, uma vez que as incertezas quanto à possibilidade de terceirização de serviços inibe investimentos e constitui mais um entrave ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos.

PL 4.302/1998

PL 4.302/1998 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros e dá outras providências".

O QUE É

Altera a Lei nº 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário, regulando ainda, a prestação de serviços a terceiros. Define trabalho temporário, empresa de trabalho temporário e empresa tomadora de serviços. Prevê, como requisito para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário, entre outros, capital social não inferior a R$ 100.000,00. O prazo do contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder 180 dias consecutivos podendo ser prorrogado por até 90 dias. Tal previsão poderá ser alterada mediante acordo ou convenção coletiva. O trabalhador temporário somente poderá ser contratado pela mesma tomadora de serviços para novo contrato temporário após 90 dias do término do contrato anterior. A contratação anterior ao prazo previsto caracteriza vínculo empregatício com a tomadora. Estabelece regras para a prestação de serviços a terceiros, definindo empresa de prestação de serviços e os requisitos para o seu funcionamento. Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. A empresa contratante deverá garantir ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante. Impõe à empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências. A empresa contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.
Impõe pagamento de multa à empresa que vier a infringir a lei.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto, tal qual aprovado no Senado Federal, caminha na direção da modernização das relações trabalhistas, ensejando maior flexibilidade nas formas de contratação e de procedimentos mais ágeis e adequados à realidade do setor produtivo. Há de se ressaltar a louvável dilatação do prazo dos contratos temporários, admitindo prorrogação e alterações mediante acordo ou convenção coletiva, medida afinada com a moderna tendência mundial de menor ingerência estatal nas relações do trabalho. Procedeu, ainda, a alterações substanciais que aperfeiçoaram o texto da Câmara dos Deputados, como: supressão da vedação do fornecimento de mão-de-obra temporária e de prestação de serviço para empresa do mesmo grupo econômico; redução do capital social mínimo de R$ 250.000,00 para R$ 100.000,00, como requisito de registro e funcionamento da empresa de trabalho temporário e capital social escalonado, no caso de empresas de prestação de serviços; substituição de responsabilidade solidária por responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias; supressão da imposição de pagamento de multa de R$ 5.000,00, por trabalhador envolvido, à empresa que vier a infringir a lei. No entanto, do mesmo modo que o texto da Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado Federal estabelece proibição desinteressante ao setor patronal, qual seja, a contratação de trabalho temporário para substituição de trabalhadores em greve nas hipóteses já autorizadas pela Lei de Greve, quando da prevenção a prejuízos irreparáveis e não-cumprimento de cláusula ou condição, ou a superveniência de fato, como, por exemplo, greves consideradas abusivas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – tramitando em regime de urgência (substitutivo do Senado Federal). Encontra-se simultaneamente nas CCJC, aguardando designação de relator(a), na CTASP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Sandro Mabel (PL/GO), favorável com alterações.

PL 1.836/2003

PL 1.836/2003 dos Deputados Orlando Fantazzini (PT/SP) e César Medeiros (PT/MG), que "Acrescenta ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os parágrafos 2º ao 6º, fixando penalidade e dá outras providências".

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados acrescenta dispositivos à CLT, para determinar que estabelecimentos que não cumprirem a obrigação de empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ficam sujeitos à multa de R$ 1.500,00 por aprendiz não contratado. A multa incidirá sobre o número de aprendizes faltantes para o preenchimento da quota mínima de 5% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento. O valor da multa será acrescido de 40% para as empresas com mais de 100 empregados. A comprovação da contratação do número de aprendizes necessários ao preenchimento da quota mínima e sua respectiva matrícula nos cursos de aprendizagem, em até 90 dias após a lavratura do auto de infração, extingüe a punibilidade na esfera administrativa. O valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Mesmo reconhecendo o avanço do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, que prevê multas em valores mais razoáveis, a proposta continua a não merecer apoio, uma vez que a fiscalização do trabalho está perfeitamente apta para identificar aqueles que não cumprem o disciplinamento da CLT, inclusive impondo penalidades já existentes no próprio diploma consolidado, não havendo porque criar-se mais essas punições.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando designação de relator(a). CTASP – aprovada com substitutivo.

PL 4.330/2004

PL 4.330/2004 do Dep. Sandro Mabel (PL/GO), que "Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes".

O QUE É

Regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando a prestadora de serviços for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço. Aplicar-se-á, subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei, o disposto no Código Civil. A empresa prestadora de serviços contratará e remunerará o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontratará outra empresa para realização desses serviços. Não se configurará vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo. Serão requisitos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); II – registro na Junta Comercial e III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R$ 10.000,00; b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R$ 25.000,00; c) empresas com mais de vinte e até cinqüenta empregados: capital mínimo de R$ 45.000,00; d) empresas com mais de cinqüenta e até cem empregados: capital mínimo de R$ 100.000,00 e e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R$ 250.000,00. Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão exigir a imobilização em até 50% dos valores do capital social da empresa prestadora de serviços. Veda, à contratante, a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. ATIVIDADES DA EMPRESA CONTRATANTE QUE PODERÃO SER OBJETO DO CONTRATO – o contrato de prestação de serviços poderá versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante. Serão permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva. Os serviços contratados poderão ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. Será responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado. Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço. A contratante poderá estender, ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, benefícios, como atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinados aos seus empregados, lotados nas dependências da contratante ou local por ela designado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – a empresa contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora. Na ação regressiva, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, será devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador. A empresa prestadora de serviços, que subcontratar outra empresa para a execução do

serviço será solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada. O recolhimento da contribuição sindical prevista na CLT deverá ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante. A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros será proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consistirá na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. O disposto nesta Lei não se aplicará: à prestação de serviços de natureza doméstica e às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pela CLT. As partes ficarão anistiadas das penalidades não compatíveis com esta Lei, impostas com base na legislação anterior. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto compõe os interesses dos trabalhadores terceirizados, das empresas contratadas e das contratantes, inserindo no ordenamento jurídico uma regulação necessária, uma vez que o vácuo de regulamentação para a prática dos serviços terceirizados constitui fator de agravamento do desemprego, pois as incertezas quanto à possibilidade ou não de terceirização de serviços inibe investimentos e constitui mais um entrave ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos. No entanto, há pontos no projeto que merecem ajustes. Desse modo, recomenda-se a substituição dos termos "inerentes, acessórias e complementares" por "atividade fim e atividade meio", pois aqueles não são termos conhecidos no meio jurídico, o que pode levar a alteração dos conceitos que já vêm sendo utilizados nos Tribunais, gerando dúvidas na sua aplicação. Por outro lado, os termos "atividade fim" e "atividade meio" já foram consolidados pelo Enunciado 331/TST. Ainda, não deve haver previsão de competência para Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho exigirem a imobilização de capital social da empresa prestadora de serviços de acordo com número de empregados. Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho destinam-se a regular relações de trabalho entre empregador e empregado e não interferir na economia interna da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Reinaldo Betão (PL/RJ).

DIREITO DE GREVE

O direito de greve não pode estimular práticas abusivas.

O direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição Federal, é regulado pela Lei nº 7.783/1989. Qualquer alteração na legislação deverá manter a coibição de práticas abusivas, definir os serviços e atividades essenciais, regular o atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade e não prejudicar a continuidade das atividades produtivas.

PL 401/1991

PL 401/1991 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no § 1º do art. 9º da Constituição Federal e dá outras providências".

O QUE É

Constitui-se como serviço ou atividades essenciais para os efeitos do direito de greve, aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários à manutenção da vida. Em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços ou atividades essenciais, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão. Os empregadores não podem, durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas. A greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciária. As reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a mediação. Fica proibido o *lockout*.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto propõe regras sobre o exercício do direito de greve que não permitem verificar, com segurança, o que fica preservado e o que resta alterado na legislação em vigor, restringindo a definição de serviço ou atividade essencial. É inaceitável e exagerada tal limitação, que deixa ao desabrigo, durante a greve, inúmeros direitos humanos muito mais importantes do que o direito de greve, evidenciando a inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Daniel Almeida (PC do B/BA).
CREDN – rejeitado.

NOSSA POSIÇÃO

O projeto consubstancia, a rigor, uma ótima oportunidade para se tentar solucionar os inúmeros conflitos que surgem no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. No entanto, não deixa claro os mecanismos que efetivamente conduzam a esse caminho. O sentido de cooperação propugnado seria muito mais eficiente se atuasse na compatibilização dos regulamentos e padrões ambientais à legislação vigente, definisse melhor as competências dos diversos órgãos de governo de forma a prevenir os eventuais conflitos e recuperasse a capacidade dos órgãos do Sisnama para executar sua missão de orientação e apoio. Outros reparos caberiam: *(i)* não ficou garantida a participação da indústria no Conama ou órgão análogo, o que é absolutamente irrazoável, considerando-se, a indústria, uma das principais destinatárias das normas ambientais; *(ii)* não se pode atribuir ao Sisnama a função de implementar programas de gestão de bacias hidrográficas; trata-se de função cometida aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos por lei federal (Lei nº 9.433/1997 que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos) e, finalmente, (iii) não é recomendável transferir, ao Conama, competências hoje imputadas ao Ibama, relativas à proibição da pesca, que soem envolver minúcias extremamente técnicas que, talvez, devessem ficar sob um órgão de caráter mais técnico.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CAPADR, aguardando parecer do relator, Dep. Silas Brasileiro (PMDB/MG).

PL 203/1991

PL 203/1991 (PLS 354/1989 do Sen. Francisco Rollemberg — PMN/SE), que "Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde".

O QUE É

Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, seus objetivos, fundamentos e instrumentos e estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos, remetendo à Lei de Crimes Ambientais, e à transgressão às disposições desta lei. Inclui, entre os princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: a) a co-responsabilidade dos produtores, transportadores, comerciantes e consumidores no gerenciamento dos resíduos sólidos; b) a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços e c) o direito do consumidor à informação do potencial de impacto, sobre o meio ambiente e a saúde pública, dos produtos e serviços. Classifica os resíduos sólidos segundo o tipo, em comuns e especiais. Dentre estes, em resíduos perigosos; os 'não perigosos'-resultantes de processos industriais e mineração, e os resíduos da construção civil. Os fabricantes ou importadores de produtos ou serviços que gerem resíduos especiais são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, devendo manter inventário daqueles sob sua responsabilidade, no qual haja registro atualizado de toda a conduta envolvida no seu gerenciamento. Para efeito do licenciamento ambiental de atividades industriais e de mineração, o gerenciamento dos resíduos por elas gerados deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais a ser aprovado por órgão competente integrante do Sisnama, conforme estabelecer a regulamentação. Poderão ser dispensadas, da apresentação desse plano, fontes de pequeno porte geradoras de resíduos industriais não perigosos, se houver concordância do Poder Público Municipal.

NOSSA POSIÇÃO

O tema se mostra oportuno, pois há tempos a sociedade brasileira anseia por uma Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Assim, ao permitir a sistematização das ações sobre recolhimento, tratamento e disposição final dos resíduos, a proposta evitaria a proliferação de regulamentação específica sobre tal matéria. É preciso responsabilizar, de forma justa, o gerador de resíduos, ou seja, responsabilizar pelo gerenciamento do material/substância descartada a pessoa física ou jurídica que utiliza esse bem e o descarta, transformando-o em resíduo, bem como aquele que gera restos de produção. O projeto em questão, bem como muitos dos que estão a ele apensados, responsabiliza exclusivamente os produtores pelo gerenciamento de resíduos, sem levar em conta os demais agentes da sociedade envolvidos na questão da geração de resíduos sólidos. A indústria fabrica produtos que, somente após a sua utilização pelo consumidor, passam a integrar o chamado lixo urbano. A competência para coleta, transporte, tratamento e disposição final para o lixo urbano é do poder público municipal, que é o titular do serviço público de limpeza urbana. Produtos industriais não podem receber o mesmo tratamento de resíduos gerados no estabelecimento industrial resultantes do processo produtivo, os quais já são de responsabilidade de quem os gera, ou seja, da própria indústria. Ademais, impor ao fabricante e/ou importador a responsabilização pós-utilização de seus produtos, em todo o território nacional, significa distanciar o gerador de resíduos, ou seja, o consumidor final, de sua responsabilidade pelos resíduos por ele gerados, o que seria de eficácia ambiental duvidosa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CESP, aguardando indicação dos membros desta Comissão.

PLC 107/2003

PLC 107/2003 (PL 3.285/1992 do Dep. Fábio Feldmann — PSDB/SP), que "Dispõe sobre a proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

O QUE É

Considera como integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo IBGE: floresta ombrófila densa, floresta ombrófila mista, também denominada de mata de araucárias, floresta ombrófila aberta, floresta estacional semidecidual e floresta estacional decidual, bem como os manguezais , as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do nordeste.

CORTE E SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO – veda-se o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, entre outros, quando a vegetação a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entrono das unidades de conservação; e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo Sisnama e, ainda, quando o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, no que respeita às áreas de preservação permanente e à reserva legal.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação da área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma micro-bacia hidrográfica.

FUNDO DE RESTAURAÇÃO – cria o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, a ser administrado por representantes de ministérios e associações da sociedade civil. Os recursos do fundo virão de dotações orçamentárias, doações e rendimentos que sejam conseguidos como remuneração de aplicações do patrimônio do fundo.

INCENTIVOS – o proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma receberá, das instituições financeiras, benefícios creditícios como prioridade na concessão de crédito agrícola, prazo diferenciado de pagamento, que não poderá, no entanto, ser inferior a 50% do tempo normal de financiamento e juros inferiores aos cobrados, com desconto de, no mínimo, 25% do índice ordinário.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Definir Bioma Mata Atlântica como sendo as cinco regiões fitoecológicas que recobrem o território brasileiro significa desconsiderar o Sistema de Classificação Fitogeográfica da vegetação brasileira, testado e aperfeiçoado ao longo de décadas de pesquisas e que está adaptado a um sistema universal de classificação. No Sistema Fitogeográfico Brasileiro, cujas bases foram desenvolvidas no Projeto Radambrasil, este tipo de vegetação é classificado como Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa (Floresta Tropical Pluvial). Assim, a Mata Atlântica só pode ser representada pelas formações florestais com características predominantemente tropicais (Floresta Ombrófila Densa) e seus ecossistemas associados com influência marinha e influência fluviomarinha. Dessa forma, sugere-se que seja feita alteração no texto aprovado pela Câmara Federal para que este se restrinja a regulamentar a proteção da Mata Atlântica, a qual poderia ser definida como: " Floresta Ombrófila Densa e demais formas de vegetação natural situadas no espaço geográfico distribuído ao longo da costa oriental brasileira e delimitadas, ao sul, pela cidade de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul; ao norte, pelo Cabo do Calcanhar, no Estado do Rio Grande do Norte; a leste, pelo oceano Atlântico e a oeste, pela linha de cumeada ou divisor de águas da Serra do Mar e Mantiqueira" . (Outros pontos críticos do projeto dizem respeito à excessiva restrição ao uso do solo por atividades agrosilvipastoris, principalmente a de silvicultura quando prenunciamos período de falta de matéria prima lenhosa proveniente de florestas produtivas para abastecer setores de transformação, como o moveleiro e construção civil e de espécies florestais da Mata Atlântica, prejudicando agentes econômicos e diversas comunidades que tiram dela seu sustento. Ressalte-se a ausência do segmento industrial no " fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica". Não há certeza, no texto do projeto, da origem dos recursos para este fundo, uma vez que não estão previsionados no orçamento da União. Pergunta-se, ainda, sobre a necessidade de criação do referido fundo, uma vez que o fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, com mais de onze anos de funcionamento, possui linhas de financiamento específicas para a recuperação e manejo dos biomas brasileiros.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. César Borges (PFL/BA), favorável, com emendas.

PL 4.558/1998

PL 4.558/1998 do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES), que "Dispõe sobre a criação do selo ambiental para embalagens e dá outras providências".

O QUE É

Estabelece um sistema nacional para a concessão de selo ambiental para embalagens com o objetivo de promover a comercialização e a utilização daquelas que tenham menor potencial de impacto ambiental e de informar o consumidor sobre esse potencial. O selo poderá ser concedido a qualquer embalagem utilizada para acondicionar produto destinado a consumo e será conferido por órgão federal do Sisnama, mediante análise que levará em conta a quantidade e periculosidade dos resíduos gerados o potencial de poluição e degradação do meio ambiente o consumo de energia o consumo de recursos naturais; as possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno; a existência de sistema de coleta, reciclagem e disposição final, independente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos e a adequabilidade da embalagem. A instituição concedente do selo ambiental será a responsável pelo sigilo das informações consideradas "sigilo industrial". A concessão do selo será por prazo determinado podendo ser prorrogada a critério da entidade credenciadora. Acrescenta, na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998 as previsões de penalidades pelas infrações à lei.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O empresário industrial deve buscar o aperfeiçoamento das embalagens dos seus produtos na medida de suas reais possibilidades. A interferência estatal, por meio da criação de um "selo", poderia, inclusive, causar inaceitável discriminação àquele fabricante que não pudesse adequar as suas embalagens aos padrões de excelência buscados por um órgão público. A posição do setor industrial é de implementar programas de gestão ambiental e apoiar a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na elaboração de normas de rotulagem ambiental propostas pela ISO 14.000. Assim, o projeto, se aprovado, representará a institucionalização de um procedimento gerencial híbrido, situando-se de forma imprecisa entre a coisa voluntária e a coisa compulsória, entre o instrumento de ação pública e a ação empresarial característica do livre empreendimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Custódio Mattos (PSDB/MG), pela rejeição deste e pela aprovação do PL 2.484/2000, apensado, com substitutivo.
CDC – favorável a este e contrário ao PL 2.484/2000, apensado.

PL 707/2003

PL 707/2003 do Dep. Luiz Bittencourt (PMDB/GO), que "Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção ao meio ambiente".

O QUE É

O projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema de Selo Verde, de caráter facultativo, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente. Será concedido apenas mediante o interesse do produtor em atestar, para o consumidor nacional ou internacional, que o produto comercializado cumpriu, em todas as suas etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a proteção ambiental e o não-comprometimento da qualidade de vida atual e futura. O Selo Verde será implantado e operacionalizado pelos órgãos do Sisnama, sob a coordenação do órgão federal competente. Serão designados laboratórios de referência, cujo papel será uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

TAXA PELA CONCESSÃO DO SELO VERDE – poderá ser cobrada uma taxa de serviço, conforme tabela de preços a ser elaborada e atualizada pelo órgão federal competente, que não poderá ultrapassar o valor de 0,05% do valor do preço final do produto a que for aplicado.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – dos recursos arrecadados com a aplicação do Selo Verde, até um máximo de 30% será destinado ao custeio de sua manutenção, devendo o restante ser aplicado, exclusivamente, no financiamento de pesquisas, projetos e programas de recuperação e manutenção da qualidade ambiental, inclusive quanto ao aperfeiçoamento dos métodos de produção industrial, agropecuária e de serviços.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto eleva a burocracia e os custos da empresa. A atuação de entes públicos em áreas como a que o projeto visa a disciplinar, não tem se mostrado profícua, dada a notória ineficiência da máquina administrativa em acompanhar a dinâmica da atividade desempenhada pela iniciativa privada. De certo que, se o empresariado industrial desejar atestar a proficiência ecológica de um produto, melhor que o faça sem a interveniência estatal, pois a viabilização do intento por meio de associações privadas resulta em melhores frutos. Neste sentido, tem-se, como exemplo, o controle de qualidade dos produtores de café sobre a mercadoria, com a aposição do selo de qualidade da associação pertinente à classe industrial respectiva. Além do mais, a proposta invade a competência privativa do Poder Executivo de dispor sobre a administração pública.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando parecer do relator, Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP).

PL 937/2003

PL 937/2003 do Dep. Deley (PV/RJ), que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevendo o seguro de responsabilidade civil por dano ambiental e dá outras providências".

O QUE É

Acresce dispositivo ao art. 10 da Lei nº 6.938/1981– Política Nacional do Meio Ambiente – para prever que o órgão licenciador poderá estabelecer condições para a concessão da licença ambiental, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento, como as seguintes: I – contratação, pelo empreendedor, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental; II – realização periódica, pelo empreendedor, de auditoria ambiental; III – manutenção de técnicos especializados em meio ambiente nos quadros funcionais da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento licenciado, para acompanhar o funcionamento deste, ou a contratação de terceiros, em caráter permanente, com a mesma finalidade.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

QUANTO AO SEGURO AMBIENTAL – a questão securitária depende não exclusivamente da vontade do legislador, mas da efetiva tendência do mercado em oferecer o tipo de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos provocados no meio ambiente. Assim é que de nada adianta dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de tal seguro se este não vier a ser disponibilizado no mercado. O certo é que o oferecimento desse tipo de seguro deve ser estimulado para, depois, a par da experiência que se venha colher, se possa aferir a conveniência ou não de a lei vir a dispor sobre obrigatoriedade de sua realização. QUANTO À AUDITORIA AMBIENTAL – por ser instrumento estritamente gerencial, de gestão da empresa, a auditoria ambiental de uma empresa situa-se, nitidamente, no campo da livre concorrência e da liberdade do exercício da atividade econômica. Portanto, se a auditoria ambiental, como já assinalado, é um instrumento de gestão ambiental, não pode o Estado obrigar o empreendedor a adotá-la, sob pena de restar caracterizada sua ilegítima intervenção do Estado na ordem econômica. E é em razão disso que esse instrumento é de utilização espontânea no mundo todo. QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS AMBIENTAIS – por idêntico, constitui intervenção no domínio econômico obrigar o empreendedor a contratar empregados especializados em meio ambiente. Eis que afronta a liberdade empresarial de gerenciar seus bens de produção, ferindo assim o princípio da livre iniciativa. Portanto, à vista de todo o exposto, pelas inconstitucionalidades apontadas e por trazer significativa elevação do chamado "Custo Brasil", afetando significativamente a competitividade das empresas nacionais, o projeto não merece apoio.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV/SP), pela aprovação. CDC – aprovado

PL 1.016/2003

PL 1.016/2003 do Dep. Renato Casagrande (PSB/ES) que "Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 1999, que (dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências), para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis".

O QUE É

Acrescenta artigo à Lei nº 9.795/1999 – Política Nacional de Educação Ambiental – para estabelecer que o fabricante e o distribuidor de produto cuja circulação comercial seja efetuada embalagem descartável destinarão 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Proposta inconveniente que resulta em aumento do chamado "Custo Brasil", afetando a competitividade da indústria brasileira. O projeto causa impactos econômicos negativos para as empresas do setor de embalagens, que já atuam com margem muito reduzida e grande pressão por custos devido ao valor das matérias-primas que são atrelados ao dólar (riscos da variação cambial). Diante deste cenário, o consumidor será, mais uma vez, duramente penalizado, pois uma nova exação

(um novo custo) implicará em repasse para os preços. Como a maioria das embalagens mencionadas no projeto são afetas à indústria química em geral (agrotóxicos, produtos químicos, sanitários etc), uma indústria de base, tem-se um "efeito dominó" que parte dos custos, passando pelos preços e desembocando num efeito inflacionário indesejado por todos, inclusive pelo Governo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CEC, aguardando designação de relator(a). CDEIC - aprovada com substitutivo e CMADS – aprovada.

PL 1.254/2003

PL 1.254/2003 do Dep. César Medeiros (PT/MG) e Outro, que "Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais".

O QUE É

Acrescenta dispositivos à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981 – para estabelecer que os órgãos do Sisnama, responsáveis pelo licenciamento, devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas. Estas deverão ser realizadas por empresas devidamente cadastradas pelo Inmetro.

CUSTOS DA AUDITORIA – os custos de realização da auditoria ambiental correrão integralmente por conta da empresa ou entidade auditada.

PUBLICIDADE DA AUDITORIA – os resultados da auditoria ambiental devem ser tornados públicos, na forma prevista em regulamento.

DEMONSTRATIVO AMBIENTAL – o passivo e o ativo ambiental deverão constar dos sistemas, balanços e registros de controle contábil da empresa ou entidade, sob pena de nulidade. considera passivo ambiental todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão, em um momento futuro, entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a instituição com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental. Define como ativo ambiental o atendimento das exigências legais, sociais e éticas no trato da gestão ambiental, devidamente quantificadas ou expressas no relatório da administração e em notas explicativas, para evidenciá-lo nas demonstrações contábeis.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

De acordo com a legislação vigente, os órgãos públicos podem demandar às empresas, que realizem a auditoria ambiental como condição *sine qua non* à obtenção do licenciamento ambiental. Nesse sentido, as vistorias periódicas que os órgãos públicos têm por obrigação realizar devem ser capazes de indicar se há ou não necessidade de proceder à auditoria e, em caso positivo, solicitar que a empresa a execute sob pena de não obter a renovação de seu licenciamento. O engessamento da discricionariedade, como previsto no projeto, para a solicitação de auditorias é medida que se revela inconveniente, uma vez que cerceia a análise prévia e individualizada do caso a caso, impondo uma obrigação legal a todos, de forma indiferenciada, e portanto, potencialmente injusta.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Durval Orlato (PT/SP). CDC – aprovada com substitutivo.

PL 2.461/2003

PL 2.461/2003 do Dep. Leonardo Mattos (PV/MG), que "Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental — CNDA".

O QUE É

O projeto institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA) para vigorar em território nacional, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO AMBIENTAL – a CNDA será exigida nas licitações para contratação de obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS – a CNDA será exigida também na concessão de empréstimos e financiamento por agências financeiras oficiais de fomento, controladas pela União, sob pena de anulação do procedimento de empréstimo e devolução dos recursos repassados e, ainda, nas obras e serviços em que o prestador seja pessoa jurídica do chamado "terceiro setor".

PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS EM DÉBITO AMBIENTAL – serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído as seguintes sanções: I – multa; II – suspensão de atividades;

III – cassação de alvarás e licenças.

CADASTRO GERAL DE DÉBITOS AMBIENTAIS – as sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal serão lançadas em livro próprio e constituirão Cadastro Geral exclusivo para a expedição da CNDA. O interessado poderá requerer o cancelamento do lançamento no Cadastro se comprovar, perante o órgão ambiental, que aplicou a respectiva sanção e que a situação de irregularidade perante a legislação ambiental federal, já foi sanada.

VALIDADE – uma vez expedida, a CNDA terá validade pelo prazo que vier a ser determinado em conformidade com o regulamento, desde que não seja superior a dezoito meses.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A medida proposta é burocratizante e reduz a competitividade nas licitações, desestimulando a iniciativa de investimento dos empresários, além de ser redundante frente a outros dispositivos da legislação ambiental vigente. Ademais, a regularidade fiscal das empresas já é comprovável pela prova de inscrição na repartição fazendária e de certidões de Regularidade Fiscal. Como as condenações pecuniárias em infrações ambientais são transformadas em débitos do licitante para com a Fazenda Pública, podendo ser exigidas por via de execução fiscal, eventual multa imposta pelas autoridades ambientais se configuraria em dívida ativa para com a União, bastando a certidão negativa de débitos fiscais para a comprovação da regularidade do licitante. Por fim, cabe ressaltar que estabelecer mais competências aos órgãos ambientais é desconhecer nossa realidade e contribuir para a morosidade no cumprimento das atividades, já previstas em lei, em tais órgãos .

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Gerson Gabrielli (PFL/BA). CMADS – aprovada com emendas.

PL 3.491/2004

PL 3.491/2004 do Dep. Carlos Nader (PFL/RJ), que "Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados".

O QUE É

Prevê que as propriedades rurais de até 150 hectares, que tenham mais de 50% de sua superfície coberta de vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal, poderão apresentar, ao órgão competente, plano de manejo florestal simplificado, definido

como o documento elaborado por profissional legalmente habilitado, segundo orientação técnica emitida pelo órgão competente, que leve em consideração, no mínimo: as características fisiográficas da propriedade; a tipologia da cobertura florestal e a vocação produtiva da região em que a propriedade está inserida.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto é de interesse do setor produtivo, porquanto atualmente as regras que se aplicam às grandes propriedades em nada diferem das que se aplicam às médias ou mesmo pequenas. Assim é que, grande parte das propriedades que dependem de autorização do órgão competente para implementação de projetos de manejo florestal, por exemplo, na região amazônica, são realizados em propriedades de até 150 hectares, índice que coincide com o sugerido no projeto. Não por outra razão, o Código Florestal utiliza esse mesmo índice para estabelecer o que se tem por pequena propriedade em boa parte da região norte. Ademais, a qualificadora de restrição de plena utilização da propriedade privada, resultante das normas relativas à proteção de Áreas de Preservação Permanente, finda por impor significativas barreiras às pequenas propriedades, uma vez que não lhes resta muitas outras alternativas de uso e aproveitamento da terra que não as passíveis de implementação por meio do manejo florestal. Justo, portanto, que as propriedades nessa situação obtenham alguma contraprestação facilitadora do Poder Público pela contribuição que se vêem compelidas a prestar em prol da conservação do meio ambiente. Por fim, vale ressaltar que o atual instrumento de base para a autorização de manejo florestal utilizado pelos órgãos competentes – Instrução Normativa 04/2002 do IBAMA – é de cumprimento demasiadamente complexo até mesmo pelos detentores de grandes propriedades, em geral mais bem aparelhados para fazer valer seus interesses. Não por outra razão, ela se encontra em fase de revisão e aprimoramentos que possibilitem alternativas mais palatáveis e menos burocratizadas para a gestão racional das florestas no País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Luiz Bittecourt (PMDB/GO), favorável com substitutivo.

PL 3.902/2004

PL 3.902/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC".

O QUE É

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) prevendo a redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa no território brasileiro, bem como o estímulo à sua captura e estocagem, tendo como princípios norteadores os da precaução, do desenvolvimento sustentável, da cidadania planetária e da responsabilidade comum, porém diferenciada, devendo, entretanto, tal política constituir a contribuição brasileira para a minimização do aquecimento global e de outras mudanças climáticas indesejáveis, nos termos do Protocolo de Quioto. Dispõe também sobre a Política de Substituição Gradativa dos Combustíveis Fósseis – PSGCF consistente no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis, prevendo-se para o Proinfa (Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica) uma participação mínima de 10%, no prazo de até 20 anos, nas fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa no consumo anual de energia elétrica do País.

FUNDO DE INCENTIVO ÀS FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA – FIFRE – fica criado o Fundo de Incentivo às Fontes Renováveis de Energia – Fifre, tendo como agente financeiro o BNDES, destinado a recolher e disponibilizar recursos à consecução dos objetivos de substituição dos combustíveis fósseis . A esse fundo serão destinados: recursos orçamentários; de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento; não menos do que 10% dos recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais dessas empresas, entre outros.

MISTURA BIODIESEL/ ÓLEO DIESEL – a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da Lei, será obrigatória a adição do percentual mínimo de 3% de éster etílico de óleos vegetais (biodiesel) ao óleo diesel derivado de petróleo utilizado em motores móveis ou estacionários de ignição por compressão. Percentual mínimo de 2% de biodiesel deve ser adicionado ao óleo diesel derivado de petróleo a cada ano seguinte, até o nível máximo recomendado pelo MCT e pelo MME.

ISENÇÃO DE TRIBUTOS – o cultivo de oleaginosas por unidades familiares que se enquadrem como agricultura familiar e a produção e comercialização de biodiesel por cooperativas ou associações de pequenos produtores estarão isentos de tributos federais.

DESIGUALDADES REGIONAIS – pelo menos 50% do biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais de misturas previstos devem ser produzidos por cooperativas ou associações de pequenos produtores instalados nas Regiões norte, nordeste e centro-oeste. Ainda, os Bancos do Brasil, do Nordeste e da Amazônia devem criar linha de crédito específica para o cultivo de oleaginosas pelas cooperativas ou associações de pequenos produtores. O BNDES deverá criar linha de crédito específica para o financiamento de suas instalações. Há previsão de limite para o desmatamento na Amazônia e sanções pela não observância da lei.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA — 2005

FISCALIZAÇÃO EM TERRAS PRIVADAS – no caso de terras de domínio privado, o reforço na fiscalização do cumprimento da legislação relativa à reserva legal, bem como relativa às áreas de preservação permanente deverá iniciar-se nas grandes propriedades rurais, com a aplicação das sanções legais previstas ou o estabelecimento de Termo de Ajustamento de Conduta.

CRÉDITOS DE CARBONO – o Brasil deverá efetuar gestões junto à comunidade internacional no sentido de habilitar-se ao recebimento de créditos de carbono.

EMPRESAS OBRIGADAS AO REFLORESTAMENTO – estarão obrigados a implantar projetos de reflorestamento com espécies nativas, como compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis: I – empresas que os utilizam como fonte de energia em quantidade igual ou superior a 2.000 toneladas equivalentes de petróleo por ano; II – fabricantes e importadores de veículos automotores movidos a combustíveis fósseis.

FROTA OFICIAL MOVIDA A FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA – a partir do ano seguinte ao da publicação da lei, qualquer aquisição ou substituição de veículos acionados por motores de ignição por compressão para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial, somente poderá ser realizada por unidades movidas a fontes renováveis de energia, excluídos os veículos componentes da frota das Forças Armadas e aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e em localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis oriundos de fontes renováveis. O saldo da compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis pode ser negociado nos mercados interno e externo.

HIDRELÉTRICAS – o Poder Público só poderá conceder licença para o enchimento do reservatório de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas com o prévio e integral desmatamento da área de inundação, com vistas a: I – impedir, ao máximo, a formação de gás metano provocada pelo afogamento da vegetação; II – dar aproveitamento econômico ao material lenhoso existente na área do reservatório; III – ensejar a retirada ou a fuga da fauna ali residente em tempo exeqüível, segundo prazos estabelecidos pelo órgão competente integrante do Sisnama.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A iniciativa de elaboração de uma Política Nacional de Mudanças Climáticas é válida, porém, as medidas contidas no projeto divergem dos interesses da indústria em muitos aspectos, entre os quais: (a) várias das metas propostas são mais restritivas do que aquelas estabelecidas no Protocolo de Quioto para países em desenvolvimento; (b) muitas das metas propostas não são factíveis de serem implementadas técnica e economicamente, principalmente pelos empreendimentos de pequeno e médio portes nos prazos estabelecidos; (c) a implementação das obrigações impostas levará ao repasse de custos para os preços finais e, provavelmente, ao aumento dos impostos e taxas, o que pode vir a levar a pressões inflacionárias e a outros reflexos negativos na economia nacional; (d) a imposição de

compensações resultará na perda de competitividade no mercado doméstico frente a produtos importados e também no mercado internacional; ou seja, não existe uma preocupação com os efeitos macroeconômicos do ajuste que o estabelecimento de mecanismos de compensação implicará para a economia nacional; (e) a redução de emissões proporcionada pelos projetos de compensação compulsória poderá ser contestada em eventual candidatura à obtenção de "Reduções Certificadas de Emissões" (créditos de carbono), fazendo com que o País deixe de aproveitar oportunidades oferecidas, por exemplo, pelo "Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL", criado pelo Protocolo de Quioto como forma de flexibilização para o atendimento das metas de redução das emissões.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se aguardando constituição de CESP.

PL 3.955/2004

PL 3.955/2004 do Dep. José Santana De Vasconcellos (PL/MG) que "Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes".

O QUE É

DEDUÇÃO DO IR – as empresas industriais e agro-industriais poderão deduzir em dobro, como despesa ou custo operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, os gastos realizados com a aquisição e instalação, em suas unidades de produção, de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição ambiental. A dedução do imposto de renda não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 15% do lucro tributável.

ISENÇÃO DO IPI – ficam isentos do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, bem assim suas partes, peças e acessórios, adquiridos pelas empresas industriais e agro-industriais, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a suas unidades de produção.

MANUTENÇÃO DO CRÉDITO DO IPI – fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos antipoluentes.

PROCEDIMENTOS PARA A ISENÇÃO / PROJETO DE CONTROLE DA POLUIÇÃO – a isenção será declarada pela autoridade tributária competente, mediante comprovação documental da natureza do bem e do seu destinatário, e das finalidades a que se destina, bem como mediante a prévia aprovação, pelo órgão de meio ambiente do Poder Executivo, do projeto de controle da poluição apresentado pela empresa. Há previsão de compatibilização da nova lei à Lei de Responsabilidade Fiscal.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A proposta converge com os interesses da indústria nacional uma vez que visa incentivar o aparelhamento das empresas no que diz respeito ao controle da poluição ambiental. Ao Poder Público compete defender e cobrar dessas empresas o cumprimento das normas, princípios e padrões de proteção ambiental e estimular a introdução, em suas unidades fabris, de instrumentos eficazes de controle ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Renato Casagrande (PSB/ES), favorável ao projeto, com emendas.

PL 4.082/2004

PL 4.082/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG) que "Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental".

O QUE É

Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para prever limites para a compensação por significativo impacto ambiental, bem como critérios para a aplicação dos recursos advindos dessa compensação. Estabelece que o montante de recursos a ser destinado à implantação e manutenção de unidade de compensação do Grupo de Proteção Integral, obrigatórias nos casos de empreendimento de significativo impacto ambiental, deve ter como limite máximo 5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. A aplicação dos recursos da compensação ambiental nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: I – regularização fundiária e demarcação das terras; II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento; VI – implantação de programas de educação ambiental. Nos casos em que o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, os recursos devem ser aplicados em sua proteção, na elaboração, revisão ou implantação do plano de manejo da unidade, ou na implantação de programas de educação ambiental.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

É nobre e desejável que seja instituído um limite máximo para a cobrança da compensação ambiental, o que ampliará a segurança jurídica, imprescindível para tornar o ambiente econômico e institucional do País mais atraente à realização de novos empreendimentos. No entanto, existem alguns aspectos do projeto que merecem ser discutidos de forma mais ampla, evitando que venham a inviabilizar possíveis investimentos e empreendimentos no País. Entre estes aspectos, pode-se destacar: (a) o valor proposto para o teto da compensação, de 5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, é alto, podendo inviabilizar muitos empreendimentos, mormente os de maior vulto; (b) a compensação ambiental deveria ser requerida apenas quando da instalação de novos empreendimentos; (c) a compensação ambiental deveria recair apenas sobre os impactos ambientais negativos não-mitigáveis, devendo ainda ser considerados, para fim de isenção ou redução do percentual a ser cobrado, os impactos ambientais positivos gerados pelo empreendimento ou as ações realizadas pelo empreendedor destinadas à implantação, gestão e manutenção de Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável; (d) o investimento sobre o qual deve incidir o percentual da compensação ambiental deve corresponder aos custos de aquisição e instalação de bens físicos, excluídos os encargos tributários ou não, trabalhistas e sociais bem como os investimentos destinados à mitigação dos impactos ambientais negativos e à melhoria da qualidade ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CMADS, aguardando parecer do relator, Dep. Fernando Gabeira (sem partido/RJ).

PL 4.288/2004

PL 4.288/2004 do Dep. Celso Russomano (PP/SP), que "Dá nova redação ao *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que 'Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989'".

O QUE É

Altera a lei que instituiu a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para estabelecer que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de tais recursos hídricos serão aplicados obrigatoriamente na bacia hidrográfica onde foram gerados.

NOSSA POSIÇÃO

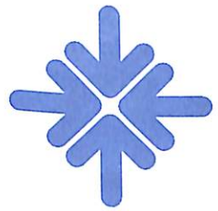

CONVERGENTE

Hoje, os recursos arrecadados pelo uso da água, lamentavelmente, não têm sido inteiramente aplicados na bacia onde foram gerados, em prejuízo da comunidade geradora. O projeto corrige essa distorção pois obriga a que aqueles recursos sejam aplicados, obrigatoriamente, na bacia em que foram gerados. Ressalte-se que a indústria tem se manifestado, sistematicamente, contra esse fato, não só no próprio Conselho Nacional de Recursos Hídricos, como no âmbito de suas câmaras técnicas de que participa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 4.308/2004, que se encontra na CFT, aguardando designação de relator(a).
CME – aprovada.

COMÉRCIO EXTERIOR

Entre os principais desafios da política de comércio exterior destacam-se a necessidade de desburocratizar as operações aduaneiras, conferir prioridade estratégica às exportações e melhorar o acesso a financiamentos.

Assegurar a competitividade dos produtos nacionais em relação aos nossos principais competidores estrangeiros nos mercados externo e interno é fundamental para melhorar o desempenho das contas externas, afastando uma importante restrição ao crescimento econômico sustentado.

É fundamental que a legislação brasileira garanta condições de financiamento às vendas externas compatíveis com as vigentes nos demais países e a manutenção de um sistema de seguro de crédito e garantias às exportações, ágil e eficiente.

É preciso, ainda, que a regulamentação das operações de comércio exterior seja aperfeiçoada com a simplificação de procedimentos operacionais e administrativos. O custo de transação decorrente de exigências administrativas

desnecessárias é alto para empresas, constituindo entrave relevante para expansão das exportações.

O excesso de burocracia onera também os custos dos órgãos públicos responsáveis por essas operações.

Com expressivo impacto na competitividade das exportações, pode-se também destacar a necessidade de dotação de uma infra-estrutura logística capaz de agilizar o processo de exportação com a correspondente racionalização e conseqüente redução de custos dessas operações.

Paralelamente, deve-se dar prioridade ao desenvolvimento de iniciativas que resultem na ampliação da base empresarial exportadora, por meio de uma efetiva e permanente inserção de empresas de menor porte na atividade de exportação, hoje ainda fortemente concentrada nas empresas de grande porte.

Pelo lado das importações, é prioritário que a gestão dos instrumentos tarifários, não-tarifários e de defesa comercial, tenha como atributos básicos a estabilidade de regras, a transparência e a previsibilidade.

É importante ressaltar que a utilização dos instrumentos específicos de política comercial está sujeita a limites estabelecidos pelos compromissos assumidos pelo País junto ao GATT/OMC, tanto no que se refere à política de importação quanto ao esforço para ampliar a competitividade externa dos produtos brasileiros.

Finalmente, vale enfatizar a relevância de iniciativas que promovam o fortalecimento institucional do comércio exterior, possibilitando uma gestão ágil e coordenada dos assuntos relacionados a essa área e compatível com a estratégia do País de buscar uma maior inserção no mercado internacional.

PL 4.710/2004

PL 4.710/2004 do Dep. Carlos Melles (PFL/MG), que "Dispõe sobre o comércio exterior brasileiro".

O QUE É

O projeto dispõe sobre os princípios que devem nortear as relações comerciais do Brasil com estados estrangeiros e a apreciação, pelo Poder Legislativo, de atos internacionais praticados pelo Poder Executivo, no âmbito dos organismos internacionais de comércio. O Brasil desenvolverá, preferencialmente, relações comerciais com os estados estrangeiros cujos sistemas econômicos atendam aos seguintes princípios: I – valorização do trabalho humano; II – livre iniciativa; III – justiça social; IV - propriedade privada; VI - função social da propriedade; VII - livre concorrência; VIII - defesa do meio ambiente. O Brasil somente reconhecerá, nos foros internacionais e junto aos organismos internacionais de comércio dos quais o País é membro, a condição de economia de mercado ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios mencionados. Os atos internacionais praticados pelo Poder Executivo no âmbito dos organismos internacionais de comércio dos quais o País é membro, e que produzam impacto significativo sobre as importações e exportações brasileiras, bem como sobre o equilíbrio da concorrência no mercado nacional, deverão ser submetidos à aprovação do Poder Legislativo.

NOSSA POSIÇÃO

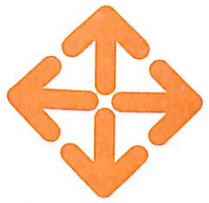

DIVERGENTE

A Constituição direciona o Brasil ao multilateralismo e não ao unilateralismo nas relações internacionais. Via de conseqüência, sanções só podem ser impostas com respeito aos fóruns internacionais, não unilateralmente como pretende o projeto. Por outro lado, o Brasil é signatário do GATT/47 e, por força desse acordo, não pode restringir importações de outros países-contratantes, fora aquelas estabelecidas no acordo. Se o projeto for aprovado e implementado, o Brasil poderá sofrer retaliações. Acrescente-se que a Constituição diz ser da competência do Presidente da República manter as relações com os estados estrangeiros, submetendo ao Congresso apenas convenções e tratados. O projeto pretende transformar diretrizes decorrentes de princípios constitucionais em regras cogentes, cerceando, assim, a discrição do Presidente da República em matéria diplomática.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CREDN, aguardando designação de relator(a).

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os empreendimentos de micro e pequeno portes constituem a base das economias modernas.

As micro e pequenas empresas são essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país. Essas empresas têm alta capacidade de geração de emprego, de promoção do livre mercado e de redução das desigualdades regionais. No combate à pobreza, ao desemprego e à má distribuição da renda, as políticas em favor do empreendedorismo têm se mostrado mais eficientes do que políticas de bem estar. Adicionalmente, a menor escala de produção e a estrutura familiar concedem um alto grau de flexibilidade, essencial para a inovação tecnológica.

Apesar de seu grande potencial, as micro e pequenas empresas enfrentam vários obstáculos que dificultam seu desenvolvimento e operação. Essas empresas têm características próprias e vulnerabilidades que demandam políticas de apoio específicas, o que tem ocorrido na maioria dos países do mundo. Conforme determinado na Constituição, o governo deve dar

tratamento diferenciado e privilegiado, em especial visando o crédito, a tributação e a burocracia.

É importante estimular e apoiar ações e políticas que busquem desenvolver um ambiente institucional e econômico favorável às micro e pequenas empresas, principalmente nas áreas de:

- desregulamentação, simplificação tributária e desburocratização;
- financiamento com condições, acesso e procedimentos diferenciados;
- capacitação empreendedora;
- inovação tecnológica, e
- comércio exterior e inserção internacional das micro e pequenas empresas.

Este ano é decisivo para o aumento da competitividade dessas empresas. Espera-se a discussão, no Congresso Nacional, da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

PEC 36/2004

PEC 36/2004 do Sen. Marcos Guerra (PSDB/ES), que "Altera o art. 179 da Constituição Federal, concedendo às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado".

O QUE É

Altera a Constituição Federal para incluir empresas de médio porte no tratamento jurídico diferenciado (incentivo à simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias) que somente é dispensado às Micro e Pequenas Empresas.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVAS

Em que pese a louvável intenção da proposta, no sentido de desonerar as empresas de médio porte, a eventual aprovação da PEC criaria uma situação irrazoável, pois o que deveria ser a regra (regime normal de tributação) ficaria sendo exceção. Somente as empresas de grande porte continuariam submetidas ao regime normal de tributação. Um melhor tratamento tributário para as empresas de médio porte, em particular, e para as empresas do setor formalizado da economia brasileira, em geral, passa por uma reforma mais ampla do Sistema Tributário Nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJC, aguardando o parecer do relator, Sen. Fernando Bezerra (PTB/RN).

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA — 2005

PLP 123/2004

PLP 123/2004 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA), que "Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências".

O QUE É

Institui o regime único nacional de arrecadação diferenciada, simplificada e favorecida, aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte (MPE), relativo aos impostos e às contribuições da União, dos Estados, do DF e dos Municípios(SUPERSIMPLES). O regime único compreenderá a arrecadação, a fiscalização e a cobrança compartilhada dos impostos e contribuições pelos entes federados, sendo opcional para o contribuinte. Institui, ainda, o Sistema Integrado de Gestão de Informações Fiscais (SIGFIS) responsável pela coleta, gestão, integração de base e distribuição das informações necessárias à gestão unificada do Sistema SIMPLES.

ALÍQUOTA DIFERENCIADA – caberá aos Estados, DF e Municípios a fixação de forma diferenciada, das alíquotas dos impostos e contribuições de suas competências para microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao SUPERSIMPLES, de modo a atender às necessidades sócio-econômicas de cada região. Enquanto não forem fixadas as alíquotas diferenciadas por atividade e os limites de enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, caberá ao Senado Federal, no âmbito de suas competências, sua discussão e aprovação.

RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES — o recolhimento do IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL, IPI e das contribuições para a Seguridade Social estará sujeito aos seguintes percentuais: I – 0% para as microempresas com receita bruta anual de até R$ 12.696,00; II – 1,5% para microempresas com receita bruta anual de R$ 12.696,01 até duas vezes esse valor. Os valores aqui estabelecidos serão revistos à mesma época e proporção em que for atualizada a Tabela Progressiva para Cálculo do IR de Pessoa Física. Da base de cálculo dos impostos e contribuições devidos, no ano-calendário, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SUPERSIMPLES, serão deduzidas as despesas com a folha de pagamento de salários e encargos dos empregados regularmente contratados, além daquelas já previstas em legislação vigente.

CONSELHO NACIONAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – cria o CMPE com a finalidade de normatizar e regulamentar o regime tributário único. O Conselho será composto, de forma paritária, por representantes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e das entidades representativas dos contribuintes.

GUIA ÚNICA – o pagamento de impostos e contribuições dos entes federados, no regime único, dar-se-á numa única guia de recolhimento mensal a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal.

CADASTRO ÚNICO – as informações geradas pelo SIGFIS constituirão o Cadastro Nacional Único de Contribuição para a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Será gerido pela União, devendo ser compartilhado com os demais entes federados, respeitados os limites de suas competências.

ABERTURA DE MPE – o processo de abertura de MPE dar-se-á com a obtenção do registro único expedido pelo Cadastro Nacional Único, que terá validade para todos os fins, ficando condicionado, conforme o ramo de atividade, apenas à emissão de laudo de vistoria dos órgãos federais estaduais ou municipais, quando for o caso.

BAIXA DAS EMPRESAS – a baixa de MPE dar-se-á mediante requerimento ao responsável pelo Cadastro Nacional Único de Contribuinte, ficando sujeitos, os requerentes, à fiscalização e à quitação de eventuais débitos até a data da solicitação.

FISCALIZAÇÃO – caberá aos órgãos estaduais e municipais de fazenda, nas suas esferas de competência, a responsabilidade pela fiscalização do SIGFIS em parceria com a Secretaria da Receita Federal.

BAIXA NOS REGISTROS – as pessoas jurídicas enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes, ou não, pelo SIMPLES, que durante 5 anos não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa nos registros competentes, independentemente de prova de quitação de impostos e contribuições para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o INSS e o FGTS. As MPEs ficam dispensadas do pagamento de juros de mora, multas e quaisquer acréscimos legais pela entrega de declaração de rendimentos dos períodos em que permaneceram sem movimentação de atividade. Os débitos apurados por ocasião da baixa das empresas poderão ser requeridos e parcelados no prazo de 6 meses após a publicação desta Lei.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – os sócios das MPEs responderão pelos débitos remanescentes apurados na data da baixa dos respectivos registros.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

Em consonância com as recentes alterações introduzidas no Sistema Tributário pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a proposição cria o "SUPERSIMPLES" – um regime único de arrecadação de impostos e contribuições, de competência dos três níveis de governo, que efetivamente irá facilitar a administração tributária e a constituição e baixa das micro e pequenas empresas. Porém, há imperfeições que devem ser sanadas. A mais grave é a omissão quanto à definição da alíquota e da base de cálculo sobre a qual será apurada o tributo substitutivo. Não há que se falar que tais elementos já constariam da vigente Lei do SIMPLES, pois o que hoje existe é a previsão de alíquota e base de cálculo substitutiva a um determinado elenco de impostos e contribuições federais, exclusivamente. Outro problema é a atribuição dada ao Poder Executivo de fixar alíquotas – o que viola o Princípio da Legalidade. Por último, o projeto não explicita o critério de rateio, entre União, Estados e Municípios, do montante que vier a ser arrecadado pelo tributo substitutivo, o que pode representar um empecilho para a implementação do novo sistema.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CREDN, aguardando designação de relator(a). CDEIC – aprovado com substitutivo.

PL 52/2003

PL 52/2003 do Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB/PE), que "Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

O QUE É

Altera a Lei 9.317/96, a fim de atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no SIMPLES. Para tanto, considerar-se-á:

- Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 244 mil, e não R$ 120 mil, como dispõe a lei em vigor; e
- Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 244 mil e igual ou inferior a R$ 2 milhões. Estes valores correspondem a R$ 120 mil e R$ 1,2 milhão, respectivamente, de acordo com a lei em vigor.

CONVÊNIOS DE ADESÃO AO SIMPLES – os convênios de adesão ao SIMPLES somente poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R$ 244.000,00 e igual ou inferior a R$ 1.440.000,00.

NÃO PODERÁ OPTAR PELO SIMPLES pessoa jurídica I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 244.000,00; II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 2.000.000,00.

EXCEÇÃO: na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores acima referidos serão, respectivamente, de R$ 20.000,00 e R$ 200.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

DETERMINAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO SIMPLES – altera as bases de determinação dos valores devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, assumindo que esta determinação será feita mediante aplicação, sobre receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário: (a) até R$ 120.000,00 – 3%; (b) de R$ 120.000,01 a R$ 180.000,00 – 4%; (c) de R$ 180.000,01 a R$ 244.000,00 – 5%, e II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário: (a) até R$ 480.000,00 – 5,4%; (b) de R$ 480.000,01 a R$ 720.000,00 – 5,8%; (c) de R$ 720.000,01 a R$ 960.000,00 – 6,2%; (d) de R$ 960.000,01 a R$ 1.200.000,00 – 6,6%; (e) de R$ 1.200.000,01 a R$ 1.440.000,00 – 7%. (f) de R$ 1.440.000,01 a R$ 1.680.000,00 – 7,4% (g) de R$ 1.680.000,01 a R$ 2.000.000,00 – 7,8%.

EXCLUSÃO DO SIMPLES – a exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á obrigatoriamente quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 120.000,00, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 244.000,00, estará excluída do SIMPLES, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

Os valores previstos na lei que instituiu o Simples, em 1996, foram atualizados parcialmente em 1998, quando foram revistos apenas os valores de enquadramento para Empresas de Pequeno Porte (EPP) mas não para as Microempresas (ME). Dessa forma, o projeto em foco é justo ao estabelecer a atualização dos valores para as faixas de enquadramento nas definições de ME (nove anos sem atualização) e EPP (sete anos sem atualização). Contudo, para que não haja distorções na nova sistemática proposta, os valores proporcionais a serem considerados para enquadramento no Simples, na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, devem ser calculados a partir dos novos limites anuais de enquadramento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB/RS), pela aprovação deste e do substitutivo da CFT. CDEIC – aprovada e CFT – aprovada com substitutivo.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

A política de desenvolvimento regional deve visar a criação das necessárias condições locais de competitividade e o aumento do investimento privado de modo a promover seu desenvolvimento levando-se em consideração as vocações naturais de cada região.

A gradativa redução das disparidades regionais é uma condição fundamental para a superação das desigualdades sociais e interpessoais de renda e de qualidade de vida. A busca de um desenvolvimento espacialmente integrado e regionalmente harmônico deve ser parte integrante de um projeto de cunho nacional, e não apenas uma preocupação das regiões menos desenvolvidas.

A política de desenvolvimento regional deve ser articulada com a política geral de desenvolvimento do País, visando a criação das necessárias condições locais de competitividade, de modo a promover a valorização das vocações naturais de cada região e introduzir novos elementos que levem dinamismo ao espaço econômico local e regional. Os mecanismos e instrumentos da política regional devem ter como objetivo a construção de sistemas econômicos eficientes, voltados ao aproveitamento das vantagens e potencialidades de cada região, de forma a integrá-las aos mercados nacional e internacional.

A baixa capacidade de poupança e a relativa indisponibilidade de recursos próprios das empresas locais são fatores que limitam o investimento privado e o desenvolvimento das economias dessas regiões. É fundamental aumentar a taxa de investimento através da complementação da poupança empresarial privada da região, seja através de fundos de capitalização ou de outros instrumentos de promoção do investimento e do desenvolvimento das empresas privadas locais. O desenvolvimento pleno das regiões apenas será observado quando do surgimento e adensamento de um empresariado local forte e capacitado a enfrentar o mercado nacional e internacional.

É esse o eixo geral que deve nortear a política de desenvolvimento regional, balizando o exame e a necessidade de criação de mecanismos de incentivo e instrumentos de promoção do desenvolvimento regional. Especificamente, deve-se estar atento para questões relativas à diferenciação e padronização tributária entre regiões; às necessidades regionais de adequada infra-estrutura econômica, como transportes, energia e comunicações e à disponibilidade de financiamento diferenciado e acesso à tecnologia. Ao mesmo tempo, deve-se priorizar o atendimento de carências básicas, dando atenção especial ao desenho das políticas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, que exigem investimentos em educação e saúde.

Em face da extensão territorial e das características da economia brasileira, em que pontua grande diversidade, é necessária a permanência de instituições nacionais voltadas à definição e implementação das diretrizes estratégicas gerais da política de desenvolvimento regional. Todavia, buscando maior efetividade das políticas, a operação e o gerenciamento das ações específicas devem ser descentralizados, de modo a permitir maior interação das forças sociais locais na definição e implementação dos recursos disponibilizados. A parceria com o setor produtivo deve ser intensificada, não apenas com definições estratégicas, mas também com a implementação e o gerenciamento das políticas, posto que a aceleração do crescimento, que viabilizará a superação das desigualdades, apenas se materializará com um setor produtivo dinâmico e ativo.

PLC 59/2004

PLC 59/2004 (PLP 76/2003 do Poder Executivo), que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências".

PLC 60/2004

PLC 60/2004 (PLP 91/2003 do Poder Executivo), que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências".

O QUE SÃO

Os projetos criam a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Amazônia - Sudam, entidades de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônomas, integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, respectivamente com sede na cidade do Recife e Belém, ambas vinculadas ao Ministério da Integração Nacional.

As superintendências terão que dentre outras finalidades: a) articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação; b) atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no sentido de assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais; c) formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e locais; d) apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional; e) estimular, por meio da administração de incentivos, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento local na sua área de atuação. Serão compostas por: Conselho Deliberativo; Comitês de Gestão; Diretoria Colegiada; Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União e Auditoria-Geral. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente e composta por mais quatro diretores, todos de livre escolha do Presidente da República, cabendo-lhes a administração da Autarquia e cumprir as diretrizes e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo. Integrarão o Conselho Deliberativo: a) os Governadores dos Estados de sua área de atuação; b) os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República; c) três representantes dos Municípios de sua área de atuação; d) três representantes da classe empresarial e três representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação; e) o superintendente. Constituem receitas das superintendências: a) dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União; b) transferências dos Fundos de Desenvolvimento do Norte e Nordeste, equivalente a 2% do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele fundo e c) quaisquer outras receitas previstas em lei. Autoriza o Poder Executivo a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento do Norte – ADA e Nordeste – ADENE. Extingue essas agências estabelecendo que os seus servidores poderão integrar o quadro das superintendências, mediante redistribuição.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A recriação das superintendências regionais de desenvolvimento é elemento essencial da política de desenvolvimento regional, item indispensável à redução das desigualdades e ao desenvolvimento do próprio País. A extinção da Sudene e da Sudam, sem que outros organismos com capacidade de formular e implementar políticas efetivas e eficazes fossem criados em seu lugar, deixou a política regional sem instrumentos de coordenação efetiva do processo de desenvolvimento. A recriação de órgãos federais, caso da Sudene e da Sudam, é portanto uma condição essencial à consecução dos objetivos de promoção do desenvolvimento integrado das regiões com defasagem econômica ao mercado nacional. Ainda que concordando com suas linhas gerais, a CNI avalia que existe necessidade e espaço para aperfeiçoamentos nos projetos de lei. No que se refere aos instrumentos e mecanismos operacionais, é importante que o projeto final contemple a existência de fundos de capitalização das empresas ao lado de mecanismos de empréstimo e financiamento, pois a capitalização é o principal mecanismo para alavancar o investimento privado local, isto é, aumento da oferta de capital de risco. É também essencial a manutenção da isenção e redução do imposto de renda nos empreendimentos novos e atuais na região, de forma a equalizar as condições de rentabilidade da região com as do restante do País. Finalmente, o projeto deve também assegurar um fluxo permanente de recursos em direção às regiões com defasagem de desenvolvimento. As instituições regionais de desenvolvimento devem renascer fortes e adequadamente instrumentalizadas para seu papel de coordenação, liderança, mobilização de recursos, capacitação técnica e planejamento de longo prazo necessários ao desenvolvimento das regiões. Na forma em que se encontram, os projetos de recriação da Sudene e da Sudam não atendem a essas expectativas. As instituições estão sendo recriadas sem recursos e instrumentos. Fazem-se, portanto, necessárias alterações de modo a adequá-las às necessidades do desenvolvimento regional.

ONDE ESTÃO? COM QUEM?

PLC 59/2004 – SF – encontra-se na CDR, aguardando parecer do relator, Sen. Antônio Carlos Magalhães (PFL/BA).
PLC 60/2004 – SF – encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Mozarildo Cavalcanti (PFL/RR), pela aprovação.

PLP 184/2004

PLP 184/2004 do Poder Executivo, que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste — SUDECO e dá outras providências".

O QUE É

Institui a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – Sudeco, autarquia integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, supervisionada pelo Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, que abrangerá os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal.
FINALIDADES – dentre as finalidades da Sudeco, destacam-se: I – promover o desenvolvimento includente e sustentável e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional; II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as políticas e planos nacionais, estaduais e municipais; III – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento; IV – assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais; V – identificar, estimular e promover

oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento em sua área de atuação; VI – estabelecer a política e as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observada a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, e VII – gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criado pela Lei Complementar nº 94/1998.

ÓRGÃOS INTEGRANTES – Serão órgãos integrantes da Sudeco:I – Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste; II – Conselho Deliberativo do FCO-CONDEL/FCO; III - Conselho Administrativo da RIDE; IV – Diretoria Colegiada; V – Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União; VI – Ouvidoria-Geral; e VII – Auditoria-Geral.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE – Integrarão o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste: I – os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, entre eles o Ministro de Estado da Integração Nacional; II – os governadores dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e do Distrito Federal; III – três representantes dos municípios de sua área de atuação, sendo um de cada estado, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo; IV – dois representantes das classes empresariais, dois representantes das classes dos trabalhadores e um representante de organizações não-governamentais, de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo e V – o superintendente da Sudeco.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO – Serão atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas por seus membros e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante câmaras temáticas, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA – a Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais três Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhe a administração geral da autarquia e o cumprimento das diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

RECEITAS DA SUDECO: I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União; II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais e internacionais; III – receitas próprias; e IV – outros recursos definidos em lei.

INSTRUMENTOS FINANCEIROS – para o desempenho de suas competências, a Sudeco contará com os seguintes instrumentos financeiros: I – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); II – recursos do Tesouro Nacional; III – recursos de convênios, acordos e contratos; IV – financiamentos de organismos internacionais e V – outras fontes legais.

PRIORIDADES AOS INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E ECONÔMICA – no exercício de sua tarefa de mobilização de recursos para investimento, a Sudeco conferirá prioridade aos investimentos em infra-estrutura básica e econômica.

RECURSOS DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO – por fim, estipula que a Sudeco articulará a captação de recursos financeiros oriundos de pessoas jurídicas de direito público e privado, para aplicação em sua área de atuação.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A recriação da Sudeco permitirá consolidar, com maior segurança, uma política de desenvolvimento para a região, de forma a colocá-la em equilíbrio com as demais regiões e que seja, ao mesmo tempo, capaz de contemplar os potenciais, as dificuldades e as diferenças entre as unidades federadas, contribuindo, assim, para a construção de um processo de desenvolvimento efetivamente equilibrado intra e inter-regionalmente. No entanto, no modelo proposto, a Sudeco está sendo recriada sem recursos e instrumentos operacionais, dificultando o seu papel de coordenação, liderança, mobilização de recursos, capacitação técnica e planejamento de longo prazo necessários ao desenvolvimento da região.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CESP, aguardando parecer do relator, Dep. Sandro Mabel (PL/GO).

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

Devem ser estabelecidos mecanismos de consulta entre Executivo e Legislativo desde o início de cada iniciativa de negociação, respeitando-se a soberania e a independência dos Poderes.

O Brasil enfrenta uma complexa e congestionada agenda de negociações comerciais internacionais que envolve processos muito heterogêneos quanto a objetivos, atores participantes e poder relativo do País. Entre os componentes dessa agenda estão a rodada de negociações multilaterais no âmbito da OMC, as negociações com vistas à criação de áreas de livre comércio envolvendo os nossos principais parceiros comerciais e investidores estrangeiros como a ALCA e a União Européia, acordos comerciais com o México, a Comunidade Andina, a África do Sul e a Índia, entre outros. A essa densa agenda soma-se a necessidade de superar as dificuldades enfrentadas na agenda interna do Mercosul e avançar na integração.

O grande desafio para o País é definir formas de participação, em cada uma dessas iniciativas, que sejam coerentes entre si e, principalmente, com os objetivos maiores da estratégia de inserção internacional. Enfrentar esse desafio requer envolvimento do governo e da sociedade civil mas, aos empresários, deve caber um papel de destaque nos mecanismos de consulta.

Por meio das atividades comerciais e dos investimentos, os empresários assumem riscos e cumprem o papel fundamental de criar empregos e de gerar renda. Portanto, é imprescindível que os empresários brasileiros tenham maior participação na definição de estratégias e na formulação das posições brasileiras. A melhoria

dessa participação requer o acesso às informações sobre objetivos da política brasileira de integração internacional e evolução das negociações em tempo hábil para apresentar ao Governo seus posicionamentos.

O Congresso Nacional tem importante contribuição a dar a esse processo, repercutindo as diferentes visões e os interesses da sociedade brasileira nas negociações de acordos comerciais internacionais. Nesse sentido, devem ser estabelecidos mecanismos de informação e consultas entre os Poderes Executivo e Legislativo, desde o início de cada iniciativa de negociação evitando-se, contudo, a adoção de procedimentos que levem ao imobilismo ou prejudiquem a eficácia do processo negociador.

O Mercosul é imprescindível na estratégia brasileira de inserção internacional. O setor industrial considera essencial a retomada da agenda de consolidação e aprofundamento da União Aduaneira. Um dos maiores problemas enfrentados pelo bloco é o *deficit* de implementação das regras e normas negociadas. O Congresso Nacional tem relevante papel no incentivo e acompanhamento dos temas em negociação e na agilização da votação de acordos e protocolos que tenham sido negociados pelo Poder Executivo.

A intensificação dos fluxos de comércio e de investimentos diretos, no contexto dos processos de globalização econômica e de integração regional, tem levado a uma multiplicação de acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos. Esses acordos constituem um importante fator de atração de capitais estrangeiros, bem como um instrumento relevante de avaliação da estabilidade jurídica e institucional do país receptor.

Entretanto, o exame de acordos pelo Congresso Nacional deveria considerar a inclusão do tema "investimentos" nas agendas dos principais processos de negociação em que o Brasil está envolvido (OMC, Alca, Mercosul e União Européia), que poderá resultar em superposição de compromissos em relação aos previstos nos textos dos acordos bilaterais. Além disso, é importante observar a experiência de outros países com algumas previsões contidas nesses acordos bilaterais, em particular as que se referem ao regime de solução de controvérsias envolvendo o investidor e o Estado.

A Confederação Nacional da Indústria considera que o maior envolvimento do Congresso Nacional nos processos de negociações comerciais internacionais contribuiria para conferir mais legitimidade e representatividade às posições brasileiras nos diferentes foros de negociação.

PL 4.291/2004

PL 4.291/2004 (PLS 189/2003 do Sen. Eduardo Suplicy – PT/SP), que "Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais ou bilaterais".

O QUE É

Dispõe sobre os objetivos e a participação do Brasil nas negociações comerciais multilaterais, estabelecendo, como premissa para essa participação, a utilização do comércio internacional como instrumento do desenvolvimento econômico e social do País. E, ainda, que o referendo do Congresso Nacional a que alude a Constituição Federal, em matéria de acordos comerciais, considerará a sua conformidade com o disposto na lei, de forma especial, o atendimento de condições que permitam alcançar, entre outros, os seguintes objetivos: I – expandir mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive através da presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros; II – melhorar a posição competitiva do País, não só externa, mas também internamente; III – ampliar a capacidade dos setores produtivos do País para gerar empregos; IV – possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia e V – modificar a composição da pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado.

ACOMPANHAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS PELO CONGRESSO NACIONAL – o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, mensagem estipulando o conteúdo dos acordos, seu cronograma e custos previstos, linhas de ação e objetivos envolvidos. O Congresso Nacional, através de suas comissões e de missões especialmente designadas, acompanhará as negociações e avaliará seus resultados parciais e finais, inclusive através da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

É desejável que o Congresso Nacional possa participar da construção das estratégias e posições brasileiras desde o início dos processos negociadores. E ainda que possa influenciar na definição dos objetivos de cada iniciativa e analisar a evolução dos entendimentos e a sua convergência em direção aos resultados esperados para, ao final do processo, avaliar a versão final dos acordos. Para tanto, é importante a definição de mecanismos de acompanhamento. O projeto, contudo, introduz regras inconvenientes na definição dos objetivos e dos resultados esperados das negociações. Fixa objetivos que dependem mais da implementação de políticas domésticas do que de dispositivos negociados em acordos comerciais internacionais. Nas definições dos resultados, aparecem condicionantes relativas à mecânica das negociações e não aos seus resultados, limitando a possibilidade de negociação das agendas temáticas dos acordos, passo fundamental em qualquer processo negociador. As condicionantes são definidas para todos os processos negociadores, não levando em conta que os interesses do País variam de acordo com os parceiros com os quais esteja negociando. Finalmente, a definição de resultados muito específicos pode constituir uma amarra não desejável aos processos negociadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Júlio Redecker (PSDB/RS).

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

É fundamental o estímulo à inovação no setor privado para incentivar o progresso tecnológico

O progresso tecnológico é essencial para que os cidadãos consigam elevar seu padrão de vida, ou seja, para que o País se desenvolva tanto econômica, quanto socialmente. É a criação de novas idéias e, mais precisamente, o uso de novas idéias (inovação) que gera o progresso tecnológico, aumentando a produtividade da economia e proporcionando seu crescimento. Os países que pretendem aumentar a taxa de crescimento de seu produto *per capita*, de maneira sustentável, devem investir em políticas de incentivo à produção e à utilização de idéias.

As empresas privadas são as principais forças inovadoras de um país e suas decisões serão afetadas pela capacidade de os governos promoverem um ambiente político, econômico e institucional que estimule as empresas a investirem em ciência, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e a interagirem com os centros produtores de conhecimento. Ademais, o Governo deve fomentar a criação de centros tecnológicos que assegurem o desenvolvimento e a eficácia do processo de inovação, bem como atuar na capacitação dos recursos humanos com vistas à absorção das tecnologias desenvolvidas no mundo, possibilitando, assim, o desenvolvimento da nossa própria infra-estrutura tecnológica.

No atual quadro econômico, a questão do desenvolvimento tecnológico e da inovação que o produz surge como essencial para garantir a competitividade do País e, fundamentalmente, para assegurar a sobrevivência das empresas, em um cenário de mudanças tecnológicas crescentes e rápidas.

O Congresso Nacional tem percebido a necessidade de se criar um ambiente institucional propício ao desenvolvimento científico e tecnológico no país. A aprovação da nova Lei de Biossegurança nas primeiras semanas deliberativas deste ano, conferindo ao País um modelo regulatório avançado para efeito da pesquisa e comercialização de inovações em biotecnologia, é um claro exemplo do compromisso do Poder Legislativo com o avanço da ciência e da tecnologia e com o acesso da sociedade aos benefícios dele decorrentes.

Contudo, o avanço da pesquisa biotecnológica no País exige ainda um sistema regulatório que discipline adequadamente a questão do acesso à biodiversidade, segundo preceitos da propriedade intelectual e das convenções internacionais. O tratamento adequado do acesso aos recursos genéticos é de fundamental relevância para que se crie um ambiente de estímulo ao investimento privado em biotecnologia.

Há, ainda, que se destacar a aprovação, pelo Congresso Nacional, no final do ano passado, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei da Inovação. A nova lei contém previsão no sentido de que o Poder Executivo encaminhará, ao Congresso Nacional, neste ano, projeto de lei dispondo sobre o fomento à inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais. É imprescindível que esses incentivos sejam implementados, como forma de estimular a inovação no âmbito das empresas.

MPV 2.186-16/2001

MPV 2.186-16/2001, que "Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea 'j', 10, alínea 'c', 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e dá outras providências".

O QUE É

A Medida Provisória dispõe sobre os bens, direitos e obrigações relativos ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional e ao conhecimento tradicional associado. Determina que é de propriedade da União o patrimônio genético existente em seus bens, assim como nos recursos naturais encontrados na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, sendo que a exploração do patrimônio genético do País somente será feita mediante autorização ou permissão da União.

Assegura às comunidades indígenas e comunidades locais a possibilidade de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País. O Poder Executivo criará um Conselho Interministerial, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, com as seguintes finalidades, dentre outras: a) concessão de autorização de acesso à amostra de componente do patrimônio genético existente em condições in *situ* e b) concessão de autorização para remessa de amostra de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior.

A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, com ou sem finalidade comercial, deverá ser precedida de assinatura de Termo de Transferência de Material, firmado pela instituição destinatária e devolvido à instituição fornecedora. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado ou instituição por ela indicada.

As empresas que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia às instituições nacionais, públicas ou privadas, responsáveis pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento no País, farão jus a incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido

a partir de amostra de componente do patrimônio genético, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos de maneira justa e eqüitativa entre a União e as partes contratantes, na forma do regulamento.

Prevê sanções para infrações administrativas, dentre as quais se incluem: multa, para pessoa jurídica, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais); embargo da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento; suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; intervenção no estabelecimento e proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A medida, em consonância com a Constituição Federal e a Convenção sobre Diversidade Biológica, regulamenta o acesso aos recursos genéticos, suprindo lacuna apresentada pelo ordenamento jurídico pátrio e possibilitando a utilização sustentável do patrimônio genético nacional. Contudo, o diploma carece de aperfeiçoamentos, como a modificação de dispositivos que delegam para regulamento matérias cuja determinação constitucional exige que sejam disciplinadas exclusivamente por atos do Poder Legislativo. Dessa forma, não é justificável conferir a um simples ato de titular de órgão da Administração Pública a competência para fixar o valor e o processo de recolhimento da retribuição a ser paga pela prestação dos serviços previstos. Também é inadequada a adoção de um conceito vago e impreciso de infração administrativa que delega para o regulamento a tipificação das condutas puníveis. Finalmente, a previsão de limites amplos de multa deixam ao exclusivo arbítrio do órgão executivo o estabelecimento do valor da multa, em violação ao princípio da reserva legal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN – aguarda deliberação do Congresso Nacional.

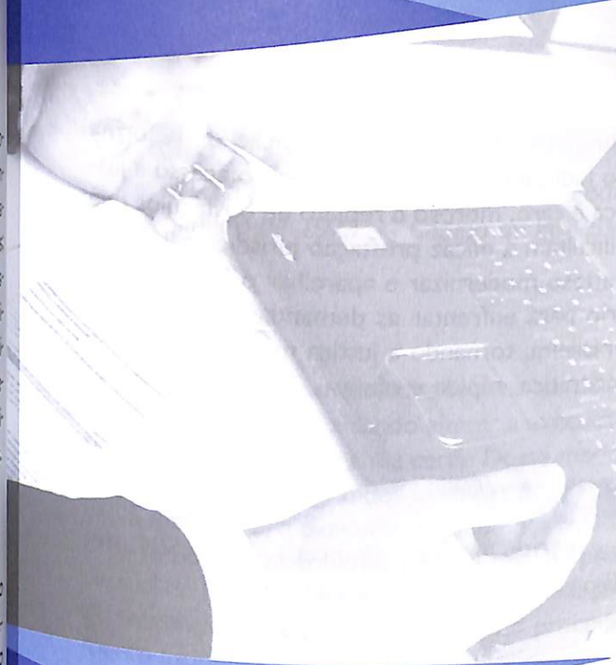

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

A estabilidade política e econômica que se deseja duradoura exige o aprimoramento dos modelos institucionais, notadamente no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento das organizações políticas e estatais.

O aperfeiçoamento do sistema político e a constituição de partidos políticos fortes e vertebrados são medidas importantes, que devem ser aliadas à revisão do sistema eleitoral brasileiro, tradicionalmente marcado por casuísmos e distorções, que afetam a governabilidade e a qualidade da democracia.

As disfuncionalidades do sistema político nacional impõem a sua ajustada reformulação. A excessiva fragmentação partidária dificulta a formação de maiorias homogêneas e consensuais que reflitam, com equilíbrio, as demandas da sociedade nas políticas públicas.

O Parlamento tem exercido um papel fundamental na modernização do Estado. Para continuar, precisa, também, se aperfeiçoar. A reforma do sistema político, acrescida de um aperfeiçoamento do processo legislativo, iniciará um novo momento na política brasileira, resultando, assim, em mais um passo rumo à solidificação da estabilidade política, à consolidação das instituições democráticas e à garantia da governabilidade.

A indústria reivindica a intensificação do debate sobre reforma das instituições políticas, na expectativa de que resulte no aprimoramento e na implementação de princípios como os de legitimidade, moralidade, transparência e eficiência. A internalização e a prática de tais conceitos na formulação e execução das políticas públicas terá conseqüências positivas para o desenvolvimento de nosso País.

Por outro lado, a regulamentação da Reforma do Judiciário é fundamental, pois o acesso à justiça é caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. É imperioso modernizar e aparelhar o Poder Judiciário para enfrentar as demandas da sociedade brasileira, tornando a justiça mais acessível, democrática, rápida e efetiva.

PL 671/1999

PL 671/1999 do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 9.504, de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais".

O QUE É

Estabelece que, em ano eleitoral, a lei orçamentária e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação, a qual deverá ser consignada ao TSE, de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R$ 7,00, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior. O TSE fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de 10 dias contados da data do depósito. O projeto também estabelece os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais. Quando os recursos destinados forem inferiores aos limites estabelecidos, partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVA

Esta proposta é adequada, pois segue a tendência moderna dos princípios de moralidade, transparência e controle social na atividade política. No entanto, o dispositivo que estabelece que partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação, quando ficarem abaixo do limite máximo, deve oferecer garantias de transparência que não comprometam a capacidade de fiscalização dessas parcelas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 4.593/2001 (na origem PLS 353/1991, do Sen. Sérgio Machado — PSDB/CE), que se encontra na CCJC, aguardando apresentação de parecer do relator, Dep. Bispo Rodrigues (PL/RJ).

PLC 52/2004

PLC 52/2004 (PL 3.253/2004 do Poder Executivo), que "Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil".

O QUE É

O projeto altera e acresce dispositivos ao Código de Processo Civil, visando alterar a execução de título judicial por quantia certa. Desse modo, o projeto traz três grandes inovações em relação à matéria: a) a execução de sentença líquida e certa poderá ocorrer na mesma relação processual da fase de conhecimento; b) a liquidação de sentença passa a ser definida como procedimento incidental e não como ação incidental; c) os embargos do executado serão extintos, devendo toda impugnação ser veiculada por mero incidente. Além dessas alterações, há de se destacar: a) caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação de sentença, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, além do exeqüente ter o direito de indicar os bens do executado a serem penhorados; b) será dispensada a caução nos casos de execução provisória na pendência de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, salvo quando da dispensa possa, manifestamente, resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A notória morosidade da prestação jurisdicional é fator relevante de entrave ao crescimento e desenvolvimento econômico do País. Entretão, sob a ótica da celeridade processual, é bem vinda a transformação sugerida. Pelo projeto, a execução passa a ser tratada na forma de cumprimento de sentença , ou seja, como fase conseqüencial à liquidação, não se constituindo mais em ação autônoma. A nova sistemática tornará desnecessária a prática de diversos atos cartorários, como autuação, expedição de mandados, processamento e novas citações, os quais demandam tempo e atrasam a prestação jurisdicional. Contudo, a proposição possui algumas disposições inadequadas. A fixação de multa de 10% sobre a quantia a qual o devedor foi condenado a pagar, caso não haja o adimplemento espontâneo em 15 dias, é esdrúxula e atentatória ao princípio da menor onerosidade, pelo qual, em havendo vários meios para o credor promover a execução, o juiz deverá mandar que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Por outro lado, a liberação do credor do dever de prestar caução nas execuções provisórias merece ser rejeitada pois geraria notável insegurança jurídica para o devedor. A dispensa de caução, como medida de exceção, só se justifica em casos de créditos de natureza alimentar.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Antonio Carlos Valadares (PSB/SE).

PLS 182/2004

PLS 182/2004 do Sen. Marcos Guerra (PSDB/ES) que "Altera dispositivos da Lei nº 9.784, de janeiro de 1999, para tornar mais célere o processo administrativo no âmbito da Administração Federal".

O QUE É

Altera a Lei nº 9.784/1999 (referente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) para viabilizar o andamento dos processos administrativos no caso de omissão de atos ou ausência de pareceres e laudos técnicos de competência da Administração Pública. Assim, caso os atos do processo administrativo deixem de ser praticados pela autoridade responsável dentro do prazo fixado (5 dias) o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem der causa à omissão. Estabelece ainda que, caso haja interposição de recurso e este não seja decidido dentro do prazo legal (máximo de 30 dias), o pedido será, automaticamente, considerado aprovado, sem prejuízo da responsabilidade de quem der causa à omissão.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre suas solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, concluída a instrução do processo. O descumprimento de prazo por ocasião do procedimento decisório gera acúmulo de processos, em detrimento da eficiência da administração pública e formando uma barreira às pretensões da iniciativa privada. O projeto estabelece nova sistemática dispondo que, se a decisão não for emitida no prazo, o pedido será automaticamente considerado aprovado, sem prejuízo da responsabilidade de quem der causa à omissão. Desse modo, ficará assegurada a celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender aos interesses públicos. Contudo, não é juridicamente adequada a previsão de dispensa do parecer ou laudo técnico para efeito da decisão da autoridade competente. Os pareceres e laudos técnicos são atos preparatórios ou acessórios do principal, que não podem ser excluídos do processo, pois fundamentam e, por conseguinte, passam a fazer parte integrante da decisão. Assim, configuram-se em condição essencial de validade do ato principal. Sem eles, o ato princi-

pal poderá ser impugnado, pois a omissão de laudos e pareceres técnicos no processo configura abuso de poder, atacável pela via judicial e, conseqüentemente, gera o dever de reparação dos danos suportados por terceiros ou pelo interessado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Magno Malta (PL/ES).

O sistema de relações de trabalho no Brasil, caracterizado por forte marco regulatório, instiga o conflito, compromete a competitividade das empresas e aumenta a informalidade. A tradição de muita legislação e pouca negociação é marca desse sistema.

As transformações tecnológicas e de gestão exigem foco em produtividade, capacidade de adaptação e resposta ágil das empresas, sob forma de mais qualificação profissional, trabalho em equipe, divisão de tarefas, desverticalização da produção, parcerias, alianças flexíveis e outros. A modernização da legislação trabalhista é elemento fundamental para o aumento da produtividade e qualidade da indústria brasileira e para o crescimento de sua participação no mercado global.

Revela-se estratégica para o Brasil a ampliação do espaço de negociação coletiva, a fim de esse seja o meio eficaz para aplicar a legislação trabalhista aos casos concretos. É preciso, também, redefinir o rol de direitos fundamentais para que considere as singularidades das condições existentes nas diferentes regiões do País, permitindo que os interesses e as exigências das partes diretamente envolvidas ajustem-se em função de suas possibilidades e necessidades.

A moderna concepção das relações de trabalho exige segurança jurídica, livre negociação, aumento da produtividade e das taxas de emprego, redução dos custos de contratação, bem como melhoria de salários e do ambiente laboral, de modo a garantir a validade dos contratos, propiciar agilidade e justiça na solução de eventuais conflitos, aumentar os incentivos para que as empresas operem na formalidade e criar condições propícias para o pleno desenvolvimento socioeconômico.

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Legislação excessiva limita a iniciativa das partes

As principais causas inibidoras do sistema de negociação consistem na excessiva legislação e no poder normativo da Justiça do Trabalho. Um novo sistema de relações de trabalho deve incentivar e priorizar a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico, não interventivo, que contemple princípios de agilidade, simplificação, eqüidade e justiça, de tal sorte que a lei seja um instrumento positivo, e não um freio ao desenvolvimento.

A utilização facultativa de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos, mediante leis claras e objetivas, sem empecilhos para prática e adoção efetivas, deve ser estimulada.

PL 498/2003

PL 498/2003 da Dep. Dra. Clair (PT/PR), que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado".

O QUE É

Permite que as Comissões de Conciliação Prévia tenham caráter sindical. Retira a obrigação de que a comissão instituída no âmbito da empresa seja composta de, no mínimo dois e, no máximo dez membros, estabelecendo que a constituição e as normas de funcionamento das comissões sejam definidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observando-se os requisitos legais. As comissões poderão funcionar em Turmas de Conciliação. Exige a presença do advogado das partes nos procedimentos de conciliação. Retira a obrigatoriedade de que as demandas de natureza trabalhista sejam submetidas às comissões. As demandas de natureza trabalhista, além de poderem ser submetidas à Comissão na localidade da prestação de serviços, como já determina a lei, poderão ser submetidas na localidade onde foi celebrado o contrato. As demandas submetidas às comissões deverão ser obrigatoriamente formuladas por escrito, retirando a possibilidade de serem reduzidas a termo por qualquer dos membros da comissão. Retira a obrigatoriedade de que se junte declaração de tentativa de conciliação frustrada à eventual reclamação trabalhista, estendendo a competência para se firmar este documento também às Turmas Conciliatórias. Veda a instituição de taxas, contribuição ou qualquer espécie de pagamento para a tentativa de conciliação, em decorrência do acordo havido ou frustrado, ou para a emissão de declaração de tentativa conciliatória. O termo de conciliação terá eficácia liberatória somente quanto às parcelas e períodos expressamente consignados. As entidades instituidoras da Comissão de Conciliação Prévia serão objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso. Veda a utilização dos símbolos e nomenclaturas do Poder Judiciário. Amplia a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar:(a) as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista (competência das Varas do Trabalho); (b) as ações de execução dos termos de conciliação; (c) as ações que versem sobre a nulidade dos termos de conciliação; (d) as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Proposta que desestimula a instituição das Comissões de Conciliação Prévia, podendo esvaziar seu objetivo de servir efetivamente como mecanismo alternativo de composição de conflitos trabalhistas. O caráter facultativo do apelo à comissão terminaria por comprometer os objetivos da criação desses órgãos, quais sejam o desafogamento da Justiça do Trabalho e a decisão rápida dos conflitos trabalhistas. Já a previsão de obrigatoriedade de presença de advogado das partes nos procedimentos de conciliação não se justifica quando em foco a instalação de mecanismo extrajudicial de solução de conflitos através da autocomposição. A Constituição somente prevê tal obrigatoriedade nas demandas judiciais. Ainda, não merece apoio a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações relativas a danos civis. Devem submeter-se ao exame da Justiça do Trabalho somente os dissídios tutelados por norma de direito material do trabalho, ou seja, apenas aquelas matérias de cunho substancialmente trabalhista. A indenização por dano patrimonial ou moral envolve matéria de cunho nitidamente civil, sendo, pois, tutelada por norma de direito material civil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Daniel Almeida (PC do B/BA).

PL 4.387/2004

PL 4.387/2004 da Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ), que "Acrescenta o § 5º ao art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a obrigatoriedade de negociação coletiva".

O QUE É

Acrescenta dispositivo à CLT para estabelecer que, para fins de negociação coletiva, a empresa será obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, quando solicitadas pelo sindicato profissional por meio do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta não merece apoio. Os sindicatos profissionais não foram criados para desempenhar função fiscalizadora da atividade econômica das empresas, tampouco da sua situação financeira. A atuação dos sindicatos representantes das categorias profissionais deve ser ampla no sentido da proteção e geração de empregos. A questão da situação econômico/financeira das empresas não pode servir de óbice à negociação coletiva, quando se sabe que, tal instrumento, muitas das vezes, representa a solução para manutenção dos postos de trabalho. Por conseguinte, não deve o legislador pátrio ter em mira condicionar a sua realização, obrigando as empresas prestarem as informações preconizadas no projeto. Ademais, as empresas brasileiras já são obrigadas à exibição de tais informações aos órgãos públicos competentes, como exemplo, a Declaração do Imposto de Renda prestada à Receita Federal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Tarcísio Zimmermann (PT/RS).

ADICIONAIS

Novas hipóteses de adicionais e fixação de percentuais devem ser objeto de livre negociação.

A lei não deve criar novos adicionais, tampouco fixar percentuais. Tais acréscimos ou inovações devem resultar de livre negociação entre empregadores e trabalhadores.

PL 522/1999

PL 522/1999 do Dep. Evandro Milhomen (PSB/AP), que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual".

O QUE É

Altera a redação do art. 192 da CLT, estabelecendo que o adicional de insalubridade terá por base de cálculo o salário contratual (a redação atual do dispositivo refere-se a um percentual do salário mínimo da região).

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A medida representaria um convite ou estímulo ao trabalhador em optar por laborar em atividade insalubre, sendo-lhe prejudicial, porquanto, trabalhos dessa natureza, normalmente, causam desgaste físico muito maior do que o normal, além de, não raras vezes, com resultados deletérios da saúde do trabalhador. De outra parte, a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual acarretaria aumento no custo da produção com o conseqüente repasse aos preços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 1.003/1988, que se encontra pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo parecer da CCJR, favorável; da CTASP favorável com substitutivo e da CEIC, favorável nos termos do substitutivo da CTASP, com subemenda.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Qualquer alteração na organização sindical deve garantir consistência lógica e funcional de todo o sistema e prever um período de transição.

O diálogo social somente será fortalecido mediante a consolidação de organizações sindicais fortes e representativas. O sistema sindical deve referenciar-se na representatividade das entidades, de acordo com critérios objetivos estabelecidos em lei, que permitam a substituição de entidades que não forem atuantes. Trata-se, pois, de inserir requisitos de representatividade para aferir atuação e efetividade, dentro de um conceito de unidade dinâmica.

O novo modelo também deverá contemplar, independentemente da contribuição associativa, uma sustentação financeira, baseada em uma contribuição negocial, vinculada à negociação coletiva, aprovada por assembléia e recolhida por todo o trabalhador e empregador abrangido por instrumento normativo, qualquer que seja a filiação sindical.

É importante ressaltar que as organizações sindicais de empregadores e de trabalhadores não precisam ser simétricas, mas devem guardar conformidade com os níveis e âmbitos da negociação coletiva.

PEC 369/2005

PEC 369/2005 do Poder Executivo que "Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição".

O QUE É

Propõe a reformulação da organização sindical, apresentando como alguns de seus principais pontos: o fim da unicidade sindical; a previsão de representação por todas as entidades sindicais (e não somente por sindicatos); e a criação de contribuição associativa. Ainda, remete à lei a regulamentação da representação dos trabalhadores na empresa.

LIBERDADE SINDICAL - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais.

REPRESENTATIVIDADE/ PLURALIDADE SINDICAL - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - a negociação coletiva será exercida nos termos e nos limites definidos em lei específica. Será obrigatória a participação de entidades sindicais na negociação coletiva.

CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento.

DISPENSA DO EMPREGADO SINDICALIZADO - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Tais disposições aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

REPRESENTAÇÃO NAS EMPRESAS - é assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, na forma da lei.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO NORMATIVA NA RECUSA À ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA - recusando-se qualquer das partes à arbitragem voluntária, faculta-se a elas, de comum acordo, na forma da lei, ajuizar ação normativa, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA EM CASO DE GREVE EM SERVIÇOS ESSENCIAIS - em caso de greve em atividade essencial, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizamento de ação coletiva quando não forem assegurados os serviços mínimos à comunidade ou assim o exigir o interesse público ou a defesa da ordem jurídica.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposta contribui para a modernização da estrutura sindical ao induzir a consolidação de entidades sindicais mais fortes e representativas. Mas há pontos que requerem aperfeiçoamento. É, assim, inadequado que seja estendida a todas as entidades sindicais a legitimidade em questões judiciais, sem a ressalva da lei. É fundamental que esse procedimento seja regulamentado por lei, de modo a impedir excessos. É inadequada, de igual modo, a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais na negociação coletiva sem a ressalva da lei, retirando das empresas o direito de negociar diretamente com os sindicatos de trabalhadores. A PEC também amplia acentuadamente a representação dos trabalhadores na empresa, que passa a ser obrigatória em qualquer local de trabalho, para todas as empresas, independentemente de suas especificidades. A indústria sempre se posicionou no sentido de que empregados e empregadores, dentro de ampla liberdade, negociem as formas que lhes pareçam mais adequadas para essa representação. Por fim, quanto às modificações nas competências da Justiça do Trabalho, a redação estabelecida para o §2º do art. 114 terá de ser revista de modo a não ressuscitar o "poder normativo" para a solução de conflito coletivo de interesses.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando parecer do relator, Dep. Maurício Rands (PT/PE).

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Ênfase nas negociações entre trabalhadores e empregadores.

As relações individuais de trabalho estão reguladas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e em leis esparsas. Tal sobreposição de dispositivos legais não responde às necessidades e aos anseios dos parceiros sociais.

A redução das despesas de contratação é importante para eliminar a informalidade, elevar o salário direto, ampliar as receitas da seguridade social e gerar empregos.

As empresas e o sistema de relações do trabalho têm passado por profundas transformações nas economias industrializadas. As novas tecnologias e os novos métodos de produzir e vender provocaram mudanças significativas nos paradigmas da relação de emprego. O Brasil deve seguir essa nova realidade, diminuindo a intervenção estatal e permitindo aos atores sociais a livre estipulação de suas condições de trabalho, respeitados os direitos fundamentais trabalhistas.

A lei deve favorecer a implantação de um modelo de relações de trabalho moderno e dinâmico.

PLP 208/2004

PLP 208/2004 do Dep. Eduardo Valverde (PT/RO), que "Regula o Inciso XXVII, art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da modernização e determina outras providências".

O QUE É

A empresa que desenvolver reestruração produtiva, bem como provocar transformações significativas nas condições de trabalho fica obrigada a ajustar com o sindicato profissional majoritário, ou na falta deste, com comissão de empregados, medidas compensatórias e preventivas, visando sanar os possíveis efeitos negativos das medidas nas condições de trabalho, no meio ambiente de trabalho, na redução e ou na eliminação de postos de trabalho e nos salários. Quando a reestruturação do trabalho indicar a possibilidade de ocorrência de alterações significativas no ambiente de trabalho, a empresa com mais de 50 empregados se obriga a comunicar, à CIPA e ao sindicato profissional, as novas condições e a tomar as providências recomendadas por elas antes de iniciar suas operações. Dentre as medidas preventivas a serem ajustadas com o sindicato profissional, a empresa com mais de 50 empregados se obriga a: requalificar profissionalmente os empregados passíveis de serem atingidos pela reestruturação produtiva; assistir psicologicamente os empregados prejudicados; reaproveitar o empregados afetados, quando possível, nos novos cargos e funções criados pela automatização ou pelo novo método produtivo sempre que importar em redução ou eliminação de postos de trabalho. Nas empresas com mais de 100 empregados é obrigatório: a) manter, durante 12 meses os empregados dispensados, com o equivalente a 2/3 dos salários pagos; b) o incremento na folha salarial dos empregados remanescentes, de 1/3 dos salários economizados com a redução ou a eliminação dos postos de trabalho e a proibição do uso de horas extras, ressalvando-se os casos de situações não previsíveis. Proíbe o uso de meios magnéticos, mecânicos ou eletrônicos e outros que venham a substituir o posto de trabalho do cobrador de passagens em ônibus coletivos urbanos nos municípios. Define, ainda, para os efeitos dessa lei: reestruturação produtiva; automatização; novo modelo produtivo e inovação tecnológica.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A proposta não merece apoio, pois, não obstante dispor que as medidas compensatórias e preventivas relativas às condições do trabalho decorrentes da automação serão objeto de ajuste com o sindicato, impõe uma série de obrigações às empresas, determinando o que deve ser ajustado, limitando, assim, a livre negociação entre os atores sociais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCTCI, aguardando designação de relator(a).

PLS 116/2003

PLS 116/2003 do Sen. Sérgio Zambiasi (PTB-RS), que "Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias e dá outras providências".

O QUE É

Altera dispositivo da CLT para prever que as férias poderão, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, ser desdobradas em até três etapas, assegurando-se um período com, no mínimo, 10 dias de duração e a conversão de 1/3 em abono pecuniário. A mesma regra será aplicada aos menores de 18 e maiores de 50 anos de idade.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

Proposta que permite maior flexibilização com relação às férias do trabalhador, possibilitando que as partes da relação laboral utilizem, conforme sua conveniência, o parcelamento das férias. Ademais, como impacto positivo para os empregados, além de outros, tem-se a redução da incidência de Imposto de Renda sobre o valor percebido em parcelas por ocasião das férias e, para os empregadores, a diluição do valor total do desembolso imediato para pagamento integral das férias e dos respectivos encargos sociais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Amir Lando (PMDB/RO), favorável com emenda.

PL 2.369/2003

PL 2.369/2003 do Dep. Mauro Passos (PT/SC), que "Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho".

O QUE É

Objetiva o projeto proibir o assédio moral nas relações de trabalho. Para tanto, estabelece que o assédio moral consistirá no constrangimento do trabalhador por seus superiores hierárquicos ou colegas, através de atos repetitivos, tendo como objetivo, deliberado ou não, ou como

efeito a degradação das relações de trabalho e que: I – atente contra sua dignidade ou seus direitos; II – afete sua higidez física ou mental ou III – comprometa a sua carreira profissional. É devida indenização pelo empregador ao empregado sujeito a assédio moral, com valor mínimo equivalente a 10 vezes a remuneração do empregado, sendo calculada em dobro em caso de reincidência, ressalvado o direito de regresso. Além da indenização, todos os gastos relativos ao tratamento médico também serão pagos pelo empregador, caso seja verificado dano à saúde do trabalhador. O empregador deve tomar todas as providências necessárias para evitar e prevenir o assédio moral nas relações de trabalho, que incluem medidas educativas e disciplinadoras, entre outras. Caso não sejam adotadas medidas de prevenção ao assédio moral e sendo este verificado, o empregador estará sujeito a pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 por empregado, sendo o valor elevado ao dobro na reincidência. O assédio moral praticado por empregado, após ter sido orientado sobre a sua proibição, enseja sanção disciplinadora pelo empregador, que deve considerar a gravidade do ato praticado e a sua reincidência, sujeitando o empregado à suspensão e, caso não seja verificada alteração no seu comportamento após orientação do empregador, à rescisão do contrato de trabalho por falta grave.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A CLT já contempla regras que tratam da questão, ainda que sob outra denominação. É o caso de disposições relativas à rescisão indireta do contrato de trabalho por ato culposo ou doloso do empregador praticado contra o empregado. Acresça-se, ainda, que o assédio, além da nulidade da despedida e da reintegração, segundo disciplina a Lei nº 9029/1995, pode dar lugar à pretensão de resolução por descumprimento de deveres legais e contratuais. Ademais, o novo Código Civil preceitua que a responsabilidade civil do empregador é objetiva, descabendo, assim, a indagação sobre existência de culpa ou dolo no ato danoso praticado contra o empregado. Portanto, pode se concluir que a questão do assédio moral já está plenamente regulada no ordenamento jurídico nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Vicentinho (PT/SP).

PL 3.098/2004

PL 3.098/2004 do Dep. Sandro Mabel (PL/GO), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho".

O QUE É

Altera a CLT para dispor que os contratos individuais de trabalho serão livremente negociados quando: I – o empregado for portador de diploma de nível superior e perceber salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social e II – o empregado, independentemente do nível de escolaridade, perceber salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O que a lei trabalhista em geral busca é proteger o empregado, que se presume ser hiposuficiente na relação de trabalho. Como oportunamente lembrou o nobre autor, trabalhadores com maior capacitação, que vendem sua criatividade, inventividade e inteligência, estando diferenciados, portanto, no mercado de trabalho, não precisam e nem querem permanecer ao alvedrio de uma legislação trabalhista tão intervencionista. Assim, a proposta caminha na direção acenada pela CNI, em emprestar seu apoio a inovações que busquem desburocratizar a legislação celetista, bem como estimular a livre negociação entre empregados e empregadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Vicentinho (PT/SP).

PL 3.132/2004

PL 3.132/2004 do Dep. Eduardo Valverde (PT/RO), que "Altera o art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências" (Estabelece a responsabilidade solidária entre o tomador de serviço e o prestador de serviço no cumprimento das obrigações trabalhistas).

O QUE É

Altera o texto da CLT para determinar que nos contratos de prestação de serviços ou de subempreitada, a empresa tomadora de serviço por interposta pessoa ou empreiteiro principal responderão solidariamente pelas obrigações trabalhistas do contrato de trabalho que a empresa prestadora de serviço ou o subempreiteiro contratados deixarem de adimplir com os empregados que participaram da execução contratual. Ao tomador de serviço, por interposta pessoa ou ao empreiteiro principal, ficam ressalvadas ação regressiva contra a empresa prestadora de serviço ou contra o subempreiteiro e até a retenção da importância devida para a garantia das obrigações acima previstas.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta não merece apoio, pois o empregado que prestou serviços é empregado da empresa de prestação de serviços e não do tomador, não sendo razoável que este receba o mesmo tratamento do verdadeiro responsável pelas obrigações trabalhistas, que é a empresa de prestação de serviços. Assim, no máximo, a responsabilidade do tomador de serviços, em qualquer que seja o tipo de terceirização, inclusive no sentido amplo da palavra como é a hipótese em exame, deve ser restrita à responsabilidade subsidiária, como reconheceu o Enunciado 331, do TST.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Vadão Gomes (PP/SP) pela rejeição.

PL 3.768/2004

PL 3.768/2004 do Dep. Celso Russomano (PP/SP), que "Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas do empregado em caso de enfermidade na família".

O QUE É

Altera a CLT para dispor que o empregado também poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 60 dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável à assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais. Após esse período, o empregado afastado será considerado em licença não remunerada pelo prazo de até 90 dias.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A concessão de benefício ao trabalhador mediante simples certificação médica não havendo exigência de legitimação de junta médica oficial parece não atentar para o rigor que tais casos exigem. Ademais, o afastamento do beneficiário durante 150 dias, dos quais 60 deles sem prejuízo dos salários, não só indisponibiliza a força produtiva do empregador, como também aumenta os custos operacionais da empresa, refletindo no preço final dos produtos e serviços. Portanto, somente o ônus altíssimo que será arcado pelas empresas já inviabiliza totalmente a proposta do projeto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 1.038/2003, que se encontra na CSSF, aguardando parecer do relator, Dep. Amauri Gasques (PL/SP).

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

A lei deve privilegiar a cooperação entre empregados e empregadores, na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde para o trabalhador.

À lei, precedida de consultas tripartites, cabe fixar critérios para definição científica dos padrões mínimos necessários, que estimulem empregadores e empregados a velarem para que o trabalho se desenvolva em ambientes adequados, com redução dos riscos.

Os acidentes e as doenças profissionais, quer pela dimensão humana, quer pela econômica, resultam em custos mais altos do que os investimentos em uma política de prevenção eficaz. A lei deve dar ênfase a uma fiscalização mais orientadora que punitiva. É também necessário reduzir o rol de normas àquelas que tenham comprovada eficácia e privilegiar a negociação coletiva e a cooperação entre trabalhadores e empregadores na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde no trabalho.

É fundamental redefinir o atual modelo normativo e o aparato institucional responsável pela segurança e saúde dos trabalhadores no Brasil. Para tanto, deve ser abandonado o sistema intervencionista, que resulta do Capítulo V da CLT e de mais de 4.000 normas, dando espaço a um sistema preventivo de comprovada eficiência e eficácia. Tal modelo, fundamentado em foros negociais bipartites ou tripartites, proporcionaria novos espaços de negociação, cooperação e comprometimento de trabalhadores e empregadores em prol da melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.

PLS 86/2003

PLS 86/2003 do Sen. Paulo Paim (PT/RS), que "Altera o §5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar a eleição do Presidente e do vice-Presidente da CIPA pelos seus membros".

O QUE É

Altera a CLT para estabelecer que os membros titulares da CIPA elegerão, dentre eles, o Presidente e o vice-Presidente (a lei atual estabelece que o empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o vice-Presidente).

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta não merece apoio, pois a presidência da CIPA, exercida por um representante do empregador, é a garantia de que as recomendações do colegiado serão cumpridas, uma vez que o presidente é dotado de poder de decisão junto aos administradores da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Aelton Freitas (PL/MG), pela aprovação.

PLC 17/2004

PLC 17/2004 (PL 7.122/2002 do Dep. Doutor Rosinha - PT/PR), que "Acrescenta o § 6º ao art. 206 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), estabelecendo em vinte anos a prescrição da pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional".

O QUE É

Acrescenta dispositivo ao novo Código Civil, estabelecendo prescrição em vinte anos para a pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O Novo Código Civil, intentando renovar o ordenamento jurídico privado, estabeleceu preceitos que garantem a segurança nos negócios jurídicos, dentre esses, a redução de todos os lapsos prescricionais. Não se vislumbra, portanto, qualquer motivo para que apenas o prazo para a pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional seja aumentado, o que o faria destoar, em excesso, da regra geral.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Romero Jucá (PMDB/RR).

PL 199/2003

PL 199/2003 do Dep. Medeiros (PL/SP), que "Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a elaboração de laudo pericial de insalubridade e periculosidade pelo Técnico de Segurança do Trabalho".

O QUE É

Altera dispositivo da CLT para permitir que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade possam ser periciadas não só por médico e engenheiro do trabalho, mas também por técnico de segurança do trabalho devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A possibilidade de elaboração do laudo pericial sobre condições insalubres e perigosas por mais um profissional, revela-se inadequada, devendo tal incumbência ficar a cargo de médico ou engenheiro de segurança do trabalho, como hodiernamente acontece, não só em razão da escolaridade destes, mas também pelo exercício das atividades que lhes são inerentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer favorável do relator, Dep. Cláudio Magrão (PPS/SP).

PL 1.981/2003

PL 1.981/2003 do Dep. Vicentinho (PT/SP), que "Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional".

O QUE É

O projeto acrescenta nova seção ao capitulo da CLT que trata da instituição sindical para dispor sobre a participação dos sindicatos na inspeção do trabalho. Neste sentido, estabelece: será prerrogativa dos sindicatos o direito de acompanhar as fiscalizações oficiais do sistema de inspeção quanto a: I – normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho; II – legislação trabalhista prevista na Constituição Federal, na CLT e em diplomas legais esparsos; III – acordos e

convenções coletivas de trabalho; IV – contribuição ao FGTS e à Seguridade Social; V - funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia. Para o cumprimento das novas prerrogativas os representantes dos sindicatos, mediante prévio comunicado aos empregadores ou aos seus prepostos, terão livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada. O Ministério do Trabalho deverá comunicar aos sindicatos todas as informações, tais como data, horário, endereço da empresa a ser inspecionada e ainda garantir aos representantes sindicais, o livre acesso às dependências da empresa juntamente com o fiscal do trabalho. Aos sindicatos será garantido o acompanhamento de assessoria técnica/jurídica para atender às indagações. Os sindicatos devem dar opiniões, fazer sugestões e receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho. Os representantes sindicais, no exercício de sua atividade de inspeção, deverão manter sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso, sob pena de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do prejuízo causado à empresa em virtude da divulgação de informações sigilosas.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta é de duvidosa constitucionalidade, vez que pretende transferir à entidade privada, ainda que de forma suplementar, responsabilidade específica do Poder Público, qual seja de fiscalizar e inspecionar disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o poder de polícia é atividade exclusiva do Poder Público. Ademais, a Lei nº 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, já estabelece que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, segurança e saúde no trabalho, e a CLT atribui ao Ministério do Trabalho a obrigação de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP).

PL 3.307/2004

PL 3.307/2004 do Dep. Roberto Gouveia (PT/SP), que "Dispõe sobre a garantia dos trabalhadores à prevenção dos riscos decorrentes do trabalho e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)".

O QUE É

São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a promoção da saúde e a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A redução dos riscos decorrentes do trabalho pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas de iniciativa do empregador e do Poder Público, com a participação do trabalhador e da sociedade, cabendo, em especial, aos órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) promover ações e serviços que visem eliminar, prevenir, controlar, vigiar, fiscalizar e intervir nos ambientes, condições e processos de trabalho, com a finalidade de promover e proteger a saúde do trabalhador. Entende-se por saúde do trabalhador, expressa em qualidade de vida, o conjunto de ações e serviços destinados à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores. À representação dos trabalhadores no local de trabalho, bem como a seus representantes sindicais, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento das ações de fiscalização relacionadas à saúde do trabalhador. Os trabalhadores, os seus sindicatos e os representantes locais, as instâncias do Ministério Público e os Conselhos de Saúde, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes nos ambientes, nas condições e nos processos de trabalho, para as providências de sua alçada. As informações sobre a saúde do trabalhador serão, obrigatoriamente, sistematizadas e encaminhadas para compor o Sistema Nacional de Informações em Saúde (SNIS), do Ministério da Saúde, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais. Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores, a seus representantes locais, bem como aos representantes dos trabalhadores nos locais de trabalho o direito de requerer, à autoridade competente do SUS, a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra, quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador. Em condições de risco grave ou iminente no local trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco, sendo garantida sua permanência no emprego. Incluem-se no campo de competência do SUS a regulamentação e fiscalização dos serviços de saúde do trabalhador, executados ou contratados pelas empresas e entidades, públicas ou privadas. MEDIDAS QUE O EMPREGADOR DEVERÁ ADOTAR – É de-ver da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para correção de riscos decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:I – eliminação das fontes de risco na sua origem; II – adoção de medidas de controle diretamente na fonte; III – adoção de medidas de controle, especialmente de natureza coletiva e IV – diminuição do tempo de exposição ao risco. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado são responsáveis, objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos que causarem ao trabalhador, à coletividade e ao meio ambiente, decorrentes do processo de trabalho. As empresas ou instituições empregadoras, públicas e privadas ressarcirão, aos fundos de saúde estadual ou municipal, o custo das despesas com a assistência ambulatorial e hospitalar prestada ao trabalhador acidentado do trabalho ou portador de doença relacionada com o trabalho, na forma da regulamentação específica pela autoridade de direção nacional do SUS.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta é inconveniente, pois permite indesejável presença de pessoas estranhas aos quadros funcionais das empresas nas suas dependências, já que possibilita que as autoridades fiscais se façam acompanhar de representantes dos trabalhadores e de representantes sindicais, o que pode até mesmo comprometer informações sigilosas. Ademais, o projeto é inconstitucional, pois executar a inspeção do trabalho é tarefa inserida exclusivamente na competência administrativa da União, segundo o inciso XXIV do art. 21 da Constituição. O SUS se compõe não apenas de órgãos de saúde inseridos na esfera federal, mas também dos órgãos de saúde dos Estados e dos Municípios. Portanto, Estados e Municípios, através de seus órgãos incumbidos da promoção e prestação de serviços de saúde, passariam, por força do projeto, a ter competência para vigiar, fiscalizar e intervir nos processos de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Tarcísio Zimmermann (PT/RS).

DISPENSA

É necessária a criação de mecanismos para resguardar a autonomia da gestão.

A autonomia da gestão deve ser preservada na medida em que a dispensa nas empresas pode decorrer de variações no ciclo econômico, mudanças tecnológicas, inadequação funcional do trabalhador e necessidade de reestruturação. A viabilização do empreendimento, com a conseqüente manutenção e geração de empregos, pressupõe uma gestão ágil e com autonomia para tomada de decisões.

PLP 8/2003

PLP 8/2003 do Dep. Maurício Rands (PT/PE), que "Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa".

O QUE É

Pretende regulamentar dispositivo da Constituição Federal prevendo que o empregador somente poderá despedir o empregado em duas hipóteses: a) havendo "justo motivo objetivo autorizativo da despedida" – aquele relacionado com dificuldades econômica ou financeira, ou reestruturação da empresa ou, b) havendo "justo motivo subjetivo autorizativo da despedida" – aquele relacionado à indisciplina ou ineficiência de desempenho do empregado. Incumbe ao empregador o ônus da prova da despedida em eventual controvérsia administrativa ou judicial. A despedida que não se fundar em nenhum dos citados motivos, pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a conseqüente reintegração, que poderá ser convertida, a critério do empregado, em condenação do empregador com indenização.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto impede a despedida do empregado, salvo quando se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo que discrimina, não prevendo a possibilidade de indenização compensatória como determina o artigo 7º, I, da Constituição Federal. Viola o poder potestativo do empregador ao prever reintegração compulsória ou a critério do empregado receber indenização. Ademais, não restou fixado o valor da indenização.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Rodrigo Maia (PFL/RJ).

BENEFÍCIOS

A concessão de benefícios deve restringir-se, exclusivamente, ao entendimento direto entre trabalhador e empregador.

Iniciativas legislativas que imponham a concessão de novos benefícios devem ser rejeitadas, pois, ainda que possam representar uma melhora imediata no bem estar dos trabalhadores empregados, inibem a oferta de emprego e o pagamento de remunerações mais elevadas. A concessão de benefícios deve ser objeto de livre negociação entre as partes interessadas.

PL 980/2003

PL 980/2003 do Dep. Murilo Zauith (PFL/MS), que "Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, a fim de vedar a concessão por meio de tíquetes e vales refeição ou alimentação e de declarar a natureza não salarial da parcela paga *in natura* ou em espécie".

O QUE É

Altera a Lei nº 6.321/1976 (Dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador) estipulando que, para o atendimento do referido programa as empresas poderão optar pelo pagamento *in natura* ou em espécie, efetuado diretamente ao empregado, sendo vedado o fornecimento de tíquetes e vales refeição ou alimentação. Nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a parcela '*in natura*' ou em espécie paga pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao FGTS, e de outras contribuições instituídas pela União, nem configura rendimento tributável do trabalhador.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto oferece solução para o pagamento não somente *in natura* como para aquele em espécie, afastando o risco de que tais parcelas se incorporem à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo ainda base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de outras contribuições instituídas pela União, nem configurando rendimento tributável do trabalhador. Tal medida afasta, de vez, entendimento contrário da Justiça do Trabalho, sendo certo que o estímulo criado será sensível. No entanto, a proposta merece ser aperfeiçoada quanto à forma abrupta com que trata o fim da comercialização de tíquetes e vales-refeição, em franco prejuízo de milhares de pessoas que trabalham nesse dinâmico segmento. A melhor solução é a do próprio mercado que, com o tempo, poderá afastar o uso da compra de tíquetes e vales ao optar pela oferta de alimentação *in natura* ou por meio de dinheiro.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Jovair Arantes (PTB/GO).

DURAÇÃO DO TRABALHO

Os interesses e as exigências dos empregadores e trabalhadores devem ajustar-se por mecanismos de livre negociação.

Os interesses e as exigências dos empregadores e trabalhadores podem e devem ajustar-se por mecanismos de livre negociação, em função de suas possibilidades e necessidades. A redução da jornada de trabalho por outra forma que não a negociação, implicará elevação do desemprego tecnológico, aumento dos encargos trabalhistas e comprometimento da competitividade das empresas no mercado internacional, em face dos reflexos onerosos sobre os custos unitários da mão-de-obra e dos produtos e serviços.

PEC 75/2003

PEC 75/2003 do Sen. Paulo Paim (PT/RS) que "Altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal" (Redução da jornada semanal de trabalho para 36 horas).

O QUE É

Altera dispositivo da Constituição para reduzir a jornada semanal de trabalho de 44 para 36 horas. A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do exercício em que for aprovada esta emenda, a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a quarenta horas semanais, diminuindo gradativamente e anualmente em uma hora por ano até o limite mínimo de 36 horas. Até a implantação desse novo sistema, a jornada de trabalho normal não poderá ser superior a 44 horas semanais.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta impõe a redução da carga horária, mas mantém o valor dos salários, o que, por si só, demonstra como é onerosa para o empregador. Se a redução de jornada acarretar a necessidade da contratação de novo empregado para produzir o mesmo resultado que obtém no regime atual de 44 horas, mais do que a criação de um posto de trabalho estar-se-á, em verdade, diminuindo a produtividade da empresa, aumentando o custo de produção, os preços finais dos produtos e, conseqüentemente, diminuindo a sua competitividade no mercado. As empresas não têm como suportar tais condições, dado que já se encontram por demais oneradas pela excessiva carga tributária, pelos altos encargos trabalhistas, pelas elevadas taxas de juros e tendo que disputar, palmo a palmo, um mercado cada vez mais aberto e com concorrentes cada vez mais capacitados. Qualquer alteração das condições de trabalho deve resultar de negociação direta entre empregadores e empregados e refletir o pleno entendimento entre as partes integradas no processo produtivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Marcelo Crivella (PL/RJ), pela aprovação.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Novas modalidades de contratação representam um incentivo direto ao aumento do emprego

O incremento das possibilidades legais de contratação ampliará o acesso de trabalhadores ao mercado formal, particularmente o primeiro emprego dos jovens.

É necessário tratamento legal que legitime, desonere e respalde outras formas de contratação, como as modalidades de trabalho cooperado, por conta própria, a distância e decorrentes de técnicas atuais de gestão e da nova tecnologia da comunicação, de modo a ofertar segurança jurídica às empresas e aos trabalhadores, afastando uma convivência permissiva com a informalidade, que deixa o trabalhador desprovido de seguridade, promove concorrência desleal ao empregador formal e sonega ao Estado as contribuições devidas.

Competitividade exige gestão ágil e flexível nas formas de contratação. O trabalho temporário permite a contratação para substituição transitória de pessoal, assim como para demanda complementar de serviços, propiciando economia de encargos. No que se refere à prestação de serviços a terceiros, esta deve ser reconhecida e regulamentada, de modo que possa envolver qualquer setor da economia.

A ausência de regulamentação para a prática dos serviços terceirizados constitui fator de agravamento do desemprego, uma vez que as incertezas quanto à possibilidade de terceirização de serviços inibe investimentos e constitui mais um entrave ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos.

PL 4.302/1998

PL 4.302/1998 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros e dá outras providências".

O QUE É

Altera a Lei nº 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário, regulando ainda, a prestação de serviços a terceiros. Define trabalho temporário, empresa de trabalho temporário e empresa tomadora de serviços. Prevê, como requisito para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário, entre outros, capital social não inferior a R$ 100.000,00. O prazo do contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder 180 dias consecutivos podendo ser prorrogado por até 90 dias. Tal previsão poderá ser alterada mediante acordo ou convenção coletiva. O trabalhador temporário somente poderá ser contratado pela mesma tomadora de serviços para novo contrato temporário após 90 dias do término do contrato anterior. A contratação anterior ao prazo previsto caracteriza vínculo empregatício com a tomadora. Estabelece regras para a prestação de serviços a terceiros, definindo empresa de prestação de serviços e os requisitos para o seu funcionamento. Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. A empresa contratante deverá garantir ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante. Impõe à empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências. A empresa contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.
Impõe pagamento de multa à empresa que vier a infringir a lei.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto, tal qual aprovado no Senado Federal, caminha na direção da modernização das relações trabalhistas, ensejando maior flexibilidade nas formas de contratação e de procedimentos mais ágeis e adequados à realidade do setor produtivo. Há de se ressaltar a louvável dilatação do prazo dos contratos temporários, admitindo prorrogação e alterações mediante acordo ou convenção coletiva, medida afinada com a moderna tendência mundial de menor ingerência estatal nas relações do trabalho. Procedeu, ainda, a alterações substanciais que aperfeiçoaram o texto da Câmara dos Deputados, como: supressão da vedação do fornecimento de mão-de-obra temporária e de prestação de serviço para empresa do mesmo grupo econômico; redução do capital social mínimo de R$ 250.000,00 para R$ 100.000,00, como requisito de registro e funcionamento da empresa de trabalho temporário e capital social escalonado, no caso de empresas de prestação de serviços; substituição de responsabilidade solidária por responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias; supressão da imposição de pagamento de multa de R$ 5.000,00, por trabalhador envolvido, à empresa que vier a infringir a lei. No entanto, do mesmo modo que o texto da Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado Federal estabelece proibição desinteressante ao setor patronal, qual seja, a contratação de trabalho temporário para substituição de trabalhadores em greve nas hipóteses já autorizadas pela Lei de Greve, quando da prevenção a prejuízos irreparáveis e não-cumprimento de cláusula ou condição, ou a superveniência de fato, como, por exemplo, greves consideradas abusivas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – tramitando em regime de urgência (substitutivo do Senado Federal). Encontra-se simultaneamente nas CCJC, aguardando designação de relator(a), na CTASP, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Sandro Mabel (PL/GO), favorável com alterações.

PL 1.836/2003

PL 1.836/2003 dos Deputados Orlando Fantazzini (PT/SP) e César Medeiros (PT/MG), que "Acrescenta ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os parágrafos 2º ao 6º, fixando penalidade e dá outras providências".

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados acrescenta dispositivos à CLT, para determinar que estabelecimentos que não cumprirem a obrigação de empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ficam sujeitos à multa de R$ 1.500,00 por aprendiz não contratado. A multa incidirá sobre o número de aprendizes faltantes para o preenchimento da quota mínima de 5% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento. O valor da multa será acrescido de 40% para as empresas com mais de 100 empregados. A comprovação da contratação do número de aprendizes necessários ao preenchimento da quota mínima e sua respectiva matrícula nos cursos de aprendizagem, em até 90 dias após a lavratura do auto de infração, extingüe a punibilidade na esfera administrativa. O valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Mesmo reconhecendo o avanço do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, que prevê multas em valores mais razoáveis, a proposta continua a não merecer apoio, uma vez que a fiscalização do trabalho está perfeitamente apta para identificar aqueles que não cumprem o disciplinamento da CLT, inclusive impondo penalidades já existentes no próprio diploma consolidado, não havendo porque criar-se mais essas punições.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando designação de relator(a). CTASP – aprovada com substitutivo.

PL 4.330/2004

PL 4.330/2004 do Dep. Sandro Mabel (PL/GO), que *"Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes".*

O QUE É

Regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando a prestadora de serviços for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço. Aplicar-se-á, subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei, o disposto no Código Civil. A empresa prestadora de serviços contratará e remunerará o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontratará outra empresa para realização desses serviços. Não se configurará vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo. Serão requisitos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); II – registro na Junta Comercial e III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R$ 10.000,00; b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R$ 25.000,00; c) empresas com mais de vinte e até cinqüenta empregados: capital mínimo de R$ 45.000,00; d) empresas com mais de cinqüenta e até cem empregados: capital mínimo de R$ 100.000,00 e e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R$ 250.000,00. Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão exigir a imobilização em até 50% dos valores do capital social da empresa prestadora de serviços. Veda, à contratante, a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. ATIVIDADES DA EMPRESA CONTRATANTE QUE PODERÃO SER OBJETO DO CONTRATO – o contrato de prestação de serviços poderá versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante. Serão permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva. Os serviços contratados poderão ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. Será responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado. Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço. A contratante poderá estender, ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, benefícios, como atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinados aos seus empregados, lotados nas dependências da contratante ou local por ela designado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – a empresa contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora. Na ação regressiva, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, será devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador. A empresa prestadora de serviços, que subcontratar outra empresa para a execução do

serviço será solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada. O recolhimento da contribuição sindical prevista na CLT deverá ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante. A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros será proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consistirá na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. O disposto nesta Lei não se aplicará: à prestação de serviços de natureza doméstica e às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pela CLT. As partes ficarão anistiadas das penalidades não compatíveis com esta Lei, impostas com base na legislação anterior. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto compõe os interesses dos trabalhadores terceirizados, das empresas contratadas e das contratantes, inserindo no ordenamento jurídico uma regulação necessária, uma vez que o vácuo de regulamentação para a prática dos serviços terceirizados constitui fator de agravamento do desemprego, pois as incertezas quanto à possibilidade ou não de terceirização de serviços inibe investimentos e constitui mais um entrave ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos. No entanto, há pontos no projeto que merecem ajustes. Desse modo, recomenda-se a substituição dos termos "inerentes, acessórias e complementares" por "atividade fim e atividade meio", pois aqueles não são termos conhecidos no meio jurídico, o que pode levar a alteração dos conceitos que já vêm sendo utilizados nos Tribunais, gerando dúvidas na sua aplicação. Por outro lado, os termos "atividade fim" e "atividade meio" já foram consolidados pelo Enunciado 331/TST. Ainda, não deve haver previsão de competência para Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho exigirem a imobilização de capital social da empresa prestadora de serviços de acordo com o número de empregados. Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho destinam-se a regular relações de trabalho entre empregador e empregado e não interferir na economia interna da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Reinaldo Betão (PL/RJ).

DIREITO DE GREVE

O direito de greve não pode estimular práticas abusivas.

O direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição Federal, é regulado pela Lei nº 7.783/1989. Qualquer alteração na legislação deverá manter a coibição de práticas abusivas, definir os serviços e atividades essenciais, regular o atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade e não prejudicar a continuidade das atividades produtivas.

PL 401/1991

PL 401/1991 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no § 1º do art. 9º da Constituição Federal e dá outras providências".

O QUE É

Constitui-se como serviço ou atividades essenciais para os efeitos do direito de greve, aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários à manutenção da vida. Em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços ou atividades essenciais, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão. Os empregadores não podem, durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas. A greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciária. As reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a mediação. Fica proibido o *lockout*.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto propõe regras sobre o exercício do direito de greve que não permitem verificar, com segurança, o que fica preservado e o que resta alterado na legislação em vigor, restringindo a definição de serviço ou atividade essencial. É inaceitável e exagerada tal limitação, que deixa ao desabrigo, durante a greve, inúmeros direitos humanos muito mais importantes do que o direito de greve, evidenciando a inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Daniel Almeida (PC do B/BA).
CREDN – rejeitado.

JUSTIÇA DO TRABALHO

A busca de maior celeridade do processo de execução não pode privar o executado das garantias do devido processo legal.

A desejável agilização da execução trabalhista não pode ser argumento para privar o executado das garantias do devido processo legal, nem confundir a personalidade jurídica da empresa com a pessoa dos sócios e administradores, para efeito de responsabilidade subsidiária. O amplo poder normativo da Justiça do Trabalho, aliado à extensa regulação legal, engessa as relações de trabalho e desestimula o exercício da negociação.

PEC 175/2003

PEC 175/2003 do Dep. Daniel Almeida (PC do B/BA), que "Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, visando alterar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais".

O QUE É

Altera dispositivo da Constituição para elevar o prazo prescricional relativo aos créditos resultantes das relações de trabalho, de 5 para 10 anos, inclusive para os trabalhadores rurais.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O dinamismo é uma característica das relações modernas, o que explica a tendência inquestionável de encurtamento dos prazos de prescrição, sem o que não se consegue alcançar a necessária estabilidade das relações jurídicas. Prova dessa tendência é o Novo Código Civil, que reduziu à metade o prazo ordinário de prescrição dos créditos cíveis. Dobrar o prazo de prescrição das pretensões trabalhistas, portanto, é providência que contraria a tendência moderna do Direito, instaurando a instabilidade das relações jurídicas, em afronta, portanto, ao objetivo inspirador do instituto da prescrição.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando parecer do relator, Dep. Luiz Antônio Fleury (PTB/SP).

PL 4.696/1998

PL 4.696/1998 do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivos à CLT, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho".

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho de Câmara dos Deputados (CTASP) acrescenta dispositivos à CLT, prevendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista, excluindo a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, concordata e da liquidação. A cobrança judicial do crédito trabalhista não será sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação. Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, serão também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos praticados em violação à lei, ao contrato ou ao estatuto: a) os sócios gerentes das sociedades mercantis de qualquer natureza; e b) os administradores das sociedades por ações e os que o tiverem sido desde a propositura da ação. Quando o executado, após o ajuizamento da ação, ocultar, de alguma forma, seu patrimônio, utilizando-se, mediante aquisição ou transferência de bens, de uma outra personalidade jurídica, de qualquer natureza, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte exeqüente, desconsiderá-la, declarando a nulidade dos respectivos atos jurídicos e fazendo recair a execução sobre a parcela patrimonial ocultada. No processo trabalhista, a ação rescisória não impedirá a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspenderá automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio. Terá preferência, em todas as fases processuais, o dissídio cuja decisão tiver de ser executada contra a massa falida. Será inaplicável, na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora, juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será de 2%. Altera ainda a Lei nº 8.666/1993, que institui normas para as licitações públicas, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo, como documentação relativa à qualificação econômico-financeira para a habilitação nas licitações.

NOSSA POSIÇÃO

O projeto prevê alterações inconvenientes quanto à execução do crédito trabalhista, comprometendo o princípio fundamental da igual condição dos credores e da universalidade e unicidade do juízo falimentar. Acrescenta inovação quanto à ação rescisória no processo trabalhista, o que prejudica ainda mais a condição da massa falida, dispondo que,

DIVERGENTE

julgada procedente tal ação, só deve ser suspensa a execução quanto a atos que importem alienação de domínio. Aumenta para 2% os juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho, estabelecendo um percentual acima do que as aplicações de renda fixa são capazes de gerar, facilitando o enriquecimento indevido e contrariando a política de estabilização econômica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Maurício Rands (PT/PE), favorável com emendas. CTASP – aprovada com substitutivo.

PL 7.077/2002

PL 7.077/2002 (PLS 77/2002 do Sen. Moreira Mendes — PFL/RO), que "Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e dá outras providências".

O QUE É

Acrescenta novo Título à CLT intitulado "Da Prova de Inexistência de Débito Trabalhista". Considera Débito Trabalhista para efeito desse Título: a) o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pelos órgãos da Justiça do Trabalho, ou em acordos judiciais descumpridos, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimento determinado em lei; b) o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho e de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia. A prova de inexistência de débito trabalhista será feita por Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT - que será fornecida por órgão competente da Justiça do Trabalho com prazo de validade de 90 dias. A CNDT será exigida de empresa individual ou coletiva e pessoa física nos seguintes casos: a) na contratação ou renovação de contrato com Poder Público para fornecimento de bens e serviços; no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos pelo Poder Público ou seus agentes financeiros; b) na alienação, ou na oneração, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) no registro ou no arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. A CNDT também será exigida do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis. A prova de

inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos estendendo-se às agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta se mostra inconstitucional e inconveniente. A CNDT não sairá negativa quando o valor devido ou a obrigação do termo de ajuste ou acordo da Comissão de Conciliação Prévia ainda estiver sendo objeto de discussão. Para se obter a CNDT, por vezes, o interessado teria de abdicar do seu direito de ampla defesa, implicando violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do art. 37, que só admite, nas licitações, exigências de regularidade econômica e técnica. A proposta acabaria por inviabilizar uma maior competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público. Além disso, não se pode transformar a exigência da CNDT em ato de fiscalização do trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer favorável ao projeto e às emendas apresentadas na Comissão, do relator Dep. Luiz Couto (PT/PB). CTASP – aprovada.

PL 2.597/2003

PL 2.597/2003 do Dep. César Bandeira (PFL/MA), que "Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas".

O QUE É

Suprime parte de dispositivo da CLT referente à garantia da execução trabalhista, que prevê que será observada a ordem preferencial estabelecida no CPC, na nomeação dos bens do devedor para fins do arresto ou penhora. Acrescenta, ainda, dispositivo à CLT, estabelecendo que o bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada só será decretada após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo. A proposta objetiva amenizar o efeito produzido pelo Convênio de Cooperação Técnico-Institucional, firmado pelo Banco Central do Brasil e o TST, em março de 2002, mediante o qual o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizados a encaminhar às instituições financeiras, por intermédio do "Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (Bacen jud), ofícios eletrônicos contendo solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio

de contas, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes, envolvendo pessoas físicas e jurídicas. O Convênio possibilita, ao TST e aos Tribunais Regionais do Trabalho o acesso, via Internet, ao Bacen jud, mediante senha e vigorará por dois anos, a partir da data de sua assinatura – 05/3/2002 – prorrogável por tempo indeterminado, caso não seja denunciado.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A proposta busca afastar os efeitos do convênio celebrado entre o Bacen e o TST, conhecido como penhora *on-line*, evitando, assim, o bloqueio indiscriminado de contas correntes de empresas, o que não prejudica apenas ao empregador, mas, sobretudo, aos próprios empregados. Neste sentido, revela-se conveniente ao setor produtivo, permitindo às empresas, que possuem débitos de natureza trabalhista livremente movimentarem suas contas bancárias, possibilitando nomear à penhora outros bens passíveis de satisfazer a execução, em total consonância com o art. nº 655 do CPC.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – tramitando em regime de urgência. Encontra-se na CCJC, aguardando parecer do relator, Dep. Alceu Collares (PDT/RS). CTASP – rejeitada e CDEIC – aprovada.

PL 3.927/2004

PL 3.927/2004 da Dep. Dra. Clair (PT/PR), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o Processo e Recursos no âmbito da Justiça do Trabalho".

O QUE É

A proposta modifica diversos dispositivos referentes ao processo e aos recursos trabalhistas. Nesse sentido, prevê, entre outros, que a reclamação deverá ser escrita, formulada por advogado legalmente habilitado, em duas vias e acompanhada de documentos em que se fundar. O não-comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento importa em confissão quanto à matéria de fato, devendo o juiz decidir segundo o ônus da prova que a cada uma incumbe. A audiência será pública, podendo ser gravada e/ou filmada e a cópia da ata ser remetida eletronicamente, a pedido das partes, em até 24 horas. O juiz poderá proferir a decisão de imediato ou designar data, no prazo máximo de 15 dias, ficando as partes e seus advogados cientes e desobrigados de comparecimento. Havendo condenação, a decisão deverá descrever, individualmente, as parcelas a serem pagas, com os valores líquidos a elas atribuídos, explicitando os critérios utilizados no cálculo, com base na prova dos autos, constando ainda os valores devidos a título de contribuição previdenciária e fiscal, juros de mora e correção monetária e honorários de sucumbência e contábeis. As decisões proferidas pelos juízes e Tribunais do Trabalho, os acordos judiciais, assim como os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, os cheques, as notas promissórias de natureza trabalhista, os termos de rescisão contratual, quando não cumpridos, serão levados à imediata execução, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Para fins do cumprimento da ordem legal, a penhora da renda, do crédito junto a terceiros ou sobre o faturamento de empresa, equivale à penhora em dinheiro. É assegurado aos Tribunais do Trabalho, acessar sistema que permita o encaminhamento de determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas correntes e de ativos financeiros de clientes do Sistema Financeiro Nacional através do Banco Central do Brasil. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em decisão transitada em julgado, não o efetue no prazo de 15 dias, a contar da intimação do devedor, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Efetuado o pagamento parcial, a multa de 10% incidirá sobre o restante. A requerimento do credor ou de ofício será expedido mandado de penhora e avaliação, do qual será intimado de imediato o executado ou, na falta deste, o seu representante legal, por mandado ou pelo correio, com Aviso de Recebimento – AR. Os acórdãos das Turmas e/ou dos Tribunais Regionais deverão ser líquidos, descrevendo os valores das parcelas alteradas, inclusive no tocante aos juros de mora e correção monetária. Havendo majoração do crédito devido ao reclamante, a parte deverá complementar o depósito, em dinheiro, com a diferença correspondente a 30% do valor do crédito para a interposição de recurso, sob pena de deserção. Só será admitido o recurso ordinário com a garantia de 30% do valor do crédito em dinheiro, sendo que deverá haver depósito integral se a condenação for até 20 vezes o salário mínimo regional e de 40 vezes, em caso de recurso extraordinário, salvo nos casos de matéria sem cunho econômico. Revoga dispositivo que versa sobre o exame da transcendência nos recursos de revista.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto propõe alterar a CLT no tocante ao processo do trabalho com o escopo de impor maior celeridade à prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho. Contudo, não merece apoio, pois que apresenta inúmeras inconveniências, destacando-se: extingüe a capacidade da parte postular na Justiça do Trabalho sem a representação de advogado e até de forma oral, contrariando um dos princípios característicos e próprios do processo trabalhista, denominado "simplificação processual", que possibilita um acesso fácil à Justiça do Trabalho; remete para a fase de conhecimento, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão, a fase de liquidação da sentença, o que poderá se tornar uma temeridade, já que a sentença poderá ser totalmente refor-

mada pelas instâncias superiores, tornando sem efeito todo o trabalho realizado pelo contador, além de onerar o processo com mais essa despesa e ainda prejudicar a celeridade processual; institucionaliza a penhora *on-line*, sem, no entanto, explicitar em que hipóteses pode ocorrer, acarretando insegurança para o reclamado que, mesmo tendo bens disponíveis, poderá ser surpreendido com a referida penhora; impõe multa, caso o valor da condenação não seja quitado no prazo de 15 dias a contar da intimação, onerando ainda mais o débito do reclamado; impõe o depósito de 30% do valor da condenação, para fins de interposição do Recurso Ordinário e, ainda, o depósito integral se a condenação for até 20 vezes o salário mínimo regional, o que dificultará o direito de recorrer da parte. No entanto, alguns dispositivos propostos poderiam ser acolhidos, tal como o que pretende revogar o exame da transcendência nos recursos de revista, que acarreta graves incertezas e prejudica a harmonia do sistema processual, pois adota um modelo de seleção discricionária e imotivada dos recursos a serem julgados, através da criação do pressuposto de admissibilidade da transcendência jurídica, política, social ou econômica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP, aguardando parecer do relator, Dep. Daniel Almeida (PC do B/BA).

POLÍTICA SALARIAL

Livre negociação de forma compatível com o equilíbrio econômico-financeiro das empresas e com a preservação e expansão dos empregos.

Uma economia competitiva exige a livre negociação salarial, com salários evoluindo de acordo com os ganhos de produtividade, de forma compatível com a competitividade e o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, indispensáveis à preservação e à expansão do mercado de trabalho.

A utilização de mecanismos extra-mercado para a fixação de salários, como, por exemplo, cláusulas de indexação, prejudicam a livre negociação entre as partes. Tais mecanismos viciam o funcionamento da economia e dificultam a obtenção do equilíbrio macroeconômico. Trabalhadores e empregadores privados encontram-se aparelhados para um mútuo entendimento sobre seus interesses, fórmula ideal para regular salários, de modo compatível com o mercado e com as legítimas aspirações dessas categorias.

A única intervenção justificável diz respeito à existência de um salário mínimo que proteja os trabalhadores de renda mais baixa. O salário mínimo no Brasil deve ser gradualmente elevado em termos reais, e quanto à sua fixação, impõe-se que seja suportável pela sociedade, além de indicada sua fonte de custeio para fins previdenciários.

PLS 220/2004

PLS 220/2004, do Sen. Roberto Saturnino (PT/RJ), que "Dispõe sobre o reajuste anual do salário mínimo".

O QUE É

O salário mínimo receberá, a partir de maio de cada exercício, e durante o período de 10 anos, reajuste anual cujo índice se compõe de 3 parcelas assim discriminadas: I – uma parcela a título de correção monetária; II – uma parcela a título de incorporação dos ganhos de produtividade e III – uma parcela a título de aumento da participação dos assalariados na renda nacional. Ao final do período de 10 anos fixado acima, o Congresso Nacional procederá ao reexame da matéria, de forma a garantir o estabelecimento de mecanismos legais de reajuste compatíveis com a manutenção ou a elevação do poder de compra do salário mínimo, sendo ainda preservados os ganhos reais obtidos no período. A parcela de reajuste correspondente à correção monetária será fixada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou índice similar que venha a sucedê-lo. A parcela de reajuste correspondente à incorporação dos ganhos de produtividade será fixada em percentual idêntico ao do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, no exercício anterior. Caso a taxa de crescimento do PIB *per capita* verificada no exercício anterior seja negativa, a parcela do reajuste do salário mínimo a título de incorporação de ganhos de produtividade será nula. A parcela de reajuste correspondente ao aumento da participação na renda nacional será estabelecida anualmente de acordo com percentual de aumento fixado por lei, podendo este percentual variar entre o patamar mínimo de 1% e o patamar máximo de 6%.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Proposta inconveniente por desconsiderar o desempenho distinto dos diferentes setores econômicos, impondo a todos o incremento uniforme de seus custos trabalhistas com base na elevação do salário-mínimo e por cogitar a indexação do salário-mínimo que pode comprometer a estabilidade econômica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CAS, aguardando parecer do relator, Sen. Leonel Pavan (PSDB/SC).

CUSTO DE FINANCIAMENTO

O custo elevado do financiamento no Brasil é um dos fatores que limitam o crescimento da economia e aumentam a desvantagem competitiva das empresas nacionais, cujos custos financeiros superam os de suas concorrentes externas. As empresas menos capitalizadas, que não contam com recursos próprios compatíveis com suas necessidades de expansão e de capital de giro são prejudicadas, e aquelas de menor porte, que respondem, em conjunto, pela maior parte do emprego no País, são as que mais sofrem com a restrição de acesso a crédito, a custo razoável.

As taxas de empréstimo são altas porque tanto a taxa básica de juros quanto o *spread* bancário são elevados. A taxa básica de juros, que baliza o custo de captação do sistema financeiro, mantém-se elevada, já descontada a inflação, há vários anos. Os fatores que limitam a queda da taxa real de juros são de natureza macroeconômica. A necessidade de financiamento do setor público pressiona a taxa de juros em uma economia com poupança escassa e inibe o financiamento do setor privado.

O *spread* bancário, que é a diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, representa um ônus adicional expressivo para os que necessitam de financiamento. Resulta não apenas da remuneração dos bancos pelos serviços de intermediação financeira, mas, também, da necessidade de cobrir as despesas de inadimplência, as despesas administra-

tivas e os impostos indiretos e diretos que incidem sobre o sistema financeiro. No Brasil, todos esses componentes são elevados para os padrões internacionais.

A redução do custo do financiamento, portanto, requer avanços sustentáveis no campo da estabilidade macroeconômica. Há necessidade de medidas, como as de natureza regulatória – que estimulem a concorrência e aumentem a eficiência do sistema bancário – e tributária, que reduzam a cunha fiscal sobre a intermediação financeira.

REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO

A concessão de autonomia operacional à autoridade monetária representará um importante avanço institucional.

O desenvolvimento do sistema financeiro é um dos principais fatores para o crescimento das empresas e da economia de um país. A reforma do sistema financeiro deve, portanto, pretender que este opere com maior eficiência e estabilidade, reduzindo o custo da intermediação financeira e o risco de crises sistêmicas.

De modo geral, deve prevalecer no sistema financeiro um ambiente de mercado livre e competitivo no qual o setor privado seja o principal agente, e não haja ingerência excessiva na alocação de recursos das instituições. A regulamentação do sistema deve contribuir para isso, evitando empecilhos à constituição de instituições alternativas, que contribuam para o barateamento do crédito. Iniciativas como a formação de bancos de crédito cooperativo devem ser estimuladas pela modernização e flexibilização das regras em vigor.

Por outro lado, é preciso assegurar proteção aos investidores e correntistas e, no caso dos bancos, reduzir o risco sistêmico inerente ao sistema financeiro por meio da transparência das informações, da observação de níveis toleráveis de exposição ao risco e da constituição de um aparato fiscalizador ágil e eficiente.

A concessão de autonomia operacional à autoridade monetária no desempenho de suas funções regulatórias e de guardiã do poder de compra da moeda é outro avanço institucional importante a ser alcançado com a reforma do sistema financeiro. Embora essa autonomia tenha sido concedida na prática nos últimos anos, sua concessão formal contribuiria para aumentar a estabilidade econômica e a segurança do sistema financeiro reduzindo o Risco-Brasil, com impacto favorável sobre a taxa de juros.

PLS 317/2003

PLS 317/2003 Complementar do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA), que "Estabelece a autonomia operacional do Banco Central do Brasil, institui lei de metas para as políticas monetária e cambial, redefine as competências do Conselho Monetário Nacional, altera a legislação referente ao mercado financeiro, especialmente a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e dá outras providências".

O QUE É

O Banco Central do Brasil (BCB), autarquia especial, vinculada à Presidência da República, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios e será dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e operacional. Terá como objetivos fundamentais o controle da inflação e o equilíbrio do balanço de pagamentos. Deverá: (i) apoiar a política econômica do Governo Federal com vistas ao crescimento econômico de longo prazo, sustentável e não inflacionário; (ii) harmonizar suas políticas com os objetivos das autoridades responsáveis pela regulação do sistema financeiro nos seus aspectos prudenciais, de solvência e de repressão a ilícitos; (iii) garantir condições necessárias à eficiência da intermediação financeira e dos sistemas de pagamentos. (iv) decidir, de forma autônoma, sobre medidas que visem ao cumprimento das metas das políticas monetária e cambial estabelecidas e (v) adotar, por prazo determinado, medidas de exceção no mercado de câmbio, por determinação ou autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), quando houver fundadas razões para se prever grave desequilíbrio no balanço de pagamentos. Lei de iniciativa do Poder Executivo, definirá as metas das políticas monetária e cambial a serem alcançadas pelo BCB, bem assim, fixará o limite máximo para o resultado negativo do citado banco. Os membros da Diretoria do BCB terão mandato de 4 anos, admitida a recondução. O CMN deverá atuar como moderador e instância de recursos em relação às ações administrativas e normas expedidas pelo BCB, competindo-lhe, entre outros: (a) regular os mercados financeiro, de capitais, de previdência privada e de seguros em matérias que não forem da competência privativa do BCB ou de outros entes financeiros e (b) comunicar ao Senado Federal e ao Presidente da República a recusa do BCB ou de órgãos responsáveis pela fiscalização e estabilidade do sistema financeiro e dos mercados de previdência, capitais e seguros em aceitar a solicitação do CMN de mudança, suspensão ou postergação de norma ou ação administrativa.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto tem o mérito de conceder autonomia formal ao Banco Central do Brasil e assegurar transparência e estabilidade de regras. Mas apresenta problemas. Pode, por exemplo, estar se excedendo ao limitar as possibilidades de resposta do BCB em caso de crise cambial. Pode também tornar coincidentes os mandatos do presidente da República e do BCB, o que projetos de autonomia intentam evitar. Por fim, estabelece duas metas simultâneas (moeda e câmbio) enquanto o BCB só dispõe de um instrumento (taxa de juros), o que fere a doutrina econômica. De outra parte, ressalte-se que, ao modificar a estrutura diretiva do Banco Central, suas atribuições e provimento de cargos, o projeto invade competência privativa do Presidente da República para legislar sobre a matéria.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE).

MERCADO DE CAPITAIS

O desenvolvimento do mercado de capitais é estratégico para a indústria.

O mercado de capitais constitui-se numa alternativa de financiamento direto ao setor produtivo, pois direciona uma fração maior da poupança interna para o seu financiamento. No Brasil, entretanto, esse papel fica comprometido pelo seu desenvolvimento, ainda insuficiente. O valor de mercado das companhias listadas em bolsa, como percentagem do PIB no Brasil, corresponde a menos de metade do chileno e a cerca de um quarto do valor nos Estados Unidos. Além disso, no período mais recente, o mercado vem sofrendo uma involução, com redução do número de companhias abertas registradas e queda da média diária do volume negociado no mercado secundário.

A questão tributária é um dos empecilhos ao desenvolvimento do mercado de capitais. A isenção da CPMF nas operações em bolsa foi um avanço, mas elevou-se o Imposto de Renda sobre os rendimentos das aplicações em renda variável e sobre os rendimentos dos fundos de pensão, os principais investidores institucionais do mercado. Outros obstáculos são os custos associados à abertura de capital, a reduzida liquidez da maioria das ações listadas e a falta de informações dos pequenos investidores para realizar aplicações em títulos privados.

PL 3.741/2000

PL 3.741/2000 do Poder Executivo, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".

O QUE É

Altera dispositivos da Lei nº 6.404/1976 – Lei das S/A – dispondo sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações e, ainda, estendendo às sociedades denominadas de "grande porte", a obrigatoriedade de realização de auditoria independente, bem como as disposições contidas na citada lei, relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis. Considera como de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais). A companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R$ 3.000.000, 00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação de Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC). Estabelece a Demonstração de Valor Adicionado (DVA), somente para companhias abertas. Obriga as companhias abertas e suas controladas a observarem, em substituição ao disposto na lei, as normas sobre contabilidade e demonstração financeira praticadas nos principais mercados de valores mobiliários, segundo os prazos e condições de regulamentação expedidos pela CVM. As disposições da lei tributária ou de legislação especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei nº 6.404/1976 ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes propostos por essa lei. Estende às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei das Sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas e as normas expedidas pela CVM. Para as sociedades abertas, determina que, no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, a qual somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório. Ao fim de cada exercício social, a diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, demonstrações contábeis, que deverão exprimir, com clareza, a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício, incluídas a demonstração das mutações do patrimônio líquido; demonstração dos fluxos de caixa e a demonstração do valor adicionado. A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes, registrados na CVM, que poderá, ainda, determinar a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter, diretamente destes, os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários. Reformula o cálculo da parcela dos dividendos obrigatórios a que têm direito os acionistas quando o estatuto for omisso. Às sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto ou que não divulgarem as demonstrações financeiras na rede mundial de computadores, será aplicada multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVA

O substitutivo aprovado pela CEIC apresenta inegáveis avanços em relação à proposta inicial, constituindo-se em medida que visa assegurar a adequada inserção da economia brasileira em um contexto de globalização econômica e adaptar a lei às mudanças sociais e econômicas decorrentes da evolução dos usos e costumes mercantis, contribuindo para o fortalecimento do mercado de capitais. Porém, em que pesem os avanços apresentados por esse substitutivo, verifica-se a manutenção da fundamental inconveniência apresentada pelo projeto na sua forma original: a obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis pelas sociedades de "grande porte", mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações e a sujeição dessas sociedades ao poder regulamentar e disciplinar da CVM. Afora essa principal inadequação, devem ser ainda destacadas como impropriedades mantidas pelo substitutivo da CEIC: a) a obrigatoriedade da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado; b) a possibilidade de substituição de normas legais por regulamentação da CVM; c) a

previsão de que as disposições da lei tributária ou de legislação especial que prescreverem métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei nº 6.404/1976 ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidirão nem modificarão a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes colocados por essa lei; d) tratamento homogêneo atribuído às sociedades abertas e suas coligadas para efeito das normas editadas pela CVM.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Armando Monteiro (PTB/PE).
CDEIC – aprovado com substitutivo

A contínua precarização do parque de infra-estrutura nacional é hoje um dos principais obstáculos à confirmação de uma trajetória de crescimento sustentável no Brasil. Sua atual condição representa um crescente obstáculo ao desenvolvimento.

Esse quadro negativo construído ao longo dos anos teve uma de suas origens na crise fiscal e na incapacidade do investimento estatal em atender as demandas do País para a manutenção e expansão da infra-estrutura. A superação desse entrave somente será viabilizada com a presença mais expressiva do capital privado nos investimentos e na operação da infra-estrutura em nosso País.

O impacto da falta de expansão, manutenção e modernização dos serviços de infra-estrutura sobre a atividade econômica e sobre o bem estar social tem sido elevado, representando uma desvantagem competitiva do País em relação a seus concorrentes externos.

Com exceção do setor de telecomunicações, que tem apresentado progressos notáveis, a área de infra-estrutura está vivendo um período de incertezas e de progressiva deterioração. É uma situação contraditória. De um lado, existe uma forte e crescente demanda do setor produtivo e da sociedade em geral por serviços de infra-estrutura mais eficientes, confiáveis e sofisticados. De outro, estamos passando por um período crítico em termos de investimentos no setor.

A recuperação dos investimentos e o aumento da disponibilidade dos serviços nas áreas de energia, transportes, portos e saneamento básico constituem um enorme desafio a ser enfrentado nos próximos anos.

Diante do consenso de que os recursos públicos não são suficientes para reverter o *deficit* em infra-estrutura, o caminho imperioso reside no aumento da participação do capital privado. Para alavancar o investimento privado e conquistar a confiança do investidor, existem diversas condições que precisam ser atendidas. Por exemplo, há contratos de concessão de 25 anos, com direito a uma prorrogação. Isto é, o investidor deve ter segurança de que os dispositivos contratuais serão cumpridos nos próximos 50 anos.

Nesse sentido, a CNI tem defendido as seguintes posições:

1) Quanto aos marcos regulatórios:

Há setores em que os marcos regulatórios precisam ser aperfeiçoados, como é o caso dos setores de transportes e de energia. Nesse campo, cabe ressaltar o uso do gás natural como importante alternativa de diversificação da matriz energética do País. No entanto, o desenvolvimento do mercado de gás natural no Brasil ainda necessita de ordenamento. O Programa Prioritário de Termoelétricas (PPT), lançado em fevereiro de 2000, não gerou os resultados esperados. Mesmo no contexto do racionamento de energia, alguns projetos previstos não tiveram sua energia contratada, imponderação à operação das usinas térmicas. Em parte, isso resultou da falta de regras para inserção do gás natural na matriz energética, fruto da instabilidade regulatória. A questão central é a introdução de um marco legal que organize o setor, estabeleça as condições para os diversos usos do gás e as bases para a sua política de preços. A ausência de tal marco vem prejudicando a efetiva introdução do gás natural no mercado energético nacional. Na área do saneamento básico, ainda não existe um marco regulatório moderno que assegure sua disponibilidade. A importância desse objetivo está centrada na utilização racional dos recursos hídricos e na coleta de resíduos sólidos com eficiência e a preços competitivos. A definição das diretrizes gerais e da titularidade das outorgas para a prestação desses serviços públicos encontra-se entre os principais assuntos que deverão ser discutidos, este ano, no Congresso Nacional.

2) Quanto ao fortalecimento das agências reguladoras:

Essa questão está em discussão no Congresso Nacional. Agências reguladoras independentes do Poder Executivo exercem papel decisivo na atração de capitais privados e devem ser vistas como um elemento de segurança para o investidor. Dada a característica de longo prazo dos contratos, deve-se evitar interferências políticas conjunturais.

3) Quanto à definição do papel do Estado:

Em cada setor da infra-estrutura é preciso definir, com clareza, o papel do Estado e identificar as competência das agências reguladoras, dos ministérios setoriais e dos demais órgãos de governo intervenientes no setor.

4) Quanto à Parceria Público-Privada:

A recente aprovação da Lei das PPPs, cria novas oportunidades para investimentos privados. Contudo, existem outras iniciativas complementares que precisam também ser conduzidas para a efetiva aplicação desse instrumento.

A intensificação de investimentos nos serviços públicos de infra-estrutura, bem como a concretização de novas formas de parceria entre o governo e o setor privado exigem o aperfeiçoamento das estruturas de administração e de planejamento públicos.

Esse aperfeiçoamento do ambiente institucional e do aparato regulatório, com o objetivo de afastar as incertezas e permitir o ingresso permanente de recursos privados nos setores de infra-estrutura, é o elemento central da agenda empresarial na área da infra-estrutura. Se atuarmos nessa direção, faremos a opção imperativa: a de criar as condições para o Brasil crescer.

PLP 352/2002

PLP 352/2002 (PLS 240/2001 Complementar do Sen. Lúcio Alcântara – PSDB/CE), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação".

O QUE É

Altera a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996), estabelecendo que a incidência do ICMS nas operações com energia elétrica deverá alcançar todas as etapas, desde a produção ou importação até a sua destinação final, tais como a transmissão, a distribuição, conexão e a comercialização. Na adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS poderá ser atribuída às empresas de geração, importação, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a sua destinação final, sendo seu cálculo efetuado sobre o valor total cobrado do adquirente, nele computados todos os encargos, tais como os de geração, importação, conexão, conversão, transmissão e distribuição, assegurando seu recolhimento ao estado de localização do destinatário final.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A energia elétrica é sabidamente um insumo vital à produção e já é tributada em níveis muito elevados por todos os Estados. A proposição em tela, ao buscar a incidência do ICMS sobre todas as etapas de circulação de energia elétrica, assume elevado tom arrecadatório, estabelecendo um mecanismo que geraria aumento expressivo da carga tributária, com grave reflexo para a competitividade do produto nacional. Acrescente-se ainda, que a forma de cobrança proposta atribuirá, ao ICMS, um caráter cumulativo, tendo em vista o acúmulo de crédito que seria gerado nas etapas interestaduais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando parecer do relator, Dep. Osmar Serraglio (PMDB/PR).
CFT – aprovados este e o PL 315/2002, apensado.

PL 1.827/1996

PL 1.827/1996 do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE), que "Regulamenta os serviços de distribuição de Gás Combustível canalizado na forma dada ao § 2º do art. nº 25 da CF pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995".

O QUE É

Trata-se de regulamentar o parágrafo segundo do art. nº 25 da Constituição Federal, estabelecendo a política nacional e os princípios gerais para a exploração dos serviços locais de gás canalizado. O gás natural deverá, preferencialmente, substituir os derivados de petróleo críticos para o País, atualmente o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo, bem como o óleo combustível, onde indicado pela necessidade de melhora ambiental, de maior eficiência dos processos industriais e da qualidade de produtos. A prestação de serviço local de gás canalizado compreenderá a movimentação, por meio de sistemas de distribuição e comercialização até o medidor de consumo, em áreas de concessão geograficamente delimitadas; considerada de utilidade pública, poderá ser efetuada diretamente pelos Estados e pelo DF ou mediante concessão, por pessoas jurídicas, denominadas distribuidoras, que atendam aos requisitos da lei.

A área de concessão compreenderá a fração ou a totalidade do território de cada município, observadas as peculiaridades das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas que poderão abranger a área de mais de um município. O Estado poderá delegar aos municípios a exploração direta ou indireta da prestação do serviço. O uso do gás natural, como matéria prima, em setores que vêm requerendo mecanismos de viabilização, não deverá onerar os preços dos derivados de petróleo e do gás natural, destinados a outros usos, e os segmentos de produção, transporte e distribuição correspondentes. As atividades relacionadas com a prestação de serviços locais de gás canalizado serão reguladas pelo órgão regulador federal e pelo poder concedente, através da instância administrativa de regulação de cada Estado Federado ou Distrito Federal, no limite das respectivas competências.

NOSSA POSIÇÃO

O substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia caminha na direção da modernização dos serviços de gás canalizado ao delinear a política nacional para o setor, e ao estabelecer as diretrizes gerais e as regras básicas para o desenvolvimento dos serviços, em conformidade com os princípios da eficiência, expansão do sistema, disponibilidade, abrangência e qualidade. Destacam-se, ainda, como pontos positivos, a moderna definição da área de concessão a possibilidade de ingerência do Órgão Regulador Federal (ANP) na regulação dos serviços e a supressão da discriminação ao capital estrangeiro na distribuição do gás, expresso no texto original do projeto.

CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Rubinelli (PT/SP), favorável ao projeto com emendas, ao substitutivo rejeitado na CDUI com as subemendas apensas: às emendas de nºs 1, 2, 3, 5 e 6 apresentadas e rejeitadas na CTASP, bem como à emenda de nº 4, esta com a subemenda e ao substitutivo da CME, com subemenda. CDUI - rejeitado. CTASP – rejeitado. CME – aprovado com substitutivo e CFT – aprovado, adotando o substitutivo da CME.

PL 4.147/2001

PL 4.147/2001 do Poder Executivo, que "Institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências".

O QUE É

Institui as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. A União formulará a Política Nacional de Saneamento, integrada às políticas de saúde, de meio ambiente, de desenvolvimento urbano e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população em âmbito nacional como instrumento de orientação das suas ações no setor, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Prevê soluções individuais para abastecimento de água e para destino final dos esgotos sanitários, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública.

TITULARES DOS SERVIÇOS – define como titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município, nos serviços de interesse local; o DF, em sua área geográfica e o Estado, nos serviços de interesse comum.

FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO – os titulares dos serviços de saneamento básico deverão prever, nas normas legais, regulamentares e contratuais, a destinação de percentual incidente sobre o faturamento bruto das prestadoras de serviços para fundo de universalização dos serviços de saneamento básico.

OUTORGAS – a captação de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga de uso de recursos hídricos pela entidade competente.

CONCESSÃO – toda concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será precedida de autorização legal que lhe defina os termos,

vedada a concessão onerosa, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização.
TARIFAS – a remuneração pela prestação dos serviços de saneamento básico realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária, definidos pela entidade reguladora, observando-se o disposto nos respectivos editais ou contratos de concessão ou permissão.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO – fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, coordenado pela Agência Nacional de Águas – ANA e articulado com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos, para a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento básico em âmbito nacional. A ANA exercerá atividades de coordenação nacional das atividades de regulação dos serviços de saneamento.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto trata, de forma abrangente e precisa, em um único diploma legal e de forma compatível com outros diplomas, matérias pertinentes ao saneamento básico, com destaque para a definição da titularidade dos serviços. Além disso, ressalte-se a importância de estabelecer que as concessões não serão onerosas. Contudo, o texto apresenta algumas inconstitucionalidades tais como os dispositivos que afetam a autonomia constitucional dos Estados, no que diz respeito à organização dos serviços de interesse comum, conquanto tal matéria seja da competência de lei complementar estadual. Além disso, a definição do modelo de uma única entidade reguladora e fiscalizadora é competência de lei complementar estadual, no caso dos serviços de interesse comum e de competência dos municípios, no caso de interesse local.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CESP, aguardando designação de relator(a).

PLS 105/2003

PLS 105/2003 da Sen. Ana Júlia Carepa (PT/PA), que "Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, que institui 'compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais', e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que 'define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 1989 e dá outras providências', com vistas a modificar os percentuais das alíquotas pela exploração de recursos minerais e transferir para municípios limítrofes 40% da arrecadação de compensação financeira a que faz jus o município onde se situa a lavra".

O QUE É

O projeto (com as emendas aprovadas na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal) altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989, que institui compensação financeira pela exploração de recursos minerais para aumentar a compensação pela exploração desses recursos de 3%, para até 7,5% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral. Altera também a referida lei propondo nova classificação dos minerais para os efeitos da CFEM e redefinindo os percentuais da compensação, resultando: I – 4 % para minerais metalíferos ferrosos e não ferrosos; II – 2 % para demais substâncias minerais, ressalvando-se que o ouro, quando extraído por garimpeiros, será isento e III – 0,2% para pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis e carbonadas. Atribui ainda, aos órgãos competentes, em casos específicos, o poder de elevar os percentuais até o limite de 7,5%.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta impacta, gravemente, setor importante da economia brasileira. Aumenta ainda mais a já pesada carga tributária do setor de mineração, responsável pela entrada de grande volume de divisas para o País através das suas exportações, desonerando nossa balança comercial. Assim, o aumento da alíquota máxima estabelecida para a CFEM representará mais uma barreira de ordem tributária para os investimentos no setor mineral brasileiro. Ademais, as novas taxas recairão, em última instância, sobre o preço final, inviabilizando as exportações e recaindo sobre os consumidores nacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CAE, aguardando parecer do relator, Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA). CAS – aprovada com emendas.

PL 787/2003

PL 787/2003 do Dep. Júlio Lopes (PP/RJ), que "Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências".

O QUE É

Institui as diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água.

TARIFAS – a remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água se dará por meio de pagamento de tarifas, nos termos das

normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária.

COBRANÇA INDIVIDUALIZADA – a tarifa pela prestação dos serviços de abastecimento de água será cobrada de forma individualizada, por unidade usuária, não podendo ser rateada quando o consumo se der em forma de condomínio ou coletivamente.

OBRIGAÇÕES DAS CONSTRUTORAS – fica obrigada a previsão da instalação de relógios de aferição de consumo individual de água, pelas empresas construtoras, nas unidades de edificações residenciais e comerciais futuras.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto, embora bem intencionado enquanto instrumento que visa a racionalizar o consumo de água, equivoca-se quanto à forma adotada para atingir esse objetivo. A medição e o faturamento de consumo de água, como bem dotado de valor econômico, devem seguir as regras de economicidade e eficiência para serem bem sucedidos. A obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em condomínios ou aproveitamento coletivo não contempla a realidade da situação sócio econômica do país. Tornar obrigatório que as construtoras incluam as instalações aptas a micromedição em seus projetos levará ao aumento do custo de construção, sem propiciar uma efetiva racionalização do custo da água, afetando principalmente as camadas da população de renda mais baixa pelo encarecimento, sem contrapartida, de seus projetos de habitação popular.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CME, aguardando apreciação do parecer contrário do relator, Dep. Dr. Heleno (PP/RJ). CDU – aprovada com emendas.

PL 2.066/2003

PL 2.066/2003 do Dep. Gilberto Kassab (PFL/SP), que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dos Serviços de Informação (FUS-TI), dá nova redação a disposições da Lei Geral de Telecomunicações, e dá outras providências".

O QUE É

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dos Serviços de Informação (FUS–TI) que virá substituir o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST , criado pela Lei Geral de Telecomunicações.

FINALIDADES DO FUS–TI – O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dos Serviços de Informação (FUS–TI) tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir: I – as despesas decorrentes da implantação, manutenção e ampliação do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação, destinado a universalizar o acesso aos serviços de informação e seu uso; II – a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, conforme disposto no Plano Geral de Metas de Universalização, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço e III – a parcela de custo de qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, quando sua implantação for necessária para a implementação do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação.

ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – caberá ao Poder Executivo aprovar o Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação, bem como formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUS–TI e definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do fundo. Deverá articular, com os governos estaduais e municipais, as ações necessárias para a implementação do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação, inclusive com o repasse de recursos do FUS–TI.

COMPETÊNCIAS DA ANATEL – a) elaborar e propor ao Presidente da República a adoção do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação e do Plano Geral de Metas de Universalização, após submissão prévia a consulta pública e ouvida a opinião do Conselho Consultivo da Anatel; b) implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUS–TI; c) elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUS–TI e d) prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUS–TI.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUS–TI – os recursos do FUS–TI serão aplicados em programas, projetos e atividades que contemplarão, dentre outros, a implantação de acessos, equipamentos terminais, insumos básicos e capacitação para atendimento do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação e a complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado para atendimento de localidades com menos de cem habitantes e de pessoas de baixo poder aquisitivo.

RECEITAS DO FUS–TI – a) dotações orçamentárias; b) 50% dos recursos do Fistel relativos ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações; c) preço público cobrado pela Anatel e d) contribuição, devida por 10 anos após a aprovação desta lei, de até 1% sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações mediante remuneração, nos regimes público e privado, excluídos os Impostos e Contribuições Federais.

CONTRIBUIÇÕES AO FUS–TI - As contribuições ao FUS–TI das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e de serviços de informação não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo essa disposição constar das respectivas contas dos serviços. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUS–TI referente aos serviços faturados.

NOSSA POSIÇÃO

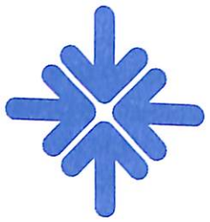

CONVERGENTE

A disponibilização de informação é um fator promotor da eficiência econômica, sendo condição necessária à eficiente alocação de recursos em uma economia de mercado. Nesse sentido, a proposição merece apoio pois amplia o acesso à informação. É necessário eliminar as dúvidas que surgiram em relação à aplicação dos recursos do FUST, que, em tese, somente poderiam ser repassados às concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado. Sobre o financiamento do FUS–TI, o projeto pode ensejar alguma desoneração do setor. Em relação à contribuição sobre a receita operacional bruta, decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, de forma diferenciada em relação ao FUST, que fixa a alíquota de 1%, o projeto flexibiliza o percentual, o que é desejável, permitindo-o até 1%, conforme definição do Poder Executivo e limitando a cobrança ao período de 10 anos a partir da aprovação da lei. Até a definição da contribuição, será aplicável o percentual de 0,5%.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 3.839/2000, que se encontra na CCTCI, aguardando designação de relator(a).

PLC 62/2004

PLC 62/2004 (PL 3.846/2000 do Poder Executivo), que "Dispõe sobre a Ordenação da Aviação Civil, cria a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, e dá outras providências".

O QUE É

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, destinada a regular e a fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. A Anac será submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Defesa.

COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – a Anac fica autorizada a cobrar taxas pela prestação de serviços ou pelo exercício do poder de polícia, decorrentes de atividades inerentes à sua missão institucional, destinando o produto da arrecadação ao seu custeio e funcionamento. A cobrança prevista recairá sobre as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos, demais operadores de serviços aéreos, empresas exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e outros usuários de

aviação civil. As taxas e seus respectivos fatos geradores serão aqueles definidos em anexo da lei.

RECEITAS DA ANAC – I – dotações, créditos adicionais e especiais e repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União; II – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais; III – recursos do Fundo Aeroviário; IV – recursos provenientes de pagamentos de taxas; V – recursos provenientes da prestação de serviços de natureza contratual, inclusive pelo fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações, ainda que para fins de licitação; VI– valores apurados no aluguel ou alienação de bens móveis ou imóveis; VII – produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar; VIII – doações, legados e subvenções; IX – rendas eventuais; e X – outros recursos que lhe forem destinados.

SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA – a Anac regulará o regime da suplementação tarifária para assegurar o funcionamento de linhas aéreas regionais de interesse estratégico para a integração nacional, que comprovadamente não apresentem viabilidade econômica. Constatando aumento abusivo das tarifas ou práticas prejudiciais à competição, a Anac poderá estabelecer tarifas máximas ou mínimas para as linhas nas quais verificar irregularidade, sem prejuízo das sanções cabíveis. A Anac estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

OUTORGA DE SERVIÇOS AÉREOS – a exploração de serviços aéreos dependerá de outorga pela Anac, representando a União como poder concedente, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação ou de autorização. As concessões, permissões e autorizações não terão caráter de exclusividade.

CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS – as concessões e permissões para a prestação de serviços aéreos em regime público serão outorgadas mediante licitação, da vinculação ao instrumento convocatório e de acordo com as normas de habilitação previstas na lei geral de licitações.

PRAZO DAS CONCESSÕES / PERMISSÕES – o prazo de vigência das concessões é de 25 anos, admitida a prorrogação por igual período, e o das permissões será estabelecido em regulamento.

NOSSA POSIÇÃO

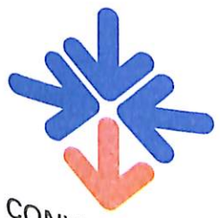

CONVERGENTE, COM RESSALVA

A proposta de modernização da administração pública do setor de aviação civil, que diferencia, através da separação em órgãos distintos, as funções de regulação e fiscalização das de formulação de políticas, é coerente com o novo modelo de prestação dos serviços de infra-estrutura que está sendo construído no País. O texto ora em tramitação no Senado Federal (substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados) aperfeiçoa o Projeto de Lei em sua versão original, embora mereça ainda o seguinte ajuste: o processo decisório acerca da remuneração da agência, a ser feita por meio de emolumentos, sendo os serviços e os valores correspondentes fixados pela própria Diretoria, teria de passar pelo Conselho Consultivo, tendo-se em conta

que o processo de custeio da Anac interessa diretamente à sociedade e, especialmente, aos usuários dos serviços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CI, aguardando parecer do relator, Sen. Delcídio Amaral (PT/MS).

PL 3.043/2004

PL 3.043/2004 do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que "Dispõe sobre a proibição de se construir e operar novas centrais de fissão nuclear para geração comercial de geração de eletricidade".

O QUE É

Proíbe a construção e operação de novas centrais de fissão nuclear, destinadas à geração comercial de eletricidade, nos próximos vinte anos.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto parece desconhecer a realidade do País no que diz respeito à oferta e demanda de energia. O consumo de eletricidade no Brasil apresenta, há décadas, crescimento permanentemente superior ao da economia. A situação de agora não é diferente e o atendimento ao mercado de energia elétrica enfrenta dificuldades. Portanto, há razão suficiente para não se descartar a via nuclear de geração de energia elétrica. Além do mais, a indústria nuclear brasileira está apta a fornecer produtos que exigem controle rigoroso na fabricação e resultado final inteiramente confiável. Está qualificada para a fabricação do elemento combustível para as centrais nucleares.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CME, aguardando parecer do relator, Dep. Eduardo Sciarra (PFL/PR).

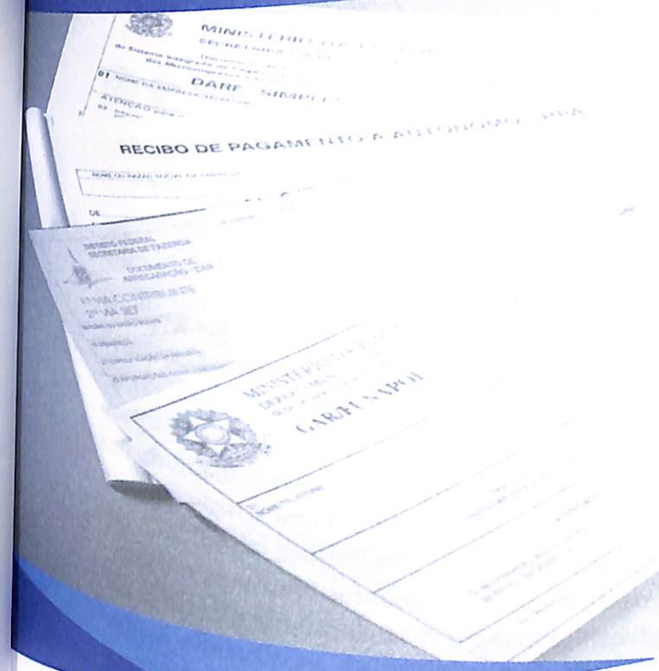

SISTEMA TRIBUTÁRIO

O Sistema Tributário Nacional é anacrônico e deficiente. foi originalmente, desenhado há décadas para condições distintas das que hoje prevalecem na economia brasileira. Desde sua criação, tem sofrido diversas modificações, em sua maioria, com o objetivo de aumentar o poder de arrecadação. Tais transformações geraram uma estrutura tributária repleta de distorções e sem qualquer característica orgânica, com impactos negativos sobre a alocação de recursos e a competitividade dos produtos brasileiros.

O sistema vigente é oneroso e inadequado para enfrentar os desafios de uma competição cada vez mais acirrada, tanto nos mercados externos como no mercado doméstico. É ineficiente na promoção de condições de igualdade, necessárias para que o setor produtivo doméstico se adapte às mudanças resultantes da intensa agenda de negociações internacionais do País.

A estrutura vigente concentra a carga tributária em setores específicos da economia. Há inequívoca sobretaxação do setor produtivo, especialmente do setor industrial e inadequada tributação sobre as exportações e sobre os investimentos. O universo de contribuintes é reduzido, representado pelas empresas do setor formal e pelos trabalhadores assalariados, que suportam a maior parte do ônus tributário. As empresas competem em desigualdade de condições e os preços são inflacionados pelos tributos. A competitividade dos produtos nacionais é ainda prejudicada pela complexidade do sistema tributário, que impõe elevados custos acessórios às empresas.

REFORMA TRIBUTÁRIA

Desoneração da produção, das exportações e dos investimentos, com melhor distribuição da carga tributária; simplificação, com eliminação e fusão de impostos e contribuições e neutralidade, são princípios a nortear a Reforma Tributária.

O sistema tributário atual é complexo, iníquo, inibidor de investimentos e exportações e da própria atividade produtiva, na medida em que a taxação é alta e concentrada sobre o setor produtivo da economia. Tem um claro viés anticompetitivo, sendo o principal elemento do "Custo Brasil" e um dos obstáculos à isonomia com os produtos importados, pois difere substancialmente dos padrões mundiais.

A persistência de resquícios de cumulatividade no sistema – a exemplo da CPMF e de regimes da COFINS e do PIS – o diferencia do padrão mundial. Esses tributos inexistem na estrutura tributária dos nossos competidores e criam dificuldades para a perfeita desoneração das exportações. São tributos cobrados em cada etapa do processo produtivo, que incorporam o valor do tributo pago ao preço final dos produtos. No caso de produtos intermediários, que serão utilizados por outras empresas em seu processo produtivo, a cumulatividade significa uma tributação "em cascata", que eleva os custos de produção e causa distorções na alocação dos recursos.

A CNI entende ser necessária uma ampla reformulação do sistema tributário. Não é aceitável uma reforma cosmética, que altere apenas parcial e superficialmente aspectos da atual legislação tributária. O País necessita de um sistema tributário de qualidade, que possua classe mundial. Isso exige uma reforma ampla, que elimine os vícios e as distorções de nossa estrutura tributária, tais como a remanescente incidência cumulativa de alguns tributos, a elevada complexidade do sistema e as excessivas obrigações acessórias. Além do mais, precisamos de um sistema que amplie a base de arrecadação e permita uma melhor distribuição da carga tributária na sociedade.

Em suma, a agenda de competitividade da indústria exige um sistema tributário mais simples, transparente, que estabeleça condições de igualdade entre os produtos brasileiros e estrangeiros. Racionalizar o atual sistema tributário, eliminando a cumulatividade e adequando-o aos requisitos de competitividade e eficiência produtiva, é um passo crucial para que se alcance o crescimento sustentado, com fomento à produção e ao investimento.

A Reforma Tributária aprovada em 2003 foi parcial e limitada. Não produziu mudanças substanciais no sistema, que permanece distante de promover maior competitividade aos produtos brasileiros. Seu foco foi eminentemente fiscal, voltado à prorrogação de um tributo cumulativo, como a CPMF, e à manutenção da DRU. Alterações mais profundas foram transferidas para propostas de emendas constitucionais ainda em tramitação no Congresso Nacional.

Na agenda da reforma, alguns aspectos destacam-se como essenciais: avançar na eliminação da incidência cumulativa, a simplificação no âmbito da tributação sobre o consumo, a eliminação definitiva da CPMF e a agregação dos diversos tributos federais em um único imposto sobre o valor adicionado. Paralelamente, há necessidade de legislação complementar que regule, adequadamente, as inovações constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42,

PEC 285/2004

PEC 285/2004 do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

O QUE É

Trata-se de proposição originária do desmembramento da PEC de reforma tributária (PEC 228/2004). Propõe modificações em normas constitucionais que informam sobre a estrutura tributária nacional vigente, especialmente no que se refere ao ICMS.

I – INOVAÇÕES RELACIONADAS COM O ICMS – FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS PELO SENADO / ALÍQUOTA MÁXIMA – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá: a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, não podendo estabelecer alíquota superior a 25%; b) as alíquotas de referência, relativamente às operações e prestações interestaduais, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem.

ALÍQUOTAS UNIFORMES NO TERRITÓRIO NACIONAL E REGULAMENTAÇÃO ÚNICA – o ICMS terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de 5. Caberá ao Confaz a definição das mercadorias, bens ou serviços que se submeterão às faixas de alíquotas definidas para o ICMS, decisão esta que deverá ser aprovada por resolução do Senado Federal, sendo vedada a alteração das definições. O imposto também terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual.

TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR – o ICMS incidirá sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular.

MATÉRIAS PARA LEI COMPLEMENTAR – a lei complementar que regulamentar o ICMS, dentre outras questões: a) definirá fatos geradores e contribuintes do imposto; b) disporá sobre substituição tributária; c) assegurará o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado e do crédito relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer; d) disporá sobre a competência e o funcionamento do novo Confaz; e) disciplinará o processo administrativo fiscal; f) disporá sobre regimes especiais ou simplificados de tributação; g) definirá a forma com que o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa. Caberá ainda à lei complementar: a) fixar prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que permanecerão aplicáveis; b) criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição; c) criar sistema de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do DF em relação ao ICMS, por decorrência das alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.

INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E PETRÓLEO – a incidência do ICMS sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados: a) ocorrerá em todas as etapas da circulação, desde a saída do estabelecimento produtor ou a importação até a sua destinação final; b) em relação à energia elétrica, ocorrerá também nas etapas de produção, de transmis-

são, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final. Na incidência do ICMS sobre energia elétrica, as alíquotas poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de consumo.

VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS – veda, a partir da promulgação da Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros relativos ao ICMS. O prazo máximo de vigência dos incentivos e benefícios vigentes não poderá exceder o prazo de 11 anos, contado da data de promulgação da emenda.

ADICIONAL DO ICMS – mantém adicional de até 5% do ICMS para no máximo 4 mercadorias e serviços que tiverem, em 1º de janeiro de 2003, alíquotas superiores às que vierem a ser definidas. O adicional poderá vigorar pelo prazo de 3 anos, contado do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, devendo ser reduzido, após o referido prazo, em, pelo menos, um ponto percentual ao ano, até a sua completa extinção.

II – OUTRAS MATÉRIAS:

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – da parcela correspondente ao aumento da arrecadação do IPI decorrente da extinção dos créditos de incentivos fiscais atribuídos a contribuições sociais submetidas ao princípio da não cumulatividade, 45% será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, nos termos de lei complementar para investimentos nas zonas e regiões menos desenvolvidas do país, por intermédio dos respectivos Estados.

NOVA LEI DE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – será estabelecida, em lei complementar, definição para microempresas e empresas de pequeno porte, para efeito da concessão de tratamento jurídico diferenciado e favorecido.

DESONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – o Poder Executivo encaminhará, no prazo de 90 dias contados da data da promulgação desta Emenda, projetos de lei ou de lei complementar promovendo a desoneração dos bens destinados ao ativo permanente das empresas e relacionados com as suas atividades, mediante garantia de creditamento ou compensação, em 48 parcelas iguais ou sucessivas, dos seguintes tributos: ICMS; contribuições sociais a cargo do empregador incidentes sobre folha de salários, receita ou faturamento e CIDE.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposta tem por grande mérito o de promover a federalização da legislação e a unificação das alíquotas do ICMS, o que representa um avanço inegável no sentido da simplificação do sistema tributário nacional. Contudo, a proposta carece de aperfeiçoamentos. No que se refere à concessão de incentivos fiscais, ao mencionar que lei complementar definirá as regras vigentes à época da concessão que permanecerão aplicáveis – sugerindo que regras acordadas antes da promulgação da emenda constitucional poderão ser invalidadas ou modificadas – a proposta contraria frontalmente o princípio da irretroatividade da lei no caso do ato jurídico perfeito. A incidência do

ICMS sobre transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular e sobre todas as etapas de circulação de energia elétrica representam aumento de carga tributária, chegando, no primeiro caso, a comprometer a diferenciação consagrada e necessária entre bens e mercadorias. Acrescente-se, ainda, que a competência atribuída ao Confaz para definir as mercadorias e serviços que estarão submetidos aos grupos de alíquota do imposto fere o princípio da legalidade, podendo comprometer a constitucionalidade do novo modelo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, para discussão em primeiro turno, tendo parecer da CCJC, pela admissibilidade quando da apreciação da PEC 228/2004 com emendas, e da CESP, pelo desmembramento da de nº 255/2004 nesta e na de nº 293/2004, acompanhadas das respectivas emendas referentes aos dispositivos nelas contidos, pela aprovação desta, com emendas.

PEC 293/2004

PEC 293/2004 do Poder Executivo que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

O QUE É

Essa é outra proposta de emenda constitucional decorrente do desmembramento da Proposta de Reforma Tributária (PEC 228/2004). Dentre suas principais disposições, podem ser destacadas: I) lei complementar estabelecerá limites e mecanismos de aferição e controle da carga tributária nacional que deverão considerar, dentre outros, a receita tributária dos entes federados, o Produto Interno Bruto e a dívida pública, de forma a propiciar carga tributária compatível com o desenvolvimento econômico e social, bem como assegurar que a melhoria dos indicadores referidos resultem também em benefícios para a sociedade; II) o Senado Federal, em até 120 dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, sob o regime de urgência constitucional, que instituirá política de desenvolvimento industrial com vistas a reduzir as desigualdades regionais; III) no primeiro ano de vigência do ICMS, na forma que se propõe para a reforma tributária, o Senado Federal proporá revisão do Sistema Tributário Nacional, para vigência em 2007, especialmente quanto: (a) a alteração do IPI, ICMS, ISS, contribuições do empregador sobre o faturamento destinadas à Seguridade Social, Contribuição do Salário-Educação; Pasep e contribuições destinadas ao Sistema S, visando a simplificação e racionalização de suas cobranças e as suas transformações em tributos, sempre que possível, consolidados e incidentes sobre o valor adicionado e (b) ao estabelecimento de novo sistema de partilha federativa dos tributos.

NOSSA POSIÇÃO

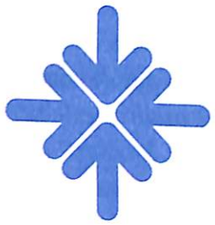

CONVERGENTE

Apesar da discutível eficácia, as previsões de definição em lei complementar de limites para a carga em relação ao PIB, de encaminhamento de nova reforma mais abrangente em 2007 e de uma nova política de desenvolvimento industrial para regiões menos desenvolvidas representam importantes sinalizações políticas de uma reforma posterior mais comprometida com o aumento da competitividade dos produtos brasileiros através da desoneração da produção e de investimentos no setor produtivo. Adicionalmente, a consolidação de vários tributos em um único tributo incidente sobre o valor adicionado dotaria o Brasil de um sistema tributário harmonizado com aquele adotado pelos nossos principais parceiros comerciais, representando um passo decisivo para a melhor inserção do País no cenário internacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CESP, aguardando parecer do relator, Dep. Virgílio Guimarães (PT/MG).

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Reduzir a carga tributária só será possível com corte de gastos e discussão do tamanho do Estado e da partilha tributária entre Estados e Municípios.

O sistema tributário brasileiro caracteriza-se por um grande número de tributos e por sua complexidade. A carga tributária tem sido elevada persistentemente e concentrada em um número reduzido de contribuintes. No entanto, essa imensa dotação de recursos não está sendo utilizada de forma eficiente. Além disso, há uma clara incompatibilidade entre a partilha tributária e a distribuição de encargos entre os três níveis de governo.

Por meio de impostos e contribuições, o governo absorveu, em 2003, quase 35% do Produto Interno Bruto, e em 2004, estimativas conservadoras indicam que esse percentual deverá ser ainda maior, situando-se na casa dos 36%. Não há espaço ou justificativa para a criação de novos tributos, por mais meritórias que sejam as vinculações de receitas previstas. Mesmo a manutenção de carga nos níveis atuais asfixia a produção e incentiva a informalidade, distorcendo a competição em diversos setores econômicos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não deve ser utilizada para promover aumentos sucessivos de arrecadação a fim de recompor perdas de receita, sem que haja esforços para reduzir os gastos públicos. Da mesma forma, a isonomia tributária não deve ser utilizada como pretexto para aumentar alíquotas ou criar novos tributos, quando se poderia reduzir a carga sobre os mais onerados.

PEC 57/2004

PEC 57/2004 do Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE), que "Reduz a alíquota da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira e autoriza a instituição de contribuição idêntica, em caráter permanente."

O QUE É

Altera o art. 195 da CF (financiamento da Seguridade Social) para tornar a CPMF permanente, com alíquota máxima de 0,08% e tendo o produto da sua arrecadação integralmente destinado a programas sociais. A atual alíquota de 0,38% será reduzida para: a) 0,28% a partir de 1º de julho de 2005; b) 0,24% a partir de 1º de janeiro de 2006; c) 0,20% a partir de 1º de julho de 2006; d) 0,16% a partir de 1º de janeiro de 2007; e) 0,12% a partir de 1º de julho de 2007. Se a lei que instituir a contribuição permanente não for publicada até 3 de outubro de 2007, a atual CPMF será exigida à alíquota de 0,08%, a partir de 1º de janeiro de 2008 até que seja iniciada a cobrança da contribuição permanente.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVAS

O caráter cumulativo da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira tem se mostrado altamente prejudicial à competitividade do setor produtivo brasileiro. Assim, qualquer iniciativa buscando perenizar a CPMF deve ser descartada. A proposição, ao regulamentar a matéria, introduz limitações importantes como a redução da alíquota a 0,08% e a vinculação de receitas da Contribuição à finalidade social. Contudo, nada impede que outra emenda constitucional posterior altere o valor da alíquota e promova a desvinculação de receitas – como, aliás, tem sido a praxe em relação à matéria – de modo que a proposta poderia ser desvirtuada para uma simples transformação da CPMF em contribuição permanente.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA).

PL 2.991/2004

PL 2.991/2004 do Dep. Francisco Dornelles (PP/RJ), que "Dispõe sobre a alíquota da Cofins não-cumulativa estabelecida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

O QUE É

Altera a Lei nº 10.833/2003 para reduzir o percentual da alíquota da contribuição para o financiamento na Seguridade Social – Cofins – não-cumulativa de 7,6% para 6,4%.

NOSSA POSIÇÃO

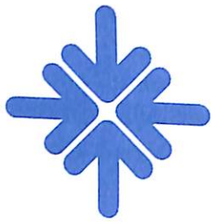

CONVERGENTE

Não obstante afirmações de que a desejada implementação da mudança do sistema cumulativo para o não-cumulativo de cobrança da Cofins far-se-ia sem um aumento na carga tributária, este aumento houve, de fato. Assim, o projeto reduz para 6,4% a alíquota da Cofins não-cumulativa, visando reequilibrar o gravame da carga tributária, com alíquota apontada por vários estudos como a mais condizente.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Roberto Brant (PFL/MG).

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

É fundamental evitar a exportação de tributos.

O crescimento das exportações deve ser prioridade estratégica para o desenvolvimento do País. Para que isso aconteça de maneira consistente, deve-se respeitar os preceitos que asseguram uma tributação racional. Em outras palavras, é fundamental evitar a exportação de tributos.

A redução da competitividade de nossas exportações em face dos produtos estrangeiros é uma das graves conseqüências do nosso sistema tributário. Em que pesem as iniciativas voltadas para reduzir a cumulatividade, com a instituição de sistemáticas de cobrança não-cumulativas das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento das empresas, persiste ainda a incidência de tributos em cascata ao longo da produção de bens e serviços exportados pelo Brasil, em desacordo com a prática internacional de não-exportação de impostos. O princípio da desoneração integral das exportações só será alcançado com a eliminação definitiva da cumulatividade, ainda representada pela permanência da CPMF.

PEC 33/2004

PEC 33/2004 do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA), que "Dá nova redação à alínea 'e' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; revoga a alínea 'a' do inciso X do § 2º do art. 155, o inciso II e os §§ 2º e 3º do art. 159, da Constituição Federal".

O QUE É

Revoga dispositivos constitucionais para restabelecer a incidência do ICMS nas exportações de produtos industrializados, serviços e outros produtos não industrializados. Revoga também dispositivos que prevêem compensação aos Estados e ao DF pela desoneração das exportações. Lei complementar definirá a forma como a União ressarcirá o contribuinte que promover operação ou prestação, destinada ao exterior, do montante do imposto efetivamente pago em decorrência dessa operação ou prestação, preferencialmente: em moeda corrente ou crédito tributário compensável com outros tributos de sua competência, não-compartilhados com Estados, DF e Municípios. As revogações propostas só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da publicação da referida lei complementar.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A PEC em questão tem como foco principal resolver os problemas arrecadatórios e de caixa dos Estados, causados com a desoneração das exportações. Foge à lógica, no entanto, que tal solução passe pela insegurança jurídica e pelo retrocesso das conquistas do setor exportador, sobretudo em face a importância do balanço de pagamentos para a estabilidade econômica do País. A desoneração completa das exportações, no que respeita ao ICMS, somente se incorporou ao texto constitucional com a EC nº 42/2003, não se justificando a supressão dos dispositivos constitucionais, em perfeita harmonia com o princípio da não-exportação de tributos, apenas para se verem arrumadas as finanças estaduais, cujos desequilíbrios têm raízes mais profundas do que a não-incidência do tributo nas saídas para o exterior.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Romero Jucá (PSDB/RR).

DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTOS

A tributação sobre investimento reduz o ritmo potencial de crescimento econômico.

O crescimento econômico está diretamente relacionado à elevação dos investimentos, o que constitui um dos grandes desafios para a economia brasileira nos próximos anos. Sistemas tributários modernos levam em conta esse fator e procuram evitar onerar o investimento com tributos, já que o investimento produtivo gera emprego e renda e, conseqüentemente, mais recursos, inclusive para o Poder Público.

O governo demonstra estar ciente da importância dos investimentos para o crescimento sustentável. Algumas medidas adotadas, ainda que modestas, apontam nessa direção, como a redução de impostos sobre máquinas e equipamentos e o fim da cumulatividade da contribuição para o PIS e Cofins. Não obstante, o sistema tributário brasileiro ainda apresenta viés contrário ao investimento e há muito a se fazer para modernizá-lo nesse sentido.

O Brasil precisa aproximar as condições vigentes no mercado interno àquelas prevalecentes no mercado externo, de modo a não trazer prejuízos e dificuldades às empresas brasileiras que concorrem no mercado internacional. Portanto, a integração internacional da economia brasileira requer o assentamento do sistema tributário sobre a base de consumo, desonerando os investimentos.

PLP 243/2001

PLP 243/2001 do Dep. Chico da Princesa (PL/PR), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996".

O QUE É

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 – Lei Kandir – estabelecendo as seguintes inovações: I – o ICMS não incidirá sobre transferência de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular, destinadas a conserto ou substituição de partes do ativo permanente; II – não integrará a base de cálculo do imposto, no caso da prestação de serviço de transporte, o montante do pedágio, do seguro e das tarifas de embarque, se cobrados em separados dos usuários; III – o contribuinte poderá creditar-se do ICMS relativo à entrada de mercadorias destinadas a conserto ou a substituição de partes de bens do ativo permanente; IV – o contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto que se tiver creditado também no tocante aos créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de 5 anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de um sessenta avos por mês que faltar para completar o qüinqüênio.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto aprimora a legislação do ICMS, introduzindo desonerações que aumentam a competitividade do produto nacional, atendendo a anseios empresariais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PLP 221/1998, que se encontra na CCJC, aguardando designação de relator(a).
CFT – aprovada com emenda.

PL 4.695/2001

PL 4.695/2001 do Dep. Nelson Proença (PPS/RS), que "Dispõe sobre a legislação de preços de transferência aplicável às transações entre pessoas vinculadas e dá outras providências".

O QUE É

Estabelece, para efeito da legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, as regras sobre preços de transferência aplicáveis ao reconhecimento de receitas, custos e despesas decorrentes de transações entre pessoas vinculadas. Aplicar-se-ão as regras de preços de transferência às transações entre pessoas físicas, domiciliadas no Brasil, e pessoas a elas vinculadas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, alcançando, inclusive, as operações de crédito, os serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada e as transações remuneradas através de *royalties*, inclusive licença de uso. Nas transações entre pessoas vinculadas, os preços, margens e demais condições deverão ser aqueles que seriam adotados em transações entre pessoas não vinculadas em circunstâncias semelhantes ou comparáveis. O respeito ao Princípio da Independência das Transações será verificado através da aplicação dos Métodos de Preços de Transferência previstos nesta Lei, os quais quantificarão o excesso de custo ou despesa ou insuficiência de receita, conforme a natureza da transação, a serem adicionados ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Dispensa a aplicação dos Métodos de Preços de Transferência quando a soma das quantias devidas a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante não ultrapassarem o limite de 5%, para as empresas em geral, ou de 10% da receita líquida das vendas dos produtos, para as empresas benefícia-

das pelos programas de desenvolvimento tecnológico industrial e programas de desenvolvimento tecnológico agropecuário. Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de contribuintes sujeitos ao regime do lucro presumido ou arbitrado, o montante do ajuste dos preços de transferência será adicionado à receita bruta.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto introduz inovações, no tocante às regras de preços de transferência aplicável às transações efetuadas entre pessoas vinculadas, que aperfeiçoam o sistema atualmente em vigor, seguindo, em grande parte, as recomendações da OCDE quanto à matéria. A compatibilização de nossa legislação interna com práticas adotadas internacionalmente é fundamental no momento em que o País requer resultados crescentes de exportações e investimentos externos de longo prazo em atividades que criem postos de trabalho e arrecadação tributária. A proposição torna também mais flexível para as empresas, a aplicação de critérios para a apuração das remessas de lucros e dividendos ao exterior, permitindo inclusive que, em determinadas condições, o contribuinte possa agrupar produtos e consolidar os ajustes em relação a um mesmo parceiro comercial, ao invés da aplicação das regras a cada uma das transações, conforme estabelecido pela legislação vigente. Acrescente-se ainda que é salutar a aplicação das regras de preços de transferência às transações referentes à remessa de royalties.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR).
CREDN – aprovada.

PL 3.442/2004

PL 3.442/2004 do Dep. Júlio Delgado (PPS/MG), que "Altera o art. 9º da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido e dá outras providências".

O QUE É

Suprime artigo da Lei nº 9.249/1995 (referente à legislação tributária federal), para revogar a dedutibilidade, para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Os juros sobre capital próprio proporcionam um estímulo à capitalização das empresas, estímulo esse que é visto por vários investidores estrangeiros como um diferencial positivo a favor do Brasil. Desse modo, o fim dessa dedutibilidade é um desestímulo ao investimento na atividade produtiva.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Eduardo Cunha (PPB/RJ) pela inadequação financeira e orçamentária.

PL 4.000/2004

PL 4.000/2004 do Dep. Augusto Nardes (PP/RS) que "Altera o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

O QUE É

Altera a lei que instituiu a cobrança não-cumulativa da Cofins para determinar que, do valor apurado dessa contribuição, a pessoa jurídica poderá descontar créditos em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

NOSSA POSIÇÃO

Apesar do Poder Executivo Federal ter encaminhado importantes medidas no sentido de extirpar a cumulatividade do PIS e da Cofins, a sistemática fixada, nos últimos dois anos, para a apuração e recolhimento de tais tributos não é de todo adequada. A restrição imposta

pela Lei nº 10.865/2004 à dedutibilidade das despesas financeiras – ao lado de outras imperfeições como a majoração excessiva das alíquotas e a complexidade das novas regras jurídicas aplicáveis à cobrança dessas contribuições – é um claro indício de que são ainda necessárias modificações na nova legislação produzida acerca de tal matéria. É evidente que empréstimos e financiamentos são importantes fatores do custo de produção – custo esse que deve ser recuperado no preço final do produto. Além disso, com o fim dessa dedutibilidade, a remuneração dos juros sobre capital próprio, uma das formas mais utilizadas pelas empresas de capital aberto para remunerar seus acionistas, fica sujeita à tributação por essas contribuições, perdendo grande parte da sua atratividade.

CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG).

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Deve-se buscar a dilação dos prazos de recolhimento de tributos e a redução das elevadas multas tributárias.

Os exíguos prazos de recolhimento de tributos e as elevadas multas tributárias e previdenciárias são observados em economias que apresentam processos inflacionários agudos, nas quais a moeda perde rapidamente seu valor no tempo e a indexação não consegue reverter perfeitamente esse efeito. À exceção desse cenário, do qual a economia brasileira felizmente se afastou, não há justificativa de outra ordem para a manutenção dessas disposições.

Se, de um lado, o objetivo de serem estabelecidas multas tributárias é o de desestimular o pagamento em atraso por parte dos contribuintes, é certo que essas não podem ser estabelecidas em percentuais que gerem verdadeiros efeitos confiscatórios, vedados pela Constituição, com resultados perversos sobre produção e emprego. Ao impedir que as empresas recuperem-se, impossibilitando o próprio pagamento do tributo, as multas em patamar elevado acabam por inviabilizar o próprio fim a que se destinam.

Além de suas obrigações diretas, diversas medidas impõem às empresas uma série de outras obrigações com a retenção de imposto na fonte, sem considerar os custos acessórios decorrentes. O estímulo às atividades formais requer que sejam implementadas normas que incentivem o pagamento dos impostos sem a oneração excessiva sobre as empresas, como redução das multas, parcelamento de débitos e aumento dos prazos para o recolhimento dos tributos. Assim, a legislação deve estabelecer tratamento mais favorável, sempre que possível, ao contribuinte adimplente, como forma de atender ao princípio da isonomia fiscal.

PLP 75/2003

PLP 75/2003 do Dep. Eduardo Cunha (PPB/RJ), que *"Altera dispositivos da Lei nº 8.122 de 28 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e dá outras providências"*.

O QUE É

Condiciona a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em matéria tributária ao depósito do montante integral do crédito tributário, até o trânsito em julgado do mérito.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Dificultar o acesso ou a prestação jurisdicional a quem se apresentar com o *fumus boni iuris* (a "fumaça do bom direito") e demonstrar o perigo no retardo ao atendimento de sua pretensão não parece ser a forma mais eficaz e mais justa de combater um possível e eventual desvio de comportamento funcional de quem detém o poder cautelar genérico, contrariando, assim, a própria essência e o embasamento legal do instituto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Roberto Brant (PSDB/MG).

PL 6.830/2002

PL 6.830/2002 do Dep. Waldemar Costa Neto (PL/SP), que *"Autoriza a atualização monetária dos valores de aquisição de bens e direitos na apuração de ganhos de capital"*.

O QUE É

Altera a Lei nº 9.249/1995, referente à Legislação Tributária Federal, para permitir a correção monetária dos valores de aquisição de bens e direitos na apuração dos ganhos de capital, para efeito do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro líquido. Assim, determina

que o custo de aquisição de bens e direitos após 31 de dezembro de 1995, será atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE. Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, a atualização monetária será feita com base nos indicadores disponíveis, observada procedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A reintrodução do cálculo da atualização monetária do custo de aquisição, na apuração do imposto de renda sobre ganhos de capital é de todo adequada, pois deixar de considerar os efeitos da inflação no cálculo desses ganhos é tentar tributar o que não é renda.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT, aguardando parecer do relator, Dep. Coriolano Sales (PDT/BA).

PL 39/2003

PL 39/2003 do Dep. Wasny de Roure (PT/DF), que "Revoga o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 83 e seu parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

O QUE É

O projeto de lei revoga o artigo 34 da Lei nº 9.249/1995 – que altera a legislação do IRPJ, bem como da CSLL – para retirar, da lei, a possibilidade de extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, através do pagamento, pelo agente, do tributo ou contribuição social, antes do recebimento da denúncia. Revoga também o art. 83 da Lei nº 9.430/1996 – que dispõe sobre a legislação tributária federal – retirando da lei a previsão de que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária deve ser encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final do crédito tributário correspondente. Desse modo, o Ministério Público poderá oferecer denúncia de sonegação antes da decisão final administrativa.

NOSSA POSIÇÃO

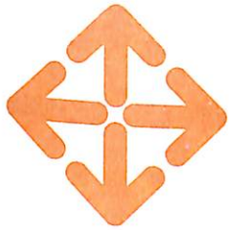

DIVERGENTE

A proposição objetiva manter a pretensão punitiva do Estado ainda que o contribuinte tenha efetuado o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, e, deste modo, viola o princípio da intervenção penal mínima. De fato, a medida representaria um retrocesso, pois prioriza aspectos penais em detrimento de medidas de outras naturezas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Vicente Arruda (PSDB/CE) pela rejeição. CFT – rejeitada.

PL 766/2003

PL 766/2003 do Dep. Pauderney Avelino (PFL/AM), que "Revoga o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que 'dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências'".

O QUE É

Revoga da Lei nº 10.522/2002 (a Lei do Cadin) – a exigência de depósito prévio de 30% do valor questionado como condicionante do conhecimento de recurso administrativo.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A revogação pretendida é amplamente justificável dado que o art. 32 da Lei nº 10.522/2002, ao condicionar o conhecimento de recurso administrativo ao depósito prévio de 30% do valor discutido, viola o princípio constitucional inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A exigência do depósito prévio dificulta o acesso do contribuinte à segunda instância administrativa além de promover a desigualdade entre as partes no processo, colocando o contribuinte com um ônus processual exacerbado, enquanto não existe qualquer exigência para o recurso da Fazenda.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Eduardo Cunha (PPB/RJ), pela aprovação deste projeto nos termos do substitutivo aprovado na CTASP. CTASP – aprovada com substitutivo.

PLS 245/2004

PLS 245/2004 do Sen. Fernando Bezerra (PTB/RN), que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de devedores em recuperação judicial".

O QUE É

Poderá requerer parcelamento, a pessoa jurídica que comprove o deferimento do processamento da recuperação judicial (instituto criado pela nova lei de falências em substituição à concordata). Não sendo concedida a recuperação judicial, o parcelamento será rescindido. Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos junto a SRF, ao INSS e a PGFN. O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do devedor, admitindo-se apenas a exclusão daqueles com exigibilidade suspensa. A inclusão dos débitos com exigibilidade suspensa será condicionada à desistência expressa e irrevogável da respectiva demanda administrativa ou judicial, bem assim à renúncia ao direito, relativo aos mesmos débitos, sobre o qual se funda o pedido. O parcelamento de débito não prejudicará os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal ou as garantias prestadas na ação de execução fiscal. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, podendo o valor dele constante ser objeto de verificação. O prazo máximo de concessão do parcelamento será de: a) 84 meses para o devedor que, no ano-calendário anterior ao do pedido do parcelamento, tenha auferido receita bruta igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (valor a ser corrigido com base no IGP – DI); b) 72 meses para os demais devedores. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observado o limite mínimo de R$ 50,00. O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros de mora equivalentes à variação referencial da SELIC – para títulos federais, a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. A falta de pagamento de duas prestações ou a decretação da falência implicará imediata rescisão do parcelamento independentemente de notificação prévia e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, reparcelamento. A rescisão implicará o restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável. Aplicar-se-ão, subsidiariamente ao parcelamento previsto nesta Lei, as normas reguladoras dos parcelamentos ordinariamente concedidos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto merece apoio pois permite a adoção de medida, em muitas vezes, essencial à efetiva recuperação das empresas endividadas, qual seja, o parcelamento de seus débitos fiscais, fazendo-o em prazo comprehensivelmente mais vantajoso do que aquele aplicável às pessoas jurídicas que não se encontrem em processo de recuperação judicial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CAE, aguardando parecer do relator, Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE).

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Faz-se ainda necessário o fortalecimento e detalhamento em lei dos direitos do contribuinte.

A sociedade brasileira carece de regras mais adequadas para as relações entre fisco e contribuinte, capazes de conferir maior equilíbrio, razoabilidade, transparência e previsibilidade. Não obstante os direitos e garantias constitucionais, faz-se ainda necessário o fortalecimento e, por vezes, a explicitação e detalhamento em lei dos direitos do contribuinte, em conformidade com os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade.

O disciplinamento das relações tributárias se, por um lado, deve assegurar recursos para o funcionamento da máquina estatal, por outro, não deve descurar dos direitos do cidadão e da preservação, até onde possível e desde que não se comprove má-fé, de condições para que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, possa continuar gerando riquezas ao País e dando sua contribuição para o bem comum, na forma de impostos.

Há também que se extirpar do ordenamento jurídico o uso de sanções políticas como forma de coagir indiretamente o contribuinte ao cumprimento das obrigações fiscais. Nenhum ato do Estado pode atingir o patrimônio ou a liberdade das pessoas, sob pena do total desequilíbrio na relação entre Estado e contribuinte, a não ser que esse ato seja regrado pelos postulados do devido processo legal, o que significa uma ação específica, precedida da obediência aos ditames do contraditório e da ampla defesa.

Nesse particular, é necessário impedir a solicitação indevida das Certidões Negativas de Débito (CND). A negativa de emissão da CND não

pode comprometer os caminhos de capitalização da empresa, pois nesse caso, transforma-se em evidente instrumento de sanção política. Paralelamente, deve ser ampliado o período de validade das certidões negativas, dado o custo burocrático que os reduzidos prazos de validade têm gerado para as empresas e dada a incapacidade demonstrada pelos órgãos governamentais competentes em emiti-las em tempo hábil.

É imperativo conferir mais status à Justiça Administrativa Fiscal e torná-la imune à autoridade ministerial ou de outras entidades do órgão fazendário, além de prover as garantias e os meios necessários ao cumprimento de suas competências. Atualmente, sobretudo na esfera federal, os Conselhos de Contribuintes vêm sendo alvo de inusitadas intervenções hierárquicas, que retiraram parte substancial de seu poder de julgamento, de sua mínima independência, e alteraram normas de composição e funcionamento, com o intuito de conformá-los aos pontos de vista e interesses da autoridade fazendária.

Deve ainda ser coibido o uso de medidas provisórias em matéria tributária. Alterações efetuadas no sistema tributário através dessas medidas, ao invés de leis emanadas do processo legislativo regular, geram notável insegurança jurídica para o contribuinte. Elas freqüentemente inserem mudanças bruscas e complexas nas obrigações tributárias, sem que haja um debate mais aprofundado com os representantes dos vários segmentos sociais sobre a necessidade e a conveniência dessas alterações e gerando custo extra para as empresas no que se refere à assessoria jurídica e contábil para a freqüente adaptação a novas regras.

Por último, é fundamental, para o aprimoramento do exercício da cidadania, garantir o acesso facilitado a informações sobre a participação efetiva de cada tipo de tributo na formação dos preços dos produtos disponíveis no mercado e sobre a destinação dos recursos tributários, uma vez que isso certamente motivará o contribuinte a acompanhar e participar das grandes discussões nacionais, cobrando uma administração mais eficiente do patrimônio público.

PEC 578/2002

PEC 578/2002 do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) e Outros, que "Dispõe sobre a criação da Justiça Administrativa Fiscal no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

O QUE É

Insere no capítulo da Constituição Federal referente ao Sistema Tributário Nacional, nova seção dispondo sobre a Justiça Administrativa Fiscal. Determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seu tribunal administrativo fiscal. Serão funções dos tribunais administrativos fiscais: (i) julgar recursos formulados pelas partes, pela Fazenda Pública ou por órgão competente da seguridade social, contra decisões de autoridade em processo administrativo fiscal, nos casos de lançamento, cobrança ou fiscalização, imunidade ou isenção, restituição, ressarcimento ou compensação, suspensão ou redução de obrigações ou créditos tributários e de contribuições, inclusive da seguridade social; (ii) exercer outras funções que lhes forem conferidas, desde que compatíveis com suas finalidades e natureza. Os tribunais serão implantados com base nos seguintes princípios: I– autonomia funcional e administrativa; 2 – competência decisória ampla e definitiva, ressalvada a interposição de ação judicial própria, ou de recurso, no foro competente; 3 – independência dos julgadores administrativos; 4– representação paritária da Fazenda Pública ou do órgão da Previdência Social competente e dos contribuintes indicados por entidades de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, representativas dos principais setores profissionais e de atividade econômica; 5 – duplo grau de conhecimento, garantido o acesso às instâncias de julgamento independente do oferecimento, por parte do contribuinte, de qualquer espécie de garantia, depósito ou outro ônus; 6 – estrutura decisória colegiada, especializada por espécie tributária ou contribuições, em primeira instância, e instância recursal única; 7 – mandatos coincidentes de 2 anos, para todos os membros, permitida uma renovação. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelos tribunais administrativos fiscais, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Executivo. Somente pelo voto de três quintos de seus membros poderão os tribunais administrativos fiscais reconhecer a inconstitucionalidade de tratado, de lei ou ato normativo do poder público. As decisões desse tribunais administrativos somente poderão ser apreciadas pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando: I – forem proferidas contra disposição expressa da Constituição, de tratado ou de lei federal, ou negar-lhes vigência; II – derem à lei federal ou à Constituição interpretação divergente da que lhe for atribuída por Tribunais superiores; III – forem manifestamente contrárias à prova dos autos. A lei disciplinará o processo administrativo fiscal, no âmbito da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, explicitando garantias específicas dos contribuintes e os limites de atuação da Fazenda Pública e do órgão arrecadador de contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social. Extingue os órgãos de contencioso administrativo fiscal e a competência dos órgãos de contencioso previdenciário em matéria de interesse dos contribuintes, com a implantação do tribunal administrativo fiscal pertinente à unidade federativa.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposta, no escopo de preservar a autonomia do contencioso administrativo fiscal e dos respectivos órgãos de julgamento, acrescenta nova seção no texto constitucional dispondo sobre a Justiça Administrativa Fiscal. Deste modo, busca proteger o contencioso administrativo das exacerbações e desmandos da autoridade fiscal, ou de seus objetivos contingenciais ou imediatistas. Entretanto, a proposta carece de aperfeiçoamentos. Não parece razoável que o mesmo modelo de estrutura seja obrigatório para a União, todos os Estados, todos os Municípios e o Distrito Federal – pois a realidade econômica, social e administrativa da União, das grandes capitais e dos principais Estados é muito distinta daquela existente nos pequenos municípios.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. José Eduardo Cardozo (PT/SP), pela inadmissibilidade.

PEC 305/2004

PEC 305/2004 do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) que "Proíbe a edição de medida provisória em matéria tributária".

O QUE É

Acrescenta dispositivo ao texto da Constituição Federal para impedir a edição de medida provisória que trate de matéria tributária.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

As medidas provisórias vêm sendo utilizadas de forma abusiva pelo Poder Executivo. Várias medidas são editadas sem, de fato, atenderem aos requisitos de urgência e relevância. As limitações implementadas pela Emenda Constitucional nº 32 não foram suficientes para coibir a utilização inadequada desse instrumento, de modo que o Executivo tem exercido, excessivamente, a sua função atípica de legislar, em detrimento da atuação do Congresso Nacional e, conseqüentemente, do equilíbrio entre os poderes. Nesse aspecto, há de se ressaltar a freqüente utilização de medidas provisórias em matéria tributária, surpreendendo o contribuinte com novas alíquotas, bases de cálculo, obrigações acessórias, entre outros. Assim, é plenamente justificável a proposta em apreço. Contudo, a utilização da expressão "matéria tributária" é ambígua. Certamente não é fácil definir o que se entenda como "matéria tributária": processo administrativo fiscal, por exemplo, é matéria tributária? Mandado de segurança, quanto à exigibilidade do crédito fiscal, é matéria tributária? A resposta é sujeita a controvérsias. Melhor seria se a proposta vedasse, de maneira explícita, a criação, majoração de tributos, restrição a benefícios fiscais de qualquer espécie e alterações no processo administrativo ou judicial referente a questões fiscais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensada à PEC 213/2003, que se encontra na CCJC, aguardando designação de relator(a).

PLS 646/1999

PLS 646/1999 Complementar do Sen. Jorge Bornahusen (PFL/SC), que "Dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências".

O QUE É

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias, regulamentando os seguintes assuntos: legalidade da instituição do tributo; prazo para recolhimento de tributo; publicidade à instituição ou majoração de tributos; bitributação; crédito tributário extinto em razão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; vedação de meios coercitivos contra o contribuinte; fruição de incentivos ante processo administrativo ou judicial; direito de recurso; desconsideração da personalidade jurídica; parcelamento do débito tributário definido como novação; prazos para as decisões da administração fazendeira; tributação incidente sobre mercadorias e serviços; reembolso por improcedência do crédito tributário; compensação tributária; duplo grau de deliberação; imunidades tributárias e exercício dos direitos dos contribuintes. Prevê, ainda, que a instituição ou majoração de tributo atenderá aos princípios da justiça tributária.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVA

O projeto tem o elevado intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte frente aos interesses arrecadatórios do Estado. Com isso, busca reforçar a posição do contribuinte, reduzindo uma excessiva fragilidade deste nas relações com o Fisco, que existe em prejuízo da segurança jurídica quanto às obrigações e direitos tributários e, conseqüentemente, de investimentos no setor produtivo brasileiro. Contudo, o projeto ainda merece aperfeiçoamentos no sentido de impedir que sejam consagradas disposições excessivamente genéricas que possam gerar proliferação de liminares – o que levaria a alterações na distribuição da carga tributária, podendo gerar a necessidade de tributação adicional para suprir as perdas arrecadatórias.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CAE, para reexame da matéria com o relator, Sen. Romero Jucá (PSDB/RR).
CCJ – aprovado com emendas; CAE – aprovado com emendas e adotando emendas da CCJ.
Emendas de Plenário: CCJ – favorável com subemendas de redação; CAE – favorável com emendas e com subemendas de redação.

PL 404/2003

PL 404/2003 do Dep. Mário Heringer (PDT/MG), que "Dá nova redação ao § 5º do art. 47, da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, ampliando, de 60 para 180 dias, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND".

O QUE É

Altera dispositivo da Lei nº 8.212/1991 que dispõe sobre a exigência de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, ampliando o prazo de validade da certidão de 60 para 180 dias.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A certidão negativa de débito é indispensável para o desenvolver normal das atividades das empresas. Assim, as empresas poderão atuar com maior tranqüilidade quanto maior for o prazo de validade da CND, em especial aquelas que dependem da contratação com o Poder Público e participam, conseqüentemente, de licitações públicas, onde se faz necessária a apresentação da certidão atualizada. Ademais, existem dificuldades para obtenção da CND em razão dos trâmites burocráticos do INSS, o que ratifica a conveniência da dilatação do prazo de validade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CSSF, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Carlos Mota (PL MG), pela rejeição.

MPV 232/2004

MPV 232/2004 do Poder Executivo, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

O QUE É

A medida provisória, embora anunciada como uma simples correção da tabela do imposto de renda de pessoas físicas, introduz outras diversas e relevantes alterações na legislação tributária federal. Dentre essas alterações, podem ser destacadas: a) limitações às competências do Conselho de Contribuintes e outras modificações no processo administrativo fiscal; b) aumento da CSLL e do IR devidos pelas empresas prestadoras de serviços; c) incidência dessas tributos sobre variações cambiais dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial; d) exigência de retenção do IR na fonte, à alíquota de 1,5%, pelas pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, sobre pagamentos efetuados às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito a crédito presumido sobre o PIS/Pasep e a Cofins.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVA

Há, na medida provisória, diversas e relevantes alterações na legislação tributária federal, que mais do que prejudicar ou beneficiar grupos específicos, vão contra conceitos e diretrizes que norteiam um Sistema Tributário eficiente, moderno e justo, revelando-se absolutamente negativas para o contribuinte: (1) a eliminação da possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes, nas matérias que especifica, se constitui em um aspecto extremamente negativo. Com efeito, o disposto no art. 10 da MPV representa evidente supressão de direitos do contribuinte, por restringir possibilidade de defesa no âmbito administrativo, notadamente mais célere e menos custoso. Adicionalmente, essa supressão de instância administrativa vai contra os objetivos almejados pela Reforma do Judiciário, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, pois ao abreviar a possibilidade de defesa administrativa, impõe como única alternativa a defesa de direitos dos contribuintes em âmbito judicial. (2) a medida promove novo aumento da carga tributária, através de majoração de alíquota e ampliação de base de cálculo de diferentes tributos, sob o argumento questionável da necessidade de uma compensação devido a eventual perda de receita promovida pelo reajuste do IRPF. No caso das prestadoras de serviço, parece ser evidente que a margem presumida de lucratividade, 40%, está fora do que qualquer pessoa pode razoavelmente esperar de retorno de atividades lícitas. O argumento oficial é que os insatisfeitos podem optar pelo lucro real. É verdade. Mas também é verdade que uma empresa que paga cerca de trezentos reais para um escritório de contabilidade apurar suas obrigações pelo lucro presumido, pagará mais de mil reais por mês se a apuração for pelo lucro real. Ademais, devendo apurar pelo lucro real, a prestadora de serviços estará sujeita a apurar PIS/Cofins não cumulativa. (3) ao exigir a retenção na fonte do imposto de produtores primários, inclusive pequenos agricultores, acarreta mais burocracia. Isso significa criar a obrigação de declarar (preencher declarações e processá-las) para um número elevado de contribuintes, muitos deles, agricultores pessoas físicas e alguns certamente dentro da faixa de isenção. (4) a tributação sobre a variação cambial dos investimentos é uma medida contrária não só às

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dar prosseguimento ao aperfeiçoamento do sistema previdenciário não é apenas uma questão de gestão fiscal responsável, mas de promoção da justiça social.

O sistema de previdência social responde por um *deficit* elevado e crescente, que já corresponde a mais de 5% do Produto Interno Bruto e atende a uma parcela cada vez menor do total de trabalhadores. A benevolência excessiva na fixação dos critérios de elegibilidade sem exigência de contrapartida, a dinâmica demográfica e o aumento da informalidade da força de trabalho são os principais fatores que explicam o desequilíbrio do sistema. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não representou uma solução definitiva, embora tenha resultado em avanços importantes. Já a Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, logrou alguns êxitos, tais como a definição do limite máximo para a remuneração dos servidores públicos, os critérios para reajustamento dos benefícios, o limite máximo para os benefícios, a contribuição dos inativos, entre outros.

O princípio norteador da reforma da seguridade social deve ser a busca da solvência do sistema a longo prazo, eliminando, com isso, um componente importante do *deficit* público e ampliando o espaço para a redução das taxas de juros, o aumento do investimento e o crescimento econômico. Igualmente importante é eliminar as distorções que fazem com que o sistema perpetue as iniqüidades sociais do País. Os maiores beneficiários do sistema são os trabalhadores do setor público de renda mais alta; mesmo aqueles que não se beneficiam do sistema, como os trabalhadores informais, contribuem na forma de impostos indiretos. Dar prosseguimento ao aperfeiçoamento do sistema previdenciário é, portanto, não apenas uma questão de gestão fiscal responsável, mas, também, de promoção da justiça social.

O financiamento do sistema previdenciário deve levar em conta a necessidade de equilíbrio atuarial e financeiro e prever algum mecanismo endógeno de ajuste às mudanças demográficas. Os benefícios definidos devem ser limitados no sistema público, deixando à previdência complementar a tarefa de suprir as necessidades adicionais dos trabalhadores de renda mais alta. Com isso, a reforma desse sistema criaria a oportunidade para o aumento da poupança privada e o desenvolvimento do sistema financeiro e, em particular, do mercado de capitais. Também devem ser cuidadosamente reavaliados os critérios de elegibilidade e as vinculações entre o reajuste dos benefícios e dos salários dos trabalhadores da ativa, como o salário mínimo, que agravam o desequilíbrio de caixa do sistema previdenciário.

PEC 227/2004

PEC 227/2004 (PEC 77/2003 das Lideranças Partidárias no Senado Federal), que "Altera os arts. nºs 40, 144, 149, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social e dá outras providências".

O QUE É

O substitutivo aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados apresenta as seguintes características: valor mínimo do subsídio dos governadores estabelecido em 50% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante Emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando tal regra aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores; a idade de aposentadoria compulsória dos professores de instituições de ensino superior passa a ser de 75 anos. Leis complementares definirão os casos em que serão adotados requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, tanto para servidores quanto para trabalhadores regidos pela CLT. Poderão ser beneficiados os portadores de deficiência, aqueles que exerçam atividades de risco e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. As contribuições do empregador para o financiamento da Seguridade Social poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, além das duas hipóteses já previstas constitucionalmente, quais sejam, em razão da atividade econômica e da utilização intensiva de mão-de-obra. No Regime Geral de Previdência Social, as donas-de-casa pertencentes a famílias de baixa renda entram para a lista de beneficiários do futuro sistema especial de inclusão previdenciária, que garantirá acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. Esse sistema terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados desse regime. Para os servidores ingressos no serviço público até 16 de dezembro de 1998, será permitida a aposentadoria com proventos integrais se preenchidas as seguintes condições: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima de 60 anos para homem e de 55 anos para mulher, reduzida de um ano para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário. Para os professores de educação infantil, ensino fundamental e médio, os requisitos serão reduzidos em cinco anos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVA

A Reforma da Previdência que se vem consolidando a partir das Emendas Constitucionais nº 20, nº 41, e agora, com a "PEC Paralela", vem perseguindo o necessário equilíbrio fiscal previdenciário. A nova proposição apresenta aperfeiçoamentos, como tais, a definição de limites máximos para a remuneração e os proventos de aposentadoria dos servidores públicos; o controle social da Previdência (com a instituição de colegiado para tal fim, garantida a representação paritária dos três Poderes e do Ministério Público) e o recenseamento

previdenciário. Contudo, em flagrante retrocesso e em total prejuízo do almejado equilíbrio fiscal que se busca conquistar, prevê a revisão, na mesma proporção e na mesma data da concedida aos servidores em atividade, dos proventos de aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário para continuação da votação em primeiro turno, tendo parecer aprovado pela CCJC pela admissibilidade e pendente de apreciação do parecer da CESP – favorável com substitutivo.

PLP 189/2001

PLP 189/2001 da Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que *"Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*.

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados confere aposentadoria especial, a cargo do INSS, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. São requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria especial: número mínimo de 180 contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social; comprovação, pelo segurado, perante o INSS: a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período acima previsto; b) da efetiva exposição às condições especiais, aos agentes nocivos químicos, biológicos, condições adversas ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo mesmo período. A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou às condições adversas será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa em 90 dias, devendo ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista e atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como Perfil Profissional abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação de multa administrativa. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA JUNTO O SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL – a empresa deverá encaminhar cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os seus empregados, que poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do laudo atualizado especificando

nome, número no CNPJ e endereço da denunciada. Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará pelo prazo de um ano o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial. Incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissional, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário. A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição a cargo da empresa, cujas alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado permita a concessão de tal aposentadoria após 15, 20 ou 25 anos de contribuição respectivamente.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Proposta que traz para a sede de lei complementar as regras criadas pela Instrução Normativa nº 42/2001, que são bastante prejudiciais para as empresas, já que transferem para o empregador a obrigatoriedade de declarar a existência de riscos para a saúde do trabalhador. Introduz nova cobrança adicional à contribuição das empresas para o seguro-acidente, o que se mostra inconveniente por onerar o setor produtivo. Ademais, o projeto é inconstitucional pois a instituição dessa nova cobrança exigiria que a incidência da contribuição não fosse cumulativa e não tivesse fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PLP 60/1999, que se encontra CSSF, aguardando parecer do relator, Dep. Henrique Fontana (PT/RS). CTASP - aprovada com substitutivo.

RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade social das empresas deve ser compreendida e implantada como um instrumento de governança corporativa.

A cultura da responsabilidade social tem se incorporado às estratégias corporativas. É parte do processo de gestão empresarial e deve ser compreendida e implantada como um instrumento de governança corporativa, visando a sustentabilidade das empresas e dos negócios.

Trata-se de um movimento voluntário de maior responsabilidade social que tem crescido espontaneamente por força do próprio mercado, pois o comprometimento das empresas tem se consolidado em importante diferencial competitivo. As empresas não querem mais ser vistas como ausentes em questões sociais e sim como instituições que têm responsabilidade e missão social.
Não se justifica, contudo, a transformação dessas ações em imposições legais. A partir do momento em que as medidas livremente adotadas transformarem-se em normas legais, a responsabilidade social deixará de ser um diferencial, desestimulando investimentos das empresas.
O que se há de fazer é identificar as diversas ferramentas de gestão da responsabilidade social empresarial e capacitar o ambiente empresarial para a sua adoção.

PL 32/1999

PL 32/1999 do Dep. Paulo Rocha (PT/PA), que *"Cria o balanço social para as empresas que menciona e dá outras providências"*.

O QUE É

Cria para as empresas que especifica, e para divulgação até 30 de abril de cada ano, a obrigatoriedade de elaboração de um "Balanço Social". Estarão obrigadas as empresas privadas que tiverem cem empregados ou mais no ano anterior à elaboração do balanço, as empresas públicas, de economia mista e as concessionárias de serviços públicos. Ficam dispensadas as empresas optantes pelo Simples e pela tributação com base no lucro presumido. O Balanço Social informará sobre o faturamento e o lucro operacional; a folha de pagamento e empregados existentes no início e no final do ano; admissões e demissões; escolaridade, sexo, cor, faixa etária e qualificação dos empregados; dependentes; empregados temporários; participação no lucro; remuneração paga às mulheres e percentagem destas em cargos de chefia; horas-extras; encargos sociais e tributos; gastos com alimentação, educação, saúde, lazer, transporte, creches, segurança, seguros, previdência e gastos com a comunidade e com o meio ambiente. Os infratores ficarão impedidos de participar de licitações e contratos públicos e de usufruir incentivos oficiais, estando sujeitos à multa pecuniária. O Poder Executivo dará publicidade às infrações.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O caráter impositivo do projeto desfigura a finalidade e o alcance do Balanço Social. A complexidade das informações exigidas acrescenta um custo burocrático à atividade empresarial, com prejuízo à produtividade e à competitividade. Ademais, condicionar a concessão de benefícios fiscais e financeiros e a participação em licitações e contratos públicos à apresentação, pelas empresas, do Balanço Social subverte a própria função desse instrumento, qual seja a de estimular naturalmente a responsabilidade social das empresas sem a interferência do Estado. Essa prática desvirtuaria ainda o sentido da aplicação de benefícios fiscais e a finalidade da legislação sobre licitações, que é a de assegurar a probidade administrativa e a igualdade de todos no acesso aos contratos com o Poder Público.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - encontra-se na CDEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG), favorável com substitutivo. CTASP - aprovado com emendas.

PL 873/2003

PL 873/2003 do Dep. Armando Monteiro (PTB/PE), que *"Institui o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza – PAES e cria o Certificado Nacional Empresa-Cidadã"*.

O QUE É

Institui o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza – PAES, com o objetivo de captar e canalizar recursos fiscais ao incremento de ações que tenham como foco: a) desenvolver programas e projetos de ensino; b) o aperfeiçoamento científico e tecnológico; c) preservar o meio ambiente; d) combater a pobreza; e d) a atenção ao enfermo carente e a difusão de informações estratégicas relacionadas com a saúde pública. O Paes será implementado através de fundos, programas, projetos e atividades afins constantes do Orçamento Geral da União e os recursos arrecadados complementarão aqueles já destinados aos fundos, programas, projetos e atividades oriundos de outras fontes fiscais, no âmbito do Paes. A utilização dos recursos, em desacordo com as disposições da lei, como compensação pela redução dos aportes financeiros originários de outras fontes fiscais aos fundos, programas, projetos e atividades, associados ao Paes, deve ser precedida de justificativa fundamentada pelos responsáveis e será sujeita à apreciação do Congresso Nacional. Não será permitida a utilização dos recursos do Paes para remuneração de pessoal e encargos sociais e estes recursos não poderão ser objeto de qualquer tipo de contingenciamento orçamentário ou financeiro. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto de Renda devido o valor correspondente às contribuições realizadas no período de apuração em favor de projetos aprovados na forma da regulamentação do Paes, ficando a dedução limitada a 40% das contribuições e 30% dos patrocínios, não excedendo a 4% do imposto devido. Os benefícios estabelecidos não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor, especialmente as doações a entidades de utilidade pública. Sem prejuízo da dedução

do imposto devido dentro dos limites fixados, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor dos patrocínios e doações. Os órgãos responsáveis pela execução das ações no âmbito do Paes devem informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações e patrocínios recebidos, mês a mês, identificando o nome, CNPJ ou CPF do doador/ patrocinador e o valor da contribuição. Será fornecido às empresas que fizerem contribuições ao Paes, o Certificado Nacional Empresa-Cidadã, sendo-lhes reservado o direito de divulgarem o fato em suas propagandas institucionais. O Certificado terá validade de um ano, sendo revalidado automaticamente a cada contribuição anual do Paes. O Poder Público deverá fazer ampla divulgação das empresas que contribuíram para o Paes . O montante anual da renúncia será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas, para o mesmo período.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto tem por escopo engajar a iniciativa privada nos programas e atividades de apoio ao ensino, desenvolvimento científico e tecnológico, saúde, ações de combate à pobreza, programas sociais e preservação do meio ambiente. A contribuição ao programa, na forma facultativa estabelecida na proposta, não representa um ônus adicional do ponto de vista fiscal para o contribuinte, já muito sacrificado pela pesada carga tributária em vigor. Ademais, mobiliza recursos da sociedade de modo mais coordenado e produtivo, constituindo-se em esforço financeiro para o suporte das ações públicas direcionadas a finalidades inquestionavelmente meritórias, sob o ângulo social, ou estratégias para o desenvolvimento sustentado e equilibrado do País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CSSF, aguardando parecer do relator, Dep. *Darcísio Perondi (PMDB/RS)*.

INDICAÇÕES SETORIAIS

A participação de entidades setoriais da indústria no processo de elaboração da Agenda Legislativa contribui decisivamente para que a CNI ajuste o foco de sua representação nas reais demandas e melhores soluções para o segmento industrial.

Com o intuito de considerar, neste documento, sugestões específicas dos setores industriais, as entidades foram estimuladas a priorizar aquelas proposições que interessassem aos seus respectivos setores. Entretanto, verifica-se que aquelas indicações, apesar de afetarem em um primeiro momento interesses imediatos dos setores, em verdade, por representarem novas hipóteses de interferência do Estado na economia, abrem precedentes que interessam a todas as empresas.

Questões como a propaganda, tributação e regulamentação de setores específicos da indústria aparecem aqui com destaque, não só por se referirem a princípios constitucionais fundamentais como os da livre iniciativa, livre comunicação e livre concorrência, mas por, muitas vezes, atingirem um dos princípios basilares para o setor industrial: a competitividade.

Nesse sentido, a Agenda Legislativa da Indústria torna-se um documento mais representativo das demandas e posições de todo o segmento industrial, contribuindo para o aperfeiçoamento de políticas públicas que possibilitarão às empresas brasileiras uma melhor inserção na moderna economia globalizada em que predominam a produtividade e a competitividade.

PEC 11/1999

PEC 11/1999 do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE), que "Dá nova redação ao § 3º do art. nº 176 da Constituição Federal e ao art. nº 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

O QUE É

Altera a redação do § 3º do art. 176 da Constituição Federal estabelecendo que as autorizações e concessões relativas a recursos e jazidas minerais serão sempre por prazo determinado, na forma da lei. Altera o art. 43 do ADCT dispondo que serão revistas pelo Poder Executivo, em 2 anos, a contar da promulgação da presente Emenda Constitucional, todas as concessões de lavra de recursos e jazidas minerais, com base no critério de legalidade da operação ou na efetiva exploração e do aproveitamento econômico. Modifica ainda o art. 44 do ADCT, estabelecendo que ficarão mantidas, pelo prazo de 10 anos, as atuais concessões relativas à pesquisa e à lavra de recursos e jazidas minerais que comprovarem a sua legalidade, efetiva exploração e aproveitamento econômico.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta, ao estabelecer um caráter temporário à exploração, por concessão, de recursos e jazidas minerais e prever uma revisão geral das concessões concedidas, afigura-se como inibidora dos empreendimentos de exploração desses recursos e jazidas e, conseqüentemente, do desenvolvimento da mineração no País. Se aprovada, acarretaria uma acentuada insegurança para o setor minerário, inibindo a atração de investimentos. Por outro lado, falta à proposição em apreço melhor técnica legislativa nas alterações referentes às disposições constitucionais transitórias. As regras de transição que viessem a ser impostas para contemplar as concessões vigentes deveriam ter artigo próprio e não revogar ou modificar o conteúdo de disposição transitória já existente, que não guarda absoluta similaridade com a nova regra.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se no Plenário pronto para a Ordem do Dia, para discussão em primeiro turno, tendo parecer da CCJ favorável com as emendas nºs 1– CCJ e 2 – CCJ.

PEC 516/2002

PEC 516/2002 do Dep. Jair Meneguelli (PT/SP), que "Veda a instituição de impostos sobre os medicamentos incluídos em programas governamentais de assistência farmacêutica, definidos em lei".

O QUE É

Acrescenta dispositivo ao texto constitucional para vedar a instituição de impostos sobre medicamentos incluídos em programas governamentais de assistência farmacêutica, definidos em lei.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A Constituição desonerou da tributação livros e templos religiosos, mas permitiu que produtos tão necessários à manutenção da vida saudável e, em muitos casos, da própria vida, fossem submetidos a uma pesada carga tributária. No Brasil, os medicamentos têm um custo alto para a população além de oferecerem, para a indústria, um retorno muito menor do que na maioria dos outros países. A causa é a alta carga tributária incidente sobre esses produtos. Assim, a concessão de imunidade tributária para medicamentos é plenamente justificável. Ademais, ao propor a imunidade tributária exclusivamente para medicamentos incluídos em programas governamentais, a PEC mostra-se cuidadosa em não conceder a imunidade aleatoriamente, mas com atenção àqueles medicamentos essenciais à população, segundo os interesses do próprio governo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - encontra-se na CCJC, aguardando designação de relator(a).

PLP 183/2001

PLP 183/2001 do Dep. Paulo Gouvêa (PFL/SC), que "Altera a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 com a redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987".

O QUE É

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal altera a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, para incluir na lista de serviços sujeitos à incidência desse imposto: (a) servi-

ços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS; (b) serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte – o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho; (c) serviços, quando prestados por sociedades de medicina e biomedicina que especifica, de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres, agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária, advocacia, auditoria, contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, e consultoria e assessoria econômica ou financeira, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável; (d) serviços de gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência de propriedade) de filmes, videoteipes, disco vídeo digital e congêneres, para videolocadoras, televisão e cinema. Determina também que o ISS não incidirá: (i) sobre os serviços de restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quando destinados à industrialização ou comercialização, pois serão tributados pelo ICMS; (ii) sobre planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, quando já tributados pelo referido imposto; (iii) sobre os serviços postais explorados em regime de monopólio quando os serviços forem executados por empresa pública da União ou por suas agências franqueadas; (iv) sobre os serviços de incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incidirá o ITBI. As alíquotas máximas do ISS serão: 2% para os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, realizados no âmbito das bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios; 5% para os demais serviços e 10% para serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto de lei introduz aperfeiçoamentos necessários na nova Lei Complementar do ISS, buscando garantir, em especial, que os serviços próprios do setor gráfico não serão gravados ao mesmo tempo pelo ICMS e pelo ISS. Deste modo, ficariam dirimidas dúvidas que causam a divergência na aplicação atual desses impostos, harmonizando a tributação dos serviços gráficos em todo Brasil. Outra relevante questão resolvida pelo projeto é a não incidência do ISS sobre os

serviços de incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda. Incorporar é atividade exercida por pessoa física ou jurídica que, efetuando ou não a construção, compromissa ou efetiva a venda de frações ideais de terreno vinculado a unidades autônomas, em edificações a serem construídas sob regime condominal, e se responsabiliza pela entrega das obras concluídas. Não presta assim, qualquer tipo de serviço, razão pela qual não poderia sofrer jamais a cobrança do Imposto sobre Serviços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - encontra-se na CCJC aguardando designação de relator(a). CFT – aprovado o substitutivo do Senado Federal.

PLP 15/2003

PLP 15/2003 do Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PTB/CE), que "Cria o Fundo de Combate ao Alcoolismo".

O QUE É

Cria, junto ao Ministério da Saúde, o Fundo de Combate ao Alcoolismo, com o objetivo de promover campanhas educativas com vistas à redução do alcoolismo e de ressarcir o Sistema Único de Saúde pelas despesas com o atendimento e tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas. As fontes de receita do fundo serão provenientes de: a) recursos repassados pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas; b) dotações assinaladas na lei orçamentária anual e c) doações, legados e outras rendas eventuais. O recolhimento dos recursos repassados pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas será feito de forma solidária, cabendo a cada unidade uma contribuição anual, a ser definida pelo Ministério da Saúde, proporcional à sua participação no volume de vendas no mercado consumidor nacional. A recusa, pelos fabricantes e importadores, em repassar os recursos devidos, implicará na suspensão das atividades da empresa. Considera-se bebidas alcoólicas, para efeitos da lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 4º Gay Lussac.

A emenda aprovada na Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, visa retirar a previsão de que seja feita "de forma solidária" a contribuição anual dos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas ao "Fundo de Combate ao Alcoolismo" que o projeto intenta criar.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta é inconstitucional, eis que a instituição e funcionamento de fundos cabe ao Poder Executivo (art. nº 165, § 9º, II, CF). Por outro lado, o projeto fere o princípio da livre iniciativa (art. nº 170, CF), uma vez que atribui o ônus de tratamento de alcoolismo aos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas, sendo que o excesso na ingestão desses produtos é de estrita responsabilidade do consumidor. Ademais, a Constituição Federal não prevê o ressarcimento dos gastos efetuados com o SUS e sim como será financiado. Afora os óbices de índole constitucional, a sanção para a recusa dos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas em repassar recursos é extremamente grave. Suspender as atividades de uma empresa significa demissões e prejuízos financeiros para a empresa e para o Estado, que deixará de auferir receita tributária, entre outros gravames.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Takayama (PSB/PR), favorável a este, à emenda aprovada na CDEIC, e à emenda aprovada na CSSF, com emendas. CDEIC – aprovada com emenda, CSSF – aprovada com emenda, e CFT – aprovada com emendas.

PLP 146/2004

PLP 146/2004 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que *"Dispõe sobre a vedação às entidades fechadas de previdência complementar de aplicarem recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas, fumo, jogos, armas e munições e similares"*.

O QUE É

Estabelece que as entidades fechadas de previdência privada instituídas pela União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, bem como aquelas que tenham como patrocinadora empresa pública ou sociedade de economia mista, controlada direta ou indiretamente por esses entes estatais, não poderão aplicar os seus recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas alcoólicas, fumo, jogos, armas e munições.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta é inconveniente, discriminatória e por isto mesmo de duvidosa constitucionalidade.

As atividades às quais se pretende negar aporte de investimentos por parte dessas entidades fechadas de previdência complementar, são atividades lícitas, economicamente necessárias em razão do grande volume de arrecadação tributária que geram, além de serem socialmente responsáveis pela manutenção e criação de milhares de postos de trabalho em toda sua cadeia produtiva. Deve-se observar, ainda, que os fundos de que trata a proposição recolhem também contribuições dos trabalhadores dos entes estatais ou paraestatais que as integram.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - encontra-se na CDEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Léo Alcântara (PSDB/CE), pela rejeição.

PLP 223/2004

PLP 223/2004 do Dep. Julio Redecker (PSDB/RS), que *"Dispõe sobre a tributação das empresas de software"*.

O QUE É

Autoriza as empresas de software a optarem pelo simplificado permanecerão sujeitas ao sistema Simples. Aquelas que não optarem pelo sistema de cobrança cumulativo do PIS/Cofins.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

As empresas do setor de informática vêm enfrentando problemas com a crescente elevação da carga tributária, o que está inviabilizando a continuidade de suas atividades. O estabelecimento da não-cumulatividade da Cofins e do PIS/Pasep, com a elevação das alíquotas, de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, penalizou integralmente as empresas de *software*, que exercem atividade monofásica, ou seja, sem condições de abater custos incorridos em operações anteriores. A maioria das empresas do segmento é de porte compatível para ser integrada ao Simples e usufruir da

simplificação tributária. A adoção de tal incentivo, por certo, tornaria mais viável a criação de novos postos de trabalho, em prol não só do interesse individual, mas de toda a sociedade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PLP 155/2004 que se encontra na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Gerson Gabrielli (PFL/BA).

PL 4.846/1994

PL 4.846/1994 do Dep. Francisco Silva (PP/RJ), que "Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas".

O QUE É

Modifica a Lei nº 9.294/1996 (propaganda de bebidas alcoólicas) para estabelecer que: a) os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, comercializadas no País, bem como os cartazes ou pôsteres afixados nos locais de venda, conterão advertências sobre os malefícios à saúde de seu consumo excessivo, cujos conteúdos serão definidos na regulamentação; b) as mensagens de advertência deverão ser escritas em letra tipo "Times New Roman", maiúsculas, de forma ostensivamente destacada, ocupando no mínimo vinte por cento dos rótulos, cartazes ou pôsteres, e usadas de forma simultânea ou rotativa, variando no mínimo a cada três meses e; c) veda a propaganda de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em painéis ou em qualquer outro veículo de comunicação instalado às margens das rodovias federais. Acrescenta ainda à Lei nº 9.294/1996 as seguintes vedações: i) o armazenamento, a venda, a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estabelecimentos localizados nas faixas de domínio das rodovias federais; ii) a venda, a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estádios de futebol e em ginásios esportivos.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto desrespeita princípios e comandos constitucionais, discriminando uma atividade comercial lícita, regulada por lei e que, portanto, não pode ser atingida em seus mais elementares direitos: o de liberdade de expressão e comunicação independentemente de censura ou licença. O substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovado em 2003 segue na mesma direção, incompatível, pois com os princípios constitucionais da livre iniciativa. No atual estágio de desenvolvimento, sem publicidade, o planejamento e a estratégia das empresas no mercado ficam mutilados, afetando gravemente sua competitividade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CESP, aguardando instalação desta Comissão. CCTCI – aprovado com substitutivo.

PLC 35/2000

PLC 35/2000 (PL 2.733/1997 do Dep. Airton Dipp – PDT/RS), que "Determina a obrigatoriedade de a embalagem e o rótulo de bebida alcoólica conterem advertência sobre a proibição de sua venda a menores de 18 anos".

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal amplia o alcance que o texto original conferia ao projeto. Assim, altera a Lei nº 9.294/1996, para dispor que toda e qualquer propaganda comercial de bebida potável, cujo teor alcoólico supere 1 (um) grau Gay-Lussac deverá obedecer alguns princípios, tais como: não incluir crianças e adolescentes e nem a elas dirigir-se;

Não associar seu consumo à sexualidade, ao êxito profissional, à condução de veículos automotores; não incentivar o consumo excessivo, abusivo ou irresponsável; incluir nas peças publicitárias em veículos de comunicação mensagens com preceitos de moderação; a propaganda estática em veículos de competição, estádios, pistas, palcos e locais similares somente poderá identificar a marca ou o *slogan* do produto, sem recomendação de consumo; os rótulos e as embalagens de bebidas alcoólicas deverão conter, de maneira visível e destacada, frase recomendando o consumo moderado e responsável do produto, exceto quando destinado à exportação;

Os locais de venda desses produtos devem conter internamente e externamente, painel ou cartaz informando que a venda de bebida alcoólica é proibida para menores de dezoito anos; a publicidade comercial não poderá se valer de visitas promocionais, nem da distribuição gratuita em locais públicos ou estabelecimentos de ensino; veda, ainda, a venda desses produtos em estabelecimentos de ensino e saúde.

Por fim, suspende as atividades por 15 dias das empresas que forem flagradas vendendo bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e, em caso de reincidência, seus estabelecimentos serão fechados e seus proprietários impedidos de abrirem novas empresas com atividades semelhantes.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Determinar que toda e qualquer bebida com teor superior a 1 (um) grau alcoólico passe a respeitar as graves determinações contidas no substitutivo significa, na prática, de forma curiosa, impedir a propaganda eficaz de alguns xaropes e medicamentos sem qualquer possibilidade de dano à saúde do consumidor. Mais que isso, impede a eficácia da propaganda da maioria das cervejas e vinhos que possuem grau alcoólico entre 4,5% e 5%. O tempo adicional de propaganda

com mensagens informativas que se pretende impor causará um custo operacional considerável às indústrias. Por fim, a graduação das penas previstas no substitutivo não obedece à boa técnica jurídica e nem se alinha aos princípios do Direito Penal, respeitados pela maioria dos diplomas legais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - encontra-se na CE aguardando designação de relator(a). CAS – aprovada com substitutivo.

PL 3.057/2000

PL 3.057/2000 do Dep. Bispo Wanderval (PL/SP), que "Inclui § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação, da documentação, por outro órgão).

O QUE É

O substitutivo apresentado pelo Dep. Dr. Evilásio (PSB/SP), relator na CDU, altera praticamente todos os dispositivos da atual lei de parcelamento do solo para fins urbanos e inclui capítulos específicos sobre "Regularização Fundiária" e "Assentamentos Informais", criando condições para aplicação efetiva do Estatuto da Cidade para solução de problemas habitacionais, como os das favelas e das ocupações territoriais clandestinas, irregulares ou em áreas de risco de vida. Dispositivos mais importantes: Institui o "Condomínio Urbanístico" em substituição à figura do "Loteamento Fechado", determinando regras que interferem frontalmente contra a autonomia municipal, introduz, sem nenhuma razão defensável, dispositivos que modificam o atual art. 8º da Lei nº 4.591/1964, Lei das Incorporações Imobiliárias, expondo que a edificação de casas assobradadas e conjunto de prédios habitacionais sejam subordinados às obrigações contidas nesse projeto. Fixa prazos para o Poder Público expedir diretrizes, aprovação de projetos e vistoria e recebimento de obras de infra-estrutura de loteamentos, *sob pena de* improbidade administrativa do agente público responsável, medida que contribuirá para a agilização dos procedimentos burocráticos e na redução de expedientes utilizados pela máquina administrativa do serviço público que trazem prejuízo e interferem na dinâmica da produção de lotes urbanizados, especialmente para a população de baixa renda, confirma a autonomia municipal para licenciamento urbanístico e ambiental de parcelamentos do solo urbano, dos municípios que possuem "*Gestão Plena*", nos moldes definidos no projeto; dá validade ao contrato registrado de venda de lote para o registro da propriedade em nome do comprador, quando acompanhado da respectiva prova de quitação, estabelece regras para devolução de prestações pagas, no caso de rescisão contratual, bem como para o pagamento de indenização por benfeitorias, prevê a averbação do contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o proprietário da gleba loteada, amplia as formas de garantia de execução de obras dos loteamentos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A Lei nº 6.766/1979 completou, em dezembro do ano passado, 25 anos de vigência. Essa é uma das fortes razões para ser atualizada, inclusive para atender a dispositivos urbanísticos e ambientais previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Cidade e leis que tratam do direito urbanístico, ambiental e registrário, promulgadas após a sua edição. Embora tardiamente, o último substitutivo apresentado ao PL 3.057/2000 é uma boa oportunidade que se apresenta para uma revisão geral da Lei nº 6.766/79, com vistas a aprimorar vários dos seus dispositivos e complementá-la, principalmente no que diz respeito à autonomia municipal, especialmente quando institui o "Condomínio Urbanístico" em substituição à figura do "Loteamento Fechado", quando introduz dispositivos que modificam o atual art. 8º da Lei nº 4.591/1964 – Lei das Incorporações Imobiliárias – determinando que a edificação de casas assobradadas e conjunto de prédios habitacionais sejam subordinados às obrigações contidas nesse projeto e a sua compatibilização à legislação urbanística e ambiental existente atualmente. Ajustes também precisam ser feitos para adequação da Lei nº 6.766/1979 ao novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde janeiro de 2003. Os empresários da indústria imobiliária de produção de lotes urbanizados, através da implantação de novos loteamentos, aguardam com grande interesse as providências para a continuidade de trâmite do PL 3.057/2000, o qual, se transformado em lei, virá certamente trazer muitos benefícios à sociedade como um todo e em especial à população de baixa renda.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - encontra-se na CDU aguardando parecer do relator, Dep. Barbosa Neto (PSB/GO).

PL 3.418/2000

PL 3.418/2000 do Dep. Edison Andrino (PMDB/SC), que "Dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares" (contaminação de bebidas em lata).

O QUE É

As indústrias produtoras de refrigerantes, cervejas e outras bebidas em lata ficam obrigadas a adotar sistema de abertura que não permita o contato da parte externa do recipiente com o líquido a ser ingerido, de modo a impossibilitar qualquer forma de contaminação. O desrespeito ao disposto implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação de vigilância sanitária. Cabe ao órgão máximo de vigilância sanitária do País regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 90 dias.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto revela-se instrumento não eficaz para a solução do problema de higiene que pretende atacar, pois a solução para a questão de contaminação de embalagens deve estar focada em eficientes campanhas educacionais de saúde pública, voltadas à correta informação sobre hábitos de higiene. Ademais, o projeto imprime tratamento não isonômico à indústria de latas *vis a vis* outras embalagens, o que lhe impõe a pecha de duvidosa constitucionalidade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - encontra-se na CSSF aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Saraiva Felipe (PMDB/MG), pela rejeição deste e dos PLs 3.876/2000 e 132/2003 apensados, pela aprovação parcial dos demais apensados com substitutivo.

PL 6.005/2001

PL 6.005/2001 da Dep. Telma de Souza (PT/SP), que *"Altera a Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, e dá outras providências"* (enquadradando o bloqueador, o protetor e o filtro solar no conceito de medicamentos).

O QUE É

Altera a classificação dos protetores e filtros solares de produtos cosméticos para medicamentos, a fim de reduzir a zero a alíquota de IPI sobre eles incidentes.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A transposição de uma categoria para a outra não trará os benefícios pretendidos, ao contrário, provocará danos sociais e econômicos irreparáveis, além de reduzir as possibilidades de acesso da população àquelas mercadorias. Ao classificar filtros e protetores solares como medicamento, estará se restringindo o acesso aos canais de distribuição, prejudicando a fácil aquisição dos produtos que somente poderiam ser distribuídos em farmácias. Ressalte-se, ainda, que haveria uma significativa elevação nos custos de registros dos produtos bem como na taxa de aprovação da Anvisa para a autorização de funcionamento de empresa, o que viria ocasionar acréscimo de preço ao consumidor. Ademais, cabe lembrar que todos os assuntos relativos à saúde são harmonizados e especificados por normas do Ministério da Saúde e da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), e portanto, uma alteração na classificação dos referidos produtos poderia gerar uma desarmonia no sistema legal vigente atualmente no Brasil, Mercosul, Américas e Europa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - encontra-se na CSSF, aguardando parecer do relator, Dep. Roberto Gouveia (PT/SP).

PLS 164/2002

PLS 164/2002 do Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP), que *"Dispõe sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral e dá outras providências".*

O QUE É

O projeto propõe normas sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, aplicáveis no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A distribuição de bebidas em geral será efetivada mediante a lavratura de contrato de distribuição, escrito e padronizado, firmado por fabricantes e distribuidores, regulada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções

nela previstas e disposições contratuais. Constituem objetos do contrato: o uso gratuito da marca do fabricante, para fins de identificação e a comercialização, com exclusividade, das bebidas produzidas pelo fabricante, dentro da zona de atuação determinada.

O fabricante deverá garantir ao distribuidor a exclusividade na zona determinada, sendo-lhe vedado constituir um segundo distribuidor para a mesma zona. Deverá promover, ainda, a promoção da propaganda e publicidade dos produtos a serem vendidos pelo distribuidor. O projeto prevê outras vedações ao fabricante, como: efetuar vendas diretas, exigir aquisição de quantidade mínima de certos produtos, condicionando a aquisição desses à compra de outros.

O distribuidor ficará obrigado a: comercializar os produtos objeto da distribuição, restritamente na zona determinada e investir em propaganda e publicidade dentro de sua zona de atuação, até um limite não superior a 2% do faturamento com a revenda dos produtos. Veda, ao distribuidor, vendas fora da sua zona de atuação, inclusive criação de filiais para tal fim ou realizar vendas indiretas em outras zonas mediante a atuação de prepostos; comércio de produtos similares ou concorrentes aos que seriam objetos do contrato de distribuição e efetuar vendas diretas ao consumidor final, inclusive instalar dependência para vendas a varejo em sua distribuidora.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Segundo o princípio constitucional da livre iniciativa, não se pode obrigar o fabricante de bebidas a contratar com distribuidor se ele mesmo desejar criar uma distribuição própria. Não é admissível que uma lei infraconstitucional impeça o exercício de uma atividade lícita como é a de comercialização e distribuição, pelo produtor, do bem que produz. O projeto acaba por impor um forte desequilíbrio na relação comercial que deveria se fazer sempre de forma harmoniosa e compensadora para ambas as partes, como se conseguiu pela regulação espontânea obtida neste mercado ao longo das últimas décadas no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CAE, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Luiz Otávio (PPB/PA), favorável com substitutivo.

PLS 314/2003

PLS 314/2003 do Sen. Aelton Freitas (PL/MG), que "Dispõe sobre o processo de fabricação da cal, com o objetivo de eliminar riscos de geração de compostos poluentes ao meio ambiente, e dá outras providências".

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Infra-Estrutura (CI) estabelece normas gerais para o processo de fabricação da cal, em todo território nacional e para qualquer finalidade, com o objetivo de eliminar riscos de geração de compostos poluentes, em especial dioxinas e furanos.

Define a cal virgem, a cal hidratada e a cal recuperada. A utilização de subprodutos industriais para produção de cal hidratada recuperada fica condicionada a prévia aprovação dos órgãos ambientais competentes. Veda o uso da palavra cal para designações, marcas e nome de fantasia de produtos que não se enquadrem na definição dada pelo projeto.

A extração da rocha calcária obedecerá ao disposto no Código de Mineração. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos destinados à extração de rocha calcária e à produção de cal virgem, hidratada ou hidratada recuperada, dependerão de prévio licenciamento dos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Estabelece normas para a calcinação, hidratação, prevenção e controle ambiental. Enumera os combustíveis que poderão ser utilizados na calcinação, exigindo-se plano de monitoramento de emissões atmosféricas.

Determina, ainda, o monitoramento do processo de produção para controle da dispersão de poluentes na atmosfera mediante a coleta periódica de amostras das emissões oriundas dos fornos de calcinação. A amostragem de emissões para fins de detecção de dioxinas, furanos e compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio deverá ser, no mínimo, anual e feita por órgãos credenciados. As análises realizadas para monitoramento do produto e do processo de produção e demais informações pertinentes deverão permanecer nas unidades de produção para efeito de fiscalização.

As empresas que investirem na atualização tecnológica de seu processo de produção ou em equipamentos que tenham como objetivo ou conseqüência a melhoria das condições de qualidade do meio ambiente e da saúde do trabalhador, ou que concorram para a redução do consumo de energias elétrica e térmica no processo de produção terão prioridade a financiamentos oficiais. Por fim, comina sanções aos infratores ao disposto na Lei de Crimes Ambientais.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposta é pertinente e oportuna. As dioxinas e furanos são compostos altamente tóxicos associados ao desenvolvimento de várias doenças, inclusive o câncer. Esses agentes não são gerados ou produzidos pela inobservância de padrões técnicos adequados e sim pela utilização ou emprego de combustíveis clorados utilizados na etapa de calcinação do processo produtivo. No entanto, aos combustíveis utilizados na calcinação da rocha calcária para produção da cal virgem, relacionados na proposição, deveriam ser acrescidos os originários da biomassa por serem isentos de cloro e conseqüentemente não potenciais geradores de dioxinas e furanos. Outra ressalva diz respeito à regularização das instalações após a aprovação da lei. O projeto é silente quanto ao prazo, o que poderá causar transtornos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CAS, aguardando designação de relator. CI – aprovada com substitutivo.

PL 853/2003

PL 853/2003 do Dep. José Divino (PMDB/RJ), que "Dispõe sobre o teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo território nacional".

O QUE É

A proposta pretende fixar o teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro produzido e consumido em todo o território nacional, a partir de junho de 2004 em: 14 mg de alcatrão; 1,1 mg de nicotina; 11 mg de CO e, a partir de dezembro de 2004 em: 10 mg de alcatrão; 1,0 mg de nicotina e 10 mg de CO.

Determina, ainda que os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a divulgar, nas embalagens e maços de seus produtos, em letras visíveis a olho nu, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono contidos em cada unidade do produto. A manipulação genética ou química dos produtos fumígenos por parte dos fabricantes ou distribuidores, visando o aumento da concentração ou liberação de nicotina para o fumante, constitui prática proibida, sujeitando os infratores à pena de multa, cassação de licença ambiental e recolhimento e destruição do produto. O órgão federal de controle ambiental realizará análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes de produtos fumígenos para controlar o uso das técnicas de manipulação. Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a fornecer, anualmente, à Anvisa o resultado de análises que comprovem a composição de seus produtos e deverão ser acompanhadas de laudos analíticos informando o nome e endereço do laboratório no qual se realizaram, bem como a identificação do responsável técnico previamente registrado na Anvisa.

A venda de produtos fumígenos a menores de idade se condiciona à autorização expressa dos pais ou responsáveis e a infração a esta disposição sujeita o estabelecimento comercial à multa equivalente ao montante de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da mercadoria adquirida. As infrações às disposições desta Lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores às seguintes penas, sem prejuízo das já definidas e de outras previstas em lei: a) advertência; b) multa; c) suspensão e/ou cancelamento de licenças; d) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O substitutivo da CDEIC aperfeiçoou a proposição, eliminando algumas exigências que conflitavam com aquelas da Anvisa, que é o órgão regulador do setor, nos limites de sua competência.

No entanto, o PL ainda traz algumas exigências que entendemos deveriam ser vetadas. Uma delas é a obrigatoriedade da impressão dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nas embalagens dos cigarros. Esses números são gerados a partir de testes padronizados em máquina, que comparam diferentes marcas quando "fumadas" por uma máquina em condições laboratoriais idênticas. Sabe-se que alguns consumidores acreditam que o seu cigarro libera exatamente a quantidade de alcatrão e nicotina impressa nas embalagens. Mas a quantidade efetivamente inalada dessas substâncias depende de como os cigarros são fumados e sabemos que não existem dois fumantes que fumem cigarros exatamente do mesmo modo. Portanto, sem que se explique como os números são obtidos ou o que eles realmente significam para o consumidor, os teores não servem como informação útil para os consumidores. Além disso, já há legislação federal que exige a impressão dos teores nas embalagens de cigarro (o regulamento do IPI, que tem como matriz legal o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, em seu artigo 6º A), pelo que a exigência do PL 853 nesse sentido é redundante e desnecessária.

Ainda no tocante dos teores, a exigência contida no art. 2º do substitutivo da CDEIC é desnecessária, pois os teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono para cigarros comercializados no Brasil permitidos atualmente já são, respectivamente, 10 miligramas, 1,0 miligrama e 10 miligramas, conforme determinado pela Resolução nº 46 da Anvisa, de 28 de março de 2001.

Outro dispositivo do projeto que deve ser vetado é o que permite a compra de cigarros por menores, desde que eles tenham sido autorizados por seus pais. A legislação federal proíbe a venda de cigarros para menores de dezoito anos e essa proibição foi um grande avanço no sentido de reduzir o acesso de crianças e adolescentes a esses produtos. Por isso, a possibilidade aventada no art. 7º do PL e no art. 6º de seu substitutivo representa um retrocesso, motivo pela qual deve ser eliminada.

Outro dispositivo em duplicidade com as exigências em vigor é aquele contido no art. 5º do substitutivo da CDEIC. Segundo a Resolução nº 346 da Anvisa, de 02 de dezembro de 2003, os fabricantes de

produtos fumígenos já cadastram anualmente suas marcas junto àquela Agência, fornecendo, nessa ocasião, informações como a lista de todos os ingredientes usados na fabricação dos seus cigarros, os componentes da fumaça, a folha de tabaco usada, além de uma série de outros dados. Trata-se, portanto, de mais uma provisão que deve ser eliminada por ser redundante e poder causar confusão na indústria. Por fim, há que se deixar absolutamente claro que o projeto, se aprovado, aplicar-se-á a todos os produtos de tabaco, e que se aplicará apenas aos produtos de tabaco comercializados no Brasil.

Diante de todo o exposto acima de todos os vícios do projeto, entendemos que o projeto deve ser vetado na sua íntegra e arquivado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - encontra-se na CSSF, aguardando designação de relator(a). CDEIC – aprovada com substitutivo.

PL 1.480/2003

PL 1.480/2003 do Dep. Lincoln Portela (PL/MG), que "Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos".

O QUE É

As empresas que fabricam produtos alimentícios altamente calóricos deverão divulgar, de modo claro, mensagens de advertência sobre a obesidade, ficando a cargo das autoridades sanitárias definir, em regulamento, os alimentos que se incluem nesta categoria, bem como o teor das mensagens que constarão nas embalagens.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Proposta que não merece apoio por se revelar desnecessária, já que os rótulos dos produtos alimentícios já contêm informações acerca da quantidade de calorias do produto e inconveniente por representar elevação de custos por força de uma providência dispensável.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - encontra-se na CSSF aguardando parecer do relator, Dep. Dr. Pinotti (PFL/SP). CDEIC – aprovada.

PL 1.788/2003

PL 1.788/2003 do Dep. Coronel Alves (PL/AP), que "Estabelece condição para a venda de cigarros, charutos e derivados do tabaco".

O QUE É

Proíbe a exposição de cigarros, charutos e derivados do tabaco em bares, lanchonetes, restaurantes, boates, postos de gasolina e estabelecimentos similares, em todo o território nacional. Tais estabelecimentos deverão manter os cigarros e derivados do tabaco em local não visível ao público. As penalidades aos infratores são as já previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A exposição de produtos no ponto de venda é um meio crítico de competição no mercado brasileiro. A proposta de lei é, portanto, anticompetitiva. A exposição de produtos permite que os consumidores saibam o que está à venda em um determinado estabelecimento e é importante para garantir uma competição justa e adequada. Por exemplo, a exposição de produtos no ponto de venda permite que os consumidores saibam que cigarros são vendidos em um determinado estabelecimento, quais marcas estão disponíveis e se novos produtos foram desenvolvidos. A proibição da exposição dos derivados do tabaco impossibilita os fabricantes de introduzir novas marcas, congela o mercado como ele é hoje e impede a concorrência. A proposição também não é adequada devido às restrições já existentes para a exposição de produtos no varejo, que já é restrita, por exemplo, à parte de trás de balcões e caixas registradoras e armários separados em supermercados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL 4.846/1994, que se encontra na CESP, aguardando instalação desta Comissão.

PL 2.791/2003

PL 2.791/2003 do Dep. Robson Tuma (PFL/SP) que "Dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade para os trabalhadores ceramistas".

O QUE É

Assegura o adicional de insalubridade no valor mínimo de 20% sobre a remuneração mensal aos trabalhadores envolvidos diretamente com a fabricação de peças cerâmicas.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O benefício que o projeto pretende trazer aos trabalhadores diretamente ligados ao fabrico de peças de cerâmica, deveria, por questão de melhor técnica, estar atrelado à CLT e não à legislação esparsa. O adicional de insalubridade, concedido a algumas categorias profissionais, é matéria regrada naquela consolidação, exigindo-se, para a sua concessão, a feitura de perícia técnica para estabelecer o grau de insalubridade, procedimento que o projeto ignora. Por fim, ao estabelecer que o pagamento do benefício deverá ser calculado sobre a remuneração mensal, está a proposta discriminando as demais categorias que percebem o mesmo adicional calculado sobre o salário mínimo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CTASP aguardando parecer do relator, Dep. Clóvis Fecury (PFL/MA).

PLC 36/2004

PLC 36/2004 (PL 2.710/1992 da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior), que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e dá outras providências".

O QUE É

Institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de: a) viabilizar a todos uma habitação adequada, com eqüidade, em assentamentos seguros, salubres, habitáveis, sustentáveis e produtivos; b) promover e viabilizar o acessos e as condições de permanência na habitação, com prioridade para a população de menor renda, implementando política de subsídios; c) articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação. Cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS com o objetivo de centralizar recursos para os programas estruturados no âmbito do SNHIS. Serão recursos do FNHIS: a) recursos do FGTS nas condições estipuladas pelo Conselho Curador; b) recursos do Orçamento Geral da União; c) recursos do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat, ressalvadas vinculações constitucionais e sem prejuízo dos programas de seguro-desemprego e de abono salarial; d) resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FNHIS; e) recursos provenientes do retorno das operações realizadas com recursos do FNHIS, incluindo-se multas, juros e acréscimos legais; f) recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; g) contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais; h) outros que vierem a ser destinados. As aplicações do FNHIS deverão ser destinadas a ações que contemplem: a) aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais; b) produção de lotes urbanizados para fins habitacionais; c) urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social; d) implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais; e) aquisição de materiais para construção e reforma de moradia; f) intervenção em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, recuperando ou produzindo imóveis para fins habitacionais de interesse social; g) produção e aquisição de imóveis para locação social, incluindo o arrendamento residencial; h) pesquisas voltadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais; i) outras ações que venham a ser aprovadas pelo CNHIS. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais. A aplicação dos recursos do FNHIS, em áreas urbanas, deverá submeter-se à política de desenvolvimento urbano.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto revela-se, a um só tempo, capaz de atender a uma demanda social e também de movimentar a atividade econômica, mediante o impulso que dará à construção civil. Definir recursos não onerosos direcionados para habitação, dado o perfil do déficit habitacional brasileiro, poderá ampliar significativamente o volume de obras. Os efeitos benéficos do incremento de contratos de construção civil para os demais elos da cadeia produtiva da indústria já são amplamente conhecidos. Portanto o projeto merece apoio. Entretanto, para que possa ser constitucional e compatível com a legislação em vigor, mister se faz seja escoimado do vício de iniciativa concernente à pretendida criação do Conselho Nacional de Habitação, uma vez que o vincula a um órgão da Administração Pública Federal, desobedecendo o comando

contido na Constituição Federal. Da mesma forma, não é jurídico ao tratar de taxa de juros quando uma norma vigorante, com conteúdo de lei complementar, já estabelece regras rígidas para a operação de tais taxas, sendo ela a Lei nº 4.595/1964, e para alterá-la somente outra lei complementar o que não é o caso da proposta sob exame pois trata-se de um projeto de lei ordinária. É importante destacar também que vincular a concessão dos benefícios do SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social à lavratura de escritura pública poderá onerar as operações sem necessidade, haja vista que a legislação em vigor prevê a concessão de empréstimos por meio de instrumentos particulares com força de escritura pública.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Marcelo Crivella (PL/RJ), favorável ao projeto.

PL 3.454/2004

PL 3.454/2004 do Dep. Rubinelli (PT/SP), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que especifica, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

O QUE É

Acresce dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que o fornecedor que pretenda alterar a quantidade, a medida, ou o peso do produto existente no mercado, deverá fazê-lo através do lançamento de outra marca, para que o consumidor possa facilmente identificar a alteração. Prevê, ainda, a pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para aquele que descumprir o disposto acima.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta é totalmente desnecessária, em face de existência de lei que regula essa matéria, protegendo o consumidor e garantindo informações claras e suficientes sobre o produto. Tal alteração ao Código de Defesa do Consumidor apenas acarretaria um ônus ao setor industrial sem acrescentar qualquer tipo de vantagem ao consumidor. Ademais, a sanção que a proposta pretende impor é abusiva, pois as ofensas aos direitos dos consumidores, por descumprimento de obrigações cometidas aos fornecedores, estão sujeitas às sanções do art. nº 56 do mesmo CDC.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDC aguardando parecer do relator, Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PMDB/CE).

PL 3.457/2004

PL 3.457/2004 do Dep. Alex Canziani (PTB/PR) que "Dispõe sobre o Programa de Modernização de Máquinas (Modermóveis) para o setor Moveleiro".

O QUE É

Cria o Programa de Modernização de Máquinas para o setor moveleiro (Modermóveis), cujas operações serão financiadas com recursos obtidos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e na Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), ficando sujeitas às normas gerais de crédito industrial. O programa terá como beneficiários as empresas da indústria moveleira, para aquisição de máquinas. O financiamento será de 100% para as empresas cuja receita bruta anual seja inferior a R$ 150.000,00 e, de 80% para aquelas cuja receita bruta anual seja superior a este valor, com prazo para reembolso de até 8 anos, com 2 anos de carência. A taxa de juros a ser praticada será, respectivamente, de 9,75% a.a. e 12,75% a.a. Os recursos serão definidos e regulamentados em lei, ficando o risco operacional a cargo dos agentes financeiros.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O Governo Federal tem criado programas em diversas áreas da economia, como tais, o Moderfrota – agronegócio, o Modermaq - máquinas e equipamentos, que contribuem para o crescimento da economia do país e ampliação de sua capacidade exportadora. O setor de móveis, que emprega mais de 280.000 pessoas e tem mais de 16.000 fabricantes de móveis, é formado, em 96%, por micro e pequenas empresas. Dessa forma, o crescimento da economia brasileira, o incremento das exportações e a geração de novos empregos certamente poderão ser incrementados com os ganhos de competitividade de um setor de tão grande espectro, propiciados pela modernização de seu parque fabril, o que só será possível mediante linhas de crédito com encargos financeiros, prazos de amortização e carência diferenciados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT aguardando parecer do relator, Dep. Paulo Afonso (PMDB/SC). CDEIC – rejeitado.

PL 3.769/2004

PL 3.769/2004 do Dep. Celso Russomanno (PP/SP), "Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990" (obrigando os fabricantes e importadores a manterem a oferta, por período não inferior a dez anos, de componentes e peças de reposição de bens duráveis, incluindo os veículos).

O QUE É

Altera dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer que cessadas a produção ou importação, os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição por período não inferior a 10 anos (o CDC prevê que a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo).

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Não parece razoável o período de 10 anos, para assegurar a oferta de peças e componentes de produtos depois de cessada a produção ou importação, especialmente em tempos de franca evolução tecnológica, onde produtos mais modernos e eficazes são colocados no mercado a cada dia. A regra interfere diretamente na liberdade de produção estabelecendo prazo aleatório, que deveria ser precedido de consulta e debate com os segmentos envolvidos. Acrescente-se, ainda, que a medida seria um desestímulo à inovação e desenvolvimento de produtos e componentes novos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Bernardo Ariston (PMDB/RJ), favorável com substitutivo.

PL 4.134/2004

PL 4.134/2004 do Dep. Júlio Lopes (PP/RJ), que "Dispõe sobre custas e emolumentos referentes a registro de imóveis, concede isenção tributária na alienação de bem imóvel, prevê a atualização monetária dos bens e direitos das pessoas física e dá outras providências".

O QUE É

O projeto, no escopo de incentivar o mercado imobiliário, propõe isentar as pessoas físicas do pagamento do IR sobre o ganho de capital auferido na alienação de imóvel, nos casos em

que o produto da operação seja utilizado na aquisição de outro imóvel, de valor superior ao valor de venda do bem alienado. A aquisição do imóvel deverá ocorrer até o último dia útil do mês subseqüente ao da alienação, vedando-se a concessão de qualquer crédito fiscal ou restituição de valores em caso de aquisições ocorridas após essa data. A isenção aplicar-se-á a alienações de mais de um imóvel de um mesmo titular, pessoa física, desde que o produto das alienações seja utilizado na forma prevista.

Altera a Lei nº 6.015/1973 (Registros Públicos) para estabelecer que nos atos relacionados com a aquisição imobiliária e com a averbação de construção para fins residenciais, as custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, desde que o negócio não supere o valor de R$ 50.000,00 estarão sujeitos às seguintes limitações: I - imóvel de até 60 m² de área construída: 20% do valor da tabela cartorária normal; II - imóvel de mais de 60 m² até 70 m² de área construída: 30% do valor da tabela cartorária normal; III - imóvel de mais de 70 m² e até 80 m² de área construída: 40% do valor da tabela cartorária normal.

O custo de aquisição dos bens e direitos pertencentes às pessoas físicas serão atualizados monetariamente para fins de registro na declaração anual de bens e direitos e de apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital. A atualização monetária para fins de apuração do ganho de capital será feita anualmente.

O Ministério da Fazenda, por intermédio da SRF, divulgará os índices a serem utilizados para a atualização monetária, com base no IPCA, apurado pelo IBGE. Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, os índices de atualização serão estabelecidos com base nos indicadores disponíveis, observada precedência àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa. A SRF divulgará a metodologia adotada para a determinação dos índices de atualização.

NOSSA POSIÇÃO

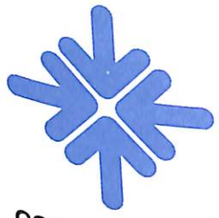

CONVERGENTE

A conjugação de propostas contidas no projeto tem como objetivo principal estimular e incentivar a aquisição imobiliária e sua regularização. Ao se baratear o custo dessas transações, quer pela isenção do pagamento de imposto sobre ganhos de capital, ou mesmo pela redução dos emolumentos cartorários o primeiro reflexo alcançado será a redução significativa de aquisições imobiliárias não regularizadas conhecidas como contratos de gaveta. O outro reflexo de maior abrangência econômica, é o fato de que ao incentivar a aquisição imobiliária barateando seu custo para o consumidor final, o setor da construção civil imobiliária será beneficiado pela maior demanda, e, sabidamente, trata-se de um setor fortemente gerador de mão de obra, na maioria das vezes com menor qualificação profissional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CFT aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Eduardo Cunha (PMDB/RJ), pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação.

PL 4.371/2004

PL 4.371/2004 do Dep. Pastor Reinaldo (PTB/ RS) que "Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo".

O QUE É

Reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo ou mistura de trigo com centeio.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

Vários alimentos, como feijão, arroz, farinha de mandioca, leite pasteurizado e insumos agropecuários já gozam de isenção de PIS e Cofins, concedida pela Lei nº 10.925 de 2004. A farinha de trigo e seus derivados compõem importantes itens da cesta alimentar de toda a população, sendo essenciais principalmente àquela mais necessitada. A redução das alíquotas do PIS e Cofins proposta pelo projeto permitirá um maior acesso das camadas de baixa renda a alimentos essenciais da cesta básica, como o pãozinho francês, o macarrão, o biscoito e os alimentos protéicos necessários à saúde humana. Essa medida se coaduna com os programas sociais do Governo que tenta reduzir as carências alimentares das camadas de baixa renda. Há que considerar, ainda, o fato de que a cadeia de transformação, como as panificadoras, constituídas em sua maioria de pequenas empresas, participantes do Simples, não têm crédito do Pis e Cofins e, por isso mesmo, obrigam-se a repassar para o preço de seus produtos derivados da farinha de trigo o ônus da incidência desses tributos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CDEIC, aguardando parecer do relator, Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP).

PL 4.419/2004

PL 4.419/2004 do Dep. José Militão (PTB/MG), que "Altera a redação da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, estabelecendo nova base de cálculo para a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, no caso do minério de ferro a ser exportado".

O QUE É

Acresce dispositivo na lei que dispõe sobre Compensação Financeira sobre Exploração Mineral – CFEM, para estabelecer que no caso do minério de ferro destinado à exportação, o percentual de 2% referente à CFEM incidirá sobre o preço do produto no porto de embarque, excluindo-se apenas os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto, ao autorizar apenas a dedução dos tributos incidentes na comercialização do produto mineral, majora a base de cálculo da CFEM, uma vez que impede as deduções, hoje asseguradas na legislação vigente relativa ao transporte e ao seguro. Ademais, cria uma nova barreira para o setor, gerando insegurança para os investimentos. O setor da mineração de minério de ferro exige capital intensivo, com visão de longo prazo. A incerteza em relação às regras que irão efetivamente ter vigência nesses longos períodos geram insegurança, podendo acarretar a redução ou mesmo a paralisação de projetos de exploração mineral, em especial, do minério de ferro destinado ao mercado externo, em clara afronta à política governamental que visa o aumento das exportações de produtos nacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – encontra-se na CME, aguardando parecer do relator, Dep. Betinho Rosado (PFL/RN).

PLC 2/2005

PLC 2/2005 (PL 3.729/1997 do Dep. Osvaldo Coelho – PFL/PE), que "Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos".

O QUE É

A proposta estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizadas na confecção de calçados e artefatos. Caberá às empresas fabricantes ou importadores de calçados e artefatos (relacionados em anexo) identificar, por meio de símbolos, os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos quando destinados ao mercado brasileiro. Quando o calçado ou o artefato, ou uma de suas partes, for com-

posto de mais de um tipo de material, as respectivas naturezas devem ser identificadas de acordo com a sua proporcionalidade. A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais. Conceitua couro, raspa, aglomerado de couro, couro ao cromo, couro ao tanino natural, plástico, borracha, elastrômero, calçado, calçado de couro, cabedal, forro, solado, salto, calcanhar e palmilha. Proíbe o emprego, mesmo em língua estrangeira, da expressão "couro e seus derivados" para identificar as matérias primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal. Por fim, estabelece sanções administrativas além das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A proposta pretende levar, ao consumidor, indicativos para uma melhor identificação dos produtos derivados do couro, definindo com precisão, a terminologia dos materiais e componentes utilizados na fabricação dos produtos derivados do couro. Assim, complementa o estatuído pelo Código do Consumidor, no qual já é considerada prática abusiva a "colocação, no mercado consumidor, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro". O fabricante e o importador têm obrigação de bem informar e esclarecer sobre os produtos que produzem ou comercializam.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – encontra-se na CCJ, aguardando parecer do relator, Sen. Ramez Tebet (PMDB/RS).

ÍNDICE

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA 16

Direitos de Propriedade e Contratos, ... 16

PL 139/1999 do Dep. Alberto Goldman (PSDB/SP) 17

PL 6.960/2002 do Dep. Ricardo Fiuza (PPB/PE) 20

PL 1.206/2003 do Dep. Júlio Lopes (PP/RJ) 21

PL 1.427/2003 do Dep. Lobbe Neto (PSDB/SP) 22

1.558/2003 do Dep. Chico Alencar (PT/RJ) 23

3.514/2004 do Dep. Francisco Turra (PP/RS) 24

PL 3.555/2004 do Dep. José Eduardo Cardoso (PT/SP) 25

Reforma do Estado 25

PLS 109/2003 do Sen. Aloízio Mercadante (PT/SP) 26

PL 3.337/2004 do Poder Executivo 30

Meio Ambiente 31

PLP 12/2003 do Dep. Sarney Filho (PV/MA) 32

PL 203/1991 (PLS 354/1989 do Sen. Francisco Rollemberg — PMN/SE) 34

PLC 107/2003 do Dep.Fábio Feldmann (PSDB/SP) 36

PL 4.558/1998 do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES) 37

PL 707/2003 do Dep. Luiz Bittencourt (PMDB/GO) 38

PL 937/2003 do Dep. Deley (PV/RJ) 39

PL 1.016/2003 do Dep. Renato Casagrande (PSB/ES) 40

PL 1.254/2003 do Dep. César Medeiros (PT/MG) 41

PL 2.461/2003 do Dep. Leonardo Mattos (PV/MG) 42

PL 3.491/2004 do Dep. Carlos Nader (PFL/RJ) 44

PL 3.729/2004 do Dep. Luciano Zica (PT/SP) e Outros 46

PL 3.902/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG) 48

PL 3.955/2004 do Dep. José Carlos Santana De Vasconcellos (PL/MG) 49

PL 4.082/2004 do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG) .....

PL 4.288/2004 do Dep. Celso Russomano (PP/SP) 50

Comércio Exterior 51

PL 4.710/2004 do Dep. Carlos Melles (PFL/MG) 52

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 53

PEC 36/2004 do Sen. Marcos Guerra (PSDB/ES) 54

PLP 123/2004 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA) 55

PL 52/2003 do Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB/PE) 57

Integração Nacional 58

PLC 59/2004 (PLP 76/2003 do Poder Executivo) 59

PLC 60/2004 (PLP 91/2003 do Poder Executivo) 59

PLP 184/2004 do Poder Executivo 61

Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos 63

PL 4.291/2004 (PLS 189/2003 do Sen. Eduardo Suplicy — PT/SP) 64

Desenvolvimento Científico e Tecnológico 66

MPV 2.186—16/2001 do Poder Executivo 67

QUESTÕES INSTITUCIONAIS 69

PL 671/1999 do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) 70

PLC 52/2004 (PL 3.253/2004 do Poder Executivo) 71

PLS 182/2004 do Sen. Marcos Guerra (PSDB/ES) 72

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA 75

Sistema de Negociação e Conciliação 76

PL 498/2003 da Dep. Dra. Clair (PT/SP) 76

PL 4.387/2004 da Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ) 77

Adicionais 78

PL 522/1999 do Dep. Evandro Milhomen (PSB/AP) 78

Organização Sindical e Contribuição 79

PEC 369/2005 do Poder Executivo 80

81

Relações Individuais de Trabalho 82

PLP 208/2004 do Dep.Eduardo Valverde (PT/RO) 83

PLS 116/2003 do Sen. Sérgio Zambiasi (PTB/RS) 83

PL 2.369/2003 do Dep. Mauro Passos (PT/SC) 84

PL 3.098/2004 do Dep. Sandro Mabel (PL/GO) 85

PL 3.132/2004 do Dep. Eduardo Valverde (PT/RO) 86

PL 3.768/2004 do Dep. Celso Russomano (PP/SP) 87

Segurança e Saúde do Trabalho 87

PLS 86/2003 do Sen. Paulo Paim (PT/RS) 89

PLC 17/2004 (PL 7.122/2002 do Dep. Doutor Rosinha — PT/PR) 89

PL 199/2003 do Dep. Medeiros (PL/SP) 89

PL 1.981/2003 do Dep. Vicentinho (PT/SP) 90

PL 3.307/2004 do Dep. Roberto Gouveia (PT/SP) 92

Dispensa 92

PLP 8/2003 do Dep. Maurício Rands (PT/PE) 93

Benefícios 93

PL 980/2003 do Dep. Murilo Zauith (PFL/MS) 94

Duração do Trabalho 95

PEC 75/2003 do Sen. Paulo Paim (PT/RS) 96

Outras Modalidades de Contratos 96

PL 4.302/1998 do Poder Executivo 98

PL 1.836/2003 dos Deputados Orlando Fantazzini (PT/SP) e César Medeiros (PT/SP) 98

PL 4.330/2004 do Dep. Sandro Mabel (PL/GO) 101

Direito de Greve 101

PL 401/1991 do Dep. Paulo Paim (PT/RS) 102

Justiça do Trabalho 102

PEC 175/2003 do Dep. Daniel Almeida (PC do B/BA) 103

PL 4.696/1998 do Poder Executivo 104

PL 7.077/2002 (PLS 77/2002 do Sen. Moreira Mendes — PFL/RO) .....

PL 2.597/2003 do Dep. César Bandeira (PFL/MA) 105
PL 3.927/2004 da Dep. Dra. Clair (PT/PR) 106
Política Salarial 108
PLS 220/2004 do Sen. Roberto Saturnino (PT/RJ) 109

CUSTO DE FINANCIAMENTO 111
Reforma do Sistema Financeiro 112
PLS 317/2003 Complementar do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA) 112
Mercado de Capitais 114
PL 3.741/2000 do Poder Executivo 114

INFRA-ESTRUTURA 117
PLP 352/2002 (PLS 240/2001 Complementar do Sen. Lúcio Alcântara — PSDB/CE) 119
PL 1.827/1996 do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE) 120
PL 4.147/2001 do Poder Executivo 121
PLS 105/2003 da Sen. Ana Júlia Carepa (PT/PA) 122
PL 787/2003 do Dep. Julio Lopes (PP/RJ) 123
PL 2.066/2003 do Dep. Gilberto Kassab (PFL/SP) 124
PLC 62/2004 (PL 3.846/2000 do Poder Executivo) 126
PL 3.043/2004 do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) 128

SISTEMA TRIBUTÁRIO 129
Reforma Tributária 130
PEC 285/2004 do Poder Executivo 131
PEC 293/2004 do Poder Executivo 133
Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas 134
PEC 57/2004 do Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE) 135
PL 2.991/2004 do Dep. Francisco Dornelles (PP/RJ) 135

Desoneração das Exportações 136
PEC 33/2004 do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA) 137
Desoneração de Investimentos 138
PLP 243/2001 do Dep. Chico da Princesa (PL/PR) 138
PL 4.695/2001 do Dep. Nelson Proença (PPS/RS) 139
PL 3.442/2004 do Dep. Júlio Delgado (PPS/MG) 140
PL 4.000/2004 do Dep. Augusto Nardes (PP/RS) 141
Obrigações, Multas e Administração Tributárias 142
PLP 75/2003 do Dep. Eduardo Cunha (PPB/RJ) 143
PL 6.830/2002 do Dep. Valdemar Costa Neto (PL/SP) 143
PL 39/2003 do Dep. Wasny de Roure (PT/DF) 144
PL 766/2003 do Dep. Pauderney Avelino (PFL/AM) 145
PLS 245/2004 do Sen. Fernando Bezerra (PTB/RN) 146
Defesa do Contribuinte 147
PEC 578/2002 do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) e Outros 148
PEC 305/2004 do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) 150
PLS 646/1999 Complementar do Sen. Jorge Bornahusen (PFL/SC) 151
PL 404/2003 do Dep. Mário Heringer (PDT/MG) 152
MPV 232/2004 do Poder Executivo 152

INFRA-ESTRUTURA SOCIAL 155
Previdência Social 156
PEC 227/2004 (PEC 77/2003 das Lideranças Partidárias no Senado Federal) 156
PLP 189/2001 da Dep. Jandira Feghali (PC do B/RJ) 158
Responsabilidade Social 159
PL 32/1999 do Dep. Paulo Rocha (PT/PA) 160
PL 873/2003 do Dep. Armando Monteiro (PTB/PE) 161

INDICAÇÕES SETORIAIS 163

PEC 11/1999 do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE) 164

PEC 516/2002 do Dep. Jair Meneguelli (PT/SP) 165

PLP 183/2001 do Dep. Paulo Gouvêa (PFL/SC) 165

PLP 15/2003 do Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PTB/CE) 167

PLP 146/2004 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) 168

PLP 223/2004 do Dep. Júlio Redecker (PSDB/RS) 169

PL 4.846/1994 do Dep. Francisco Silva (PP/RJ) 170

PLC 35/2000 (PL 2.733/1997 do Dep. Airton Dipp – PDT/RS) 171

PL 3.057/2000 do Dep. Bispo Wanderval (PL/SP) 172

PL 3.418/2000 do Dep. Edison Andrino (PMDB/SC) 174

PL 6.005/2001 da Dep. Telma de Souza (PT/SP) 174

PLS 164/2002 do Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP) 175

PLS 314/2003 do Sen. Aelton Freitas (PL/MG) 176

PL 853/2003 do Dep. José Divino (PMDB/RJ) 178

PL 1.480/2003 do Dep. Lincoln Portela (PL/MG) 180

PL 1.788/2003 do Dep. Coronel Alves (PL/AP) 181

PL 2.791/2003 do Dep. Robson Tuma (PFL/SP) 182

PLC 36/2004 (PL 2.710/1992 da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior) 182

PL 3.454/2004 do Dep. Rubinelli (PT/SP) 184

PL 3.457/2004 do Dep. Alex Canziani (PTB/PR) 185

PL 3.769/2004 do Dep. Celso Russomanno (PP/SP) 186

PL 4.134/2004 do Dep. Júlio Lopes (PP/RJ) 186

PL 4.371/2004 do Dep. Pastor Reinaldo (PTB/RS) 188

PL 4.419/2004 do Dep. José Militão (PTB/MG) 188

PLC 2/2005 (PL 3.729/1997 do Dep. Osvaldo Coelho – PFL/PE) 189

LISTA DE COLABORADORES

Colaboraram para a realização deste trabalho:
as Federações das Indústrias, as Associações Nacionais de Indústrias,
os Conselhos Temáticos Permanentes e as Unidades de Negócio da CNI.

FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE — FIEAC

Presidente: João Francisco Salomão
Contato Parlamentar
José Hélio Viana – Assessor Jurídico – helio@fieac.org.br e fieac@fieac.org.br
Avenida Ceará, nº 3727 – Bairro Floresta
CEP 69907-000 Rio Branco/AC
Tel: 0xx68 3212 4201 / 3212 4202 – Fax: 0xx68 3212 4203

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS — FIEA

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade
Av. Fernandes Lima, 385 - 5º andar – Ed. Casa da Indústria
CEP 57055-902 Maceió/AL
Tel: 0xx82 2121 3002/3003 – Fax: 0xx82 2121 3022
Contato Parlamentar
João Barbosa Neto – Consultor – assespltda@ig.com.br
Rua José Gonçalves dos Santos, 204 - Farol
CEP 57050-400 Maceió/AL
Tel: 0xx82 2121 3002 / 338 2525 – Fax: 0xx82 2121 3022 / 338 2929

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ — FIAP

Presidente: Telma Lúcia de Azevedo Gurgel
Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 2000 - Bairro Santa Rita
CEP 68900-030 Macapá/AP
Tel: 0xx96 214-1206 / 1202 / 223-4487 – Fax: 0xx96 214-1211
e-mail: fiap1@hotmail.com

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS — FIEAM

Presidente: José Nasser
Contato Parlamentar
Nelson Azevedo dos Santos – Vice-Presidente – nelsonazevedo@fieam.org.br
Av. Joaquim Nabuco, 1919 – Cx. Postal: 3 – Centro
CEP 69020-031 Manaus/AM
Tel: 0xx92 234 3930 / 627 3000 – Fax: 0xx92 232 9949 / 233 2091

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA — FIEB
Presidente: Jorge Lins Freire
Contato Parlamentar
Carlos Gouveia – Superintendente de Relações Institucionais – gouveia@fieb.org.br
Rua Edístio Pondé, 342 – Ed. JFMascarenhas, 5º andar – STIEP
CEP 41770-310 Salvador/BA
Tel: 0xx71 3343 1201 / 1207 – Fax: 0xx71 3341-3593

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ — FIEC
Presidente: Jorge Parente Frota Júnior
Contato Parlamentar
Esther Otôni – Coordenadora da Unidade Jurídica – esther@sfiec.org.br
Av. Barão de Studart, 1980, 5º andar – Cx. Postal: 4250 – Bairro Aldeota
CEP 60120-001 Fortaleza/CE
Tel: 0xx85 3466 5404 / 5405 / 5400 – Fax: 0xx85 3261 5677

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL — FIBRA
Presidente: Antônio Rocha da Silva
Contato Parlamentar
Susana da Silva Tostes – Assessora de Assuntos Legislativos – susana@fibra.org.br
SIA Trecho 03, Lote 225, 2º andar
CEP 71200-030 Brasília/DF
Tel: 0xx61 362-3801 / 3802 / 3803 / 3804/ 3805 – Fax: 0xx61 233-0688

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — FINDES
Presidente: Lucas Izoton Vieira
Contato Parlamentar
Marcos Guerra – Vice-Presidente – mcerutt@findes.org.br
Av. Nossa Senhora da Penha, 2053, 8º andar
Cx. Postal: 5042 – Ed. FINDES – Bairro Santa Luiza
CEP 29045-401 Vitória/ES
Tel: 0xx27 3334 5600 / 5603 / 5606 / 227 4280 – Fax: 0xx27 225 3603

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS — FIEG
Presidente: Paulo Afonso Ferreira
Contato Parlamentar
Margareth Dias Mendonça – Assessora Técnica – margareth@fieg.org.br
Avenida Araguaia, nº 1544 Edifício Albano Franco – Casa da Indústria – Vila Nova
CEP 74645-070 Goiânia/GO
Tel: 0xx62 219 1300 / 219 1366 / 1368 – Fax: 0xx62 229 2975

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO — FIEMA
Presidente: Jorge Machado Mendes
Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº, 4º andar, Bairro da COHAMA
Ed. Casa da Indústria Albano Franco
CEP 65076-001 São Luiz/MA
Tel: 0xx98 3212 1802 / 3212 1818 – Fax: 0xx98 3212 1804
E-mail: fiema@fiema.org.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO — FIEMT
Presidente em exercício: Nereu Luiz Pasini
Contato Parlamentar
Sérgio Ricardo Inoui - Coordenador do Conselho Temático de Assuntos Legislativos
conselhos.tematicos@fiemt.com.br
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4193
Edifício Casa da Indústria – Bairro Bosque da Saúde
CEP 78055-500 Cuiabá/MT
Tel: 0xx65 611 1503 / 611 1555 – Fax: 0xx65 644 1175

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL — FIEMS
Presidente: Alfredo Fernandes
Contato Parlamentar
João Theodorico Corrêa de Castro – juridico@fiems.org.br
Av. Afonso Pena, 1206 – 5º andar – Ed. Casa da Indústria – Cx. Postal: 98 – Centro
CEP 79005-901 Campo Grande/MS
Tel: 0xx67 324 8693 / 8695 - 389 9001 / 9002 / 9003 – Fax: 0xx67 324 8686

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS — FIEMG
Presidente: Robson Braga de Andrade
Contato Parlamentar
Pedro Parizzi – Assessor Parlamentar – parizzi@fiemg.com.br
Av. do Contorno, 4520 – Bairro Funcionários
CEP 30110-090 Belo Horizonte/MG
Tel: 0xx31 3263 4451 / 4452 – Fax: 0xx31 3225 6201

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ — FIEPA
Presidente: Danilo Olivo Carlotto Remor
Contato Parlamentar
José Fernando M. Gomes Junior – Assessor Legislativo – gomesjr@nautilus.com.br
Trav. Quintino Bocaiúva, 1588 – 8º andar – Bairro Nazaré
CEP 66035-190 Belém/PA
Tel: 0xx91 4009 4806 / 4807 / 4808 – Fax: 0xx91 224 7415

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA — FIEP
Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha
Contato Parlamentar
Bruno Saback – Assessor Legislativo – bruno@fiepb.org.br
Rua Manoel Guimarães, 195 – Ed. Agostinho Velloso da Silveira – Bairro José Pinheiro
CEP 58100-440 Campina Grande/PB
Tel: 0xx83 310 5300 / 5326 – Fax: 0xx83 321 8773 / 321 6141

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ — FIEP
Presidente: Rodrigo Costa da Rocha Loures
Contato Parlamentar
Arthur Carlos Peralta Neto – Superintendente – peralta@fiepr.com.br
Av. Cândido de Abreu, 200 – 6º andar – Centro Cívico
CEP 80530-000 Curitiba/PR
Tel: 0xx41 352 2211 / 1312 / 4153 – Fax: 0xx41 254 5644

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO — FIEPE
Presidente: Jorge Wicks Côrte Real
Contato Parlamentar
Marcos Antônio Esteves de Oliveira – Superintendente – mesteves@fiepe.org.br
Av. Cruz Cabugá, 767 – Ed. Casa da Indústria – Bairro Santo Amaro
CEP 50040-000 Recife/PE
Tel: 0xx81 3412 8300 – Fax: 0xx81 3231 6807 / 3231 6302

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ — FIEPI
Presidente: Antonio José de Moraes Souza
Av. Industrial Gil Martins – Ed. Albano Franco, 1810 – Redenção
CEP 64017-650 Terezina/PI
Tel: 0xx86 218 1395 / 3000 – Fax: 0xx86 218 5701
E-mail: presidência@fiepi.com.br, fiepi@fiepi.com.br,

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — FIRJAN
Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira
Av. Graça Aranha, nº 01 – 12º andar – Centro
CEP 20030-002 Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2563 4120 / 4121 – Fax: 0xx21 2262 8780
Contato Parlamentar
Maria Helena Piquet Carneiro – Assessora Legislativa em Brasília – firjandf@cni.org.br
SBN Qd. 01, Bloco B, 8º andar, sala 802
CEP 70040-903 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 317 9491 - Fax: 0xx61 328 0724

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE — FIERN
Presidente: Flávio José Cavalcanti de Azevedo
Contato Parlamentar
Isabella Maria Carone Brito – Chefe de Gabiente – isabellabrito@fiern.org.br
Av. Senador Salgado Filho, 2860 – Ed. Engº Fernando Bezerra
Casa da Indústria – Lagoa Nova
CEP 59075-900 Natal/RN
Tel: 0xx84 204 6260 / 6262 – Fax: 0xx84 204 6278

FEDERAÇÃO DAS IND. DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — FIERGS
Presidente: Francisco Renan Oronoz Proença
Contato Parlamentar
Gilberto Mosmann – Consultor do Grupo de Ação Parlamentar – gmosmann@fiergs.org.br
Av. Assis Brasil, 8787 – Bairro Sarandí
CEP 91140-001 Porto Alegre/RS
Tel: 0xx51 3347 8711 / 8712 / 8787 – Fax: 0xx51 3347 8789

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA — FIERO
Presidente: Euzébio André Guareschi
Contato Parlamentar
Antonio Alves da Silva Marrocos – Superintendente – amarrocos@fieronet.com.br
Rua Rui Barbosa, 1112 – Bairro Arigolândia
CEP 78902-240 Porto Velho/RO
Tel: 0xx69 216 3461 / 3457 / 3400 – Fax: 0xx69 216 3424

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA - FIER
Presidente: Rivaldo Fernandes Neves
Contato Parlamentar
Alcides Lima – Assessor Jurídico – gab.fierr@sesi.org.br
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 3710 - Bairro Aeroporto
CEP 69304-650 Boa Vista/RR
Tel: 0xx95 621 1803 / 1806 / 1800 – Fax: 0xx95 224 1557

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC
Presidente: José Fernando Xavier Faraco
Contato Parlamentar
Adriana Abraham Sánchez – Assessora da Unidade de Assuntos Legislativos e Tributários –
asanchez@fiescnet.com.br
Rodovia Admar Gonzaga, 2765 – 3º andar – Bairro Itacorubi – Caixa Postal 6004
CEP 88034-001 Florianópolis/SC
Tel: 0xx48 231 4116 / 4200 / 4100 – Fax: 0xx48 334 5623

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE — FIES
Presidente: Eduardo Prado De Oliveira
Contato Parlamentar
Márcia Andrade Silva – fies@se.senai.br
Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, s/nº – Centro Administrativo Augusto Franco
Bairro Capucho
CEP 49080-190 Aracaju/SE
Tel: 0xx79 226 7472 / 7477 / 7490 – Fax: 0xx79 226 7493

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — FIESP
Presidente: Paulo Antonio Skaf
Contato Parlamentar
Guilherme Cunha Costa – Assessor da Presidência – gcunhacosta@fiesp.org.br
Av. Paulista, 1313 – 6º andar – Bairro Bela Vista
CEP 01311-200 São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3549 4304 / 4399 / 3549 4596 – Fax: 0xx11 3549 4537

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE TOCANTINS — FIETO
Presidente: Eduardo Machado Silva
Contato Parlamentar
Jairo Soares Mariano – Assessor Parlamentar – assuntoslegislativos@fieto.com.br
Av. Dom Emanuel, 1347 – Bairro Senador
CEP 77813-520 Araguaína/TO
Tel: 0xx63 411 8804 / 8820 / 8800 – Fax: 0xx63 414 2431

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE INDÚSTRIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS — ABIPEÇAS
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES — SINDIPEÇAS
Presidente: Paulo Roberto Rodrigues Butori
Avenida Santo Amaro, 1386 – Vila Nova Conceição
CEP 04506-001 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3848 4848 – Fax: 0xx11 3848 0900
Contato Parlamentar
Delile Guerra de Macêdo Junior – Relações Institucionais – sindipdf@sindipecas.org.br
SCS Qd. 01, Bloco I, Edifício Central, sala 805
CEP 70307-900 – Brasília/DF
Telefax: 0xx61 226 77 76

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS — ABIHPEC
Presidente: João Carlos Basilio da Silva
Av. Paulista, 1313 - Conj. 1080 - 10º andar – Bela Vista
CEP 01311-923 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3372 9888 / 9899 – Fax: 0xx11 3266 5387

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES — ABIFINA
Presidente: Luiz César Auvray Guedes
Contato Parlamentar
Nelson Brasil de Oliveira – Vice-Presidente – nelsonbrasil@abifina.org.br
Avenida Churchill, 129, sala 1003 – Centro
CEP 20020-050 – Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2544 6129 – Fax: 0xx21 2220 9287

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE METAL – ABITAM
Presidente: Carlos Eduardo de Sá Baptista
Contato Parlamentar
José Adolfo Siqueira – Diretor Executivo – abitam@abitam.com.br
Av. Marechal Câmara, 160, Sala 632
CEP: 20020-080 – Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2262 3882 – Fax: 0xx21 2533 1872

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO — ABIFUMO
Conselho Deliberativo: Constantino Luís Nunes de Mendonça, Valter Brunner e Paulo Luiz Beck
Contato Parlamentar
Carlos Fernando Costa Galant – Secretário Executivo – galant@abifumo.org.br
SHS Qd. 06, Bloco E, sala 813, Edifício Business Center Park
CEP 70322-915 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 322 1367 – Fax: 0xx61 224 6111

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PET — ABIPET
Presidente: Alfredo Sette
Contato Parlamentar
Tânia Falbo – abipet@abipet.org.br
Rua Joaquim Floriano, 72 - Conj. 85 – Itaim-Bibi
CEP 04534-000 – São Paulo/SP
Telefax: 0xx11 3078 1688

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO TRIGO — ABITRIGO
Presidente: Francisco Samuel Hosken – abitrigo@abitrigo.com.br
Rua Jerônimo da Veiga, 164 – 15º andar – Itaim Bibi
CEP 04536-000 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3078 9001 – Fax: 0xx11 3078 8995
Contato Parlamentar
Nelson Morro – mps@terra.com.br
SRTVN, 701 – Conj. 704 B – Centro Empresarial Norte
CEP 70719-903 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 328 1446 – Fax: 0xx61 327 106

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA — ABINEE
Presidente: Ruy de Salles Cunha
Avenida Paulista, 1313, 7º andar
CEP 01311-923 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3289 3089 – Fax: 0xx11 3288 7857
Contato Parlamentar
Luiz Cláudio Carneiro – Gerente Regional – abinee@uol.com.br
SCS Qd. 01, Edifício JK, Salas 51/54
CEP 70306-900 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 225 2015 – Fax: 0xx61 223 1878

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA — ABIQUIM
Presidente do Conselho: Carlos Mariani Bittencourt
Contato Parlamentar
Guilherme Duque Estrada de Moraes – Vice-Presidente Executivo – abiquim@abiquim.org.br e assejur@abiquim.org.br
Avenida Chedid Jafet, 222, Bl. C, 4º andar – Vila Olímpia
CEP 04551-065 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 2148 4700 – Fax: 0xx11 2148 4760

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO — ABIT
Presidente: Josué Gomes da Silva
Contato Parlamentar
Fernando Pimentel – presidencia@abit.org.br
Rua Marquês de Itú, 968 – Vila Buarque
CEP 01223-000 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3823 6100 – Fax: 0xx11 3823 6120

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INFRA-ESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE - ABDIB
Presidente: Paulo Roberto de Godoy Pereira - pgodoy@abdib.com.br
Contato Parlamentar
Ralph Lima Terra - Vice-presidente Executivo - ralphterra@abdib.com.br
Praça Monteiro Lobato, 36 - Butantã
CEP: 05506-030 - São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3094 1950 / 1973 – Fax: 0xx11 3094 1970

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO — ABIA
Presidente: Edmundo Klotz
Contato Parlamentar
Cassia Bianca Lebrão Cavalari Ferreira – cassia@abia.org.br
Avenida Brigadeiro Faria de Lima, 1478, 11º andar, sala 1104
CEP 01451-001 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3030 1388/1353/1375 – Fax: 0xx11 3814 6688

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE – ABES
Presidente: Jorge Sukarie Neto – abes@abes.org.br
Av. Ipirapuera, 2907 - 8º andar - Conj. 811 – Moema
CEP: 04029200 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 5044 7900 – Fax: 0xx11 5044 8338
Contato Parlamentar
Paulo Chuquer
Tel: 0xx61 447 5441 / 0xx61 9211 7353

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS — ABIMAQ
Presidente: Newton de Mello
Av. Jabaquara, 2925, 7º andar – Planalto Paulista
CEP 04045-902 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 5582 6300 – Fax: 0xx11 5582 6302
Contato Parlamentar
Walter Filippetti – Relações Governamentais em Brasília – abimaqdf@abimaq.org.br
SHIS QI 11, Bloco S, sala 202 – Lago Sul
CEP 71625-500 – Brasília/DF
Telefax: 0xx61 364 0521

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS — ABIMA
Diretora Presidente: Eliane Hiratsuka Kay
Contato Parlamentar
Ana Carolina Sad Gassibe – Gerente Jurídico – juridico@abima.com.br
Avenida Brigadeiro Faria Lima,1478
Conjunto 913, 9º andar
CEP 01451-001 – São Paulo/SP
Telefax: 0xx11 3815 3233

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS – ABIOVE
Presidente: Carlo Lovatelli
Contato Parlamentar
Fábio Trigueirinho – Secretário Geral – abiove@abiove.com.br
Avenida Vereador José Diniz, 3707, Conjunto 73, 7º Andar
CEP: 04603-004 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 5536 0733 – Fax: 0xx11 5536 9816

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS — ABIPLA
Presidente: Pedro Martins da Silva
Contato Parlamentar
Maria Eugênia Saldanha – Diretora Executiva – diretoria@abipla.org.br
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1903, Conjunto 111, 11º andar
CEP 01451-916 – São Paulo/SP
Tel: 0x11 3816 3405/2762 – Fax: 0xx11 3031 6578

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO-ALCÓOLICAS — ABIR
Presidente: Hoche Pulcherio
Contato Parlamentar
Cláudia Jeunon – Diretora Executiva – claudia.jeunon@abir.org.br
Praça Floriano, 19, sala 2401, Cinelândia – Centro
CEP 2003-050 – Rio de Janeiro – RJ
Telefax: 0xx21 2262 3426

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DO MILHO — ABIMILHO
Presidente: Cesar Borges de Sousa – abimilho@abimilho.com.br
Rua Iguatemi, 448 – Conj. 501 – Itaim
CEP 01451-010 – São Paulo/SP
Telefax: 0800 701 6396

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO — ABIMÓVEL
Presidente: Domingos Sávio Rigoni
Contato Parlamentar
Miguel Sanchez Júnior – Superintendente Executivo – miguel.sanchez@abimovel.com
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1234, 15º andar, Conjunto 151
CEP 01452-904 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3817 8711 – Fax: 0xx11 3817 8717

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS — ABIGRAF NACIONAL
Presidente: Mário César Martins de Camargo

Contato Parlamentar
Sonia Regina Carboni – Diretora Executiva – scarboni@abigraf.org.br
Rua do Paraíso, 533 – Paraíso
CEP 04103-000 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 5087 7777 – Fax: 0xx11 5087 7733

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS — ABRABE
Presidente: Fabrizio Fasano
Avenida Nove de Julho, 5017, 1º andar
CEP 01407-200 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3079 6144 – Fax: 0xx11 3167 6381
Contato Parlamentar
Guilherme Farhat Ferraz – gfarhat@terra.com.br
SCS Qd. 01, Bloco K, Edifício Denasa
11º andar, sala 1104 – CEP 70398-900 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 321 1324 – Fax: 0xx61 323 7221

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL — BRACELPA
Presidente: Osmar Elias Zogbi
Contato Parlamentar
Mário Higino Leonel – Diretor Executivo – direx@bracelpa.org.br
Rua Afonso de Freitas, 499 – Paraíso
CEP 04006-900 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3885 1845 – Fax: 0xx11 3885 3689

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA — ABCE
Presidente: Evandro César Camillo Coura
Contato Parlamentar
Silvia Maria Calou – Diretora Executiva – abce@abce.org.br
Alameda Campinas, 433, 10º andar – Jardim Paulista
CEP 01404-901 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3288 1166 – Fax: 0xx11 3288 8524

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM — ABRE
Presidente: Fábio Mestriner
Contato Parlamentar
Luciana Pellegrino – Diretora Executiva – luciana@abre.org.br
Rua Oscar Freire 379, 15º andar, Conjunto 152
CEP 01426-001 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3082 9722 – Fax: 0xx11 3081 9201

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO — ABIFA
Presidente: Luiz Carlos Koch
Contato Parlamentar
Roberto João de Deus – Secretário Executivo – rdeus@abifa.org.br
Avenida Paulista, 1274, 20º andar
CEP 01310-925 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3266 7331 – Fax: 0xx11 3266 5659

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FLORESTAS PLANTADAS — ABRAF
Diretor Executivo: Cesar Augusto dos Reis – cesar.reis@abraflor.org.br
SAS Qd. 01 - Bloco N - salas 503/504 – Ed. Terra Brasilis
CEP 70070-010 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 3961 9505 – Fax: 0xx61 3961 9504

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES — TELEBRASIL
Presidente: Luiz Alberto Garcia
Contato Parlamentar
Alexandre da Silva Lopes – Assessor Executivo – Conselhos e Presidência –
alexandre@telebrasil.org.br
Avenida Pasteur, 383 – Urca
CEP 22290-240 – Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2295 4432/2244 9494 – Fax: 0xx21 2542 4092

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO – ABAL
Presidente do Conselho Diretor: Sebastião Henrique Ubaldo Ribeiro - secretaria@abal.org.br
Contato Parlamentar
Wilian Mitsuo Okai – Gerente Executivo – wilianokai@abal.org.br
Rua Humberto I, 220, 4º Andar – Vila Mariana
CEP: 04018-030 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 5084 1544 – Fax: 0xx11 5549 3159

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS — ABRINQ
Presidente: Synésio Batista da Costa
Contato Parlamentar
Ana Paula de Sousa – abrinq@abrinq.com.br
Avenida Santo Amaro, 1386
CEP 04506-001 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3816 3644 Fax: 0xx11 3031 0226

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE — ABRALATAS
Presidente: André Baldi
Contato Parlamentar
Paulo Camillo Penna – Diretor Executivo – paulocamillo@abralatas.org.br
SCN Qd. 01 – Bloco F – sala 1608 – Edifício América Ofice Tower
CEP 70711-905 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 327 2142 – Fax: 0xx61 327 3165

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS — ABRAFATI
Presidente: Dilson Ferreira
Contato Parlamentar
Roberto de Melo e Souza – rmsconsultoria@terra.com.br
Avenida Dr. Cardoso de Mello, 1340, 6º andar, Conjunto 62 – Vila Olímpia
CEP 04548-004 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3845 8755/3044 3793 – Fax: 0xx11 3845 1728

ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA — INTERFARMA
Presidente do Conselho Diretor: Theo Van der Loo
Contato Parlamentar
Jorge Raimundo – Presidente do Conselho Consultivo – jr@jorgeraimundo.com.br
Gabriel Tannus – Presidente Executivo – gtannus@interfarma.org.br
Rua Verbo Divino, 1488, Conjunto 71 – Chácara Santo Antonio
CEP 04719-090 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 5180 2380 – Fax: 0xx11 5183 4247

ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS AEROESPACIAIS DO BRASIL — AIAB
Diretor-Presidente: Walter Bartels – presidencia@aiab.org.br
Rua José Alves dos Santos, 281 – sala 203 – Jardim Satélite
CEP 12230-081 – São José dos Campos/SP
Tel: 0xx12 3931 2721 – Fax: 0xx12 3933 0657

ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL – AEB
Presidente: Benedicto Fonseca Moreira
Contato Parlamentar
Lucia Maria Oliveira Maldonado – Vice-Presidente Executiva – vicepresidencia@aeb.org.br
Av. General Justo, 335, 4º andar – Centro
CEP 20021-130 – Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2544 0048/2262 8907 – Fax: 0xx21 2544 0577

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA CERÂMICA – ANICER
Presidente: César Vergílio Oliveira Gonçalves
Contato Parlamentar
Francisco Lucio de Albuquerque – Gerente – anicer@anicer.com.br
Rua Santa Luzia, 651, 12º andar – Centro
CEP 20030-041 – Rio de Janeiro/RJ
Telefax: 0xx21 2524 0128

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIÁRIAS — ANEOR
Presidente: José Alberto Pereira Ribeiro
Contato Parlamentar
Noris Roberto Pinho de Santana – Assessor da Presidência – aneorbsb@aneor.com.br
SBS Qd. 02, Bloco S, sala 907
CEP 70070-904 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 325 7545/46 – Fax: 0xx61 225 3478

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF
Presidente: Cristiano Walter Simon
Contato Parlamentar
Nivaldo Carlucci – Diretor Técnico – nivaldocarlucci@andef.com.br
Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 13° Andar – Jardim Paulistano
CEP: 01443-010 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3081 5033 – Fax: 0xx11 3085 2637

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETRO/ELETRÔNICOS - ELETROS
Diretor Presidente: Paulo Saab
Contato Parlamentar
Alvacyr H. F. Resende – Diretor Administrativo– alvacyr@eletros.org.br
Rua Alexandre Dumas, 1901, Bloco B, 4º Andar
CEP: 04717-004 - São Paulo/SP
Tel: 0xx11 5181 8918 /8821 – Ramal 23
Fax: 0xx11 5181 8821 Ramal 20

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTO — ANFACER
Presidente: César Gomes Júnior
Contato Parlamentar
Antônio Carlos Kieling – Superintendente – ack@anfacer.org.br
Avenida Paulista, 453, 8º andar, Conjunto 81
CEP 01311-907 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3289 7555 – Fax: 0xx11 3287 9624

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – ANFAVEA
Presidente: Rogelio Golfarb
Avenida Indianópolis, 496 – Bairro Moema
CEP 04062-900 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 5051 4044 – Fax: 0xx11 4174 9520
Contato Parlamentar
Alberto Alves – Gerente da Representação em Brasília – ala.anfavea@brturbo.com.br
SHIS QI 15 Conjunto 14 Casa 05 – Lago Sul
CEP 71635-340 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 248 0390 – Fax: 0xx61 248 5078

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO — CBIC
Presidente: Paulo Safady Simão
Contato Parlamentar
Luis Henrique Macedo Cidade – Assessor Legislativo – legislativo@cbic.org.br
SCN Qd. 01, Bloco E, Edifício Central Park, 13º andar

CEP 70711-903 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 327 1013 – Fax: 0xx61 327 1393

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DE CURTUMES DO BRASIL — CICB
Presidente: Amadeu Pedrosa Fernandes
Contato Parlamentar
Luiz Augusto Siqueira Bittencourt – cicb@terra.com.br
SAS Qd. 01 – Bloco N – EdifícioTerra Brasilis - sala 408/409
CEP 70070-010 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 323 6492/7619 – Fax: 0xx61 323 7943

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — CIESP
Presidente: Claudio do Nascimento Pires Vaz – presidencia@ciesp.org.br
Av. Paulista, 1313 – 14º andar – Bairro Bela Vista
CEP 01311-923 São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3549 3217 – Fax: 0xx11 3284 0793
Contato Parlamentar
Beatriz Nunes – Chefe do Escritório em BSB – bnunes@ciesp.org.br
SBN Qd. 01, Bloco B, 8º andar, sala 803
CEP 70040-903 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 327 8182/4632 – Fax: 0xx61 327 4636

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA — FEBRAFARMA
Presidente Executivo: Ciro Mortella – c.mortella@febrafarma.org.br
Rua Alvorada 1280 – Vila Olímpia
CEP 04550-004 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3046 9282/3897 9758 - Fax: 0xx11 3845 0742

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO — IBRAM
Presidente: Edmundo Paes de Barros Mercer
Contato Parlamentar
José Mendo Mizael de Souza – Vice-Presidente Executivo – ibram@ibram.org.br
SAUS Qd. 06, Bloco K, Edifício Belvedere – 4º andar – sala 401
CEP 70070-915 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 226 9367 – Fax: 0xx61 226 9580

INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA — IBS
Presidente: José Armando de Figueiredo Campos
Contato Parlamentar
Marco Polo de Mello Lopes – Vice Presidente Executivo – marcopolo@ibs.org.br
Avenida Rio Branco, 181, 28º andar
CEP 20040-007 – Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2141 0001 – Fax: 0xx21 2262 2234

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SINDIPLAST/ABIPLAST
Presidente: Merheg Cachum – presidência@abiplast.org.br
Av. Paulista, 2439 - 8º andar
CEP 01311-936 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3060 9688 – Fax: 0xx11 3060 9686

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA — SINDICERV
Presidente: Milton Seligman
Contato Parlamentar
Marcos Mesquita – Superintendente – sindicerv@sindicerv.com.br
Rua Tabapuã, 100, 6º andar, Conjunto 61 – Itaim Bibi
CEP 04533-000 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3071 3478 – Fax: 0xx11 3168 5830

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO PESADA — SINICON
Presidente: Luís Fernando Santos Reis
Rua Debret, nº 23, Conjunto 1201/07 – Centro
CEP 20030-080 – Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2210 1322 – Fax: 0xx21 2240 0129

Contato Parlamentar
Fernando Clayton Aguiar – Secretário Executivo – siniconbsb@uol.com.br
SCS Qd. 1, Bloco E, Edifício Ceará, salas 801 a 804
CEP 70303-900 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 223 3161 – Fax: 0xx61 226 4268

UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVEIRA DE SÃO PAULO — ÚNICA
Presidente: Eduardo Pereira de Carvalho
Contato Parlamentar
Eduardo Pereira de Carvalho – edu@unica.com.br
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2179, 9º andar
CEP 01452-000 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3812 2100 – Fax: 0xx11 3812 1416

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

Conselho Temático Permanente de Infra-Estrutura
Presidente: José de Freitas Mascarenhas

Conselho Temático Permanente de Integração Internacional
Presidente: Osvaldo Moreira Douat

Conselho Temático Permanente de Integração Nacional
Presidente: Fernando de Souza Flexa Ribeiro

Conselho Temático Permanente de Meio Ambiente
Presidente: Robson Braga de Andrade

Conselho Temático Permanente de Micro e Pequena Empresa
Presidente: Lucas Izoton Vieira

Conselho Temático Permanente de Política Econômica
Presidente: Horácio Lafer Piva

Conselho Temático Permanente de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico
Presidente: Rodrigo Costa da Rocha Loures

Conselho Temático Permanente de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social
Presidente: Dagoberto Lima Godoy

Conselho Temático Permanente de Responsabilidade Social
Presidente: Jorge Parente Frota Júnior

UNIDADES DE NEGÓCIO DA CNI

Assuntos Legislativos – COAL
Coordenador: Carlos Alberto Cidade
Coordenador Adjunto: Godofredo Franco Diniz

Comércio Exterior – COMEX
Coordenador: José Frederico Álvares

Competitividade Industrial – COMPI
Coordenador: Maurício Mendonça
Coordenador Adjunto: Wagner Cardoso

Gestão de Defesa de Interesses – GDI
Coordenadora: Elizabeth da Silva Marinho

Jurídica – UJ
Coordenador: Hélio José Ferreira Rocha
Coordenador Adjunto: Sérgio Phyrro

Negociações Internacionais – NEGINT
Coordenadora: Soraya Saavedra Rosar

Pesquisa, Avaliação e Desenvolvimento – PAD
Coordenador: Renato da Fonseca

Política Econômica – PEC
Coordenador: Flávio Pinheiro de Castelo Branco

Relações do Trabalho e Desenvolvimento Associativo – RT
Coordenadora: Simone Saísse Lopes

Confederação Nacional da Indústria — CNI

PRESIDÊNCIA
Presidente: Armando de Queiroz Monteiro Neto

GABINETE DA PRESIDÊNCIA — GABIN
Chefe de Gabinete: Cid Ferreira Lopes Filho

SUPERINTENDÊNCIA CORPORATIVA — SUCORP
Superintendente: Antonio Carlos Brito Maciel

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO — SUPOG
Superintendente: Carlos Francisco Moniz Aragão

UNIDADE JURÍDICA — UJ
Coordenador: Hélio José Ferreira Rocha

UNIDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL — UNICOM
Coordenador: Edgar Lisboa

UNIDADE CORPORATIVA DE AUDITORIA — AUDIT
Coordenador: Vitor Manuel Ribeiro da Cruz Moura

DIRETORIA EXECUTIVA — DIREX
Diretor: José Augusto Coelho Fernandes

DIRETORIA DE OPERAÇÕES – DIOP
Diretor: Marco Antonio Reis Guarita

UNIDADE DE GESTÃO DE DEFESA DE INTERESSES — GDI
Coordenadora: Elizabeth da Silva Marinho

UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS — COAL
Coordenador: Carlos Alberto Macedo Cidade

UNIDADE DE COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL — COMPI
Coordenador: Maurício Otávio Mendonça Jorge

UNIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR — COMEX
Coordenador: José Frederico Álvares

UNIDADE DE POLÍTICA ECONÔMICA — PEC

Coordenador: Flavio Pinheiro de Castelo Branco

UNIDADE DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ASSOCIATIVO — RT
Coordenadora: Simone Saisse Lopes

UNIDADE DE NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS — NEGINT
Coordenadora: Soraya Saavedra Rosar

UNIDADE DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO — PAD
Coordenador: Renato da Fonseca

COMITÊ DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS
Coordenador: Antonio Carlos Brito Maciel

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS — SSC
Superintendente: Silvio Andriotti

Agenda Legislativa da Indústria

Coordenação
Carlos Alberto Cidade, Godofredo Diniz, Pedro Aloysio Kloeckner

Equipe Técnica
Simone Vieira Santana, Aline Said Bandeira, Frederico Gonçalves Cézar, Luiz Carlos Soares, Ubaldo Campello Neto, Angela Borges, Valéria Leite Memória, Marília Altoé Braga, Antônio Marrocos, Maria Auxiliadora S. de Menezes, Gisele Braatz e Sérgio Ramalho de Farias.

Coordenação Editorial
Superintendência Corporativa – SUCORP
Unidade de Comunicação Social – UNICOM

Normalização
Superintendência de Serviços Compartilhados – SSC
Área Compartilhada de Informação e Documentação – ACIND

Projeto Gráfico e Editoração: Exa World Ltda.
Ilustração da capa: André Achkar Magalhães
Fotos internas: Arquivo CNI / Andréa G. L. Valle
Impressão: Quick Print

CNI / CAL, COAL
SBN – Quadra 01 – Bloco C – 12º andar
CEP 70040-903 – Brasília/DF
Tel.: (0xx61) 317-9060
Fax: (0xx61) 317-9330
E-mail: coal@cni.org.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente
SBN – Quadra 01 – Bloco C – 12º andar
CEP 70040-903 – Brasília/DF
Tel.: (0xx61) 317-9989/9992/9993
Fax: (0xx61) 317-9994
e-mail: sac@cni.org.br
site: www.cni.org.br